



DIÁRIO DA JUSTIÇA

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Edição nº 109/2023

Brasília - DF, disponibilização terça-feira, 23 de maio de 2023

SUMÁRIO

Presidência	2
Secretaria Geral	3
Secretaria Processual	8
PJE	8
Corregedoria	46

Presidência

INSTRUÇÃO NORMATIVA PRESIDÊNCIA N. 95, DE 4 DE MAIO DE 2023.

Disciplina as práticas de gestão de identidade e controle de acesso a sistemas digitais no âmbito do Conselho Nacional de Justiça.

A **PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)**, no uso das atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o disposto no art. 29 da Resolução CNJ n. 396/2021;

CONSIDERANDO o disposto no Anexo VI da Portaria CNJ n. 162/2021;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 14, 15 e 16 da Instrução Normativa n. 51/2013;

RESOLVE:

Art. 1º Disciplinar as práticas de gestão de identidade e controle de acesso a sistemas digitais no âmbito do Conselho Nacional de Justiça.

Art. 2º Para os fins da presente Instrução Normativa, entenda-se:

I – gestão de identidade: atividade de administração de identidades digitais dos usuários que envolve a criação, gerenciamento e proteção das informações que identificam um usuário em um sistema ou ambiente corporativo;

II – gestão de acesso: gerenciamento dos níveis de acesso aos recursos de um sistema ou ambiente corporativo, no sentido de delimitação de quais usuários têm acesso a quais informações e recursos, bem como quais ações eles podem executar;

III – sistema: conjunto de componentes inter-relacionados que processam informações e executam funções específicas em um ambiente computacional, o que pode incluir hardware, software, redes, bancos de dados e outras tecnologias relacionadas;

IV – ambiente corporativo: conjunto de sistemas, processos e recursos que suportam as atividades de negócio de uma organização;

V – usuário: indivíduo, serviço ou aplicação que pode acessar informações ou recursos em um sistema ou ambiente corporativo;

VI – nível de acesso: conjunto de permissões que um usuário tem para acessar determinados recursos ou informações em um sistema ou ambiente corporativo;

VII – perfil de acesso: coleção de permissões que define o nível de acesso que um usuário ou grupo de usuários tem em um sistema ou ambiente corporativo;

VIII – gestor negocial: área responsável pela execução da atividade finalística e pelo controle da acurácia, completude, consistência e temporalidade das informações relativas à situação funcional dos usuários; e

IX – gestor técnico: área responsável pela sustentação de determinado sistema, conjunto de sistemas ou ambiente corporativo, capaz de implementar o credenciamento, descredenciamento ou alteração do nível de acesso do usuário.

Art. 3º A Secretaria de Gestão de Pessoas (SGP), na condição de gestor negocial da situação funcional de Conselheiros, juízes, servidores e estagiários do Conselho Nacional de Justiça, comunicará à Central de Atendimento do Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação (DTI) as alterações de situação funcional que importem em desligamento e diminuição de nível de acesso a sistemas.

Art. 4º Os gestores de contratos administrativos e de termos de cooperação técnica destinados à implementação de projetos institucionais, na condição de gestores negociais da situação funcional de colaboradores terceirizados, comunicarão à Central de Atendimento do Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação (DTI) as alterações de situação funcional que importem em desligamento e diminuição de nível de acesso a sistemas.

Art. 5º As comunicações endereçadas à Central de Atendimento serão realizadas no momento da consumação da alteração da situação funcional, por meio de mensagem eletrônica para o canal de atendimento controlededeacesso@cnj.jus.br.

Art. 6º A Central de Atendimento, no prazo máximo de 24 horas a contar do recebimento da comunicação, identificará o nível de acesso do usuário e comunicará os respectivos gestores técnicos.

Art. 7º Os gestores técnicos, no prazo de 24 horas, a contar do recebimento da comunicação, promoverão a adequação do nível de acesso do usuário a sua nova situação funcional.

§ 1º Em caso de desligamento, os usuários serão inativados no ambiente corporativo do Conselho Nacional de Justiça, bem como em todos os sistemas internos, incluindo sistemas licenciados, e ainda nos sistemas nacionais sob administração do CNJ.

§ 2º Juízes e servidores requisitados para atuação junto ao CNJ deverão, a partir de seu desligamento, obter junto aos administradores regionais dos respectivos Tribunais de origem a restauração de seus níveis de acesso, conforme sua lotação e necessidade negocial.

§ 3º O Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação assegurará a retenção de arquivos pessoais de usuários desligados pelo prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de desligamento, durante o qual disponibilizará cópia de segurança ao interessado, mediante provocação.

Art. 8º Ao final de cada semestre, ou mediante provocação do Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação, gestores técnicos e negociais deverão, conjuntamente, promover auditoria nos controles de acesso, a fim de remover credenciais obsoletas e adequar os níveis de acesso das credenciais em vigor.

Parágrafo único. A auditoria deverá ser documentada em relatório sintético e submetida a apreciação da Diretoria-Geral.

Art. 9º O Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação adotará providências para que:

I – as atividades realizadas em sistemas classificados como críticos, segundo metodologia vigente, sejam auditáveis, de modo que seja possível identificar quem acessou, quando e quais recursos foram acessados;

II – sejam definidos perfis de acesso para os sistemas classificados como críticos suficientes e adequados às funções ou responsabilidades dos usuários, de modo que cada usuário tenha apenas o acesso necessário para desempenhar suas funções e não tenha acesso a informações ou recursos que não sejam relevantes para suas atividades;

III – sejam implementadas medidas de automação para preservação da contínua integridade e confiabilidade do controle de acesso ao ambiente corporativo e seus sistemas.

Art. 10. Os casos omissos serão resolvidos pelo Secretário-Geral.

Art. 11. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Ministra **ROSA WEBER**

Secretaria Geral

Comissão do Concurso Público de Provas e Títulos para Outorga de Delegações de Notas e de Registro do Estado de Alagoas

COMUNICADO Nº 31/2023

O Presidente da Comissão de Concurso para a Outorga de Delegações de Notas e de Registro do Estado de Alagoas, designado por meio da Portaria Conjunta nº 02 de 09 de abril de 2019 do C. CNJ, no exercício da delegação da prática de atos referentes ao certame, conforme decisão proferida pela Presidente do Conselho Nacional de Justiça nos autos do Pedido de Providências nº 0001488-14.2023.2.00.0000, considerando os termos do Comunicado nº 30/2023, disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico do C. CNJ em 15 de maio de 2023, **COMUNICA** que a solicitação de isenção por todos os candidatos doadores de medula óssea deverá ser realizada conforme o item 3.1.3.1 do Edital de Abertura nº 01/2023, em "link" próprio da página do Concurso – "site" www.vunesp.com.br, que ficará disponibilizado para este fim até a data de **24/05/2023**. Para ter direito à isenção, o candidato deverá comprovar seu cadastro como doador de medula óssea junto a entidade coletora desse material, ou junto a entidade responsável pelo cadastro de medula óssea. Além disso, o candidato deverá apresentar declaração simples, expressa e assinada, de que não usufruiu do direito de isenção no período de 32 (trinta e dois) meses, contados da data de encerramento das inscrições do certame em que concedido o benefício.

Desembargador **MARCELO MARTINS BERTHE**

Presidente da Comissão de Concurso

Comissão do Concurso Público de Provas e Títulos para Outorga de Delegações de Notas e de Registro do Estado de Alagoas

COMUNICADO Nº 32/2023

O Presidente da Comissão de Concurso para a Outorga de Delegações de Notas e de Registro do Estado de Alagoas, designado por meio da Portaria Conjunta nº 02 de 09 de abril de 2019 do C. CNJ, no exercício da delegação da prática de atos referentes ao certame, conforme decisão proferida pela Presidente do Conselho Nacional de Justiça nos autos do Pedido de Providências nº 0001488-14.2023.2.00.0000, **DIVULGA**, para

conhecimento geral, após sorteio público realizado em 17/05/2023, a relação das serventias reservadas aos candidatos com deficiência e aos negros, nos termos do item 2.4 do Edital de Abertura nº 01/2023, que assim seguem:

SERVENTIAS RESERVADAS AOS CANDIDATOS COM DEFICIÊNCIA

Provimento

Grupo 1

3ª Entrância:

CNS	SERVENTIA	MUNICÍPIO	CLASSE
00.200-6	CARTÓRIO DO 3º OFÍCIO DE NOTAS	MACEIÓ	3

Provimento

Grupo 2

1ª e 2ª Entrâncias:

CNS	SERVENTIA	MUNICÍPIO	CLASSE
00.230-3	CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS, NASCIMENTO, CASAMENTO E ÓBITO	ATALAIA	1
00.275-8	CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL	GIRAU DO PONCIANO	1
00.301-2	CARTÓRIO DO REGISTRO CIVIL E NOTAS	IBATEGUARA	2
00.335-0	CARTÓRIO DO ÚNICO OFÍCIO	IGREJA NOVA	2
00.277-4	CARTÓRIO DO REGISTRO CIVIL	INHAPI	1
00.308-7	CARTÓRIO DO ÚNICO OFÍCIO	JACARÉ DOS HOMENS	1

Remoção

Grupo 1

3ª Entrância:

CNS	SERVENTIA	MUNICÍPIO	CLASSE
00.191-7	4º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E DE PESSOAS JURÍDICAS	MACEIÓ	3

Remoção

Grupo 2

1ª e 2ª Entrâncias:

CNS	SERVENTIA	MUNICÍPIO	CLASSE
00.249-3	CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO DE REGISTRO GERAL DE IMÓVEIS E NOTAS	ATALAIA	2
00.393-9	SERVIÇO REGISTRAL CIVIL E NOTAS	CAJUEIRO	1

00.372-3	SERVIÇO DE REGISTRO CIVIL E NOTAS	SÃO MIGUEL DOS MILAGRES	1
----------	-----------------------------------	-------------------------	---

SERVENTIAS RESERVADAS AOS CANDIDATOS NEGROS**Provimento****Grupo 1****3ª Entrância:**

CNS	SERVENTIA	MUNICÍPIO	CLASSE
00.193-3	CARTÓRIO 2º OFÍCIO DE NOTAS	ARAPIRACA	3
00.305-3	CARTÓRIO DO REGISTRO CIVIL E NOTARIAL DO 1º DISTRITO	CRAÍBAS	1
14.955-0	CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS DO DISTRITO DE BENEDITO BENTES	MACEIÓ	2
00.182-6	2º CARTÓRIO DE PROTESTO DE TÍTULOS E LETRAS	MACEIÓ	3
00.254-3	CARTÓRIO DO 3º TABELIONATO DE NOTAS DE PENEDO	PENEDO	2

Provimento**Grupo 2****1ª e 2ª Entrâncias:**

CNS	SERVENTIA	MUNICÍPIO	CLASSE
00.297-2	CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL, CASAMENTO E ÓBITO	ANADIA	1
00.314-5	CARTÓRIO DO ÚNICO OFÍCIO	CAJUEIRO	1
00.394-7	SERVIÇO REGISTRAL DAS PESSOAS NATURAIS	CAPELA	1

00.195-8	CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO REGISTRO DE IMÓVEIS TÍTULOS	CAPELA	2
00.381-4	SERVIÇO REGISTRAL E NOTARIAL	COITÉ DO NÓIA	1
15.239-7	CARTÓRIO DO REGISTRO CIVIL	COLÔNIA LEOPOLDINA	1
00.348-3	REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS	DOIS RIACHOS	1
00.292-3	SERVIÇO DE REGISTRO CIVIL E NOTAS DO 1º DISTRITO	FEIRA GRANDE	1
00.391-3	SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL DO ÚNICO OFÍCIO	FEIRA GRANDE	2
00.351-7	CARTÓRIO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS	IGACI	1
00.340-0	NOTAS E REGISTRO DO ÚNICO OFÍCIO	MARIBONDO	2
00.180-0	2º OFÍCIO DE NOTAS E PROTESTO	MURICI	1
00.302-0	CARTÓRIO DO REGISTRO CIVIL E NOTAS	NOVO LINO	1
00.208-9	CARTÓRIO DE NOTAS E ANEXOS JOSÉO DÓRIO DE SOUZA	OLHO D'ÁGUA DAS FLORES	2
00.219-6	CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DA VILA ILHA DO FERRO	PÃO DE AÇÚCAR	1
00.207-1	CARTÓRIO DE IMÓVEIS, HIPOTECAS, TÍTULOS E DOCUMENTOS E NOTAS	PASSO DE CAMARAGIBE	2

00.316-0	CARTÓRIO DO ÚNICO OFÍCIO	PIAÇABUÇU	2
00.345-9	REGISTRADOR CIVIL E NOTÁRIO	SÃO BRÁS	1
00.232-9	CARTÓRIO DO REGISTRO CIVIL DO 1º DISTRITO	SÃO JOSÉ DA LAJE	2
00.296-4	CARTÓRIO DO REGISTRO CIVIL E NOTAS DAS PESSOAS NATURAIS	SÃO LUIZ DO QUITUNDE	1
00.291-5	CARTÓRIO DO REGISTRO CIVIL E NOTAS DE PORTO DA RUA	SÃO MIGUEL DOS MILAGRES	1
00.217-0	CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL	TANQUE D'ARCA	1
00.231-1	CARTÓRIO DO REGISTRO CIVIL	TAQUARANA	1
00.183-4	2º OFÍCIO REGISTROS NOTAS E TÍTULOS E DOCUMENTOS	UNIÃO DOS PALMARES	2

Desembargador MARCELO MARTINS BERTHE

Presidente da Comissão de Concurso

Estabelece o Plano Diretor de Tecnologia da Informação e Comunicação do Conselho Nacional de Justiça (PDTIC.CNJ) para o período de 2023 a 2024.

O **SECRETÁRIO-GERAL DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o contido no Processo SEI 04731/2023,

CONSIDERANDO a Estratégia Nacional do Poder Judiciário 2021-2026, instituída pela Resolução CNJ n. 325/2020;

CONSIDERANDO o Planejamento Estratégico do Conselho Nacional de Justiça para o período de 2021-2026, instituído pela Portaria n. 104/2020;

CONDIDERANDO a Estratégia Nacional de Tecnologia da Informação e Comunicação do Poder Judiciário, ENTIC-JUD, para o período de 2021 a 2026, instituída pela Resolução CNJ n. 370/2021;

CONSIDERANDO que o art. 6º da Resolução CNJ n. 370/2021 estabelece que todos os órgãos do Poder Judiciário deverão elaborar e manter o Plano Diretor de Tecnologia da Informação e Comunicação (PDTIC);

RESOLVE:

Art. 1º Instituir o Plano Diretor de Tecnologia da Informação e Comunicação do Conselho Nacional de Justiça (PDTIC.CNJ), que dispõe sobre as ações e projetos de Tecnologia da Informação e Comunicação programados para serem executados no período de 2023 a 2024, conforme Anexo I.

Art. 2º Ressalvadas as competências de cada área afeta à execução das ações e projetos elencados no Plano, a Coordenadoria de Apoio à Governança de TIC do CNJ ficará a cargo do acompanhamento e monitoramento da execução do Plano.

Art. 3º O Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação do CNJ fica autorizado a promover ajustes e alterações no Anexo I desta Portaria, mediante aprovação do Comitê de Gestão de Tecnologia da Informação e Comunicação do CNJ (CGETIC).

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GABRIEL DA SILVEIRA MATOS

Secretaria Processual

PJE

INTIMAÇÃO

N. 0007689-56.2022.2.00.0000 - PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - A: ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA - ASAPEN-TJBA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA - TJBA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0007689-56.2022.2.00.0000 Requerente: ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA - ASAPEN-TJBA Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA - TJBA PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO-SAÚDE. EXTENSÃO INATIVOS. REGIME JURÍDICO PRÓPRIO. PROJETO DE LEI ENCAMINHADO PELO TJBA. INTERVENÇÃO DO CNJ. IMPOSSIBILIDADE. IMPROCEDÊNCIA. 1. Os servidores e magistrados inativos e pensionistas do TJBA são regidos pelo Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos do Estado da Bahia, veiculado pela Lei Estadual n. 11.357/2009, de modo que a criação de nova vantagem remuneratória, como o auxílio-saúde, depende da edição de Lei que disponha neste sentido. 2. O Tribunal de Justiça encaminhou o Projeto de Lei nº 23.725/2020 à Assembleia Legislativa local, não sendo possível ao CNJ determinar a adoção de qualquer outra medida sem prejuízo à autonomia administrativa e financeira da Corte de origem. 3. Procedimento de Controle Administrativo julgado improcedente. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o pedido, nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber. Plenário Virtual, 19 de maio de 2023. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Rosa Weber, Luis Felipe Salomão, Vieira de Mello Filho, Mauro Pereira Martins, Salise Sanchotene, Jane Granzoto, Richard Pae Kim, Marcio Luiz Freitas, Giovanni Olsson, Sidney Madruga, João Paulo Schoucair, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, Marcello Terto e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Não votou o Excelentíssimo Conselheiro Mário Goulart Maia. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE

ADMINISTRATIVO - 0007689-56.2022.2.00.0000 Requerente: ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA - ASAPEN-TJBA Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA - TJBA RELATÓRIO Trata-se de PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO (PCA), com pedido liminar, formulado pela ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA (ASAPEN) em face do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA (TJBA), por meio do qual requer seja determinada a inclusão dos servidores aposentados e pensionistas entre os beneficiários do Auxílio-Saúde implementado para os juízes e servidores ativos, por meio de ato administrativo a ser editado pelo Requerido (ID n. 4960241). A Requerente aduz, em síntese, que, em cumprimento à Resolução nº 294/2019, do CNJ, o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia expediu a Resolução nº 9, de 2021, por meio da qual instituiu o "programa de assistência à saúde para magistrados e servidores ativos". Argumenta, contudo, que o referido ato normativo expressamente exclui a possibilidade de concessão do benefício a magistrados e servidores aposentados, bem como aos pensionistas. Requereu, liminarmente, que se determine a imediata implementação dos benefícios em contracheque com o contingenciamento dos recursos orçamentários necessários ao pagamento do benefício da mesma fonte de custeio que atualmente é utilizada para financiar o auxílio-saúde concedido aos servidores e magistrados ativos. No mérito, requer a procedência do pedido para que se determine ao TJBA que edite novo ato normativo estendendo aos servidores e magistrados aposentados e pensionistas o benefício previsto na Resolução nº 9, de 2021. Os autos foram inicialmente distribuídos ao Conselheiro Sidney Madruga e, em seguida, redistribuídos ao Conselheiro João Paulo Schoucair, que determinou a intimação do Tribunal Requerido para informações preliminares em cinco dias (ID nº 4973439). Em atenção à intimação, o TJBA trouxe informações sobre a demanda apresentada pela ASAPEN, conforme peças encartadas ao ID nº 5013373, nas quais ponderou que a matéria versada nos autos seria idêntica ao objeto do PCA nº 0000251-13.2021.2.00.0000. Os autos vieram à minha apreciação para análise de prevenção, nos termos do art. 44, § 5º, do Regimento Interno do CNJ (ID nº 5019270). Em 15/2/2023, reconheci a prevenção suscitada, nos termos regimentais, e o feito veio à minha relatoria (ID nº 5028143). Proferi decisão na qual deneguei o pedido liminar por entender que estavam ausentes os requisitos autorizadores da concessão de medidas de urgência e acauteladoras pelo CNJ. Na mesma ocasião, reconheci a identidade parcial de objeto entre este procedimento e o PCA nº 0000251-13.2021.2.00.0000 aos quais determinei que estes autos fossem apensados (ID nº 5032621). Em 12/3/2023, a Associação requerente apresentou questão de ordem na qual pugna pela reunião de todos os procedimentos que tratam da implementação de auxílio-saúde, incluídos os autos do PCA nº 0006552-39.2022.2.00.0000, da relatoria do Conselheiro João Paulo Santos Schoucair. O TJBA trouxe informações complementares registradas sob o ID nº 5065998 nas quais esclarece que o Projeto de Lei nº 23.725, de 2020, que regulamenta o auxílio-saúde para os servidores e magistrados inativos e pensionistas do Estado da Bahia está em regular andamento perante a Assembleia Legislativa local. É o relatório. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0007689-56.2022.2.00.0000 Requerente: ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA - ASAPEN-TJBA Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA - TJBA VOTO O CONSELHEIRO GIOVANNI OLSSON (Relator): I - Questão de Ordem Não assiste razão à Associação requerente na questão de ordem apresentada, porquanto a conexão entre o presente feito e o PCA nº 0000251-13.2021.2.00.0000 foi suscitada pelo próprio relator do PCA nº 0006552-39.2022.2.00.0000, o Conselheiro João Paulo Santos Schoucair que, em despacho de 13 de fevereiro de 2023 (ID nº 5019270), ponderou: Fato é que aquele feito continua em trâmite e, à primeira vista, parece tratar de matéria relacionada à debatida nestes autos. Dessa forma, não obstante o PCA nº 0000251-13.2021.2.00.0000 não tenha constado da certidão de prevenção inicialmente acostada a estes autos, por cautela, determino a remessa dos autos ao gabinete do e. Conselheiro Giovanni Olsson, relator do feito, para que possa avaliar eventual ocorrência de prevenção. Como se vê, os autos vieram a esta Relatoria relacionados ao PCA nº 000251-13.2021.2.00.0000 por iniciativa do próprio Relator do procedimento que tem por objeto a concessão de auxílio-saúde aos servidores do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, uma vez que a relação de identidade de pedido e causa de pedir se dá de forma direta e imediata com a discussão acerca da extensão do auxílio-saúde aos magistrados e servidores aposentados e pensionistas do próprio Estado da Bahia. Assim, a matéria agora apresentada sob a forma de questão de ordem foi dirimida nos autos, a teor do § 5º do artigo 44 do RICNJ, fixando-se a minha competência para relatoria de ambos os feitos, razão que motivou o apensamento destes autos aos do PCA nº 000251-13.2021.2.00.0000. II - DO MÉRITO A Requerente apresenta pedido que foi apreciado de forma exauriente na decisão terminativa por mim proferida nos autos do PCA nº 000251-13.2021.2.00.0000 (ID nº 4983505). Por inteira pertinência, transcrevo-a: Decido. Conforme relatado, a AMAB ocorre ao CNJ com o objetivo de obter determinação ao TJBA para implementar a assistência de saúde complementar aos seus servidores e magistrados. Com efeito, parte do pedido formulado pela AMAB foi atendido, dada a instituição do programa de assistência à saúde para magistrados e servidores ativos, "prestada mediante o pagamento, em pecúnia, da verba denominada auxílio-saúde, de caráter indenizatório, por meio de reembolso total ou parcial do valor despendido com plano ou seguro privado de saúde médica/odontológica", nos termos do que regulamentado pela Resolução TJBA n. 9/2021. No ponto, verifica-se o exaurimento da finalidade deste procedimento no que se refere à concessão de auxílio-saúde ao corpo funcional ativo. Remanesce, porém, o pedido relativo à extensão daquele auxílio ao quadro de aposentados e pensionistas. Pois bem. Inicialmente, cabe o registro de que a "saúde de servidores e magistrados não pode ser vista como fator dissociado das funções ordinárias e institucionais do quadro humano que compõe o tribunal. Deve ser compreendida em um espectro de maior envergadura com o fim de ser apta a proporcionar ideais condições psíquicas e físicas para o desempenho das funções dos cargos" (CNJ - ATO - Ato Normativo - 0006317- 77.2019.2.00.0000 - Rel. VALTÉRCIO DE OLIVEIRA - 296ª Sessão Ordinária - julgado em 10/09/2019). Diante dessa compreensão, este Conselho editou a Resolução CNJ n. 294/2019, a qual origina-se da necessidade de se estabelecer um patamar orientativo e mesmo um ponto de partida aos tribunais para a implementação da política pública de atenção integral à saúde de magistrados e servidores do Poder Judiciário², instituída pela Resolução CNJ n. 207/2015. Cabe também consignar que, em que pese a existência da política de atenção integral à saúde e sua regulamentação no âmbito do Poder Judiciário, a implementação da assistência está condicionada à disponibilidade orçamentária, ao planejamento estratégico de cada tribunal e aos princípios da legalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade³. Nessa toada, a regulamentação do programa de assistência à saúde complementar para magistrados e servidores estabelece as diretrizes gerais a serem observadas em caso de implantação do benefício, como se pode verificar do disposto no art. 4º da Resolução CNJ n. 294/2019⁴. Dessa forma e, não obstante os judiciosos argumentos suscitados pela Requerente, tem-se que a questão controvertida neste feito esbarra em obstáculos atinentes a particularidades e à realidade do Poder Judiciário baiano, quer por força de questões orçamentárias, quer por aspectos de legalidade, relativamente à ampliação do auxílio-saúde aos inativos e pensionistas. Os elementos informativos que integram este procedimento indicam que o Requerido adotou medidas para a implementação da assistência à saúde a todos os servidores e magistrados com o envio de Projeto de Lei à Assembleia Legislativa para instituir o "Programa de Assistência à Saúde Suplementar para Magistrados e Servidores do Poder Judiciário do Estado da Bahia" (ID n. 4880665). Para além dessa providência, foi possível instituir programa de assistência à saúde ao corpo funcional ativo, por meio de ato administrativo editado pela própria Corte de Justiça. No entanto, a mesma conduta não pôde ser adotada para contemplar pensionistas e aqueles que já se encontram no gozo da aposentadoria. Assim, o TJBA consignou que: "Surge, por consequência, o questionamento sobre a possibilidade de se aplicar a Resolução n. 294/2019 diretamente aos órgãos do Poder Judiciário estaduais, por ato administrativo interno, caso o ente federativo não preveja em sua legislação as espécies de assistência a saúde complementar definidas no ato normativo. É consabido que quanto aos ativos, não mais existe dúvida acerca da viabilidade jurídica, tanto que, conforme afirmado alhures, foi publicada a Resolução nº 09/2021. Ocorre, todavia, especificamente quanto aos inativos e pensionistas, implementação por ato administrativo do Poder Judiciário baiano encontra obstáculo, uma vez a verba não se encontra prevista entre os benefícios devidos aos agentes e servidores públicos aposentados e aos pensionistas, nos termos da Lei Estadual n. 11.357/2009, que organiza o Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos do Estado da Bahia [...]" Por tudo, verifica-se que o Tribunal Requerido adota medidas de gestão de pessoas que visam a promoção da saúde, as quais são harmônicas com as diretrizes estabelecidas pelo CNJ para a efetiva implementação da política de Política de Atenção Integral à Saúde de Magistrados e Servidores do Poder Judiciário. Tanto assim, que elaborou proposta legislativa sobre o tema e editou ato resolutivo para o contingente de profissionais da ativa. Destaco, por oportuno, informação trazida pela Corte de Justiça baiana: "[...] agindo nos limites da sua competência administrativa conferida pela Constituição Federal e regulamentada

pela Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia (Lei Estadual n. 10.845/2007), em observância ao planejamento estratégico anual e disponibilidade orçamentária do Executivo Estadual, o Poder Judiciário do Estado da Bahia enviou à Assembleia Legislativa do Estado da Bahia o Projeto de Lei n. 23.725/2020, visando regulamentar a previsão legislativa do benefício, criando dotação específica para a despesa, a ser consignada no orçamento anual, a fim de que estender do citado benefício a todos os servidores e magistrados inativos e pensionistas. Tal medida decorre da inafastável aplicação dos princípios da legalidade, e deu-se em observância às disposições da Lei Orçamentária Anual ? LOA e da Lei de Diretrizes Orçamentárias Anuais, que impõem a obrigatoriedade da dotação específica do orçamento para a inclusão da citada despesa na LOA, situação excepcional e local, que se enquadra nas disposições do § 22 do art. 42e art. 52 da própria Resolução n. 294 desse E. Conselho." Porém, quanto aos servidores e magistrados inativos e pensionistas, há impedimentos de ordem legal que afastam a adoção de providências internas. Diante do cenário fático, tem-se que a ampliação do programa de assistência à saúde aos servidores e magistrados inativos e pensionistas, conforme almeja a Associação Requerente, deve, forçosamente, aguardar o trâmite legislativo. Nesses termos, a específica e remanescente pretensão da AMAB não merece prosperar por inexistência de ilegalidade praticada pelo TJBA e, até mesmo, pelo fato de o tema estar inserido no âmbito da autonomia administrativa do Tribunal, assegurada pela Constituição Federal e reafirmada pela jurisprudência do Conselho Nacional de Justiça. Veja-se: RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE SUPLEMENTAR. MAGISTRADOS. MAJORAÇÃO DO LIMITE MÁXIMO PARA REEMBOLSO MENSAL. OBSERVÂNCIA AOS PARÂMETROS DEFINIDOS PELA RESOLUÇÃO CNJ 294/2019. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. RESPEITO À AUTONOMIA DO TRIBUNAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Recurso administrativo interposto contra decisão terminativa que julgou improcedentes pedidos relacionados à majoração do limite máximo para reembolso mensal aos magistrados do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP), inscritos no Programa de Assistência à Saúde Suplementar. 2. O ato praticado pela Corte Bandeirante, consubstanciado na Portaria TJSP 10.026/2022, não se distanciou das diretrizes fixadas por este Conselho, de modo que, estando a majoração questionada inserida nos limites previstos na Resolução CNJ 294/2019, tornam-se vazias eventuais alegações de ilegalidade, sobretudo no que tange à ausência de proporcionalidade por conta da diferença na majoração atinentes aos servidores do Tribunal. 3. Na esteira da pacífica e consolidada jurisprudência deste Conselho, descabe ao CNJ intervir na autogestão orçamentária dos tribunais, salvo nos casos de flagrante ilegalidade, o que não é a hipótese dos autos. 4. Inexistência de elementos ou fatos novos hábeis a reformar a decisão impugnada. 5. Recurso conhecido e, no mérito, desprovido. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0000579-06.2022.2.00.0000 - Rel. MAURO PEREIRA MARTINS - 107ª Sessão Virtual - julgado em 10/06/2022). Em idêntico sentido: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. DIREITO ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. RESOLUÇÃO CNJ Nº 294. EXTENSÃO DE AUXÍLIO SAÚDE PARA INATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. O PLEITO ESBARRA NA AUTONOMIA FINANCEIRA DO ÓRGÃO CONTROLADO E NO PRINCÍPIO PREVIDENCIÁRIO DA PRÉVIA FONTE DE CUSTEIO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS NÃO SÃO EXTENSÍVEIS, COMO REGRA GERAL, À INATIVIDADE, NOS TERMOS DA SÚMULA VINCULANTE 55. É POSSÍVEL, E DESEJÁVEL, AOS TRIBUNAIS, ENTRETANTO, RESPEITADA A DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA, INSTITUIR OUTRAS MODALIDADES DE AÇÕES DE SAÚDE DESTINADAS AS ATENDER INATIVOS E PENSIONISTAS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0004990-63.2020.2.00.0000 - Rel. MARIA CRISTIANA ZIOUVA - 74ª Sessão Virtual - julgado em 02/10/2020). (grifos nossos) Feitas essas considerações, a pretensão da Associação Requerente não merece prosperar pela impossibilidade de intervenção do CNJ na específica matéria. A toda prova, não se vislumbra a possibilidade de o CNJ obrigar o TJBA a estender também o auxílio-saúde aos inativos e pensionista, sob pena de incorrer em indevida ingerência administrativa. Ante o exposto, com fundamento no art. 25, X, do RICNJ, c/c com o art. 52 da Lei n. 9784/1999, julgo: i) prejudicado o pedido formulado pela AMAB naquilo que se refere à assistência à saúde destinada ao corpo funcional da ativa; e ii) improcedente o pedido relativo à ampliação da assistência à saúde aos servidores e magistrados aposentados e pensionistas. Intimem-se. 2 Resolução Nº 207 de 15/10/2015 - Institui Política de Atenção Integral à Saúde de Magistrados e Servidores do Poder Judiciário. 3 Resolução CNJ n. 294/2019: Art. 2º Os órgãos do Poder Judiciário deverão instituir programa de assistência à saúde suplementar para magistrados e servidores, observadas as diretrizes desta Resolução, a disponibilidade orçamentária, o planejamento estratégico de cada órgão, e os princípios da legalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade. 4Art. 4º A assistência à saúde dos beneficiários será prestada pelo Sistema Único de Saúde - SUS e, de forma suplementar, por meio de regulamentação dos órgãos do Poder Judiciário, mediante: I - autogestão de assistência à saúde, conforme definido em regulamento próprio aprovado pelo órgão, inclusive com coparticipação; II - contrato com operadoras de plano de assistência à saúde; III - serviço prestado diretamente pelo órgão ou entidade; ou IV - auxílio de caráter indenizatório, por meio de reembolso. Com efeito, consignou-se que a "ampliação do programa de assistência à saúde aos servidores e magistrados inativos e pensionistas, conforme almeja a Associação Requerente, deve, forçosamente, aguardar o trâmite legislativo", uma vez que a categoria está submetida a regime jurídico próprio, qual seja, a Lei Estadual nº 11.357/2009, não cabendo ao TJBA crescer benefícios remuneratórios não previstos na legislação local por ato administrativo. Tampouco cabe ao CNJ determinar que o Tribunal o faça sem vulnerar sua autonomia administrativa e financeira (CF, art. 99). Em situações análogas a de que cuidam os autos, este Conselho caminhou no sentido de preservar a autonomia dos Tribunais, especialmente no que se refere ao exercício da iniciativa legislativa para promoção de alterações em legislação local que disciplina o regime jurídico dos servidores públicos. No precedente abaixo transcrito, o CNJ se recusou a substituir o administrador local, abstendo-se, inclusive, de determinar o envio de projeto de lei à Assembleia Legislativa para regulamentação de um fundo destinado ao financiamento das atividades exercidas por oficiais de justiça, conforme se vê: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL - ABOJERIS. FUNDO SOCIAL E DE REAPARELHAMENTO PARA OS OFICIAIS DE JUSTIÇA. AUTONOMIA ADMINISTRATIVA DO TRIBUNAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. IMPROCEDÊNCIA. I. A pretensão de ver criado fundo social e de reaparelhamento para os oficiais de justiça do Estado do Rio Grande do Sul visa a satisfazer interesse exclusivo dessa categoria, no seu limitado âmbito de atuação, pelo que não revela interesse geral que justifique a intervenção do CNJ (art. 25, X, do Regimento Interno). II. A criação do referido fundo é medida inerente à autonomia administrativa do Tribunal e que dependente da edição de lei local, não competindo ao CNJ substituir o administrador estadual a ponto de determinar o envio de projeto de lei para a sua instituição. III. Os valores antecipados pelas partes a título de despesas de condução integram o conceito de custas e despesas judiciais, razão pela qual os rendimentos advindos da conta única devem ser revertidos em benefício de toda a instituição. IV. Pedido de Providências que se julga improcedente. (CNJ - PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0003223-34.2013.2.00.0000 - Rel. RUBENS CURADO - 180ª Sessão Ordinária - julgado em 02/12/2013). Em outro julgado no qual havia patente descumprimento de comando legal determinando à Corte local o envio periódico de Projeto de Lei para instituição de determinada parcela vencimental, o CNJ entendeu que suas competências encontravam limite na determinação para que o Tribunal Requerido enviasse o anteprojeto de lei ao Poder Legislativo local, senão vejamos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO PREVISTA EM LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL PELO TJ-MG DE ENVIO DE PROJETO DE LEI INSTITUINDO GRATIFICAÇÃO POR EXERCÍCIO DE CHEFIA PARA DETERMINADA CLASSE DE SERVIDORES DA 1ª INSTÂNCIA - INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - PROCEDÊNCIA DO PLEITO. 1. A Lei Complementar Estadual 105/08, estatuiu, em seu art. 67, a obrigação de o Tribunal de Justiça encaminhar projeto de lei instituindo gratificação por exercício de chefia para Técnico de Apoio Judicial e Oficial de Apoio Judicial, classe B, titulares ou substitutos. 2. "In casu", o Tribunal de Justiça mineiro não encaminhou ao Poder Legislativo Estadual, apesar da determinação legal, o mencionado projeto de lei, extrapolando o prazo em, pelo menos, 1 (um) ano e meio, e segue com previsão de instituição de gratificação por exercício de atividade de chefia pela classe de servidores elencada. 3. Trata-se de matéria que envolve nitidamente o descumprimento do princípio da legalidade (CF, arts. 5º, II, e 37, caput), segundo o qual, ninguém está obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Nessa linha, entende-se que o Tribunal Requerido não pode se furtar ao envio do projeto de lei previsto pelo art. 67 da LC Estadual 105/08, que, apesar de qualquer veto ocorrido ou emenda parlamentar, foi aprovado, sem restrições. Pedido de providências julgado procedente. (CNJ - PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0003213-92.2010.2.00.0000 - Rel. IVES GANDRA - 110ª Sessão Ordinária - julgado em 17/08/2010). No caso em tela, ainda que se inclinasse para uma postura mais incisiva, o CNJ esbarraria na constatação de que o

TJBA efetivamente encaminhou o Projeto de Lei à Assembleia Legislativa do Estado da Bahia para extensão do auxílio-saúde aos servidores e magistrados inativos e pensionistas, o qual se encontra em tramitação sob o nº 23.725/2020. Não se trata, portanto, de "apequenar o direito dos servidores inativos e pensionistas", mas reconhecer que, havendo regime jurídico específico, não cabe ao CNJ se imiscuir em matéria legislativa, cujo trâmite e aprovação se dão no Poder Legislativo. Desse modo, não cabe ao CNJ interferir na administração da Corte para determinar a extensão do benefício do auxílio-saúde, por ato administrativo, aos magistrados e servidores inativos do TJBA. Ante o exposto, julgo o presente Procedimento de Controle Administrativo improcedente. É como voto. Após as comunicações de praxe, arquivem-se. À Secretaria Processual para as providências. Brasília-DF, data registrada no sistema. Conselheiro GIOVANNI OLSSON Relator

N. 0002929-64.2022.2.00.0000 - PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - A: HAMILTON LUIZ PEREIRA PITANGA. Adv(s): DF02241 - MURILO JOÃO DO NASCIMENTO HEUSI. R: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0002929-64.2022.2.00.0000 Requerente: HAMILTON LUIZ PEREIRA PITANGA Requerido: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. PCA CONTRA ATO PRATICADO PELA CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1 - Caso em que o recorrente se insurge contra decisão monocrática que, com fundamento no art. 25, X, do Regimento Interno indeferiu liminarmente o pedido de controle de ato administrativo emanado da Corregedoria Nacional de Justiça há mais de 10 anos. 2 - Tentativa de utilização de PCA como instrumento de controle de decisão proferida pela Corregedoria Nacional de Justiça. Não cabe Procedimento de controle de ato administrativo voltado contra decisão monocrática proferida por membro do Conselho, devendo a parte interessada utilizar-se dos meios recursais cabíveis e previstos no Regimento interno 3 - Ademais, a decisão proferida apresenta fundamentação suficiente para justificar sua manutenção, ante a ausência de apresentação de qualquer fato novo. 4 - Recurso conhecido e, no mérito, não provido. ACÓRDÃO Após o voto do Conselheiro Vistor, o Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber. Plenário Virtual, 19 de maio de 2023. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Rosa Weber, Luis Felipe Salomão, Vieira de Mello Filho, Mauro Pereira Martins, Salise Sanchotene, Jane Granzoto, Richard Pae Kim, Marcio Luiz Freitas, Giovanni Olsson, Sidney Madruga, João Paulo Schoucair, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, Marcello Terto e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Não votou o Excelentíssimo Conselheiro Mário Goulart Maia. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0002929-64.2022.2.00.0000 Requerente: HAMILTON LUIZ PEREIRA PITANGA Requerido: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA RELATÓRIO O Excelentíssimo Senhor Conselheiro MARCIO LUIZ FREITAS (Relator): Trata-se de Recurso Administrativo (Id 4793314) interposto por Hamilton Luiz Pereira Pitanga contra a Decisão (Id 4754462) que determinou o arquivamento do feito com fundamento no art. 25, X, do Regimento Interno do CNJ (RICNJ). Para melhor compreensão do objeto do presente Procedimento de Controle Administrativo (PCA), transcrevo o relatório da decisão recorrida: "Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo (PCA) proposto por Hamilton Luiz Pereira Pitanga contra a Corregedoria Nacional de Justiça, no qual requer a nulidade do ato emanado por Este Conselho, nos autos da Inspeção nº 0000849-50.2010.2.00.0000, que determinou o bloqueio da matrícula nº 8.292. O requerente informa que "detém a posse da área descrita na Escritura Pública de Cessão de Direitos Possessórios (documento anexo)" da Matrícula nº 8.292 bloqueada por determinação da então Corregedora Nacional de Justiça, Ministra Eliana Calmon. Notícia que, por causa de uma invasão ocorrida no ano de 2019, ajuizou ação de Reintegração de Posse nº 0003766-07.2009.8.19.0078 que, ao final, foi julgada procedente. Relata, ainda, nova invasão em janeiro de 2022 e o ajuizamento de nova ação de Reintegração de Posse, na qual foi deferido o requerimento liminar. Questiona que não foi intimado de qualquer ato administrativo ou judicial da decisão que determinou o bloqueio da matrícula, razão pela qual sustenta que a ampla defesa e o contraditório não foram observados. Tendo em vista que o requerente questionava decisão proferida pela Corregedoria Nacional de Justiça nos autos sigilosos e arquivados do procedimento de Inspeção nº 0000849-50.2010.2.00.0000, determinei a remessa do presente feito à Ministra Corregedora para providências cabíveis. No Id 4741329, a Corregedoria Nacional de Justiça determinou a juntada de cópia da decisão proferida no Id 1134351 do procedimento de Inspeção nº 000849-50.2010.2.00.0000. A decisão foi juntada no Id 4751237. É, em breve síntese, o relatório. Decido:" A decisão atacada julgou improcedente o pedido inicialmente formulado, sob o fundamento da inexistência de ilegalidade na decisão proferida por este Conselho, e determinou o consequente arquivamento do feito. Inconformado, o requerente, ora recorrente, interpôs o presente Recurso Administrativo, em que reitera os argumentos apresentados na Petição Inicial (Id 4713060), em especial a ausência de contraditório e ampla defesa por ocasião do ato que determinou o bloqueio administrativo da matrícula imobiliária nº 8.292 do Ofício Único da Comarca de Armação dos Búzios/RJ. Argumenta que a decisão monocrática se limitou a reafirmar o mérito da deliberação proferida há mais de 10 anos, sem analisar a ausência de contraditório alegado pelo autor. Por fim, requer: "Assim, como "(...) não há previsão legal para a oposição de embargos de declaração na seara administrativa, na medida em que a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, não faz sequer menção a essa modalidade recursal. [CNJ - Reclamação Disciplinar nº - 0001129-35.2021.2.00.0000, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Corregedora Nacional de Justiça]) e por todo o exposto requer o conhecimento e provimento do presente recurso para reformar a decisão recorrida e decretar a nulidade do ato emanado por Este Conselho que determinou o bloqueio da Matrícula nº 8.292." É o relatório. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0002929-64.2022.2.00.0000 Requerente: HAMILTON LUIZ PEREIRA PITANGA Requerido: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA VOTO O Excelentíssimo Senhor Conselheiro MARCIO LUIZ FREITAS (Relator): Recebo o recurso administrativo por ser tempestivo e próprio, nos termos do art. 115 do RICNJ. O requerente sustenta em seu recurso que a decisão atacada não enfrentou os fundamentos apresentados na Petição Inicial (Id 4713060), em especial a ausência de contraditório e ampla defesa por ocasião do ato que determinou o bloqueio administrativo da matrícula imobiliária nº 8.292 do Ofício Único da Comarca de Armação dos Búzios/RJ, mas limitou-se a reafirmar o mérito da deliberação proferida há mais de 10 anos. Contudo, razão não lhe assiste, pois o decisum detalhou os fundamentos legais adotados pelo ato que determinou o bloqueio questionado, esclareceu que o mencionado permissivo "admitia o bloqueio da matrícula sem a oitiva das partes e que as Corregedorias de Justiça utilizam tal medida de forma acautelatória para evitar novos assentamentos realizados com base em registro maculado" e, por fim, registrou a indicação dos meios para regularização e saneamento da situação. Portanto, apesar do esforço argumentativo de que a "sentença recorrida é absolutamente omissa", pois "não cuida, não afirma nem repudia o fundamento central do requerimento do Recorrente, no caso a absoluta ausência da ampla defesa e o contraditório deve ser assegurado aos litigantes", da análise dos autos, novamente não vislumbro elementos hábeis a justificar a alteração do entendimento adotado na decisão. Por ser pertinente, transcrevo na íntegra a fundamentação adotada na decisão. In verbis: "O requerente pleiteia a nulidade da decisão proferida nos autos de Inspeção nº 000849-50.2010.2.00.0000, que determinou o bloqueio administrativo da matrícula imobiliária nº 8.292 do Ofício Único da Comarca de Armação dos Búzios/RJ, sob o fundamento de ausência da ampla defesa e do contraditório. O referido julgamento ocorreu em 20 de maio de 2011. Por ser pertinente e esclarecedor, transcrevo as razões de decidir da então Ministra Corregedora Eliana Calmon: "Conforme cabalmente demonstrado pelos magistrados subscritores do Relatório em exame, é necessário e, mesmo, indispensável o pronto bloqueio da Matrícula nº 274 do 1º Ofício da Comarca de Cabo Frio (ante a impossibilidade de controle sobre o remanescente), da Matrícula nº 8.292 do Ofício Único da Comarca de Armação de Búzios (cuja descrição perimétrica surgiu com frontal violação aos princípios registrários) e da Matrícula nº 7.629, também do Ofício Único da Comarca de Armação de Búzios. Nitidamente evidenciado que, in casu, a manifesta precariedade original da descrição imobiliária, associada à irregularidade e atecnia da inserção, indevida, de dados descritivos, conduz à conclusão de que não há a mínima segurança quanto à efetiva localização geodésica das glebas, nem quanto às suas reais medidas, formato e confrontações. Logo, ferido o princípio da especialidade, urge obstar, até regularização, alienações e transferências, notadamente diante da perspectiva de vulneração do princípio da disponibilidade. Deveras, o sistema tabular vigente pressupõe que cada imóvel deva estar adequadamente descrito, localizado e individualizado (especialidade), bem como que o titular do registro só pode dispor daquilo que efetivamente existe e configura objeto certo deste último, quando à sua figura e reais dimensões (disponibilidade). Isto sob pena, não só de vulneração da ordem registrária, mas de ensejar potenciais danos a terceiros, sejam adquirentes, confrontantes ou quaisquer outros atingidos. Para regularizar a situação, prevê o ordenamento jurídico medida eficaz, qual seja o bloqueio das matrículas. Trata-se de providência destinada a

impedir a danosa proliferação de atos e transferências, bem como a compelir os interessados a promoverem a efetiva regularização da situação tabular. Impende, destarte, pela via indicada, coibir a perpetuação de irregularidade registraria e propiciar seu saneamento. De se anotar que o bloqueio de matrícula não depende de iniciativa de parte interessada, pois sua decretação ex officio se acha expressamente prevista pelo vigente ordenamento, conforme explicitação legislativa trazida pela Lei nº 10.931/2004, a qual acrescentou o parágrafo 3º ao art. 214 da Lei nº 6.015/73, assim vazado: "§3º. Se o juiz entender que a superveniência de novos registros poderá causar danos de difícil reparação poderá determinar de ofício, a qualquer momento, ainda que sem oitiva das partes, o bloqueio da matrícula do imóvel". Aliás, mesmo antes do advento de norma específica, as Corregedorias Gerais de Justiça dos Estados já haviam reconhecido a admissibilidade, o cabimento e utilidade da medida, bem como a possibilidade de sua pronta determinação, ad cautelam, pelos órgãos correccionais do Poder Judiciário. Vislumbra-se, então, ainda que à falta de previsão legal expressa, a plena possibilidade de bloqueio administrativo até que a pendência acerca da regularidade do registro fosse resolvida em procedimento adequado. Cite-se, a título exemplificativo, o entendimento há muito firmado no âmbito da E. Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, segundo o qual 'o bloqueio constitui uma criação administrativo-judicial, que busca a correção de erro registral pretérito e ostenta certa função cautelar, impedindo, simplesmente, novos assentamentos sejam exarados com base em registro maculado' (Decisão Administrativa da Corregedoria Geral da Justiça, ano de 1996, ementa 54). Ademias, 'o bloqueio administrativo de atos de registro e averbação deve sempre ter amparo no art. 214 da Lei 6.015/73' (Decisões Administrativas da Corregedoria Geral da Justiça, ano de 1996, ementa 63). E, como já visto, o cabimento da providência cautelar em tela mereceu, hodiernamente, explicitação propiciada pela Lei nº 10.931/2004, que concebeu o parágrafo 3º do art. 214 da Lei nº 6.015/73. Isso se amolda tipicamente, como visto, ao caso em foco. Imperioso o acolhimento da proposta formulada pelos magistrados subscritores do Relatório apresentado, para a adoção dessa medida de cunho eminentemente acautelatório - bloqueio de matrícula - em face de relevante inconsistência registraria, a fim de evitar danos de difícil reparação, inclusive a terceiros, passíveis de configuração pela superveniência de novos registros. Com vistas, exatamente, à hipótese, existe expressa disposição da lei, qual seja a referida norma do art. 214, § 3º, da Lei nº 6.015/73, no sentido de se 'determinar de ofício, a qualquer momento, ainda que sem oitiva das partes, o bloqueio da matrícula do imóvel'. O citado remédio aliás, é amplamente consagrado para hipóteses como a presente, com bem exemplifica o V. Acórdão proferido pelo E. Conselho Superior da Magistratura do Estado de São Paulo, em procedimento de Dúvida Registrária, na Apelação Cível nº 000.430.6/4-00 (430-6/4), da Comarca de Serra Negra, em que foi Relator o E. Des. GILBERTO PASSOS DE FREITAS (onde se discorre, inclusive, sobre o significado e relevância do princípio da especialidade): "Para garantir, porém que seja realizada tal retificação, impõe-se bloquear a matrícula, de ofício com supedâneo no parágrafo 3º do artigo 214 da Lei nº 6.015/73, até a efetiva conclusão da providência, de modo a deixar estremes de dúvidas as características e a localização geodésica de gleba, sob a égide do princípio da especialidade. "Tal preceito, no dizer de Afrânio de Carvalho, 'significa que toda inscrição deve recair sobre um objeto precisamente individuado'. Pondera que, para tanto, há requisitos a serem observados. Esses requisitos são os dados geográficos que se exigem para individuar o imóvel, isto é, para determinar o espaço terrestre por ele ocupado (Registro de Imóveis, 4ª edição, Forense, Rio de Janeiro, 1998, p. 203). Nesse ritmo, explicita Ricardo Dip: 'a determinação de um imóvel, corpo físico unitário e atual, em ordem a sua matriculação, é o que se entende sob a denominação especialidade objetiva. Determinar essa substância corpórea corpórea individual é identificá-la por algumas das categorias ou predicamentos que nos dizem qual é o modo de ser da substância. Em particular, o que se faz com determinar um imóvel é responder a estas indagações: qual é o seu tamanho? Qual é sua figura? Onde se localiza? Em outros termos: quais são sua quantidade, sua qualidade e seu lugar? (Do Controle da Disponibilidade na Segregação Imobiliária, apresentado no XIV Encontro Nacional dos Oficiais de Registro de Imóveis do Brasil, 1987, p. 03, apud Narciso Orlandi Neto, Retificação de Imóveis do Brasil, Ed. Oliveira Mendes, São Paulo, 1997, p.66). "[...] mister se faz obter, em casos como o presente, mediante o procedimento apropriado, os dados necessários para adequada identificação do bem, sob pena de não se dar efetividade ao sistema legalmente instituído. "Ensina assim, Afrânio de Carvalho: 'A matrícula recebe um número, correspondente à sua posição cronológica, com o qual se distingue de qualquer outra, e deve ter um teor em forma narrativa, mas abreviada, que satisfaça sua finalidade, que é individualizar o imóvel e o seu proprietário Tendo por extremas o objeto e o titular do direito real, abrange dados individualizadores de um e de outro. Tanto o imóvel como proprietário não de ser descritos precisamente, sem que reste dúvida sobre a sua identidade, declinando-se, por fim, o vínculo ou título que prende o primeiro ao segundo, vale dizer, o número de registro anterior. O imóvel deve ser descrito de modo a fixar exatamente o lugar que ocupa na superfície da terra, a sua situação no país e na circunscrição territorial. A descrição há de mencionar primeiramente o terreno, com os seus limites e confrontações, e secundariamente as construções, se houver, porque estas são meras acessões. Tanto vale dizer que, em se tratando de imóvel urbano, não está na ordem natural das coisas mencionar primeiro as casas ou moradas e depois o terreno, com suas medidas e confrontações. Estas abrangem os limites os nomes dos confrontantes, porque sem estes se torna não raro impossível situar no espaço a figura do imóvel. As confrontações dos imóveis rurais são referidas aos pontos cardeais: confronta ao norte com..., ao sul com..., a oeste com..., chegando a maior precisão, nordeste, noroeste, sudeste, rumo e metragem (ob. Cit., p.361). "Aqui, porém, trata-se de área que, como frisado pelo registrador, não se encontra perfeitamente identificada no âmbito tabular, ausentes as medidas e coordenadas perimetrais. "Ou seja, os elementos presentes no álbum real, que são os que efetivamente importam para a finalidade colimada, não propiciam a certeza e a segurança indispensáveis sobre sua localização. Mostra-se realmente imperioso, em situações como a presente, que se adote o procedimento necessário para a adequada especificação geográfica. "Tudo como espeque no artigo 176, § 1º, inciso II, nº 3, da Lei nº 6.015/73, que estabelece como requisito inarredável a exata identificação do bem. E, se a matrícula foi aberta abrangendo os parcos dados de transcrições anteriores, cumpre ter em mente que não se pode eternizar a omissão. "Assim, [...] determino o imediato bloqueio da matrícula, pelos fundamentos expostos, até que se concretize a retificação da descrição do imóvel". Portanto, ao se vislumbrar, aqui, o cabimento do bloqueio das matrículas indicadas, nada mais se faz do que trilhar o caminho consagrado pelos mais sólidos precedentes. Note-se, outrossim, que, para regularização e saneamento da situação a lei confere aos interessados, notadamente titulares tabulares, a plena possibilidade de promover a cabível retificação (art. 213 da Lei nº 6.015/73), pelas vias procedimentais previstas, de modo que, na hipótese concreta, não deve ser diferente. Com efeito, mediante adoção do bloqueio, porquanto medida que se faz efetivamente necessária para a regularização da descrição do imóvel, sua correta identificação e o atendimento dos princípios da especialidade e da disponibilidade, se está a zelar que o direito de propriedade, como é de rigor, seja exercido nos termos e nos limites da lei. No caso, a legislação que rege os Registros Públicos. (...) Em face do exposto, quanto aos tópicos ora examinados, acolho o Relatório apresentado (DOC37), cujos fundamentos adoto com razão de decidir, e determino: a) o prosseguimento específico da apuração de conduta referente ao Juiz João Carlos de Souza Corrêa; b) o imediato bloqueio, com fulcro no parágrafo 3º do art. 214 da Lei nº 6.015/73, na redação dada pela Lei nº 10.931/2004, da Matrícula nº 274 do 1º Ofício da Comarca de Cabo Frio, da Matrícula nº 8.292 do Ofício Único da Comarca de Armação de Búzios e da MTRÍCULA Nº 7.629 DO Ofício Único da Comarca de Armação de Búzios, tudo nos termos do acima explanado. In casu, verifica-se que o bloqueio foi determinado ex officio por este Conselho, nos termos parágrafo 3º ao art. 214 da Lei nº 6.015/73, para "impedir a danosa proliferação de atos e transferências, bem como a compelir os interessados a promoverem a efetiva regularização da situação tabular". Cumpre destacar que o citado diploma legal permite o bloqueio da matrícula sem a oitiva das partes e que as Corregedorias de Justiça utilizam tal medida de forma acautelatória para evitar novos assentamentos realizados com base em registro maculado, de modo que não há de se falar em violação do contraditório e da ampla defesa. Além disso, a decisão atacada indicou os meios para regularização e saneamento da situação, in verbis: Note-se, outrossim, que, para regularização e saneamento da situação a lei confere aos interessados, notadamente titulares tabulares, a plena possibilidade de promover a cabível retificação (art. 213 da Lei nº 6.015/73), pelas vias procedimentais previstas, de modo que, na hipótese concreta, não deve ser diferente. Portanto, no caso em tela, não se verifica, sob qualquer perspectiva, ilegalidade da decisão proferida por este Conselho, devendo os interessados no desbloqueio da matrícula procurar os meios processuais cabíveis. Diante do exposto, com fundamento no artigo 25, X, do Regimento Interno do CNJ1, julgo improcedentes os pedidos formulados e determino o arquivamento do feito. (...) Ademais, além de se tratar de uma tentativa de utilização de PCA como se fosse recurso contra ato da corregedoria. Ora, tratando-se de decisão monocrática proferida por membro do Conselho, obviamente não cabe um procedimento de controle administrativo, devendo a parte interessada utilizar-se dos meios recursais cabíveis e previstos no Regimento Interno. Some-se a isso o fato de que se trata de decisão prolatada há mais de 10 anos, como

reconhecido pelo recorrente, que não apresentou em seu desfavor fato novo que autorize a revisão, prevalecendo, dessa forma, a segurança jurídica, conforme precedentes: RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. 3º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS E PROTESTO DE LETRAS DE MANAUS (CNS 00494-5). DECLARAÇÃO DE REGULAR PROVIMENTO NO PP n. 0000384-41.2010.2.00.0000. POSTERIOR DECLARAÇÃO DE VACÂNCIA EM 2018. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FATO NOVO. MANUTENÇÃO DO STATUS DE PROVIDO. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A situação do 3º Registro de Imóveis e Protesto de Letras de Manaus foi analisada, neste CNJ, que consolidou seu status de "provido", no ano de 2010. 2. É possível, de outro lado, a revisão de atos do Conselho, desde que haja justo motivo ou fato novo o que não ocorre no caso em tela. 3. Precedentes do status de serventia, quando inexistente fato novo: "RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. REGULARIDADE DA INVESTIDURA NA TITULARIDADE DE SERVENTIA EXTRAJUDICIAL. COISA JULGADA JUDICIAL E PRECLUSÃO ADMINISTRATIVA. [...] (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Corregedoria - 0003020-33.2017.2.00.0000 - Rel. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - 267ª Sessão Ordinária - julgado em 06/03/2018)" e "RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO. MODIFICAÇÃO DE DECISÃO PLENÁRIA PROLATADA HÁ 10 ANOS. AUSÊNCIA DE FATOS NOVOS. IMPOSSIBILIDADE. SEGURANÇA JURÍDICA A SER OBSERVADA. [...] (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Corregedoria - 0008723- 42.2017.2.00.0000 - Rel. HUMBERTO MARTINS - julgado em 17/07/2020). 5. Recurso Administrativo de que se conhece e a que se concede provimento, mantendo-se o status de "PROVIDO" ao Cartório do 3º Registro de Imóveis e Protesto de Letras de Manaus/AM." (Grifo nosso). (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências 0004563-71.2017.2.00.0000 - Relatora MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - Relator para o Acórdão MARCOS VINÍCIUS JARDIM RODRIGUES - 80ª Sessão Virtual - julgado em 12.02.2021). Por sua vez, o recurso apresentado não demonstrou nenhum elemento novo capaz de infirmar a conclusão alcançada pela decisão monocrática recorrida, conforme precedente: RECURSO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. RECEBIMENTO DE PERCENTUAL DE FUNÇÃO GRATIFICADA INCORPORADA CUMULATIVAMENTE COM OUTRA FUNÇÃO GRATIFICADA. VEDAÇÃO EM LEI ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE PELO CNJ. INEXISTÊNCIA DE FATO NOVO. NÃO PROVIMENTO. I. Recurso contra decisão monocrática que julgou improcedente o pedido por entender que a interpretação dada pelo Tribunal estava em conformidade com a legislação estadual. II. A pretensão cinge-se ao recebimento de percentual de função gratificada de auxiliar de juiz, já incorporada por servidores, cumulativamente com a função de subchefe de cartório. III. Expressa vedação à percepção cumulativa de funções gratificadas na lei que regulamenta o regime jurídico dos servidores públicos estaduais. IV. Competência do CNJ restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não possuindo competência para exercer controle de constitucionalidade de lei estadual. V. Inexistindo, nas razões recursais, qualquer elemento novo capaz de alterar o entendimento adotado, a decisão monocrática combatida deve ser mantida. VI. Recurso conhecido, uma vez que tempestivo, mas que, no mérito, nega-se provimento. (Grifo nosso). (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências 0002880-96.2017.2.00.0000 - Relatora IRACEMA DO VALE - 272ª Sessão Ordinária - julgado em 22.05.2018). Diante do exposto, e não havendo irregularidade na decisão impugnada, conheço do recurso interposto e, no mérito, nego-lhe provimento. É como voto. Após as comunicações de praxe, arquite-se. Conselheiro Marcio Luiz Freitas Relator

N. 0002794-52.2022.2.00.0000 - PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - A: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS - MPC/GO. Adv(s): Nao Consta Advogado. **R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS - TJGO. Adv(s):** Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0002794-52.2022.2.00.0000 Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS - MPC/GO Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS - TJGO EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS. TAXAS E EMOLUMENTOS. ÍNDICE DETERMINADO POR LEI. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1 - legislação tributária estadual que delegou ao Corregedor-Geral de Justiça a possibilidade de editar atos administrativos atualizando, com os mesmos índices utilizados pelo Fisco estadual, as tabelas de custas. 2 - Pretensão do requerente de que seja determinada por este Conselho "a atualização monetária da base de cálculo das custas e dos emolumentos, de maneira a manter a relação de proporcionalidade estabelecida originalmente pela Lei estadual nº 14.376/2002". Impossibilidade. Matéria sujeita a estrita reserva legal. 3 - Somente lei em sentido formal pode alterar a base de cálculo de um tributo, por isso que não poderia o Tribunal adotar procedimento diverso daquele expressamente determinado pela legislação estadual, que autorizou unicamente a atualização da tabela pelos índices de correção monetária. Eventual inconformismo do recorrente quanto ao valor das custas e até mesmo quanto à injustiça do sistema adotado, que, segundo afirma, seria altamente regressivo, devem ter como destinatário o legislativo estadual. 3 - Recurso conhecido e, no mérito, não provido. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber. Plenário Virtual, 19 de maio de 2023. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Rosa Weber, Luis Felipe Salomão, Vieira de Mello Filho, Mauro Pereira Martins, Salise Sanhotene, Jane Granzoto, Richard Pae Kim, Marcio Luiz Freitas, Giovanni Olsson, Sidney Madruga, João Paulo Schoucair, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, Marcello Terto e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Não votou o Excelentíssimo Conselheiro Mário Goulart Maia. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0002794-52.2022.2.00.0000 Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS - MPC/GO Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS - TJGO RELATÓRIO O Excelentíssimo Senhor Conselheiro MARCIO LUIZ FREITAS (Relator): Trata-se de Recurso Administrativo (Id 4792604) interposto pelo Ministério Público de Contas do Estado de Goiás (MPC/GO) contra a Decisão (Id 4762588) que determinou o arquivamento do feito com fundamento no art. 25, X, do Regimento Interno do CNJ (RICNJ). Para melhor compreensão do objeto do presente Procedimento de Controle Administrativo (PCA), transcrevo o relatório da Decisão recorrida: "Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo (PCA) proposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS (MPC/GO), em face dos Provimentos nos 01/2016, 29/2016, 32/2017, 30/2018, 43/2019, 45/2020 e 81/2021, todos do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS (TJGO), em que pede a correção dos valores cobrados a título de taxas judiciárias observando-se o índice estabelecido como devido pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF). O requerente inicia esclarecendo que, após análise das Tabelas de Custas e Emolumentos constantes do Regimento de Custas e Emolumentos do Estado de Goiás, constatou que o Corregedor-Geral de Justiça do TJGO atualizou os valores das taxas aplicando, em regra, o Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGPDI), enquanto as bases de cálculo permaneceram as mesmas até final de 2021, oportunidade em que foram atualizadas monetariamente por meio do Provimento nº 81/2021. Contudo, teria identificado "inovação" tributária, a seu sentir, sem previsão legal, a partir da Resolução TJGO nº 81/2017 e posteriores alterações. Segue esclarecendo que, a partir desta mesma Resolução, a pretexto de dar cumprimento à Lei estadual nº 19.509/2016, o TJGO teria atualizado administrativamente as faixas de valor das causas e as taxas correlatas. Assim, os provimentos posteriores seguem atualizando monetariamente apenas o lado do valor do tributo. Informa que a Secretária da Fazenda do Estado de Goiás (SEFAZ/GO) adotou o IGP-DI desde 2004 até 2020 e passou a utilizar o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) a partir de 2021. Pontua que, considerando-se os valores adotados para o IPCA no período de 01/2003 a 01/2022, o percentual de reajuste a ser aplicado "ao valor da causa E ao valor das custas deveria ser de 201,65%", o que alteraria os valores das taxas judiciárias. Dessa forma, em razão dessa "inovação administrativa nas faixas da base de cálculo", teria ocorrido "uma tributação até 06 (seis) vezes maior do que a prevista na Lei, conforme se pode aferir nos valores expressos no Provimento nº 81, de 15.12.2021". Esclarece que a Lei estadual nº 14.376/2002 estabelece uma equação de proporcionalidade entre a base de cálculo e o valor do tributo, que só poderia ser alterado por lei. A alteração administrativa constituiria ilegalidade e terminaria por criar tributação severamente regressiva. Por fim, requer: "a) O conhecimento deste Procedimento de Controle Administrativo; b) a notificação do Presidente e do Corregedor-Geral do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 94 do Regimento Interno do CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (RICNJ); c) a procedência do pedido, para determinar-se: c.1) a atualização monetária da base de cálculo das custas e dos emolumentos, de maneira a manter a relação de proporcionalidade estabelecida originalmente pela Lei estadual nº 14.376/2002; c.2) a correção do percentual de 24,28% (IGP-DI) aplicado pelo Provimento nº 45/2020, com reflexo sobre o provimento subsequente, de maneira a observar o índice estabelecido como devido pelo STF, nas ADCs nºs 58 e 59 e nas ADIs nºs 5867 e 6021, tendo em vista que, no exercício da

competência legislativa concorrente, havendo norma federal, a eficácia da norma estadual tem sua eficácia suspensa, por força do § 4º do art. 24 da CF/88." Devidamente intimado (Id 4716521), o TJGO prestou informações (Id 4744526) em que esclarece que o Provimento CGJGO nº 45/2020 foi editado em consonância com o disposto no art. 48 da Lei estadual nº 14.376/2002, que autoriza o reajuste dos valores das Tabelas de Custas e Emolumentos constantes do Regimento de Custas e Emolumentos do Estado de Goiás por ato do Corregedor-Geral da Justiça, e também com o disposto no art. 2º da Lei estadual nº 19.191/2015, que determina que a atualização adotará o mesmo índice utilizado pela Secretaria da Fazenda para os valores constantes do Código Tributário Estadual. Argumenta que se extrai dos mencionados "um comando normativo expresso, sem margem de discricionariedade", para que o Corregedor-Geral da Justiça atualize e publique anualmente a tabela de custas e emolumentos, em observância ao mesmo índice previsto no Código Tributário do Estado de Goiás para a correção dos valores do tributo que lhe é devido. Esclarece que, até o Provimento CGJGO nº 45/2020, foi utilizado o IGP-DI, por se tratar do índice adotado pelo Código Tributário do Estado de Goiás (art. 168, § 1º, da Lei estadual nº 11.615/91). Contudo, o art. 1º da Lei estadual nº 20.970/2021 alterou, excepcionalmente, em virtude da pandemia da COVID-19, o indexador monetário aplicado no Código Tributário Estadual, de forma que a Secretaria da Economia (antiga Secretaria da Fazenda) passou a utilizar o IPCA na cobrança de multas e taxas previstas na legislação tributária, nos moldes da Lei estadual nº 20.970/21. Observa, ainda, que, em razão do princípio da irretroatividade tributária, os efeitos da Lei estadual nº 20.970/21 iniciam-se na data de sua vigência (1º de fevereiro de 2021), não sendo aplicáveis as hipóteses de retroatividade benigna previstas no art. 106 do Código Tributário Nacional (CTN). De outro norte, em relação à atualização monetária da base de cálculo, informa que o pedido formulado pelo MPC/GO já foi atendido com a edição do Provimento CGJGO nº 81/2021, pois a atualização das tabelas de custas e emolumentos a que se refere o art. 48 da Lei estadual nº 14.376/2002, c/c o art. 2º da Lei estadual nº 19.191/2015, bem como da base de cálculo das tabelas de emolumentos, prevista no art. 4º, § 5º, da Lei estadual nº 19.191/2015, foi realizada utilizando-se o índice adotado pela Secretaria da Economia para correção dos valores constantes do Código Tributário do Estado de Goiás, qual seja, o IPCA, aplicável em razão da Lei estadual nº 20.970/2021. Por fim, esclarece que a irrisignação quanto à legalidade da Resolução TJGO nº 81/2017 já foi objeto de análise por este Conselho no PCA nº 0004191-88.2018.2.00.0000, julgado improcedente. É, em apertada síntese, o relatório. Decido: "A Decisão atacada não conheceu do pedido em razão da coisa julgada administrativa relacionada à impugnação da Resolução nº 81/2017 do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO), cuja legalidade já fora reconhecida por este Conselho no PCA nº 0004191.2015.2.00.0000; e, quanto aos outros requerimentos, considerou-os manifestamente improcedentes, pois as demais resoluções questionadas foram editadas pelo Tribunal com amparo em legislação estadual. Inconformado, o requerente, ora recorrente, interpôs o presente Recurso Administrativo, no qual, além de afirmar que não pretende recorrer da coisa julgada e do índice de atualização, sustenta que a decisão não foi fundamentada quanto à alegação da não atualização da base de cálculo, afirmando que, ao "não corrigir a expressão monetária das faixas da base de cálculo, o TJGO construiu, administrativamente, uma tributação severamente regressiva", em afronta ao art. 3º, III, art. 150, IV, e, possivelmente, ao seu sentir, art. 5º, XXXV, todos da Constituição Federal (CF/88). Por fim, requereu que seja: a. reconsiderada, ante a nulidade por falta de fundamentação, no específico ponto que ora se questiona, ou b. b. submetida à apreciação do Plenário do CNJ, nos termos prescritos no § 2º do artigo 115 do RICNJ, para julgamento do mérito e provimento do presente recurso, a fim de que esse CNJ determine ao TJ-GO "a atualização monetária da base de cálculo das custas e dos emolumentos, de maneira a manter a relação de proporcionalidade estabelecida originalmente pela Lei estadual nº 14.376/2002", conforme consta no pedido inicial. Devidamente intimado (Id 4825000), o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO) prestou informações no Id 4852735, em que defende os atos normativos atacados. É o relatório. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0002794-52.2022.2.00.0000 Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS - MPC/GO Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS - TJGO VOTO O Excelentíssimo Senhor Conselheiro MARCIO LUIZ FREITAS (Relator): Recebo o recurso administrativo por ser tempestivo e próprio, nos termos do art. 115 do RICNJ. Contudo, da análise dos autos, novamente não vislumbro elementos hábeis a justificar a alteração do entendimento adotado na Decisão, in verbis: "O presente PCA tem por objeto os Provimentos CGJGO nos 01/2016, 29/2016, 32/2017, 30/2018, 43/2019, 45/2020 e 81/2021, todos do Corregedor-Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO), e a Resolução TJGO nº 81/2017. Inicialmente, verifico que a Resolução TJGO nº 81/2017 foi objeto de exame deste Conselho nos autos do PCA nº 0004191.2015.2.00.0000, proposto pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO GOIÁS (OAB/GO), e sua legalidade foi reconhecida por este Conselho. Naquela ocasião, a OAB/GO argumentou que haveria afronta ao princípio da legalidade, pois a norma em comento majorou e autorizou a cobrança de custas sem previsão em lei em sentido estrito. A Conselheira relatora Maria Tereza Uille Gomes, escorada em parecer emitido pelo então Corregedor Nacional de Justiça, Humberto Martins, julgou improcedente o pedido e, com fundamento no art. 25, X, do RICNJ, determinou o arquivamento dos autos (Id 4064290 - PCA nº 0004191.2015.2.00.0000). Inconformada, a OAB/GO interpôs Recurso Administrativo, que não foi conhecido em razão da intempestividade, conforme Certidão de Julgamento (Id 4278091 - PCA nº 0004191.2015.2.00.0000), sendo mantida, portanto, a decisão monocrática. Dessa forma, a legalidade da Resolução TJGO nº 81/2017 já foi analisada e reconhecida por este Conselho, firmando-se quanto a essa a coisa julgada administrativa, uma vez que não foram apresentados fatos novos aptos a infirmar a decisão anteriormente exarada. Assim, considerando que o requerente apresenta fundamentação no sentido de que o Tribunal teria praticado "inovação" tributária a partir da Resolução TJGO nº 81/2017 atualizando administrativamente as faixas de valor das causas e as taxas correlatas, destaco que há reiteração de pedido, o qual não pode ser analisado novamente, tendo em vista a incidência da coisa julgada administrativa. A esse respeito, confirmam-se os precedentes: "RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. ARQUIVAMENTO. INEXISTÊNCIA DE FATO NOVO. COISA JULGADA ADMINISTRATIVA. LITISPENDÊNCIA. ARQUIVAMENTO SEM ANÁLISE DO MÉRITO. 1. É entendimento pacificado neste Conselho que, em respeito à coisa julgada administrativa, não se admite, sem fatos novos, a rediscussão de matéria já apreciada e decidida. 2. Na hipótese dos autos, a recorrente apresentou anteriormente outro procedimento neste Conselho (PP n. 4693-61.2017), com objeto idêntico ao do presente pedido de providências. O pedido anterior foi arquivado em razão da não apresentação de fatos novos para desconstituir as decisões no PCA n. 2009.10.00.004627-7 e no PCA n. 2008.10.00.001199-4. 3. Pedido de Providências que deve ser arquivado, sem o julgamento do mérito, em razão de litispendência e do trânsito em julgado administrativo da matéria. Recurso administrativo improvido." (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Corregedoria - 0003290-86.2019.2.00.0000 - Rel. HUMBERTO MARTINS - 70ª Sessão Virtual - julgado em 31/07/2020). "RECURSO ADMINISTRATIVO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. OBJETO DO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS IDÊNTICO. REITERAÇÃO. ARQUIVAMENTO. MATÉRIA DE NATUREZA EMINENTEMENTE JURISDICIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. 1. Conforme jurisprudência desta Corte, determina-se o arquivamento de expediente quando se constata que o objeto do pedido de providências é idêntico ao de outro feito já analisado pelo Conselho Nacional de Justiça. (...) Recurso administrativo improvido." (CNJ - RA - Recurso Administrativo em RD - Reclamação Disciplinar - 0001730-46.2018.2.00.0000 - Rel. HUMBERTO MARTINS - 40ª Sessão Virtual - julgado em 30/11/2018). (Grifo nosso). Já no que tange aos índices adotados para a atualização monetária da base de cálculo das custas e dos emolumentos do Tribunal goiano, tem-se que a Lei estadual nº 14.376/2002, ao dispor sobre o regimento de custas e emolumentos da Justiça do Estado de Goiás, defere ao Corregedor-Geral da Justiça (no art. 481) a faculdade de reajustamento das tabelas de emolumentos, com base no mesmo índice utilizado pela Secretaria da Fazenda para correção dos valores constantes do Código Tributário do Estado de Goiás. Nessa esteira, a Lei estadual nº 19.191/2015, ao disciplinar os emolumentos dos serviços notariais e de registro, igualmente deferiu ao Corregedor Geral da Justiça (art. 2º, I2) a competência para atualização das tabelas de emolumentos, adotando-se igualmente o índice utilizado pela Secretaria da Fazenda para atualizar os valores constantes do Código Tributário Estadual. Por sua vez, o art. 168, § 1º, do Código Tributário local, quando ainda vigente, definiu que, na atualização dos tributos, seria utilizado o IGP-DI. A Lei estadual nº 21.004/2021, ao revogar o mencionado artigo, manteve, em seu art. 2º, parágrafo único , das Disposições Transitórias do mencionado código, a utilização do IGP-DI como índice a ser adotado para a atualização das dívidas tributárias. Contudo, em razão da pandemia da COVID-19, a Lei estadual nº 20.970/2021 alterou (art. 1º), excepcionalmente para o ano de 2021, o índice definido para a apuração do período, adotando o IPCA, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Ademais, definiu que a própria lei entraria em vigor em 1º de fevereiro de 2021 (art. 2º), sem referência a hipóteses de retroatividade. Nota-se que a disciplina do reajuste monetário foi estabelecida por duas leis estaduais distintas: a

Lei estadual nº 14.376/2002, que, ao dispor sobre o regimento de custas e emolumentos da Justiça do Estado de Goiás, faculta ao Corregedor-Geral de Justiça que proceda ao reajuste; e a Lei estadual nº 19.191/2015, que, ao disciplinar sobre os emolumentos dos serviços notariais e de registro, determina ao Corregedor-Geral de Justiça que atualize as tabelas de custas e emolumentos. Ambas, entretanto, adotam para o cálculo da correção monetária o índice IGP-DI ou variação dos preços aferida pela SEFAZ/GO, atual Secretaria-Geral da Governadoria. Essa sistemática vigeu até a publicação da Lei estadual nº 20.970/2021, que previu, excepcionalmente para o exercício de 2021, a utilização do IPCA e não admitiu a hipótese de retroatividade. Dessa forma, percebe-se que a Corregedoria do TJGO apenas seguiu a previsão legal para realizar a atualização monetária das tabelas de acordo com o índice IGP-DI até a publicação da Lei estadual nº 20.970/2021, momento em que, por determinação legal, o Tribunal adotou o índice IPCA com a edição do Provimento nº 81/2021 da CGJ/GO, de modo que descabe, portanto, intervenção deste Conselho. Em outra senda, o requerente pede sejam observadas às decisões do STF exaradas nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADC) nº 58 e nº 59 e nas Ações Declaratórias de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5.867 e 6.021. Em relação às ADC nº 58 e nº 59, têm-se ações diretas de inconstitucionalidade e ações declaratórias de constitucionalidade que discutem a constitucionalidade dos índices de correção dos depósitos recursais e dos débitos trabalhistas na Justiça do Trabalho, cujas ementas transcrevem-se: ADC nº 58: "EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO DO TRABALHO. AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE E AÇÕES DECLARATÓRIAS DE CONSTITUCIONALIDADE. ÍNDICES DE CORREÇÃO DOS DEPÓSITOS RECURSAIS E DOS DÉBITOS JUDICIAIS NA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 879, §7º, E ART. 899, §4º, DA CLT, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI 13.467, DE 2017. ART. 39, CAPUT E §1º, DA LEI 8.177 DE 1991. POLÍTICA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E TABELAMENTO DE JUROS. INSTITUCIONALIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO POLÍTICA DE DESINDEXAÇÃO DA ECONOMIA. TR COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO STF. APELO AO LEGISLADOR. AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE E AÇÕES DECLARATÓRIAS DE CONSTITUCIONALIDADE JULGADAS PARCIALMENTE PROCEDENTES, PARA CONFERIR INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO AO ART. 879, §7º, E AO ART. 899, §4º, DA CLT, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI 13.467, DE 2017. MODULAÇÃO DE EFEITOS. 1. A exigência quanto à configuração de controvérsia judicial ou de Constitucionalidade (ADC) associa-se não só à ameaça ao princípio da presunção de constitucionalidade - esta independe de um número quantitativamente relevante de decisões de um e de outro lado -, mas também, e sobretudo, à invalidação prévia de uma decisão tomada por segmentos expressivos do modelo representativo. 2. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 1ºF da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, decidindo que a TR seria insuficiente para a atualização monetária das dívidas do Poder Público, pois sua utilização violaria o direito de propriedade. Em relação aos débitos de natureza tributária, a quantificação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança foi reputada ofensiva à isonomia, pela discriminação em detrimento da parte processual privada (ADI 4.357, ADI 4.425, ADI 5.348 e RE 870.947-RG - tema 810). 3. A indevida utilização do IPCA-E pela jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (TST) tornou-se confusa ao ponto de se imaginar que, diante da inaplicabilidade da TR, o uso daquele índice seria a única consequência possível. A solução da Corte Superior Trabalhista, todavia, lastreia-se em uma indevida equiparação da natureza do crédito trabalhista com o crédito assumido em face da Fazenda Pública, o qual está submetido a regime jurídico próprio da Lei 9.494/1997, com as alterações promovidas pela Lei 11.960/2009. 4. A aplicação da TR na Justiça do Trabalho demanda análise específica, a partir das normas em vigor para a relação trabalhista. A partir da análise das repercussões econômicas da aplicação da lei, verifica-se que a TR se mostra inadequada, pelo menos no contexto da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), como índice de atualização dos débitos trabalhistas. 5. Confere-se interpretação conforme à Constituição ao art. 879, §7º, e ao art. 899, §4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467, de 2017, definindo-se que, até que sobrevenha solução legislativa, deverão ser aplicados à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as hipóteses de condenações cíveis em geral (art. 406 do Código Civil), à exceção das dívidas da Fazenda Pública que possui regramento específico (art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009), com a exegese conferida por esta Corte na ADI 4.357, ADI 4.425, ADI 5.348 e no RE 870.947-RG (tema 810). 6. Em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE), em razão da extinção da UFIR como indexador, nos termos do art. 29, § 3º, da MP 1.973-67/2000. Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991). 7. Em relação à fase judicial, a atualização dos débitos judiciais deve ser efetuada pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, considerando que ela incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95; 84 da Lei 8.981/95; 39, § 4º, da Lei 9.250/95; 61, § 3º, da Lei 9.430/96; e 30 da Lei 10.522/02). A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem. 8. A fim de garantir segurança jurídica e isonomia na aplicação do novo entendimento, fixam-se os seguintes marcos para modulação dos efeitos da decisão: (i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão, em ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória, todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês; (ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento, independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal, devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535, §§ 5º e 7º, do CPC). 9. Os parâmetros fixados neste julgamento aplicam-se aos processos, ainda que transitados em julgado, em que a sentença não tenha consignado manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais). 10. Ação Declaratória de Constitucionalidade e Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas parcialmente procedentes. ADC nº 59: "Ações diretas de inconstitucionalidade e ações declaratórias de constitucionalidade. 2. Art. 879, §7º, e art. 899, §4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467, de 2017. Art. 39, caput e §1º, da Lei 8.177 de 1991. 3. Constitucionalidade dos índices de correção dos depósitos recursais e dos débitos trabalhistas na justiça do trabalho. 4. Política de correção monetária e tabelamento de juros. Institucionalização da Taxa Referencial - TR como política de desindexação da economia. Combate histórico a processos inflacionários. Risco de constitucionalização de normas financeiras e do sistema monetário nacional. 5. TR como índice de correção monetária. Inconstitucionalidade. Precedentes do STF. 6. Apelo ao legislador. Aplicação, até que sobrevenha solução legislativa, dos mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as hipóteses de condenações cíveis em geral: IPCA-E na fase pré-judicial e SELIC a partir da citação. 7. Ações diretas de inconstitucionalidade e ações declaratórias de constitucionalidade julgadas parcialmente procedentes, para conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 879, §7º, e ao art. 899, §4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467, de 2017. 8. Modulação de efeitos". Nota-se, pois, que as ADC nº 58 e nº 59 tratam de índices de correção dos depósitos recursais e dos débitos judiciais na Justiça do Trabalho, e não da definição de índices a serem aplicados a taxas judiciais e notariais. Portanto, inaplicáveis ao caso em tela. Em relação às ADI nº 5.867 e nº 6.021, igualmente se referem aos índices de correção dos depósitos recursais e dos débitos trabalhistas na Justiça do Trabalho. In verbis: ADI nº 5867: "Ações diretas de inconstitucionalidade e ações declaratórias de constitucionalidade. 2. Art. 879, §7º, e art. 899, §4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467, de 2017. Art. 39, caput e §1º, da Lei 8.177 de 1991. 3. Constitucionalidade dos índices de correção dos depósitos recursais e dos débitos trabalhistas na justiça do trabalho. 4. Política de correção monetária e tabelamento de juros. Institucionalização da Taxa Referencial - TR como política de desindexação da economia. Combate histórico a processos inflacionários. Risco de constitucionalização de normas financeiras e do sistema monetário nacional. 5. TR como índice de correção monetária. Inconstitucionalidade. Precedentes do STF. 6. Apelo ao legislador. Aplicação, até que sobrevenha solução legislativa, dos mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as hipóteses de condenações cíveis em geral: IPCA-E na fase pré-judicial e SELIC a partir da citação. 7. Ações diretas de inconstitucionalidade e ações declaratórias de constitucionalidade julgadas parcialmente procedentes, para conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 879, §7º, e ao art. 899, §4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467, de 2017. 8. Modulação de efeitos".

de efeitos." ADI nº 6021: "Ações diretas de inconstitucionalidade e ações declaratórias de constitucionalidade. 2. Art. 879, §7º, e art. 899, §4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467, de 2017. Art. 39, caput e §1º, da Lei 8.177 de 1991. 3. Constitucionalidade dos índices de correção dos depósitos recuais e dos débitos trabalhistas na justiça do trabalho. 4. Política de correção monetária e tabelamento de juros. Institucionalização da Taxa Referencial - TR como política de desindexação da economia. Combate histórico a processos inflacionários. Risco de constitucionalização de normas financeiras e do sistema monetário nacional. 5. TR como índice de correção monetária. Inconstitucionalidade. Precedentes do STF. 6. Apelo ao legislador. Aplicação, até que sobrevenha solução legislativa, dos mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as hipóteses de condenações cíveis em geral: IPCA-E na fase pré-judicial e SELIC a partir da citação. 7. Ações diretas de inconstitucionalidade e ações declaratórias de constitucionalidade julgadas parcialmente procedentes, para conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 879, §7º, e ao art. 899, §4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467, de 2017. 8. Modulação de efeitos." Embargos de Declaração nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 5.867 e 6.021 e nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade 58 e 59. 2. Ilegitimidade recursal de amicus curiae nas ações de controle concentrado. Precedentes. 3. Embargos de Declaração não conhecidos. 4. Erro material apontado nos Embargos de Declaração da AGU. Necessidade de correção. 5. Embargos de declaração conhecidos e providos, em parte, tão somente para sanar erro material. 6. Inexistência de obscuridade, omissão ou contradição no acórdão embargado. Tentativa de rediscussão do mérito das ações. Impossibilidade. 7. Modulação de efeitos realizada no julgamento de mérito das ações embargadas. Desnecessidade de rediscussão. 8. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados. Dessa forma, verifica-se a ocorrência de coisa julgada administrativa em relação à impugnação da Resolução nº 81/2017 do TJGO e que os outros requerimentos são manifestamente improcedentes uma vez que o Tribunal apenas cumpriu as determinações legais. Diante do exposto, com fundamento no art. 25, X, do Regimento Interno do CNJ6, determino o arquivamento do feito (...)" Como registrado na Decisão recorrida, em relação à Resolução TJGO nº 81/2017, incide a coisa julgada material, em razão do decidido no PCA nº 0004191.2015.2.00.0000, que reconheceu sua legalidade. Em relação aos demais atos normativos impugnados (Provimentos CGJGO nos 01/2016, 29/2016, 32/2017, 30/2018, 43/2019, 45/2020 e 81/2021), os requerimentos foram manifestamente improcedentes, uma vez que o Tribunal apenas cumpriu as determinações legais estaduais. Inconformado, o recorrente insurgiu-se apenas contra a parte da Decisão que analisou o pedido referente à "atualização monetária da base de cálculo das custas e dos emolumentos, de maneira a manter a relação de proporcionalidade estabelecida originalmente pela Lei estadual nº 14.376/2002", sob o argumento de inexistência de fundamentação. Entretanto, apesar do esforço argumentativo em demonstrar a nulidade parcial da decisão monocrática, não lhe assiste razão, pois a Decisão julgou improcedentes os pedidos em razão da legalidade dos atos impugnados. O pedido objeto desse recurso dependia do reconhecimento da ilegalidade dos provimentos para que houvesse a determinação da atualização monetária pretendida. Ocorre, entretanto, que a alteração da base de cálculo do tributo não estava dentre os limites de atualização conferidos pela legislação estadual ao Corregedor-Geral de Justiça, por isso que a pretensão do recorrente esbarra incontornavelmente no princípio da reserva legal, que em matéria tributária é garantia dos cidadãos e elemento fundante do estado democrático de direito. Assim, não poderia o Tribunal adotar procedimento diverso daquele expressamente determinado pela legislação estadual. Eventual inconformismo do recorrente quanto ao valor das custas e até mesmo quanto à injustiça do sistema adotado, que, segundo afirma, seria altamente regressivo, devem ter como destinatário o legislativo estadual. Sobre tema análogo, já decidiu o STF: Recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Legalidade. 4. IPTU. Majoração da base de cálculo. Necessidade de lei em sentido formal. 5. Atualização monetária. Possibilidade. 6. É inconstitucional a majoração do IPTU sem edição de lei em sentido formal, vedada a atualização, por ato do Executivo, em percentual superior aos índices oficiais. 7. Recurso extraordinário não provido. (RE 648245, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-038 DIVULG 21-02-2014 PUBLIC 24-02-2014) De toda sorte, sendo manifestamente improcedente o pedido principal formulado pelo requerente, cujo atendimento pressupõe o descumprimento da lei local, os pedidos daí decorrentes também seguem igual sorte. Para melhor compreensão, transcrevo os pedidos formulados na Petição Inicial (Id 4705720): "a) O conhecimento deste Procedimento de Controle Administrativo; b) a notificação do Presidente e do Corregedor-Geral do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 94 do Regimento Interno do CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (RICNJ); c) a procedência do pedido, para determinar-se: c.1) a atualização monetária da base de cálculo das custas e dos emolumentos, de maneira a manter a relação de proporcionalidade estabelecida originalmente pela Lei estadual nº 14.376/2002; c.2) a correção do percentual de 24,28% (IGP-DI) aplicado pelo Provimento nº 45/2020, com reflexo sobre o provimento subsequente, de maneira a observar o índice estabelecido como devido pelo STF, nas ADCs nºs 58 e 59 e nas ADIs nºs 5867 e 6021, tendo em vista que, no exercício da competência legislativa concorrente, havendo norma federal, a eficácia da norma estadual tem sua eficácia suspensa, por força do § 4º do art. 24 da CF/88." Observa-se, dessa forma, que os provimentos atacados obedeceram ao determinado nas Leis Estaduais (GO) nº 14.376/2002[1] e nº 19.191/2015[2], que disciplinam as custas e os emolumentos da Justiça do Estado de Goiás e os emolumentos dos serviços notariais e de registro do Estado de Goiás, respectivamente. As mencionadas leis deferiram ao Corregedor-Geral de Justiça a competência para atualização das tabelas e definiram a utilização do IGP-DI como índice de revisão, o que foi adotado pelo Tribunal local. Sendo assim, não sobra espaço para a determinação da atualização da base de cálculo pretendida, por ausência de previsão legal. De outro lado, a competência deferida constitucionalmente a este Conselho (art. 103, II, da Constituição Federal - CF) restringe-se ao controle de legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, não sendo a instância adequada para inaugurar a interpretação da legislação tributária, conforme precedentes: Procedimento de Controle Administrativo. Pagamento em atraso de taxa do fundo especial do TJRJ. "Questionamento sobre forma de cobrança de multa e sobre base de cálculo dos juros. Pedido improcedente. "O CNJ não pode ser instância inaugural para discutir a matéria, nem pode interpretar a legislação tributária para prover o pedido do requerente." (CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0000743-93.2007.2.00.0000 - Rel. Andréa Maciel Pachá - 50ª Sessão - j. 23/10/2007).(Grifo nosso). De outra sorte, não cabe a este Conselho substituir o legislador local na definição dos índices a serem adotados. As alterações devem derivar somente de lei, sob pena de violação da competência legislativa estadual. Confira-se a respeito o precedente: EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. ENUNCIADO 38 DO AVISO TJ Nº 57/2010. EXCESSO DE COBRANÇA DA TAXA JUDICIÁRIA NÃO CONFIGURADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1 - Trata-se de impugnação da súmula 38 do Aviso 57/2010 - TJRJ ("não haverá restituição do valor pago a título de taxa judiciária, ainda que o pedido não venha a ser acolhido integralmente, ou que o acordo celebrado seja inferior ao valor atribuído inicialmente à causa.) 2 - A requerente protesta contra excesso nos valores cobrados a título de taxa judiciária. 3 - A mera alegação de excesso não pode servir de fundamento para impugnação do ato normativo. O cálculo das custas processuais está relacionado às peculiaridades locais, consubstanciando em dificuldades de deslocamentos e de extensão territorial, além de outras variantes que subsidiam o quantum apurado a título de emolumento judicial. 4 - No caso, os valores das taxas não são fixados por ato do Poder Judiciário, mas sim pela Lei Estadual nº 3.350/99 - RJ, que dispõe sobre as custas judiciais e emolumentos dos serviços notariais e de registros no estado do Rio de Janeiro. Nesse contexto qualquer alteração de valores depende de lei específica, conforme exigência do art. 150, §6º, CF/88. 5 - A jurisprudência do STF é pacífica no sentido de que "Ao Judiciário não é permitido estabelecer isenções tributárias, redução de impostos ou deduções não previstas em lei, ante a impossibilidade de atuar como legislador positivo. (RE 984419 AgR, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 07/05/2018,). 6 - A intervenção do CNJ seria uma violação da competência legislativa estadual e da autonomia próprio tribunal, o que é repellido pela jurisprudência deste Conselho: "Ao Conselho Nacional de Justiça não compete intervir em aspectos privativos da atuação dos Tribunais, exceto no caso de evidente ilegalidade na prática de ato administrativo. O CNJ não substitui o Tribunal de Justiça e nem pode ofender sua autonomia administrativa e financeira, mas apenas controlar os atos que desborem os limites da legalidade ou quando presente omissão por parte da Corte." (CNJ - PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0005832-58.2011.2.00.0000 - Rel. JOSÉ LUCIO MUNHOZ - 141ª Sessão - j. 14/02/2012). 7 - Recurso Administrativo conhecido e não provido. (CNJ - PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0000137-79.2018.2.00.0000 - Rel. Valtércio de Oliveira- 49ª Sessão Extraordinária - j. 14/08/2018). Desta forma, uma vez que não há fato novo apto a infirmar a conclusão alcançada pela Decisão recorrida, mantendo-a integralmente. Diante do exposto, e não havendo irregularidade na Decisão impugnada, conheço do recurso interposto e, no mérito, nego-lhe provimento. É como voto. Após as comunicações de praxe, archive-se. Conselheiro Marcio Luiz

Freitas Relator [1] Art. 48 - Os valores dos emolumentos e custas constantes deste regimento e de suas tabelas poderão ser reajustadas por ato do Corregedor-Geral da Justiça, com base no mesmo índice utilizado pela Secretaria da Fazenda para correção dos valores constantes do Código Tributário do Estado de Goiás, instituído pela Lei 11.651, de 26 de dezembro de 1991, regulamentado pelo Decreto nº 4.852, de 29 de dezembro de 1999, fazendo-se publicar as respectivas tabelas até o último dia do ano, observado o princípio da anterioridade. [2] Art. 2º As tabelas de emolumentos aprovadas por esta Lei serão atualizadas até o dia 10 de dezembro de cada ano, para vigorarem a partir do dia 1º de janeiro do ano seguinte, de acordo com as normas a seguir: I - a atualização das tabelas será feita por ato do Corregedor-Geral da Justiça, valendo-se do mesmo índice utilizado pela Secretaria da Fazenda para atualizar os valores constantes do Código Tributário Estadual, considerando a variação referente aos 12 (doze) meses anteriores ao cálculo da atualização, compreendendo o período entre o dia 1º de dezembro do ano anterior e o dia 30 de novembro do ano da publicação da atualização, descontado eventual reajuste já concedido relativo ao mesmo ou a parte do período;

N. 0006960-30.2022.2.00.0000 - CONSULTA - A: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS - CGJAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: CONSULTA - 0006960-30.2022.2.00.0000 Requerente: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS - CGJAL Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ Ementa: RESOLUÇÃO CNJ Nº 393/2021. CADASTRO DE ADMINISTRADORES JUDICIAIS. ATUAÇÃO PRÉVIA PARA INGRESSO. DESNECESSIDADE. EXIGÊNCIA DA INDICAÇÃO DE NOMEAÇÃO EM PROCESSOS DE FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL NOS DOIS ANOS ANTERIORES. NATUREZA INFORMATIVA. PARECER FONAREF. CONSULTA RESPONDIDA. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, respondeu a Consulta no seguinte sentido: O inciso VIII do artigo 4º da Resolução CNJ n. 393, de 28/05/2021, deve ser interpretado como uma exigência informativa (de prestar informação) e não impeditiva de cadastramento em banco de dados de administradores judiciais. Em acréscimo, registrou não constituir objetivo deste Conselho Nacional, ao elaborar a norma estudada, restringir a atuação dos administradores judiciais àqueles nomeados nos últimos dois anos, até porque tal limitação obstaria o exercício da profissão a novos administradores judiciais (ou aos que não tenham tido nomeações nos últimos dois anos). O requisito de que trata o art. 4º, VIII, da Res. 393/2021 diz com a obrigatoriedade de prestar a informação, se possível for. Ou seja, caso o profissional tenha histórico de atuação no biênio anterior, então deverá indicar os processos e demais dados ali solicitados (comarca, número do processo, nome do juiz e casos em que tenha deixado de exercer a função e o respectivo motivo). Lado outro, se não houver atuado, logo nada indicará como informação pertinente ao dispositivo citado que não constitui condição sine qua non para o cadastramento, nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber. Plenário Virtual, 19 de maio de 2023. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Rosa Weber, Luis Felipe Salomão, Vieira de Mello Filho, Mauro Pereira Martins, Salise Sanhotene, Jane Granzoto, Richard Pae Kim, Marcio Luiz Freitas, Giovanni Olsson, Sidney Madruga, João Paulo Schoucair, Marcos Vinicius Jardim Rodrigues, Marcello Terto e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Não votou o Excelentíssimo Conselheiro Mário Goulart Maia. Conselho Nacional de Justiça Autos: CONSULTA - 0006960-30.2022.2.00.0000 Requerente: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS - CGJAL Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ I) RELATÓRIO Cuidase de procedimento de Consulta (CONS) inaugurado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas (TJAL), em que questiona ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ) sobre a necessidade de comprovação - por administradores judiciais - de atuação prévia em processos de recuperação judicial e falência, consoante disposto no inciso VIII[1] do artigo 4º da Resolução CNJ 393/2021, para fins de composição do "Banco de Peritos e Administradores do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas". A presente Consulta origina-se de processo administrativo instaurado no Tribunal consulente, a partir de correspondência eletrônica (e-mail) enviada por advogado que se insurgiu contra decisão da Corregedoria Geral da Justiça de Alagoas (CGJ/AL), na qual se entendeu pela impossibilidade de realização do cadastramento ali requestado ante a ausência de documento obrigatório, consubstanciado na não indicação de processos de recuperação judicial e falência para os quais tenha sido nomeado nos dois anos anteriores ao pleito. Isso porque o referido advogado indicou a "inexistência" de tal nomeação. No expediente que tramitou perante o TJAL, o advogado aduz que o disposto no art. 4º, VIII, da Res. 393/2021, seria item "meramente informativo", portanto sua ausência não constituiria elemento impeditivo para o cadastramento do profissional. Argumenta, ainda, que, ao se conferir interpretação literal ao dispositivo, estar-se-ia criando uma "reserva de mercado" exclusiva para administradores judiciais que exerceram sua função até o advento do Provimento nº 32/2021 do Tribunal alagoano. Para além, o advogado registra que a própria Lei nº 11.101/2005 não exige atuação prévia em número específico de processos como condicionante para o exercício da tarefa de administrador judicial. Ocorre que, no processo administrativo a que se aludiu, o Corregedor-Geral da Justiça alagoana indica ser possível extrair da leitura do art. 4º, VIII, da Res. 393/2021 e do art. 607, VIII, do Provimento nº 32/2021 da CGJ/AL[2] que, "de fato, os profissionais que pretendem integrar os Cadastros de Administradores Judiciais dos Tribunais de Justiça devem, além de preencher outros requisitos, atender a exigência de indicar processos de recuperação judicial e falência em que tenham sido nomeados nos 02 (dois) anos que antecedem o pedido de cadastramento". À vista da celeuma, o TJAL formula a presente Consulta a fim de evitar entendimentos conflitantes. Distribuído a este gabinete, em razão da sua expertise, determinei a submissão da temática aos membros do Fórum Nacional de Recuperação Empresarial e Falências (FONAREF)[3], que designaram o advogado Bruno Galvão Souza Pinto de Rezende para redação de parecer. O Parecer foi aprovado, de modo virtual, em 10/04/2023, à unanimidade por todos os integrantes do Fórum, e teve a seguinte conclusão: 23. Em linhas conclusivas, ao realizar uma interpretação sistemática e conjunta dos artigos constantes da Resolução CNJ nº 393/2021 assenta-se que não foi o objetivo do Conselho Nacional de Justiça limitar a atuação dos administradores judiciais àqueles que já tenham tido nomeações nos últimos 2 (dois) anos, seja porque seria impedir o exercício da profissão aos novos administradores judiciais (ou àqueles que não tenham tido nomeações nos últimos dois anos), seja porque a própria Resolução do CNJ não condiciona o cadastramento à "efetiva atuação", conforme se infere do Art. 4º, Parágrafo 5º da referida resolução, em que o cadastramento subsiste por si só, relembrando, ainda, que o magistrado pode nomear profissionais fora do cadastro. É o suficiente relatório. Passo ao voto. Brasília, 11 de abril de 2023. Conselheiro Marcos Vinicius Jardim Relator [1] Art. 4º Serão exigidos dos profissionais que pretendam se cadastrar as seguintes informações e documentos: [...] VIII - indicação de processos de recuperação judicial e falência em que tenha sido nomeado nos 2 (dois) anos anteriores ao pedido de cadastramento, devendo informar a comarca, o número do processo e o nome do magistrado que promoveu a nomeação, bem como indicar os casos em que tenha deixado de exercer a função e o respectivo motivo. [2] In verbis: Art. 607. Serão exigidos dos profissionais que pretendam se cadastrar as seguintes informações e documentos: [...] VIII - indicação de processos de recuperação judicial e falência em que tenha sido nomeado nos 2 (dois) anos anteriores ao pedido de cadastramento, devendo informar a comarca, o número do processo e o nome do magistrado que promoveu a nomeação, bem como indicar os casos em que tenha deixado de exercer a função e o respectivo motivo. Íntegra disponível em <https://cgj.tjal.jus.br/provimentos/f5546b84e4fdaadf0d2ee95141f1e0a5.pdf>, acesso em 13-fev-23. [3] Detalhes sobre o colegiado estão disponíveis em <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/forum-nacional-de-recuperao-empresarial-e-falencias-fonaref>, acesso em 10-abr-23. Conselho Nacional de Justiça Autos: CONSULTA - 0006960-30.2022.2.00.0000 Requerente: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS - CGJAL Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ I) VOTO Cabimento A instauração de procedimento de Consulta está prevista no art. 43, IX, do Regimento Interno deste Conselho (RICNJ) e tem lugar quando há dúvida na aplicação de disposições normativas concernentes à matéria de competência da Corte administrativa. São requisitos para se conhecer de procedimentos da mencionada classe regimental: i) que sejam formulados "em tese" e ii) que contenham interesse e repercussão gerais para o Poder Judiciário como um todo (art. 89, caput, RICNJ). No caso em tela, conquanto tenha havido provocação de profissional interessado em se cadastrar em banco de dados concebido via Resolução CNJ n. 393/2021 no âmbito do TJAL, percebe-se que a matéria - requisitos para cadastramento como administrador judicial - é de importante esclarecimento, pois, como bem retratado no Parecer FONAREF 001/2023, a norma não deve ser interpretada como limitadora da atuação de novos profissionais. Portanto, admito o processamento da presente Consulta e, caso proferida pela maioria absoluta do Plenário do Conselho, deterá caráter normativo geral (art. 89, §2º, RICNJ), a vincular os demais órgãos da Justiça, exceto o Supremo Tribunal Federal. Mérito A Consulta proposta pelo TJAL centra-se na definição sobre a necessidade de comprovação - para cadastramento no banco de administradores judiciais dos tribunais - de atuação em processos de recuperação judicial e falência nos dois anos anteriores ao pedido de ingresso

no indicado banco de dados, de modo a delimitar a interpretação e o alcance do dispositivo inserto no inciso VIII do artigo 607 do Provimento nº 32/2021 - CGJ/AL o qual reproduz a redação do art. 4º da Resolução CNJ n. 393/2021, abaixo transcrito: Art. 4º Serão exigidos dos profissionais que pretendam se cadastrar as seguintes informações e documentos: [...] VIII - indicação de processos de recuperação judicial e falência em que tenha sido nomeado nos 2 (dois) anos anteriores ao pedido de cadastramento, devendo informar a comarca, o número do processo e o nome do magistrado que promoveu a nomeação, bem como indicar os casos em que tenha deixado de exercer a função e o respectivo motivo. Determinei, logo após a distribuição do feito à minha relatoria, a submissão da temática ao Fórum Nacional de Recuperação Empresarial e Falências (FONAREF) que apresentou Parecer/FONAREF n. 001/2023. Na manifestação, o Fórum elucida, de início, que a leitura do dispositivo possibilita inferir que a exigência é de indicação e não de atuação. É dizer: quem postula integração aos cadastros de administrador judicial deve, necessariamente, indicar processos em que foi nomeado nos últimos dois anos se houver sido; caso contrário, deve o pretendente atestar que não foi nomeado em nenhum processo no biênio precedente ao pleito. A ausência de nomeação, decerto, pode ocorrer no caso de novos profissionais que ainda não obtiveram nomeações como administradores judiciais. Também podem existir profissionais já atuantes que não foram nomeados no lapso temporal definido na Res. 393 por motivos diversos, como a ausência de novos processos de recuperação judicial e falência na comarca ou a nomeação de outros profissionais. Complementarmente, a dicção do inciso VIII não menciona a obrigatoriedade de se comprovar a atuação como administrador judicial no biênio antecedente, somente a indicação de processos que tenha sido nomeado, se for o caso. Cediço que, se assim não fosse, estar-se-ia criando "reserva de mercado" restrita a profissionais nomeados no período pré-definido: biênio anterior ao pedido de ingresso no cadastro, a impossibilitar a habilitação de novos administradores judiciais, fato indesejável para a administração da Justiça. Conforme previsto na Resolução CNJ n. 393/2021, a razão de ser do cadastro de administradores judiciais é exatamente fornecer ao juízo informações relevantes sobre os profissionais com vistas a subsidiar suas nomeações para a função de administrador judicial[1]. Nessa linha de raciocínio, o dispositivo em comento introduz uma exigência informativa e não impeditiva, até mesmo por ser a partir do conhecimento de eventuais nomeações do profissional que o juízo nomeante terá a compreensão acerca do volume de trabalho ao qual está submetido o profissional, além de sua experiência na seara recuperacional e falimentar, possibilitando uma tomada de decisão mais acurada pelo juízo quanto à nomeação do auxiliar da Justiça, como bem destacado no Parecer do Fórum, por exemplo: Em processos insolvenciais de maior complexidade, imagina-se que o magistrado se sentirá mais confortável em nomear um administrador judicial com mais prática e uma estrutura mais consolidada, ao passo que em processos de menor complexidade (como o caso de "falências frustradas" - art. 114-A da Lei nº 11.101/2005, por exemplo) torna-se um ambiente mais favorável para nomeação de profissionais com menos experiência. Corrobora este entendimento, qual seja, de ser uma exigência informativa de indicação e não de prévia atuação, a interpretação conjunta com os demais artigos previstos na Resolução CNJ nº 393/2021. Registro, por pertinente, que o art. 4º, § 5º, da Res. 393/2021 (reproduzido no art. 607, §5º, do Provimento nº 32/2021 da CGJ/AL) preceitua expressamente que o cadastramento ou a efetiva atuação do profissional não ensejam "vínculo empregatício ou estatutário, ou obrigação de natureza previdenciária com o Tribunal de Justiça". Assim, a conjunção "ou" atesta que o CNJ não confunde, nem condiciona o cadastramento à "efetiva" atuação, autorizando-se a existência de um - o cadastramento - sem o outro: a efetiva atuação. Também os parágrafos 1º e 2º do artigo 5º da Resolução CNJ n. 393/2021 dispõem, respectivamente, acerca da possibilidade de nomeação de profissionais que ainda não estejam cadastrados, bem como recomendam que a escolha recaia sobre outro profissional em caso de não preenchimento da documentação exigida para o cadastramento[2]. É dizer: o próprio cadastro de administradores judiciais não é medida impositiva e condicionante para a nomeação pelo juízo competente, com mais razão ainda, a existência de nomeação prévia não constitui condição sine qua non para a inscrição do cadastro. Por fim, penso que a supracitada Resolução deste Conselho, ao indicar possibilidade de vedações a nomeações de administradores judiciais, o fez expressamente, conforme previsão contida no art. 5º, §5º, ao indicar que tais designações não podem recair sobre parentes do juízo nomeante até terceiro grau (inclusive), "nos termos da Resolução CNJ nº7/2005, devendo o profissional declarar, se for o caso, seu impedimento ou suspeição". Pela clareza do Parecer FONAREF 001/2023, transcrevo os trechos de maior relevo: 1. Trata-se de Consulta (CONS) autuada sob o nº 0006960-30.2022.2.00.0000, formulada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas (TJAL), em que se questionou ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ) a respeito da necessidade de comprovação de atuação prévia em processos de recuperação judicial e falência, nos termos do inciso VIII, do artigo 4º da Resolução CNJ 393/2021, para fins de composição do cadastro de "Banco de Peritos e Administradores do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas", nos seguintes termos: [...] 8. O cerne da controvérsia reside, portanto, em definir a necessidade de comprovação de atuação em processos de recuperação judicial e falência nos 2 (dois) anos anteriores ao pedido de cadastro, delimitando, assim, a interpretação e o alcance do dispositivo inserto no artigo 607, inciso VIII, do Provimento nº 32/2021 da CGJ/AL, que reproduz a redação do art. 4º da Resolução nº 393/2021 do CNJ, abaixo transcrito: Art. 4º Serão exigidos dos profissionais que pretendam se cadastrar as seguintes informações e documentos: [...] VIII - indicação de processos de recuperação judicial e falência em que tenha sido nomeado nos 2 (dois) anos anteriores ao pedido de cadastramento, devendo informar a comarca, o número do processo e o nome do magistrado que promoveu a nomeação, bem como indicar os casos em que tenha deixado de exercer a função e o respectivo motivo. (original sem grifos) 9. Já em primeira e singular leitura do dispositivo acima colacionado, é possível inferir que a exigência é de INDICAÇÃO, mas não de ATUAÇÃO, ou seja, que deve o postulante ao cadastro obrigatoriamente indicar processos em que foi nomeado nos últimos 2 (dois) anos, indicando, inclusive, caso não tenha sido nomeado em nenhum processo. 10. A configuração de ausência de nomeação pode se dar tanto em casos de novos profissionais do mercado, os quais ainda não tenham obtido nomeações, tanto como em casos de profissionais já atuantes no mercado, mas que não foram nomeados no lapso temporal definido no artigo, por variadas razões (ausência de novos processos de recuperação judicial e falência naquela comarca, nomeação de outros profissionais, etc.). 11. O próprio inciso VIII não menciona a obrigatoriedade de "comprovação" de atuação como administrador judicial em período antecedente ao pedido de cadastramento, mas tão somente de indicação de processos que tenha sido nomeado nos últimos 2 (dois) anos. 12. Se assim não fosse, de fato se estaria criando uma "reserva de mercado" somente para profissionais que já tenham sido nomeados neste período pré-definido, impossibilitando que novos administradores judiciais sejam habilitados para o exercício da função. 13. Neste contexto, conforme previsto na Resolução nº 393/2021 do CNJ, a função do cadastro de administradores judiciais é justamente fornecer ao Juízo informações relevantes sobre os profissionais para subsidiar suas nomeações para a função de administrador judicial[3]. 14. Assim, o dispositivo em comento introduz uma exigência informativa e não impeditiva, inclusive porque a partir do conhecimento acerca de eventuais nomeações do profissional, o magistrado poderá ter compreensão acerca do volume de trabalho a qual o mesmo está submetido, bem como, da experiência daquele profissional, tomando, assim, uma decisão mais fundamentada e respaldada na oportunidade em que tiver de nomear um administrador judicial, notadamente em razão de os processos de insolvência abarcarem diferentes graus de complexidade e demandarem, portanto, diferentes atuações dos auxiliares do Juízo. 15. Em processos insolvenciais de maior complexidade, imagina-se que o magistrado se sentirá mais confortável em nomear um administrador judicial com mais prática e uma estrutura mais consolidada, ao passo que em processos de menor complexidade (como o caso de "falências frustradas" - art. 114-A da Lei nº 11.101/2005, por exemplo) torna-se um ambiente mais favorável para nomeação de profissionais com menos experiência. 16. Corrobora este entendimento, qual seja, de ser uma exigência informativa de indicação e não de prévia atuação, a interpretação conjunta com os demais artigos previstos na Resolução CNJ nº 393/2021. 17. Isso porque, o próprio artigo 4º, Parágrafo 5º da Resolução nº 393/2021 (reproduzido no art. 607, §5º do Provimento nº 32/2021 da CGJ/AL) preceitua expressamente que o cadastramento OU a efetiva atuação do profissional não gera vínculo empregatício ou estatutário, ou obrigação de natureza previdenciária com o Tribunal de Justiça, litteris: Art. 4º § 5º O cadastramento ou a efetiva atuação do profissional não gera vínculo empregatício ou estatutário, ou obrigação de natureza previdenciária com o Tribunal de Justiça 18. A conjunção alternativa "ou" já denota que o CNJ não confunde e/ou condiciona o cadastramento com "efetiva" atuação, sendo permitido, portanto, existir um sem o outro, não havendo uma relação condicionante (que seria o caso de só ser permitido cadastrar quem teve efetiva atuação). 19. Em igual sentido, os arts. 5º §§ 1º e 2º da Resolução CNJ nº 393/2021 dispõem, respectivamente, acerca da possibilidade de nomeação de profissionais que ainda não estejam cadastrados, bem como, recomendam que a escolha recaia sobre outro profissional em caso de não preenchimento da documentação exigida para o cadastramento: Art. 5º A nomeação do administrador judicial compete ao magistrado, nos feitos de sua competência, mas é recomendado que a escolha recaia preferencialmente sobre profissionais de sua confiança que já estejam

listados no Cadastro de Administradores Judiciais. § 1º Recomenda-se que o administrador promova a sua inscrição cadastral nos 30 (trinta) dias seguintes à nomeação na hipótese em que o magistrado nomeie profissional ainda não cadastrado. § 2º Se o profissional não preencher os requisitos ou não apresentar a documentação exigida nos termos do § 1º do art. 5º, recomenda-se que a escolha recaia sobre outro profissional. (original sem grifos) 20. Como se vê, o próprio cadastro não é uma medida impositiva e condicionante para a nomeação pelo Juiz. Assim, a existência de nomeação prévia não é condição sine qua non para a efetivação do cadastro. 21. Ademais, deve ser considerado ainda que quando a citada Resolução do CNJ quis vedar a hipótese de nomeação de profissional ele assim o fez expressamente, conforme previsão contida no mesmo artigo 5º, ora em comento, em seu §5º: Art. 5º É vedada, em qualquer hipótese, a nomeação de profissional que configure a prática de nepotismo, nos termos da Resolução CNJ nº7./2005, devendo o profissional declarar, se for o caso, seu impedimento ou suspeição. 22. A Lei nº 11.101/2005 também não traz qualquer exigência de comprovação de prévia atuação para a nomeação pelo magistrado, tampouco instituiu a necessidade de prévia nomeação no período de 2 (dois) anos antecedentes, dispondo apenas que o administrador judicial será profissional idôneo, preferencialmente advogado, economista, administrador de empresas ou contador, ou pessoa jurídica especializada[4]. 23. Em linhas conclusivas, ao realizar uma interpretação sistemática e conjunta dos artigos constantes da Resolução CNJ nº 393/2021 assenta-se que não foi o objetivo do Conselho Nacional de Justiça limitar a atuação dos administradores judiciais àqueles que já tenham tido nomeações nos últimos 2 (dois) anos, seja porque seria impedir o exercício da profissão aos novos administradores judiciais (ou aqueles que não tenham tido nomeações nos últimos dois anos), seja porque a própria Resolução do CNJ não condiciona o cadastramento à "efetiva atuação", conforme se infere do Art. 4º, Parágrafo 5º da referida resolução, em que o cadastramento subsiste por si só, relembrando, ainda, que o magistrado pode nomear profissionais fora do cadastro. Portanto, finalizo este VOTO louvando a manifestação técnica do FONAREF, a qual acolho na íntegra e submeto aos pares. Dispositivo Conforme o exposto, com esteio no art. 89 do RICNJ, conheço e respondo à presente Consulta da seguinte forma: - O inciso VIII do artigo 4º da Resolução CNJ n. 393, de 28/05/2021, deve ser interpretado como uma exigência informativa (de prestar informação) e não impeditiva de cadastramento em banco de dados de administradores judiciais. Em acréscimo, registro não constituir objetivo deste Conselho Nacional, ao elaborar a norma estudada, restringir a atuação dos administradores judiciais àqueles nomeados nos últimos dois anos, até porque tal limitação obstará o exercício da profissão a novos administradores judiciais (ou aos que não tenham tido nomeações nos últimos dois anos). O requisito de que trata o art. 4º, VIII[5], da Res. 393/2021 -, diz com a obrigatoriedade de prestar a informação, se possível for. Ou seja, caso o profissional tenha histórico de atuação no biênio anterior, então deverá indicar os processos e demais dados ali solicitados (comarca, número do processo, nome do juiz e casos em que tenha deixado de exercer a função e o respectivo motivo). Lado outro, se não houver atuado, logo nada indicará como informação pertinente ao dispositivo citado que não constitui condição sine qua non para o cadastramento. É o voto que submeto ao Egrégio Plenário. Brasília, 11 de abril de 2023. Conselheiro Marcos Vinícius Jardim Relator [1]Resolução nº 393/2021: "CONSIDERANDO a necessidade de fornecer aos Juízos com competência para julgamento de demandas recuperacionais e de falências informações relevantes sobre os profissionais aptos ao desempenho das funções de administrador judicial; [2] Art. 5º A nomeação do administrador judicial compete ao magistrado, nos feitos de sua competência, mas é recomendado que a escolha recaia preferencialmente sobre profissionais de sua confiança que já estejam listados no Cadastro de Administradores Judiciais. § 1º Recomenda-se que o administrador promova a sua inscrição cadastral nos 30 (trinta) dias seguintes à nomeação na hipótese em que o magistrado nomeie profissional ainda não cadastrado. § 2º Se o profissional não preencher os requisitos ou não apresentar a documentação exigida nos termos do § 1º do art. 5º, recomenda-se que a escolha recaia sobre outro profissional. [3]Resolução nº 393/2021: "CONSIDERANDO a necessidade de fornecer aos Juízos com competência para julgamento de demandas recuperacionais e de falências informações relevantes sobre os profissionais aptos ao desempenho das funções de administrador judicial; [4] Art. 21 Lei nº 11.101/2005: O administrador judicial será profissional idôneo, preferencialmente advogado, economista, administrador de empresas ou contador, ou pessoa jurídica especializada. Parágrafo único. Se o administrador judicial nomeado for pessoa jurídica, declarar-se-á, no termo de que trata o art. 33 desta Lei, o nome de profissional responsável pela condução do processo de falência ou de recuperação judicial, que não poderá ser substituído sem autorização do juiz. [5] VIII - indicação de processos de recuperação judicial e falência em que tenha sido nomeado nos 2 (dois) anos anteriores ao pedido de cadastramento, devendo informar a comarca, o número do processo e o nome do magistrado que promoveu a nomeação, bem como indicar os casos em que tenha deixado de exercer a função e o respectivo motivo.

N. 0000535-50.2023.2.00.0000 - PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - A: ANTONIO RAFAEL MEDEIROS LACERDA. Adv(s.): CE30209 - ANTONIO RAFAEL MEDEIROS LACERDA. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ - TJCE. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0000535-50.2023.2.00.0000 Requerente: ANTONIO RAFAEL MEDEIROS LACERDA Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ - TJCE EMENTA RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. TJCE. EDITAL N. 01/2019. PRAZO DE VALIDADE. PRORROGAÇÃO. ATO DISCRICIONÁRIO. AUTONOMIA DO TRIBUNAL. CANDIDATOS APROVADOS FORA DO NÚMERO DE VAGAS E FORA DO CADASTRO DE RESERVAS. CLÁUSULA DE BARREIRA. VALIDADE. 1. A pretensão deduzida pelo recorrente está diretamente relacionada à convocação de candidatos aprovados fora do cadastro de reserva de concurso público para o provimento de cargos do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJCE), conforme o Edital n. 01/2019. 2. "O que não se tem admitido é a obrigação da Administração Pública de nomear candidato aprovado fora do número de vagas previstas no edital, simplesmente pelo surgimento de vaga, seja por nova lei, seja em decorrência de vacância. Com efeito, proceder dessa forma seria engessar a Administração Pública, que perderia sua discricionariedade quanto à melhor alocação das vagas, inclusive quanto a eventual necessidade de transformação ou extinção dos cargos vagos. (...) Ressalte-se que o dever da Administração é, em consequência, o direito dos aprovados, não se estende a todas as vagas existentes, nem sequer àquelas surgidas posteriormente, mas apenas àquelas expressamente previstas no edital de concurso. Isso porque cabe à Administração dispor dessas vagas da forma mais adequada, inclusive transformando ou extinguindo, eventualmente, os respectivos cargos" (STF. RE 598099, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 10/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-189 DIVULG 30-09-2011 PUBLIC 03-10-2011 EMENT VOL-02599-03 PP-00314 RTJ VOL-00222-01 PP-00521). 3. "As cláusulas de barreira em concurso público, para seleção dos candidatos mais bem classificados, têm amparo constitucional" (STF. RE 635739, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 19/02/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-193 DIVULG 02-10-2014 PUBLIC 03-10-2014). Estipulada a cláusula de barreira, a simples abertura de novo edital ou realização de concurso dentro do prazo de validade de outro anterior não é suficiente, por si, para obrigar a convocação de aprovados que não figuraram sequer no cadastro reserva do processo seletivo. 4. "Ainda que surjam novas vagas durante o prazo de validade do certame, o candidato aprovado além das vagas fixadas originalmente possui tão somente expectativa de direito à nomeação" (CNJ - PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0003982-61.2014.2.00.0000 - Rel. DEBORAH CIOCCI - 202ª Sessão Ordinária - julgado em 03/02/2015). 5. O Supremo Tribunal Federal (STF) definiu que o direito subjetivo à nomeação pode se estender a candidatos aprovados fora do número de vagas previstas em edital. No entanto, o STF limita a extensão desse direito ao candidato que figurava fora do número de vagas e passa a figurar entre os aprovados em razão da desistência de outros concorrentes. Inexiste expectativa convolável em direito subjetivo do candidato que não fez parte sequer do cadastro de reserva do concurso público. 6. "A pretensão do Recorrente de condicionar o interesse público à satisfação de interesse particular, consubstanciado na nomeação pretendida, torna patente a impossibilidade de intervenção deste Órgão Constitucional de Controle Administrativo do Poder Judiciário" (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0004659-13.2022.2.00.0000 - Rel. GIOVANNI OLSSON - 115ª Sessão Virtual - julgado em 18/11/2022). 7. Recurso a que se nega provimento. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber. Plenário Virtual, 19 de maio de 2023. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Rosa Weber, Luis Felipe Salomão, Vieira de Mello Filho, Mauro Pereira Martins, Salise Sanchoatene, Jane Granzoto, Richard Pae Kim, Marcio Luiz Freitas, Giovanni Olsson, Sidney Madruga, João Paulo Schoucair, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, Marcello Terto e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Não votou o Excelentíssimo Conselheiro Mário Goulart Maia. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO

- 0000535-50.2023.2.00.0000 Requerente: ANTONIO RAFAEL MEDEIROS LACERDA Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ - TJCE RELATÓRIO ANTONIO RAFAEL MEDEIROS LACERDA interpôs recurso administrativo contra a decisão monocrática que julgou improcedentes os pedidos formulados e determinou o arquivamento deste PCA. O recorrente alega que ficou comprovada a existência de interesse geral, dado que a situação pode ser enquadrada na "tese de repercussão geral originária do Tema 784, objeto do RE 837.311/PI, no Supremo Tribunal Federal (STF), mais especificamente o que garante o direito subjetivo de nomeação quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos aprovados fora das vagas de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima. Nessa hipótese, a discricionariedade da Administração quanto à convocação de aprovados em concurso público fica reduzida ao patamar zero (Ermessensreduzierung auf Null)" (Id 5040121). Argumenta que teria ocorrido o alinhamento do caso à tese definida no RE 598.099/MS (Tema 161), pois "houve 42 desistências da lista da ampla concorrência, fazendo surgir o direito subjetivo à nomeação não só do recorrente como dos demais candidatos aprovados no certame em face das exonerações e desistências dos candidatos mais bem classificados, ocorrência que transfere o autor para dentro do cadastro de reserva, haja vista estar na posição de aprovado e classificado na 213ª posição" (Id 5040121). Esclarece que "a presente demanda não discute a constitucionalidade da cláusula de barreira estabelecida no edital deste certame, vez que a legalidade da sua previsão em concursos está alinhada com entendimento pacificado do STF, mas visa demonstrar o direito subjetivo à convocação de um número específico de candidatos dessa lista de aprovados em razão dos 58 (cinquenta e oito) candidatos da lista das 287 VAGAS que, embora convocados, não assumiram os seus cargos, bem como em face da edição da Lei Estadual nº 17.743/2021, que criou 142 (cento e quarenta e dois) novos cargos de Técnico Judiciário, promulgada quando o prazo de validade do concurso de 2019 ainda era superior a 1 (um) ano" (Id 5040121). Ao final, expressamente, requer: a) Em face dos argumentos elencados, CONHECER DO PRESENTE RECURSO ADMINISTRATIVO PARA RECONSIDERAR A R. DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA proferida nos presentes autos (Id. 5033818), DETERMINANDO, EM CARÁTER LIMINAR, A IMEDIATA SUSPENSÃO DA CONTINUIDADE DO EDITAL Nº 1 - TJCE, DE 30 DE JANEIRO DE 2023, com provas previstas para o dia 23/04/2023, para o preenchimento de 35 (trinta e cinco), além de formação de Cadastro de Reserva (CR), para o cargo de Técnico Judiciário (Área Judiciária), sob pena de causar grave prejuízo aos mais de 500 (quinhentos) candidatos aprovados para o mesmo cargo no concurso realizado em 2019, vigente até outubro de 2019, bem como para DEFERIR A RESERVA DE VAGA preterida do demandante até o deslinde do presente feito, a qual decorre da sua aprovação no cargo de Técnico Judiciário (Área Judiciária) em Concurso Público realizado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará em 2019, evitando assim o perecimento do seu direito, sobretudo em razão da publicação, em 30/01/2023, do novo edital supracitado; b) No mérito, RECONSIDERAR A R. DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA proferida nos presentes autos (Id. 5033818) para DETERMINAR, DE MODO DEFINITIVO, A SUSPENSÃO DO EDITAL Nº 1 - TJCE, de 30 de JANEIRO DE 2023, NOMEANDO, em caráter definitivo, o candidato ANTONIO RAFAEL MEDEIROS LACERDA (Inscrição nº 952062743), classificado em 213º lugar na lista ampla (não cotistas), para o cargo de Técnico Judiciário (Área Judiciária), em face de sua aprovação no Concurso Público objeto do Edital nº 01/2019, do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, bem como determinando a continuidade da convocação dos demais candidatos aprovados que compõem o CR do referido certame (Id. 5014120), realizado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará em 2019, conferindo-lhes o direito de tomar posse no referido cargo público, prevenindo assim o ajuizamento de inúmeras demandas judiciais relacionadas à matéria; c) Por fim, caso não ocorra a reconsideração da r. decisão recorrida, SUBMETER O PRESENTE RECURSO ADMINISTRATIVO À APRECIÇÃO DO PLENÁRIO DO EGRÉGIO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. (Id 5040121). É o relatório, passo ao voto. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0000535-50.2023.2.00.0000 Requerente: ANTONIO RAFAEL MEDEIROS LACERDA Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ - TJCE VOTO Conheço do recurso, porquanto tempestivo, nos termos do art. 115 do Regimento Interno deste Conselho Nacional de Justiça. A decisão recorrida (Id 5033818) foi proferida nos seguintes termos: (...) É o relatório. DECIDO. A controvérsia do presente PCA diz respeito à existência de possível preterição, por parte do Tribunal requerido, dos candidatos que realizaram o certame do Edital nº 01/2019 para ocupar o cargo de Técnico Judiciário - Área Judiciária, em razão da publicação do Edital nº 1 - TJCE, de 30/1/2023, que abre novo certame para o provimento de cargo efetivo de Técnico Judiciário (Área Judiciária). A Constituição Federal, em seu artigo 96, inciso I, alíneas "a" e "e", estabelece que compete privativamente ao Tribunais dispor "sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos", bem como "prover, por concurso público de provas, ou de provas e títulos, obedecido o disposto no art. 169, parágrafo único, os cargos necessários à administração da Justiça, exceto os de confiança assim definidos em lei". Sobre o tema, este CNJ já apreciou questão no sentido de a matriz constitucional autorizar os tribunais a estruturarem a prestação dos serviços necessários à administração da Justiça, inclusive no que diz respeito ao juízo de conveniência e oportunidade para nomeação de servidores. Confira-se: RECURSO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. ORGANIZAÇÃO DO QUADRO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO DE CANDIDATO CLASSIFICADO EM CADASTRO DE RESERVA. AUTONOMIA ADMINISTRATIVA DO TRIBUNAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE E DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O simples argumento de que servidor efetivo foi nomeado em determinada Comarca para desempenhar provisoriamente a função de Oficial de Justiça ad hoc não constitui mecanismo automático para justificar a nomeação de candidato classificado em concurso público. 2. A nomeação de candidatos classificados fora das vagas oferecidas no edital do certame demanda existência de dotação orçamentária e cargos vagos, além da observância dos critérios de conveniência e oportunidade do Administrador. Autonomia administrativa do Tribunal. Inteligência do art. 96, I, "e", da Constituição Federal. 3. Pretensão de natureza individual, sem repercussão geral para o Poder Judiciário. Manutenção da decisão recorrida. 4. Recurso que se conhece e nega provimento. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0005534-17.2021.2.00.0000 - Rel. ANDRÉ LUIZ GUIMARÃES GODINHO - 95ª Sessão Virtual - julgado em 22/10/2021). No caso, o Tribunal requerido, pelo Edital nº 01/2019 (Id 5014119), abriu certame para 8 (oito) vagas para preenchimento imediato e 320 (trezentos e vinte) vagas para Cadastro de Reserva (CR). Para o cargo do requerente - Técnico Judiciário, Área Judiciária - foram abertas 07 (sete) vagas para preenchimento imediato e 280 (duzentos e oitenta) vagas para CR. Estas vagas devem ser preenchidas proporcionalmente, considerando as vagas para Ampla Concorrência, Candidatos com Deficiência e Candidatos Negros. Conforme se verifica das informações prestadas pelo TJCE: De acordo com o Edital de Abertura do Concurso, em relação ao cargo de Técnico Judiciário - Área Judiciária, contabilizando as vagas ofertadas inicialmente mais o cadastro de reserva, foram oportunizadas um total de 287 vagas, que restaram distribuídas da seguinte forma: 201 (duzentos e um) para ampla concorrência e, consoante percentuais estabelecidos em leis de reservas de vagas, 57 (cinquenta e sete) reservadas aos negros, e 29 (vinte e nove) reservadas às pessoas com deficiência - PCD. Observe-se, portanto, que ocorreu a eliminação automática do candidato, uma vez que as convocações dos candidatos aprovados como negros ou PCD implicaram a redução da listagem dos aprovados na ampla concorrência. Dito isso, é relevante consignar que o último candidato nomeado da lista de ampla concorrência foi o da posição nº 211, conforme o Anexo I, da Portaria nº 934/2022, acostada aos autos. Portanto, não alcançando a colocação do postulante, 213º colocado da ampla concorrência. (Id 5021631). Importa assinalar, nesse contexto, que constitui autonomia do Tribunal a organização do seu quadro de servidores, cuja lotação demanda não só a necessidade do serviço como, também, a própria disponibilidade orçamentária para a constituição de novo ônus financeiro para a administração pública, conforme dispõe o art. 96, I, "e", da Constituição Federal. De fato, o Supremo Tribunal Federal, na tese de repercussão geral originária do tema 784, objeto do RE 837.311/PI, definiu existir direito subjetivo à nomeação de candidato aprovado em concurso público, classificado, porém, para além das vagas inicialmente oferecidas, quando, dentro do prazo de validade do certame, sobrevenha alguns requisitos, sem prejuízo de se preservar o espaço de discricionariedade à Administração Pública: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TEMA 784 DO PLENÁRIO VIRTUAL. CONTROVÉRSIA SOBRE O DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO DE CANDIDATOS APROVADOS ALÉM DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO NO CASO DE SURGIMENTO DE NOVAS VAGAS DURANTE O PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO À NOMEAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. IN CASU, A ABERTURA DE NOVO CONCURSO PÚBLICO FOI ACOMPANHADA DA DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DA NECESSIDADE PREMENTE E INADIÁVEL DE PROVIMENTO DOS CARGOS. INTERPRETAÇÃO DO ART. 37, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

DE 1988. ARBÍTRIO. PRETERIÇÃO. CONVOLAÇÃO EXCEPCIONAL DA MERA EXPECTATIVA EM DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, BOA-FÉ, MORALIDADE, IMPESSOALIDADE E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA. FORÇA NORMATIVA DO CONCURSO PÚBLICO. INTERESSE DA SOCIEDADE. RESPEITO À ORDEM DE APROVAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A TESE ORA DELIMITADA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O postulado do concurso público traduz-se na necessidade essencial de o Estado conferir efetividade a diversos princípios constitucionais, corolários do merit system, dentre eles o de que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza (CRFB/88, art. 5º, caput). 2. O edital do concurso com número específico de vagas, uma vez publicado, faz exsurgir um dever de nomeação para a própria Administração e um direito à nomeação titularizado pelo candidato aprovado dentro desse número de vagas. Precedente do Plenário: RE 598.099 - RG, Relator Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe 03-10-2011. 3. O Estado Democrático de Direito republicano impõe à Administração Pública que exerça sua discricionariedade entrenchada não, apenas, pela sua avaliação unilateral a respeito da conveniência e oportunidade de um ato, mas, sobretudo, pelos direitos fundamentais e demais normas constitucionais em um ambiente de perene diálogo com a sociedade. 4. O Poder Judiciário não deve atuar como "Administrador Positivo", de modo a aniquilar o espaço decisório de titularidade do administrador para decidir sobre o que é melhor para a Administração: se a convocação dos últimos colocados de concurso público na validade ou a dos primeiros aprovados em um novo concurso. Essa escolha é legítima e, ressalvadas as hipóteses de abuso, não encontra obstáculo em qualquer preceito constitucional. 5. Conseqüentemente, é cediço que a Administração Pública possui discricionariedade para, observadas as normas constitucionais, prover as vagas da maneira que melhor convier para o interesse da coletividade, como *verbi gratia*, ocorre quando, em função de razões orçamentárias, os cargos vagos só possam ser providos em um futuro distante, ou, até mesmo, que sejam extintos, na hipótese de restar caracterizado que não mais serão necessários. 6. A publicação de novo edital de concurso público ou o surgimento de novas vagas durante a validade de outro anteriormente realizado não caracteriza, por si só, a necessidade de provimento imediato dos cargos. É que, a despeito da vacância dos cargos e da publicação do novo edital durante a validade do concurso, podem surgir circunstâncias e legítimas razões de interesse público que justifiquem a inoportunidade da nomeação no curto prazo, de modo a obstaculizar eventual pretensão de reconhecimento do direito subjetivo à nomeação dos aprovados em colocação além do número de vagas. Nesse contexto, a Administração Pública detém a prerrogativa de realizar a escolha entre a prorrogação de um concurso público que esteja na validade ou a realização de novo certame. 7. A tese objetiva assentada em sede desta repercussão geral é a de que o surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizadas por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato. Assim, a discricionariedade da Administração quanto à convocação de aprovados em concurso público fica reduzida ao patamar zero (*Ermessensreduzierung auf Null*), fazendo exsurgir o direito subjetivo à nomeação, *verbi gratia*, nas seguintes hipóteses excepcionais: i) Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital (RE 598.099); ii) Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação (Súmula 15 do STF); iii) Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos aprovados fora das vagas de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima. 8. In casu, reconhece-se, excepcionalmente, o direito subjetivo à nomeação aos candidatos devidamente aprovados no concurso público, pois houve, dentro da validade do processo seletivo e, também, logo após expirado o referido prazo, manifestações inequívocas da Administração piauiense acerca da existência de vagas e, sobretudo, da necessidade de chamamento de novos Defensores Públicos para o Estado. 9. Recurso Extraordinário a que se nega provimento. (STF. RE 837311, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 09/12/2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-072 DIVULG 15-04-2016 PUBLIC 18-04-2016). No caso, o requerente foi aprovado fora do número de vagas previsto no edital do concurso, bem como fora do Cadastro de Reserva (CR). O simples surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da Administração. Assim, o direito subjetivo à nomeação do candidato aprovado em concurso público exsurge nas seguintes hipóteses: (a) quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas previsto dentro do edital; (b) quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação; (c) quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos de forma arbitrária e imotivada caracterizada por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, demonstrada de forma cabal pelo candidato. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça (STJ): ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO. TEMA DECIDIDO PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. PRETERIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. O Superior Tribunal de Justiça, acompanhando orientação do STF oriunda de julgamento realizado sob a sistemática da repercussão geral, consolidou o entendimento de que o candidato classificado em concurso público fora do número de vagas previstas no edital ou para cadastro de reserva tem mera expectativa de direito à nomeação, sendo certo que o surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da Administração. 2. A contratação temporária para atender à necessidade transitória de excepcional interesse público, nos moldes do art. 37, IX, da Constituição da República, não comprova, isoladamente, a preterição dos candidatos regularmente aprovados. 3. Nos termos do art. 10 da Lei Estadual n. 10.254, de 20 de julho de 1990 - que instituiu o regime jurídico único do servidor público civil do Estado de Minas Gerais -, é vedada a designação temporária na hipótese de existência de "candidato aprovado em concurso público para a classe correspondente", sendo certo que aprovado é aquele classificado dentro do número de vagas previsto no edital, e não os classificados fora do número de vagas, que detêm mera expectativa de direito. 4. Hipótese em que a candidata foi aprovada fora do número de vagas previstas no edital de concurso público para determinado cargo, não havendo a configuração de nenhuma situação de preterição a ensejar o direito à nomeação. 5. Recurso ordinário desprovido. (STJ. RMS n. 64.693/MG, relator Ministro Sérgio Kukina, relator para acórdão Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 8/6/2021, DJe de 30/6/2021). Igualmente, confere-se a posição deste CNJ: RECURSO ADMINISTRATIVO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. MAGISTRATURA. APROVAÇÃO FORA DO NÚMERO DE VAGAS. PRETERIÇÃO ARBITRÁRIA E IMOTIVADA NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. INCURSÃO EM MATÉRIA RESTRITA AO ÂMBITO DE AUTONOMIA ADMINISTRATIVA E ORÇAMENTÁRIA DOS TRIBUNAIS. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE CONDICIONAMENTO DO INTERESSE PÚBLICO À SATISFAÇÃO DE INTERESSES PARTICULARES. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 17/2018. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I - O Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que os candidatos aprovados em concurso público fora do número de vagas, em classificação destinada à formação de cadastro de reserva, não possuem direito subjetivo à nomeação, mas mera expectativa de direito. II - O surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato. Precedente do Supremo Tribunal Federal. III - O candidato aprovado em concurso público fora do número de vagas tem direito subjetivo à nomeação caso surjam novas vagas durante o prazo de validade do certame, haja manifestação inequívoca da administração sobre a necessidade de seu provimento e inexistir prova de restrição orçamentária ou de qualquer outro obstáculo de ordem financeira. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. IV - Salvo flagrante ilegalidade, não compete ao Conselho Nacional de Justiça intervir em matérias inerentes à autonomia dos tribunais, tais como a de gestão de pessoal, restringindo-se sua atuação, neste particular, à verificação da legalidade e regularidade jurídica dos atos da administração judiciária. V - Tendo o Recorrente sido aprovado para composição de cadastro de reserva, não comprovada a preterição arbitrária e imotivada por parte do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí e, demonstrada a existência de restrição orçamentária, não há falar em direito adquirido à nomeação para o cargo. VI - A jurisprudência deste Conselho é no sentido de não ser possível a determinação de convocação de candidatos aprovados, sobretudo com imposição de gastos que impliquem inobservância

do limite prudencial, sob pena de ofensa à autonomia administrativa e orçamentária que a Constituição Federal outorgou aos Tribunais no exercício de seus atos de gestão (art. 96, I). VII - A pretensão do Recorrente de condicionar o interesse público à satisfação de interesse particular, consubstanciado na nomeação pretendida, torna patente a impossibilidade de intervenção deste Órgão Constitucional de Controle Administrativo do Poder Judiciário. VIII - As razões recursais carecem de argumentos capazes de abalar os fundamentos da decisão combatida. IX - Recurso conhecido e não provido. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0004659-13.2022.2.00.0000 - Rel. GIOVANNI OLSSON - 115ª Sessão Virtual - julgado em 18/11/2022). PEDIDOS DE PROVIDÊNCIAS E PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PRAZO DE VALIDADE. PRORROGAÇÃO. ATO DISCRICIONÁRIO. AUTONOMIA DO TRIBUNAL. CANDIDATOS APROVADOS E NÃO CLASSIFICADOS. EXPECTATIVA DE DIREITO À NOMEAÇÃO. 1. A prorrogação do prazo de validade de concurso público, prevista no art. 37, III, da CF/1988, constitui ato discricionário da Administração, que deverá analisar aspectos de oportunidade e conveniência. 2. A escolha pela prorrogação ou não do concurso, notadamente quando já nomeados todos os aprovados dentro do número de vagas estabelecidas no edital, não implica em ilegalidade suficiente a demandar a atuação deste Conselho. Escoado o prazo de vigência do certame, sem que tenha sido prorrogado, o disposto no art. 37, III, da CF, não permite à Administração instituir novo prazo de validade, pois prorrogar significa estender prazo ainda existente para além do seu termo final. 3. Ainda que surjam novas vagas durante o prazo de validade do certame, o candidato aprovado além das vagas fixadas originalmente possui tão somente expectativa de direito à nomeação. 4. Precedentes do STF e do STJ. 5. Pedido julgado improcedente. (CNJ - PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0003982-61.2014.2.00.0000 - Rel. DEBORAH CIOCCI - 202ª Sessão Ordinária - julgado em 03/02/2015). Esse entendimento, por óbvio, não anula aquele externado no precedente qualificado pelo STF na definição da tese do Tema 376 da repercussão geral, segundo a qual é constitucional a estipulação de cláusulas de barreira fundadas em critérios objetivos relacionados ao desempenho meritório dos candidatos em concursos públicos: Recurso Extraordinário. Repercussão Geral. 2. Concurso Público. Edital. Cláusulas de Barreira. Alegação de violação aos arts. 5º, caput, e 37, inciso I, da Constituição Federal. 3. Regras restritivas em editais de concurso público, quando fundadas em critérios objetivos relacionados ao desempenho meritório do candidato, não ferem o princípio da isonomia. 4. As cláusulas de barreira em concurso público, para seleção dos candidatos mais bem classificados, têm amparo constitucional. 5. Recurso extraordinário provido. (STF. RE 635739, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 19/02/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-193 DIVULG 02-10-2014 PUBLIC 03-10-2014). Ao limitar o número de vagas para cadastro de reserva, o edital do concurso exclui a possibilidade de aproveitamento de outros candidatos que não se classificaram dentro desse número. Isso porque, havendo previsão expressa no edital quanto ao número de vagas para o cadastro reserva e, não tendo o candidato obtido aprovação dentro desse limite, a sua desclassificação encontra supedâneo no próprio instrumento convocatório. Além do mais, a reclassificação do excedente só tem guarida quando ocorre a exoneração e a desistência de concorrentes mais bem classificados durante o prazo de validade do concurso, ocorrência que transfere os candidatos pior classificados para dentro do número de vagas oferecidas inicialmente ou para dentro do cadastro de reservas, fazendo, só assim, surgir, respectivamente, o direito subjetivo ou a expectativa à nomeação no cargo, observado o teor do RE 598.099/MS, também julgado sob o rito da repercussão geral pelo STF. Nesse sentido o STJ: AgRg no RMS 40.707/TO, relatora Ministra Aussette Magalhães, Segunda Turma, DJe 30/6/2016; MS 19.369/DF, relatora Ministra Eliana Calmon, relator p/ acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe de 3/9/2015; RMS 66.903/SP, relator Ministro Mauro Campbell, Segunda Turma, DJe 24/6/2022; e AgInt no RMS n. 65.107/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 12/9/2022, DJe de 14/9/2022. A nomeação de candidato aprovado em concurso público só é, portanto, garantida àqueles que são aprovados dentro do número mínimo de vagas ofertadas, permitindo-se àqueles aprovados para o cadastro de reserva a convalidação em direito subjetivo à nomeação, para o que se exige também (i) a existência de cargos vagos, (ii) a existência de disponibilidade orçamentária e (iii) a manifestação de vontade da Administração Pública. O importante é o momento em que se configura a manifestação de vontade da Administração Pública capaz de convalidar a expectativa de direito do candidato em direito subjetivo. E isso só ocorre quando a Administração começa a nomear injustificadamente os aprovados em novo concurso, sem antes esgotar a nomeação dos candidatos relacionados lista de aprovados do concurso anterior tanto para as vagas disponíveis quanto para o cadastro de reserva, neste caso se o concurso ainda estiver vigente. Como visto, a simples abertura de novo edital ou realização de concurso dentro do prazo de validade de outro anterior não é suficiente, por si, para obrigar a convocação de aprovados que não figuraram sequer no cadastro reserva do processo seletivo. No julgamento monocrático do RMS n. 57.176/GO, o Ministro Og Fernandes reconheceu ser impossível a caracterização de preterição de candidato que não integra o cadastro de reserva do concurso: O Tribunal de origem denegou a segurança, no que interessa, sob os seguintes fundamentos (e-STJ, fls. 215/216): Outrossim, é de se destacar que o impetrante pretende sua nomeação ao cargo de Oficial da Saúde Odontólogo Endodontista sem ter sido aprovado dentro do número de vagas oferecidas no concurso questionado (apenas uma), eis que logrou a 4ª colocação. Ainda que se considere o aumento do cadastro de reserva em 50% (cinquenta por cento), pelo termo de ajustamento de conduta firmado entre o Ministério Público de Goiás e a Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento, tal benefício não alcança o impetrante, diante de sua colocação. Ademais, é de se ressaltar que não comprovou o impetrante que tenha sido contratado nenhum servidor comissionado para o exercício de sua especialidade (endodontia), posto que os profissionais indicados às fls. 114 e seguintes têm formação específica diversa do impetrante. ... Ademais, conforme consignado pelo Tribunal de origem, o impetrante nem sequer consta do cadastro reserva do certame, o que torna impossível sua preterição. Desse modo, inexistindo prova pré-constituída de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, não há falar em ofensa ao direito líquido e certo à nomeação do recorrente. Nesse contexto, se o candidato não figurou no cadastro reserva do concurso, não há expectativa ou a possibilidade da sua convalidação em direito subjetivo à nomeação, razão por que não há de se falar em preterição na abertura de novo concurso. Mesmo com as provas corrigidas, diversamente do alegado, o requerente não foi aprovado na classificação final do certame, ainda que considerados os critérios de desempate previstos no Edital nº 01/2019 e aplicados pela banca examinadora, que acabou o classificando na 213ª posição da classificação geral, fora, pois, do cadastro de reserva. Ressalte-se, inclusive, que não houve insurgência do requerente quanto ao seu posicionamento na classificação do certame e, tampouco, impugnação no momento oportuno dos critérios de desempate estabelecidos pelo edital. Logo, pode-se considerar exaurido o Edital nº 01/2019 com a convocação e nomeação de todos os candidatos aprovados dentro no número mínimo de vagas previsto no edital e para o cadastro reserva, não existindo qualquer óbice para que o TJCE inaugurasse o novo concurso público. Ademais, nos termos em que posta a questão, verifica-se que a pretensão do requerente objetiva tutelar direito eminentemente individual, sem repercussão geral para o Poder Judiciário. Com efeito, a competência do CNJ para controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário está adstrita às hipóteses em que verificado interesse geral, compreendido este sempre que a questão ultrapassar os interesses subjetivos da parte em face da relevância institucional, dos impactos para o sistema de justiça e da repercussão social da matéria. Assim, a atuação do CNJ não se coaduna com o julgamento de questões de natureza meramente individuais. Tanto assim que o art. 25, X, do Regimento Interno do CNJ impõe o arquivamento liminar do processo quando a matéria estiver destituída de interesse geral. A reforçar tal entendimento, os diversos precedentes consolidados no âmbito desta Corte Administrativa deram origem ao Enunciado Administrativo CNJ nº 17/2018 (de 10/09/2018), nos seguintes termos: Não cabe ao CNJ o exame de pretensões de natureza individual, desprovidas de interesse geral, compreendido este sempre que a questão ultrapassar os interesses subjetivos da parte em face da relevância institucional, dos impactos para o sistema de justiça e da repercussão social da matéria. Registre-se, por fim, que a exigência de repercussão geral, na hipótese, não representa qualquer tipo de negativa de jurisdição e, consequentemente, risco de eventual perpetuação das alegadas ilegalidades, pois ainda remanesce ao requerente a oportunidade de valer-se da via judicial, se entender oportuno. Por todo exposto, JULGO manifestamente IMPROCEDENTES os pedidos formulados, determinando o ARQUIVAMENTO LIMINAR do presente procedimento, por decisão monocrática, nos termos do inciso X c/c XII do art. 25 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça (RICNJ). INTIMEM-SE as partes. Em seguida, sem registro de insurgência recursal, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova conclusão. À Secretaria Processual, para as providências cabíveis. Brasília/DF, data registrada no sistema. Conselheiro Marcello Terto Relator Os argumentos recursais não são capazes de infirmar as conclusões da decisão monocrática recorrida. O que busca o recorrente é a interferência do CNJ na convocação de candidatos do concurso público regido pelo Edital n. 01/2019, do TJCE. Conforme pontuado na decisão monocrática,

o Supremo Tribunal Federal (STF) já definiu, em precedente qualificado (tese do Tema 376 da repercussão geral), a constitucionalidade da estipulação de cláusulas de barreira fundadas em critérios objetivos relacionados ao desempenho meritório dos candidatos em concursos públicos: "As cláusulas de barreira em concurso público, para seleção dos candidatos mais bem classificados, têm amparo constitucional" (STF. RE 635739, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 19/02/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-193 DIVULG 02-10-2014 PUBLIC 03-10-2014). Estipulada a cláusula de barreira, a simples abertura de novo edital ou realização de concurso dentro do prazo de validade de certame anterior não é suficiente, por si, para obrigar a convocação de aprovados que não figuraram sequer no cadastro reserva do processo seletivo. Ademais, a interpretação dada pelo Requerente ao Tema 161 de repercussão geral - RE 598.099-RG/MS - sob o argumento de que, com a desistência de candidatos, aqueles que figuraram como excedente poderiam ingressar no cadastro reserva e, posteriormente, dentro do número de vagas oferecido pelo certame - não prospera. Transcrevo, para confirmar essa assertiva, trecho do voto exarado pelo e. Relator, Ministro Gilmar Mendes, no julgamento do RE 598.099-RG/MS: O que não se tem admitido é a obrigação da Administração Pública de nomear candidato aprovado fora do número de vagas previstas no edital, simplesmente pelo surgimento de vaga, seja por nova lei, seja em decorrência de vacância. Com efeito, proceder dessa forma seria engessar a Administração Pública, que perderia sua discricionariedade quanto à melhor alocação das vagas, inclusive quanto a eventual necessidade de transformação ou extinção dos cargos vagos. (...) Ressalte-se que o dever da Administração e, em consequência, o direito dos aprovados, não se estende a todas as vagas existentes, nem sequer àquelas surgidas posteriormente, mas apenas àquelas expressamente previstas no edital de concurso. Isso porque cabe à Administração dispor dessas vagas da forma mais adequada, inclusive transformando ou extinguindo, eventualmente, os respectivos cargos. (STF. RE 598099, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 10/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-189 DIVULG 30-09-2011 PUBLIC 03-10-2011 EMENT VOL-02599-03 PP-00314 RTJ VOL-00222-01 PP-00521). Como se vê, a Administração Pública não está obrigada a nomear candidato aprovado fora do número de vagas previstas no edital, simplesmente pelo surgimento de vaga. O dever da Administração Pública está em nomear candidatos aprovados nas vagas expressamente previstas no edital de concurso. Por sua discricionariedade, cabe à Administração dispor dessas vagas da forma mais adequada, seja diante da disposição orçamentária, seja, inclusive, por eventual transformação destas vagas. Sobre a adequada interpretação da tese definida pelo Tema 161 - RE 598.099-RG/MS, o STF teve a oportunidade de se manifestar posteriormente no seguinte sentido: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO QUE PASSA A FIGURAR DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. DESISTÊNCIA DE CANDIDATO CLASSIFICADO EM COLOCAÇÃO SUPERIOR. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. I - O Plenário desta Corte, no julgamento do RE 598.099/MS, Rel. Min. Gilmar Mendes, firmou entendimento no sentido de que possui direito subjetivo à nomeação o candidato aprovado dentro do número de vagas previstas no edital de concurso público. II - O direito à nomeação também se estende ao candidato aprovado fora do número de vagas previstas no edital, mas que passe a figurar entre as vagas em decorrência da desistência de candidatos classificados em colocação superior. Precedentes. III - Agravo regimental improvido. (RE 643674 AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 13/08/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-168 DIVULG 27-08-2013 PUBLIC 28-08-2013). EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO QUE PASSA A FIGURAR DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. DESISTÊNCIA DE CANDIDATO CLASSIFICADO EM COLOCAÇÃO SUPERIOR. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. PRECEDENTES. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 2º DA CF/88. IMPROCEDÊNCIA. 1. O Plenário desta Corte firmou entendimento no sentido de que possui direito subjetivo à nomeação o candidato aprovado dentro do número de vagas previstas no edital de concurso público (RE 598.099-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes; e RE 837.311-RG, Rel. Min. Luiz Fux). 2. O direito à nomeação também se estende ao candidato aprovado fora do número de vagas previstas no edital, mas que passe a figurar entre as vagas em decorrência da desistência de candidatos classificados em colocação superior. Precedentes. 3. A jurisprudência desta Corte e pacífica no sentido de que não viola o princípio da separação de Poderes o exame, pelo Poder Judiciário, de ato administrativo tido por ilegal ou abusivo. Precedentes. 4. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. 5. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. (STF. ARE 956521 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 28/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-243 DIVULG 16-11-2016 PUBLIC 17-11-2016). Como se vê, o Excelso Pretório definiu que o direito subjetivo à nomeação pode se estender a candidatos aprovados fora do número de vagas previstas em edital; no entanto, o STF limita esta extensão, na medida em que permite o alcance deste direito quando o candidato, que figura fora do número de vagas, passa a estar neste intervalo em razão da desistência de outros concorrentes. Em nenhum momento, portanto, a Suprema Corte determinou que terão direito subjetivo à nomeação os candidatos que, pela desistência de outros, ingressem no cadastro de reserva. Em outras palavras, mesmo com as desistências apresentadas por candidatos classificados em colocação superior, o recorrente não passou a figurar entre as vagas previstas no Edital n. 01/2019, razão por que a tese prevista no Tema 161 não lhe socorre. O fato de passar, eventualmente a figurar no cadastro reserva, não lhe garante o alegado direito subjetivo à nomeação, mas tão-somente, expectativa de direito conforme interpretação assentada nos diversos precedentes do STJ indicados na decisão ora recorrida. Por último, cabe ainda o registro de que o recorrente não conseguiu afastar a caracterização do mero interesse individual, de modo que, como posta a questão, não está demonstrada a repercussão geral do pedido. Importante frisar, tal como posto na decisão recorrida, que a inexistência de repercussão geral, na hipótese, não representa qualquer tipo de negativa de jurisdição e, conseqüentemente, risco de eventual perpetuação das alegadas ilegalidades. Remanesce ao recorrente, pois, a oportunidade de valer-se da via judicial, caso considere conveniente e oportuno. DISPOSITIVO Por tais fundamentos, conheço do presente recurso, porquanto tempestivo, e no mérito, nego-lhe provimento, mantendo a decisão monocrática recorrida. É como voto.

N. 0005146-80.2022.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA - SINPOJUD. Adv(s): DF22256 - RUDI MEIRA CASSEL. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA - TJBA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0005146-80.2022.2.00.0000 Requerente: SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA - SINPOJUD Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA - TJBA EMENTA RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA. DESIGNAÇÃO DE OFICIAIS DE JUSTIÇA AD HOC. ATO EXAURIDO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. CONCURSO PÚBLICO. AUTONOMIA ADMINISTRATIVA. DESPROVIMENTO. 1. Recurso contra decisão monocrática que reconheceu a perda superveniente do objeto, diante do exaurimento dos efeitos do ato impugnado do Tribunal de Justiça da Bahia que designara oficiais de justiça ad hoc para o cumprimento de mandados pendentes na Comarca de Luís Eduardo Magalhães. 2. Não há como afastar os servidores municipais ou extraquadros da função de oficial de justiça ad hoc, uma vez que tais funções temporárias já foram extintas depois de efetivamente cumpridos todos os mandados pendentes. 3. Medidas administrativas para a promoção de concurso público adotadas pelo recorrido dentro de seu espaço de autonomia. 4. Insurgência recursal deixou de impugnar, motivadamente, os fundamentos da decisão recorrida, ofendendo os princípios da dialeticidade. Precedente. 5. Recurso a que se nega provimento. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber. Plenário Virtual, 19 de maio de 2023. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Rosa Weber, Luis Felipe Salomão, Vieira de Mello Filho, Mauro Pereira Martins, Salise Sanhotene, Jane Granzoto, Richard Pae Kim, Marcio Luiz Freitas, Giovanni Olsson, Sidney Madruga, João Paulo Schoucair, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, Marcello Terto e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Não votou o Excelentíssimo Conselheiro Mário Goulart Maia. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0005146-80.2022.2.00.0000 Requerente: SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA - SINPOJUD Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA - TJBA RELATÓRIO Trata-se de recurso administrativo interposto pelo SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA - SINPOJUD, contra a decisão monocrática que reconheceu a perda superveniente do objeto e determinou o arquivamento do feito. Em suas razões, o recorrente alega que as designações de oficiais de justiça

ad hoc por parte do requerido seria uma prática reiterada, e não excepcional. Sustenta que, apesar de o recorrido ter noticiado o cumprimento de todos os mandados no "Mutirão de Cumprimento de Mandados", não se comprovou que os servidores cedidos teriam sido dispensados, em afronta ao princípio da transparência. Requer que seja determinado ao recorrido que comprove que os servidores extraquadros contratados para a função de oficial ad hoc foram dispensados. Reitera o pedido para que o "Tribunal de Justiça da Bahia adote as providências necessárias para o provimento de cargos de Oficial de Justiça de Oficial de Justiça Avaliador (Analista Judiciário, Área Judiciária, especialidade Execução de Mandados), evitando-se que a designação de oficiais ad hoc se transforme em medida permanente". Contrarrazões, no Id 5085121, em que o recorrido alega que o recorrente não apresentou nenhum contra-argumento que viesse a afastar a fundamentação da decisão recorrida, limitando-se a repetir os argumentos contidos na inicial, em afronta ao princípio da dialeticidade recursal, de modo que o recurso não deve ser conhecido, no linha do precedente da Representação por Excesso de Prazo REP 0001236-79.2021.2.00.0000 de relatoria da Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Reitera a alegação de que a designação de servidores para o exercício da função de oficial de justiça ad hoc teria atendido todos os pressupostos de excepcionalidade e de transitoriedade e os requisitos formais e materiais necessários e que tiveram o propósito de melhorar a prestação jurisdicional da Comarca de Luís Eduardo Magalhães. Defende a sua autonomia administrativa e reforça o caráter precário da nomeação dos servidores que atuaram na função de oficial de justiça expresso no Provimento nº CCI 04/2022-GSE, no artigo 2º, §§ 3º e 4º. Aduz que a execução dos trabalhos contou com o apoio de oficiais de justiça que compõem o quadro de servidores do TJBA, oriundos de outras unidades jurisdicionais, que foram designados em caráter excepcional, por meio do Decreto Judiciário nº 548/2022 (Dje de 8/8/2022). No Despacho de Id 5085123, que integra as contrarrazões, registra que "no que tange ao requerimento de realização de concurso para provimento de cargos de Oficial de Justiça de Oficial de Justiça Avaliador (Analista Judiciário, Área Judiciária, especialidade Execução de Mandados), sabe-se que já estão em andamento neste Tribunal as tratativas necessárias à realização de novo certame, tendo sido publicado o Ato Normativo Conjunto nº 18/2022 e, em seguida, a Resolução CM nº 01/2022". É o relatório. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0005146-80.2022.2.00.0000 Requerente: SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA - SINPOJUD Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA - TJBA VOTO Conheço do recurso, porquanto tempestivo, nos termos do artigo 115 do Regimento Interno deste CNJ[1]. A decisão recorrida (Id 5013112) foi proferida nos seguintes termos: (...) É o relatório. DECIDO. De início, verifico que o requerente objetiva o controle de ato administrativo praticado por órgão do Poder Judiciário e, para tanto, apresenta pedido de providências, cujo manejo, nos termos do artigo 98 do Regimento Interno deste CNJ (RICNJ), é destinado à apresentação de propostas e sugestões tendentes à melhoria da eficiência e eficácia do Poder Judiciário, bem como a todo e qualquer expediente que não tenha classificação específica nem seja acessório ou incidente. Não obstante, é o procedimento de controle administrativo o instrumento mais adequado para o processamento da presente demanda. É de rigor, portanto, a sua reclassificação para a classe de PCA, na forma disciplinada pelo artigo 91 do RICNJ. Do compulsu dos autos, verifico que houve a perda superveniente total do objeto. No que diz respeito aos pedidos de anulação e afastamento da designação de servidores municipais ou extraquadros para o exercício da função de oficial de justiça ad hoc, substituindo-os por servidores pertencentes exclusivamente ao quadro de pessoal do Poder Judiciário baiano, para atuarem no "Mutirão de Cumprimento de Mandados", há de se ver que o Provimento nº CCI 04/2022-GSEC exauriu seus efeitos e atingiu a sua finalidade com a consumação dos fatos que se pretendia evitar com o requerimento inicial. É que, como informado pelo requerido, os trabalhos de esforço concentrado para cumprimento de mandados foram finalizados em 36 (trinta e seis) dias úteis, ainda no ano de 2022, com o cumprimento de mais de 7.344 (três mil, trezentos e quarenta e quatro), ação esta que zerou o acervo de mandados pendentes na Comarca de Luís Eduardo Magalhães. Desse modo, não há como afastar os servidores municipais ou extraquadros da função ad hoc, uma vez que tais funções temporárias já foram extintas. Melhor sorte não assiste ao pedido para que este Conselho Nacional determine ao TJBA que adote as providências para o provimento de cargos efetivos de oficiais de justiça, já que o requerido voluntariamente e no âmbito de sua autonomia publicou o Ato Normativo Conjunto nº 18/2022, constituindo Comissão Examinadora para a elaboração dos estudos necessários à realização do Concurso Público de Provas e Títulos para provimento dos cargos das Serventias da Justiça e área administrativa do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Informa o requerido que "posteriormente, o Conselho da Magistratura, por ocasião da Sessão Plenária realizada no último dia 26, expediu a Resolução CM n. 01/2022, que dispõe sobre a realização de concursos públicos de provas e títulos para provimentos de cargos permanentes das Serventias da Justiça e da área administrativa, inclusive para a formação de cadastro de reserva, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia". Destarte, não remanesce interesse processual que sustente os pedidos. Por todo exposto, dada a perda superveniente do objeto, determino o ARQUIVAMENTO do presente procedimento por decisão monocrática, nos termos do inciso X do artigo 25 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça. INTIMEM-SE as partes. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo independentemente de nova conclusão. À Secretaria Processual, para as providências cabíveis. Brasília/DF, data registrada no sistema. Conselheiro Marcello Terto Relator O recorrente limita sua insurgência recursal à reiteração da acusação de que o recorrido tem, de forma perene, designado oficiais de justiça ad hoc extraquadros, e à não comprovação de que os servidores designados pelo ato impugnado teriam sido dispensados no prazo ali fixado, razão pela qual pugna, em sede recursal, para que o recorrido seja compelido a comprovar que os servidores cedidos para exercerem a função de oficial de justiça ad hoc foram efetivamente dispensados. Deixou, portanto, o recorrente de impugnar os fundamentos da decisão recorrida, em ofensa aos princípios da dialeticidade, o que, por si, é causa para o não provimento do recurso. Nesse sentido, destaca-se recente precedente do Plenário desde Conselho: RECURSO ADMINISTRATIVO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. MATÉRIA DE NATUREZA ESTRITAMENTE JURISDICIONAL. FATOS QUE NÃO CONSTITUEM INFRAÇÃO DISCIPLINAR. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O princípio da dialeticidade exige que as razões recursais estejam associadas à decisão recorrida e ataquem, motivadamente, seus fundamentos, o que não acontece no presente caso. 2. Não há nos autos indícios que demonstrem a prática de qualquer infração disciplinar ou falta funcional que pudessem ensejar a instauração de processo administrativo disciplinar. 3. Os argumentos desenvolvidos pela parte reclamante demonstram insatisfação em face do conteúdo de decisão proferida nos autos judiciais. 4. O Conselho Nacional de Justiça possui competência adstrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não podendo intervir em decisão judicial com o intuito de reformá-la ou invalidá-la. A revisão de ato judicial não se enquadra no âmbito das atribuições do CNJ, nos termos do art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. 5. Recurso administrativo a que se nega provimento. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em RD - Reclamação Disciplinar - 0002242-87.2022.2.00.0000 - Rel. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - 107ª Sessão Virtual - julgado em 10/6/2022) (grifo nosso) Diante disso, considerando que não foram submetidos à análise novos fatos ou razões diversas, capazes de infirmar os fundamentos da decisão monocrática, mantenho-a integralmente. DISPOSITIVO Por tais fundamentos, conheço do presente recurso, porquanto tempestivo, e no mérito, nego-lhe provimento, mantendo a decisão monocrática recorrida. É como voto. [1] Art. 115. A autoridade judiciária ou o interessado que se considerar prejudicado por decisão do Presidente, do Corregedor Nacional de Justiça ou do Relator poderá, no prazo de cinco (5) dias, contados da sua intimação, interpor recurso administrativo ao Plenário do CNJ. § 1º São recorríveis apenas as decisões monocráticas terminativas de que manifestamente resultar ou puder resultar restrição de direito ou prerrogativa, determinação de conduta ou anulação de ato ou decisão, nos casos de processo disciplinar, reclamação disciplinar, representação por excesso de prazo, procedimento de controle administrativo ou pedido de providências.

N. 0008052-43.2022.2.00.0000 - NOTA TÉCNICA - A: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO - TJMT. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: NOTA TÉCNICA - 0008052-43.2022.2.00.0000 Requerente: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO - TJMT Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ EMENTA NOTA TÉCNICA. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO. ANTEPROJETO DE LEI. CRIAÇÃO ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DA COORDENADORIA ESTADUAL DA MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR NO ÂMBITO DO TJMT - CEMULHER. APROVAÇÃO PELA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO EM DEZEMBRO DE 2022, ANTES DA SUBMISSÃO A ESTE CNJ. PERDA DE OBJETO CARACTERIZADA. 1. Anteprojeto de lei sobre a estrutura organizacional da Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar no âmbito do referido tribunal - CEMULHER. 2. Pareceres do Departamento de Acompanhamento Orçamentário - DAO e do Departamento de Pesquisas Judiciárias - DPJ pela perda de

objeto da Nota Técnica, uma vez que o anteprojeto foi aprovado pela Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso - Lei estadual n. 11.958, de 13/12/2022. 3. Manifestação pela perda de objeto. Conselheiro Marcello Terto Relator ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, emitiu manifestação pela perda de objeto da presente Nota Técnica, nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber. Plenário Virtual, 19 de maio de 2023. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Rosa Weber, Luis Felipe Salomão, Vieira de Mello Filho, Mauro Pereira Martins, Salise Sanchothene, Jane Granzoto, Richard Pae Kim, Marcio Luiz Freitas, Giovanni Olsson, Sidney Madruga, João Paulo Schoucair, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, Marcello Terto e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Não votou o Excelentíssimo Conselheiro Mário Goulart Maia. Conselho Nacional de Justiça Autos: NOTA TÉCNICA - 0008052-43.2022.2.00.0000 Requerente: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO - TJMT Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ RELATÓRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO - TJMT formulou pedido de Nota Técnica (NT) a este CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ, com projeto de lei relacionado à alteração da Lei estadual n. 8.814/2008, que institui o Sistema de Desenvolvimento de Carreiras e Remuneração (SDCR) dos Servidores do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso, para o fim de dispor sobre a estrutura organizacional da Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar no âmbito do referido tribunal - CEMULHER. Diante a natureza da matéria, os autos foram encaminhados ao Departamento de Acompanhamento Orçamentário - DAO e ao Departamento de Pesquisas Judiciárias - DPJ, ambos deste Conselho, para manifestação (Id 5042819). Os mencionados departamentos prestaram informações por meio de pareceres - DAO (Id 5049036) e DPJ (Id 5069569). É o relatório. Conselheiro Marcello Terto Relator Conselho Nacional de Justiça Autos: NOTA TÉCNICA - 0008052-43.2022.2.00.0000 Requerente: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO - TJMT Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ VOTO Nos termos do art. 103 do Regimento Interno deste Conselho Nacional de Justiça (RICNJ), compete a este CNJ elaborar nota técnica em relação aos anteprojeto de lei encaminhados pelos Tribunais de Justiça (Resolução CNJ n. 184, art. 1º, § 3º). Registre-se, igualmente, que este Conselho emitiu a Recomendação CNJ n. 32/2018 a todos os Tribunais de Justiça do país, com sugestão de que "apresentem ao Conselho Nacional de Justiça os anteprojeto de lei de criação de cargos de juizes, desembargadores e servidores, cargos em comissão, funções comissionadas e unidades judiciárias do Poder Judiciário Estadual para a emissão de parecer". Tal recomendação alinha-se com o planejamento estratégico do Poder Judiciário e permite ao CNJ obter maior controle do aumento de despesa nos órgãos do Poder Judiciário, bem como viabilizar a transparência e o rigor orçamentário. Sobre a demanda apresentada pelo TJMT, inicialmente, constata-se a perda de objeto da presente Nota Técnica. Da perda de objeto No caso, o TJMT encaminhou a este CNJ Ofício n. 1588.2022.PRES.TP - CEMULHER, via Sistema SEI, em 19/12/2022, às 13:43:14 (Id 4986701). Este procedimento foi distribuído a este gabinete por sorteio em 19/12/2022, após despacho do Secretário-Geral deste CNJ (Id 4986700). Consultado o sítio eletrônico da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso - ALMT, verificada a tramitação da matéria naquela casa legislativa como Projeto de Lei n. 910/2022, apresentada em 23/11/2022; aprovado referido projeto de lei, foi sancionado e publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso em 13/12/2022 como Lei n. 11.958/2022, antes, portanto, da submissão do anteprojeto de lei a este Conselho. Importante ressaltar, neste contexto, que a ausência de manifestação deste CNJ não impede a tramitação do projeto de lei em discussão nem tampouco a sua aprovação. Convoa, contudo, na perda de objeto do exame dos critérios orçamentários e atuariais, uma vez que já consumada em lei a proposta legislativa. Ademais, a presente Nota Técnica em exame por este CNJ tem caráter sugestivo ao TJMT, conforme disposto na Resolução CNJ n. 184/2013: Art. 1º Os anteprojeto de lei de criação de cargos de magistrados e servidores, cargos em comissão, funções comissionadas e unidades judiciárias no âmbito do Poder Judiciário da União obedecerão ao disposto nesta Resolução. § 1º A presente Resolução não se aplica ao Supremo Tribunal Federal. § 2º Aplicam-se os critérios estabelecidos nesta Resolução, no que couber, à Justiça dos Estados, à Justiça Eleitoral, aos Tribunais Superiores, ao Conselho da Justiça Federal (CJF) e ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT). § 3º Os Tribunais de Justiça dos Estados devem encaminhar cópia dos anteprojeto de lei referidos no caput ao CNJ, que, se entender necessário, elaborará nota técnica, nos termos do artigo 103 do Regimento Interno. (...) Art. 3º O Conselho Nacional de Justiça emitirá parecer de mérito nos anteprojeto de lei de iniciativa dos órgãos do Poder Judiciário da União que impliquem aumento de gastos com pessoal e encargos sociais. Parágrafo único. Os anteprojeto de lei devem ser protocolados no CNJ até o dia 15 de abril, a fim de possibilitar a emissão de parecer em prazo compatível com o de envio, no mesmo ano, das respectivas propostas orçamentárias. Ante o exposto, pelas fundamentações expostas, constata-se a perda de objeto da presente nota técnica. Dispositivo Nesses termos, emite-se manifestação pela perda de objeto da presente Nota Técnica. É como voto. À Secretaria Processual, para as providências cabíveis. Brasília/DF, data registrada no sistema. Conselheiro Marcello Terto Relator

N. 0004206-18.2022.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES FEDERAIS DO BRASIL - AJUFE. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0004206-18.2022.2.00.0000 Requerente: ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES FEDERAIS DO BRASIL - AJUFE Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ EMENTA PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. PROTOCOLO PARA JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO. CAPACITAÇÃO DE MAGISTRADOS E MAGISTRADAS. CURSOS DE FORMAÇÃO INICIAL E CONTINUADA. RESOLUÇÃO CNJ Nº 492/2023. RESOLUÇÃO CNJ Nº 496/2023. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, decidiu pelo arquivamento do feito, em razão da perda superveniente do objeto, nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber. Plenário Virtual, 19 de maio de 2023. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Rosa Weber, Luis Felipe Salomão, Vieira de Mello Filho, Mauro Pereira Martins, Salise Sanchothene, Jane Granzoto, Richard Pae Kim, Marcio Luiz Freitas, Giovanni Olsson, Sidney Madruga, João Paulo Schoucair, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, Marcello Terto e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Não votou o Excelentíssimo Conselheiro Mário Goulart Maia. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0004206-18.2022.2.00.0000 Requerente: ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES FEDERAIS DO BRASIL - AJUFE Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ RELATÓRIO Trata-se de Pedido de Providências (PP) proposto pela ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES FEDERAIS DO BRASIL - AJUFE, por meio da Comissão Ajufe Mulheres, para que este CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA adote providências no sentido de capacitar magistrados e magistradas para a atuação em casos envolvendo gênero, em sua intersecção com outros marcadores, tais como raça, classe, etnia, etc., em virtude do fato recente e notório de audiência ocorrida em Santa Catarina envolvendo criança de 11 anos que estava grávida por ser vítima de estupro presumido. Para tanto, apresentou os seguintes requerimentos: a) encaminhamento de um exemplar do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero a todos os Ministros/as de Tribunais Superiores e Desembargadores/as dos Tribunais no país e a todas as Escolas e Bibliotecas Judiciais, acompanhado do texto da Recomendação nº 128, de fevereiro de 2022; b) encaminhamento do endereço digital do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero (link) para o e-mail funcional de todos os magistrados/as do país, acompanhado do texto da Recomendação nº 128, de fevereiro de 2022; c) a inclusão obrigatória da temática relacionada ao julgamento com perspectiva de gênero em todos os cursos de formação inicial e formação continuada de magistradas e magistrados no país, conforme as diretrizes previstas no referido Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero; d) a inclusão do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero como conteúdo obrigatório nos editais para concurso público para o ingresso na magistratura; e e) a criação de comitê de acompanhamento do cumprimento pelos Tribunais dessas diretrizes de capacitação de magistrados e magistradas ora propostas. Tendo em vista a especificidade da matéria, reputei essencial, para a qualificação da resposta à provocação da requerente, o prévio pronunciamento da Comissão Permanente de Políticas de Prevenção às Vítimas de Violências, Testemunhas e de Vulneráveis (Id 4798947), considerando as competências previstas no artigo 11 da Resolução CNJ nº 296, de 19 de setembro de 2019. No Id 4953030, colacionou-se o substancial parecer técnico exarado pela Juíza Auxiliar da Presidência Amini Haddad Campos, devidamente aprovado pelos membros do Grupo de Trabalho para elaboração de estudos e propostas visando ao combate à violência doméstica e familiar contra a mulher (GT), em que se opinou pelo "acatamento quanto à necessária capacitação específica, sem prejuízo da análise quanto às formas desta realização (disponibilização de materiais, realização de cursos e outros instrumentais), conforme política judiciária à formação e à capacitação, na medida dos valores que dignificam igualmente homens e mulheres em todos os espaços sociais, inclusive nas ambiências da funcionalidade dos serviços judiciários e de acesso à justiça". No Processo SEI nº 10477/2022, a magistrada exarou parecer complementar

(1512817) contemplando os demais requerimentos formulados, que, também, foi aprovado pelos membros do GT, conforme Ata de Julgamento Virtual de 22 de março de 2023 (1518980). É o relatório. Passo ao voto. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0004206-18.2022.2.00.0000 Requerente: ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES FEDERAIS DO BRASIL - AJUFE Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ VOTO Como relatado, trata-se de Pedido de Providências (PP) proposto pela ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES FEDERAIS DO BRASIL - Ajufe, por meio da Comissão Ajufe Mulheres, para que este CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA adote providências no sentido de capacitar magistrados e magistradas para a atuação em casos envolvendo gênero, em sua intersecção com outros marcadores, tais como raça, classe, etnia e outros. A Comissão Permanente de Políticas de Prevenção às Vítimas de Violências, Testemunhas e de Vulneráveis, no Id 4953030, emitiu juicioso parecer técnico sobre o tema, cujos fundamentos transcrevo abaixo: (...) É o relato do essencial. A violência contra a mulher é um problema que historicamente assola a sociedade, em decorrência de uma "cultura" hierarquizante do masculino sobre o feminino.[1] As gravíssimas consequências sociais resultantes dessa violação, segundo dados (Violence Against Women. UN Department of Public Information), são: a) violência doméstica/familiar; b) violência sexual; c) violência psicológica; d) ofensa e exposição da intimidade (mídias); e) tráfico internacional de mulheres/meninas; f) mutilação genital feminina; g) matrimônio forçado; h) leilão de meninas/mulheres; i) feminicídio; j) delito cometido em virtude do dote; k) violência econômica (exploração doméstica, desnível na herança, diferenças salariais); l) violência obstétrica (desqualificação e desconsideração da mulher/gestante); m) seleção pré-natal à garantia de nascimento de meninos; n) aborto de fetos femininos (indignidades impingidas por costumes atroz); o) eliminação de embriões femininos pela preferência por filhos homens; p) desnutrição de bebês meninas (não desenvolvimento à morte); q) limitação de atividades (imposição à desqualificação); r) limitação da identidade/personalidade, com imposição de véus, burcas, xador; s) turismo sexual (apropriação do feminino); t) descrédito/desqualificação de testemunhas de mulheres; u) impedimento à cidadania de mulheres (trabalho, votar/ser votada); v) violência política contra mulheres; w) perseguição (stalking); x) discriminação representativa nas cúpulas, com ausência de mulheres; y) desqualificação impositiva nas promoções de carreira (termos pejorativos); z) violência política e institucional de gênero contra a mulher, etc. Essas tipologias e registros são decorrentes das várias ordens de pensamento, consagradas em viés preconceituoso, no sentido de impor um vazio existencial ao feminino, conforme bem esclarecido por ALBISETTI, que fez destacar: Even the crude materialism of Theodor von Bischoff's denigration of women's capacities based on their smaller brains reappeared in many writings of the 1880s and 1890s, despite the efforts of other researchers to demonstrate its inaccuracy or irrelevance. More effective in discrediting this theory was what August Bebel called "a special irony of fate": an autopsy on Bischoff revealed that his brain weighed less than the average for women[2]. Os processos judiciais não estão livres de tais ocorrências aviltantes, tendo-se em vista cenários relacionais que naturalizam condutas discriminatórias. Quanto ao histórico das atuações iniciais na temática da perspectiva de gênero, o Judiciário brasileiro efetivou convênio com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), na década de 90[3], para fins de conscientização da análise judicial sob uma orientação igualitária de dignificação (Jurisprudence Equality Program), em virtude do reconhecimento da existência de uma cultura discriminatória que inviabilizava a atuação da Justiça em sua concepção integral[4], com a institucionalização argumentativa a "justificar" assassinatos de mulheres, sob o viés da argumentação da "legítima defesa da honra", além de outras violações, a exemplo dos crimes sexuais, então naturalizados por um descrédito na palavra da vítima, com consequente descaracterização da violência e desvirtuação do processo que, ao invés de julgar o réu, passava a analisar, de forma pormenorizada, o comportamento da vítima. De igual forma, via-se, comumente, as vítimas desconsideradas e revitimizadas no próprio âmbito do sistema de justiça (violações estruturantes). Os trabalhos foram enriquecidos com a presença da Ministra Ellen Gracie Northfleet no Supremo Tribunal Federal que, então, passou a nortear seus votos nos informativos das pesquisas publicadas pelas relatorias internacionais de direitos humanos, robustecendo argumentos quanto à necessária leitura do processo sob uma perspectiva de gênero. [5] Sem prejuízo dessa realidade que inaugurou nova orientação junto aos Tribunais, o papel do Conselho Nacional de Justiça foi crucial para outros nortes, inclusive decorrentes da promulgação da Lei Maria da Penha. Nesse sentido, as Jornadas de Trabalho do Conselho Nacional de Justiça tiveram início já em 2007, com inserção de diálogos públicos nacionais à sedimentação da funcionalidade da Lei 11.340/06.[6] É importante frisar que a Convenção Internacional "CEDAW" (Convention on the Elimination of All Forms of Discrimination against Women) determina: a) o dever de todos se absterem de incorrer em ato ou prática de discriminação; b) a obrigatoriedade de zelar para que autoridades e instituições públicas atuem em conformidade com essa orientação, em todas as esferas, para fins de alcance da isonomia entre mulheres e homens (art. 2º, b-g, e art. 3º); e c) a estipulação de deveres para se modificar padrões socioculturais, com vistas a alcançar a superação de costumes que estejam baseados na ideia de inferioridade ou superioridade de qualquer dos sexos (art. 5º, a e b). Nesse horizonte, o Poder Judiciário, quando da prestação da jurisdição, em sua missão de inafastabilidade (art. 5º, XXXV, CF), tem o dever de fazer valer as disposições previstas na Carta da República, nas Convenções Internacionais e nas diretrizes estabelecidas pelas Cortes Internacionais, segundo exigências universais de direitos humanos. Destaca-se, ainda, a ratio presente nos acórdãos do Supremo Tribunal Federal, com resultado vinculativo de normatividade (ADC 19, ADI 4424 e ADPF 779), no sentido de reconhecer presente, na sociedade, "padrões de discriminação", de jure e de facto, em plano simbólico de hierarquias existenciais, com a subjugação do feminino (desqualificação, apropriação, coisificação), com consequências graves ao seu acesso à justiça (invisibilidade, desconsideração de sua existência ou de sua manifestação volitiva). Diante dessa projeção "cultural" naturalizada, demonstra-se a necessidade de um constante aprimoramento do sistema legal, dos serviços públicos prestados pelo executivo e do Poder Judiciário para superação de formalismos e entraves culturais que resultem na omissão estatal diante de graves violações de direitos humanos de mulheres e meninas, sem prejuízo das interseccionalidades temáticas. O pedido, inicialmente formulado pela AJUFE, à capacitação de magistrados e magistradas na perspectiva de gênero, coaduna-se com a missão institucional do Conselho Nacional de Justiça[7], no sentido de aprimorar o Judiciário brasileiro em benefício da sociedade, com a instituição de políticas judiciárias hábeis ao cumprimento de uma devida jurisdição, em sua própria medida de inafastabilidade (art. 5º, XXXV, CF). Acresce-nos reforçar que a Convenção de Belém do Pará, do qual o Brasil é signatário, estabelece o dever de proporcionar a capacitação de todos os atores do sistema de justiça a respeito da violência de gênero (art. 8, c), bem como o de adequar medidas que contribuam para a erradicação de costumes que alicerçam essa modalidade de violência (art. 8, g, da Convenção de Belém do Pará). Tais deveres se harmonizam com o princípio constitucional da igualdade entre homens e mulheres (art. 5º, I, da CF) e da necessária medida impositiva à punição de "qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais" (art. 5º, XLI, CF), sem prejuízo da essencialidade decorrente do princípio da dignidade humana (art. 1º, III, CF). Circunstâncias como essa tem alicerçado novos diplomas normativos à observância substancial da Constituição. Desse modo, opina-se pelo acatamento quanto à necessária capacitação específica, sem prejuízo da análise quanto às formas desta realização (disponibilização de materiais, realização de cursos e outros instrumentais), conforme política judiciária à formação e à capacitação, na medida dos valores que dignificam igualmente homens e mulheres em todos os espaços sociais, inclusive nas ambiências da funcionalidade dos serviços judiciários e de acesso à justiça. Amini Haddad Campos Poljza Auxiliar da Presidência Designada pela Portaria da Presidência n. 377/2022 para Auxiliar no Acompanhamento e Monitoramento da Política Judiciária Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, no Poder Judiciário (grifei) Em complementação, em novo parecer, abrangendo os demais pedidos apresentados, acrescentou que: (...) É a síntese do essencial. O pedido, inicialmente formulado pela AJUFE, se trata da capacitação de magistrados e magistradas para a atuação na perspectiva de gênero, sendo os itens de "a" a "e" meras sugestões da forma em que essa capacitação poderia ser desempenhada. Por este motivo, no parecer previamente exarado (ID 1438436), opinou-se pelo acatamento quanto a capacitação, destacando, porém, a posterior necessidade de análise quanto às formas desta realização, quanto a disponibilização de materiais, realização de cursos e outros instrumentais (considerando o orçamento da gestão e as estratégias institucionais, incluindo a possibilidade da Recomendação n. 128/22, "converter-se" em Resolução, em face das exigências de um Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero). Mostra-se imperioso um estudo acerca das melhores diretrizes de formação para definir como será executada essa capacitação, se haverá a possibilidade de inclusão da temática tanto em cursos de formação inicial e continuidade de magistrados e magistradas, em editais para concurso, bem como sobre a criação de comitês. Por oportuno, vale destacar que é missão desta gestão do CNJ a preocupação ambiental, de forma que não se aconselha a impressão de exemplares do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero a todos os Ministros/as de Tribunais Superiores e Desembargadores/as dos Tribunais no país e a todas as Escolas e Bibliotecas Judiciais (item a). O Protocolo, entretanto, encontra-

se disponível online. Desse modo, reitera-se o Parecer 1438436, opinando pelo acatamento quanto à necessária capacitação específica, não cabendo nesse momento, porém, a análise individualizada dos itens "a" a "e", por se tratarem de sugestões quanto a formas de realização da capacitação, as quais, repita-se, deverão ser analisadas oportunamente, conforme política judiciária à formação e à capacitação. Como muito bem explicitado pela Comissão, a proposta apresentada pela associação requerente é salutar e vai ao encontro de diversos estudos, ações e políticas que vem sendo promovidas no âmbito deste Conselho Nacional de Justiça, em especial a Recomendação CNJ nº 128, de 15 de fevereiro de 2022, que recomenda a adoção do "Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero" no âmbito do Poder Judiciário brasileiro. O Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero foi criado para orientar a magistratura no julgamento de casos com atenção às desigualdades de gênero, visando avançar na efetivação da igualdade e nas políticas de equidade. O protocolo se baseia em estudos de documentos produzidos pela academia e Judiciário brasileiros, além de protocolos de outros países e instrumentos internacionais. Ele disponibiliza ferramentas conceituais e um guia passo a passo para auxiliar magistradas e magistrados a julgar com perspectiva de gênero. Aborda, ainda, particularidades dos ramos das Justiças Federal, Estadual, do Trabalho, Eleitoral e Militar que envolvem a temática de gênero e o seu objetivo é permitir uma mudança cultural na prática da magistratura e contribuir para a construção de uma sociedade mais livre, justa e solidária. Nesse sentido, para o alcance desse propósito mostra-se necessária a capacitação e orientação de magistrados e magistradas para um julgamento com lentes de gênero, ou seja, aptos a adotar uma postura ativa de reconhecimento das desigualdades, com o propósito de neutralizá-las, trilhando um caminho que enfrente discriminações e violências. Especificamente sobre os pedidos inaugurais, há de se ver que os itens "b", "c", "d" e "e" já foram materializados pelas Resoluções CNJ nº 492, de 17 de março de 2023 - que estabelece, para adoção de Perspectiva de Gênero nos julgamentos em todo o Poder Judiciário, as diretrizes do protocolo aprovado pelo Grupo de Trabalho constituído pela Portaria CNJ n. 27/2021, institui obrigatoriedade de capacitação de magistrados e magistradas, relacionada a direitos humanos, gênero, raça e etnia, em perspectiva interseccional, e cria o Comitê de Acompanhamento e Capacitação sobre Julgamento com Perspectiva de Gênero no Poder Judiciário e o Comitê de Incentivo à Participação Institucional Feminina no Poder Judiciário - e pela Resolução CNJ nº 496, de 3 de abril de 2023 - que altera a Resolução CNJ n. 75/2009, que dispõe sobre os concursos públicos para ingresso na carreira da magistratura em todos os ramos do Poder Judiciário nacional. O artigo 2º da Resolução CNJ nº 492/2023, fruto do Ato Normativo nº 0001071-61.2023.2.00.0000, dispõe o seguinte: Art. 2º Os tribunais, em colaboração com as escolas da magistratura, promoverão cursos de formação inicial e formação continuada que incluam, obrigatoriamente, os conteúdos relativos aos direitos humanos, gênero, raça e etnia, conforme as diretrizes previstas no Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, os quais deverão ser disponibilizados com periodicidade mínima anual. §1º A capacitação de magistradas e magistrados nas temáticas relacionadas a direitos humanos, gênero, raça e etnia, conforme artigo anterior, constará nos regulamentos para concessão do Prêmio CNJ de Qualidade. §2º Os tribunais providenciarão meios para facilitar o acesso ao Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero ao público interno e externo mediante QRCode, card eletrônico, link ou outro recurso de comunicação social nas dependências do tribunal, no sítio do tribunal e na sua intranet, tomando-o uma ferramenta de consulta para as unidades judiciárias, operadores e operadoras do direito e auxiliares do juízo. Além disso, prevê a instituição, no âmbito deste CNJ, de Comitê de Acompanhamento e Capacitação sobre Julgamento com Perspectiva de Gênero no Poder Judiciário, em caráter nacional e permanente. Caberá, então, ao Comitê: Art. 4º Caberá ao Comitê: I - acompanhar o cumprimento da presente Resolução; II - elaborar estudos e propor medidas concretas de aperfeiçoamento do sistema de justiça quanto às causas que envolvam direitos humanos, gênero, raça e etnia, em perspectiva interseccional. III - organizar fóruns permanentes anuais de sensibilização sobre o julgamento com perspectiva de gênero nos órgãos do Poder Judiciário, com a participação de outros segmentos do poder público e da sociedade civil, para a discussão de temas relacionados com as atividades do Comitê; IV - realizar cooperação interinstitucional, dentro dos limites de sua finalidade, com entidades de natureza jurídica e social do país e do exterior que atuam na referida temática; V - realizar reuniões periódicas ordinárias, ou extraordinárias, sempre que for necessário, para a condução dos trabalhos do Comitê; VI - solicitar a cooperação judicial com tribunais e outras instituições; VII - participar de eventos promovidos por entes públicos ou entidades privadas sobre temas relacionados aos objetivos do Comitê; Art. 5º O Comitê será coordenado por um Conselheiro ou Conselheira do Conselho Nacional de Justiça, assegurada a participação de representantes da Justiça Estadual, Federal, do Trabalho, Eleitoral e Militar, Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (Enfam), Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho (Enamat), Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), assim como de representantes da academia e da sociedade civil. Parágrafo primeiro. A composição do Comitê observará a pluralidade de gênero e raça, bem como, na medida do possível, a participação de integrantes que expressem a diversidade presente na sociedade nacional. Art. 6º Alterar o art. 3º da Resolução CNJ n. 255/2018, que passa a apresentar a seguinte redação: (...) Por sua vez, a Resolução CNJ nº 496/2023 alterou a Resolução CNJ nº 75/2009 e, para além de instituir a paridade de gênero na composição das comissões examinadoras de concurso público para a magistratura, inseriu, no Anexo VI, "E) TEORIA GERAL DO DIREITO E DA POLÍTICA", no Item 8, a disciplina: Gênero e Patriarcado. Gênero e Raça. Discriminação e Desigualdades de Gênero - questões centrais. Protocolo de julgamento com perspectiva de gênero. Quanto ao item "a", para que seja encaminhado "exemplar do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero a todos os Ministros/as de Tribunais Superiores e Desembargadores/as dos Tribunais no país e a todas as Escolas e Bibliotecas Judiciais, acompanhado do texto da Recomendação nº 128, de fevereiro de 2022", adiro os fundamentos do parecer técnico da Comissão de Permanente de Políticas de Prevenção às Vítimas de Violências, Testemunhas e de Vulneráveis, porquanto a preocupação ambiental é missão desta gestão do CNJ, de forma que não se aconselha a impressão de exemplares físicos do protocolo, que, entretanto, encontra-se disponível online e seu acesso deverá ser facilitado pelos tribunais, consoante previsão do artigo 2º, § 2º, da Resolução CNJ nº 492/2023. À vista dessas considerações, entendo que o objeto deste pedido de providências pereceu, não remanescendo interesse processual em seu prosseguimento. DISPOSITIVO Pelo exposto, em razão da perda superveniente do objeto, determino o ARQUIVAMENTO do presente feito. É como voto.

N. 0004493-15.2021.2.00.0000 - PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - A: PATRICIA NOMINATO DE OLIVEIRA. Adv(s).: MG118080 - PATRICIA NOMINATO DE OLIVEIRA. R: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CGJT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - TST. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CSJT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. EMENTA PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS OBJETIVOS PARA ACEITAÇÃO DO SEGURO GARANTIA JUDICIAL. LEGALIDADE. EXIGÊNCIA LIMITADA A ASPECTOS PROCEDIMENTAIS E QUE BUSCAM CONFERIR MAIOR SEGURANÇA NA UTILIZAÇÃO DO SEGURO GARANTIA E DA FIANÇA BANCÁRIA. POSSIBILIDADE CONFERIDA PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 3 DO TST. AUSÊNCIA DE INVASÃO DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO. DIRETRIZES PARA O RECEBIMENTO DE APÓLICES DE SEGURO. AUTONOMIA FUNCIONAL DOS JUÍZES MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NOS DISPOSITIVOS IMPUGNADOS. PRECEDENTE DO CNJ. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. 1. Cuida-se de procedimento de controle administrativo no qual questiona-se os arts. 5º e 6º do Ato Conjunto n. 1/2019, editado pelo TST, pelo CSJT e pelo CGJT, que exigem da parte que pretende utilizar o seguro garantia ou a fiança bancária em substituição ao depósito recursal documentos que alegadamente podem não ser obtidos no prazo do recurso. 2. As alterações introduzidas pela Lei n. 13.467/2017 conferiram ao executado uma nova forma de garantia do juízo, como opção ao depósito recursal ou à penhora de bens. Ao optar por tal modalidade, este último deverá observar os requisitos exigidos pelo ordenamento jurídico vigente. Encontrando-se o executado impossibilitado de cumprir as exigências impostas para a utilização do seguro garantia judicial, poderá valer-se das outras modalidades de garantia do juízo existentes. Ausência de limitação indevida à possibilidade de interposição de recursos na Justiça do Trabalho. 3. Os dispositivos impugnados, ao exigirem o cumprimento de requisitos objetivos para aceitação da apólice do seguro garantia, cuidaram apenas de aspectos formais, no intuito de sanar as incertezas que permeavam a jurisdição trabalhista naquele momento. Cuidando-se de uma alternativa que visa, fundamentalmente, beneficiar o executado/devedor, é perfeitamente legítima a exigência de tais documentos, visto serem estes fundamentais para que se prove a existência e a validade da garantia produzida por aquele primeiro. Tais exigências buscam conferir maior segurança jurídica para os jurisdicionados, eliminando dúvidas quanto ao manejo do seguro garantia judicial no processo do trabalho. 4. O depósito recursal e a penhora de bens contam com requisitos formais

a serem cumpridos, sob pena de inadmissão do recurso. Sendo o seguro garantia judicial (apólice de seguro) um instrumento idealizado como opção ao depósito recursal, por aplicação do princípio da simetria, entendo inexistir óbice à imposição de condicionantes para a sua utilização, devendo o executado, em caso de inobservância destas últimas, suportar as mesmas consequências impostas àqueles que não satisfazem os requisitos para o manejo das demais modalidades de garantia do juízo. 5. Este Conselho já se pronunciou sobre matéria semelhante àquela sob apreciação, entendendo pela legalidade da exigência de requisitos objetivos para aceitação do seguro garantia judicial. Na ocasião, consignou que as exigências instituídas não apenas encontram respaldo na lei e em normativos elaborados por órgão responsável à regulamentação do aspecto, como estão alinhadas com a efetividade que se busca na prestação jurisdicional, em especial na esfera trabalhista, em que o direito tutelado é de natureza alimentar e que, via de regra, objetiva conferir subsistência ao jurisdicionado (PCA n. 0001390-34.2020.2.00.0000, Rel. Cons. Tânia Regina Silva Reckziegel, j. 18.5.2021). 6. Não assiste razão à requerente quando alega que os dispositivos impugnados usurparam competência privativa da União para legislar sobre direito processual e do trabalho. No presente caso, o legislador autorizou, por meio da Lei Federal n. 13.467/2017, o uso do seguro garantia judicial e da fiança bancária em substituição ao depósito recursal, deixando de disciplinar, todavia, as minúcias e formalidades para o manejo dessa modalidade de garantia - assunto que, até mesmo em virtude da sua natureza, via de regra é disciplinado por atos normativos infralegais. 7. O Ato Conjunto n. 1/2019 foi editado por autoridades competentes, autorizadas pela Instrução Normativa n. 3 do TST (alterada pela Resolução Administrativa nº 2048/2018), e não contraria, de maneira alguma, a legislação de regência, tampouco inviabiliza a utilização do seguro garantia ou da fiança bancária pelo jurisdicionado, mas apenas estabelece exigências formais totalmente passíveis de serem atendidas. 8. Não houve, de modo algum, a criação de novo requisito de admissibilidade recursal, mas apenas deu-se concretude às novas formas de garantia do juízo criadas pela lei federal, disciplinando-se quais os documentos que deverão acompanhar o seguro garantia e a fiança bancária, a fim de que sejam tidos como válidos - mero e regular exercício do poder regulamentar, como compreende a jurisprudência do CNJ. 9. De igual maneira, não há violência ao princípio da primazia da decisão de mérito ou supressão do direito do recorrente de ser intimado para sanar o vício ou complementar a documentação exigível, inclusive em caso de insuficiência no valor do preparo, antes de ser declarada a deserção. O art. 6º do Ato Conjunto n. 1/2019, ao dispor que a apresentação de apólice sem a observância do disposto nos arts. 3º, 4º e 5º implicará o não processamento ou não conhecimento do recurso por deserção, apenas reproduziu previsão já existente na legislação processual de regência. O dispositivo questionado deve ser lido em conjunto com as demais disposições do Código de Processo Civil, inclusive a do art. 1.007, § 2º do CPC. 10. As condicionantes impostas pelos arts. 5º e 6º do Ato Conjunto n. 1/2019 não invadem a independência funcional dos magistrados e das magistradas, mas apenas estabelecem diretrizes para o recebimento de apólices de seguro, cabendo ao juiz ou juíza, no caso concreto, analisar o cumprimento das exigências para aceitação dessa nova modalidade. 11. Procedimento de Controle Administrativo julgado improcedente. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o pedido, nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber. Plenário Virtual, 19 de maio de 2023. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Rosa Weber, Luis Felipe Salomão, Vieira de Mello Filho, Mauro Pereira Martins, Salise Sanchotene, Jane Granzoto, Richard Pae Kim, Marcio Luiz Freitas, Giovanni Olsson, Sidney Madruga, João Paulo Schoucair, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, Marcello Terto e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Não votou o Excelentíssimo Conselheiro Mário Goulart Maia. RELATÓRIO Cuida-se de Procedimento de Controle Administrativo proposto por PATRÍCIA NOMINATO DE OLIVEIRA contra os artigos 5º e 6º do Ato Conjunto n. 1, de 16 de outubro de 2019, norma editada pelo TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO (TST), PELO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO (CSJT) e pela CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO (CGJT). Alega que os dispositivos impugnados contrariam os princípios da legalidade e da moralidade, além de usurparem a competência legislativa privativa da União. Aduz que os artigos 5º e 6º do Ato Conjunto TST/CSJT/CGJT n. 1/2019 exigem da parte que pretende utilizar o seguro garantia ou a fiança bancária em substituição ao depósito recursal diversos documentos que, em regra, não podem ser obtidos no prazo do recurso. Ressalta que os citados dispositivos são invocados em todas as instâncias da Justiça do Trabalho. Faz breve considerações acerca da disciplina legal (artigos 835, §2º e 848, ambos do Código de Processo Civil) e do tratamento jurisprudencial conferido ao seguro garantia e à fiança bancária como meios de garantia do Juízo. A requerente aponta que, em relação ao processo trabalhista, o seguro garantia e a fiança bancária são admitidos pela Consolidação das Leis do Trabalho em face da alteração promovida pela Lei 13.467, de 13 de julho de 2017 e que não foram previstas restrições para sua utilização. Argumenta que os dispositivos impugnados limitam a modalidade de garantia ao uso recursal e impedem a substituição de depósito e penhoras preexistentes. Além disso, veiculariam norma de conteúdo jurisdicional e estabeleceriam penalidades em caso de inobservância. Defende a tese de que os artigos 5º e 6º do Ato Conjunto TST/CSJT/CGJT 1/2019 inovam em matéria processual ao estabelecer disciplina diversa daquela prevista pelo Código de Processo Civil e criar obrigações e penalidades. Sustenta a existência de invalidez formal em razão da usurpação de competência legislativa. Defende, ainda, a ocorrência de invalidez material pelo fato de os dispositivos impugnados restringirem a garantia de independência funcional do magistrado e impedirem a correção de vícios recursais, bem como criarem deveres e limitarem direitos. Em face desses argumentos, requereu a concessão de medida liminar para suspender os artigos 5º e 6º do Ato Conjunto TST/CSJT/CGJT 1/2019 e de todas as decisões que decretaram a deserção de recursos trabalhistas com base nesses dispositivos. No mérito, pugna pela confirmação do provimento cautelar e pela revogação dos artigos indicados supra. O pleito liminar foi indeferido em 17.6.2021, oportunidade na qual determinou-se a intimação do TST e da CGJT para se manifestarem sobre os fatos narrados pela requerente (Id 4392264). A CGJT esclareceu, inicialmente, que os artigos impugnados remetem às exigências para a utilização das apólices de seguro em substituição à garantia da execução trabalhista e ao depósito recursal, previstas no art. 3º do mesmo diploma legal. Asseverou que tais exigências já foram objeto de análise por este Conselho, por ocasião do julgamento do PCA nº 0001390-34.2020.2.00.0000, em que se impugnavam os requisitos para aferição da idoneidade da apólice de seguro apresentada como garantia ou depósito recursal (art. 3º, incisos I e II). Informou que o referido procedimento foi julgado improcedente à unanimidade, tendo sido analisada, ainda, a possível ilegalidade da norma em relação à suposta usurpação de competência privativa da União. Do supramencionado julgamento, a CJGT concluiu que o CNJ afastou as alegações relativas à possível interferência na atividade dos juizes. Destacou que os depósitos recursais substituídos pelas apólices de seguro servem à garantia da eficácia do ato até a resolução do litígio. Afirmou não subsistirem os argumentos relativos à ilegalidade das disposições contidas nos arts. 5º e 6º do ato impugnado, pois sendo o seguro garantia e a fiança bancária institutos que visam substituir a garantia à execução e o depósito recursal, voltando-se, igualmente, à garantia da entrega da prestação jurisdicional quando do encerramento da lide, devem estar sujeitos às mesmas consequências jurídicas decorrentes da inobservância de seus requisitos, quais sejam, as previsões legais constantes dos artigos 884, caput ("garantida a execução ou penhorados os bens, terá o executado 5 (cinco) dias para apresentar embargos, cabendo igual prazo ao exequente para impugnação") e 899, §1º ("sendo a condenação de valor até 10 (dez) vezes o salário-mínimo regional, nos dissídios individuais, só será admitido o recurso inclusive o extraordinário, mediante prévio depósito da respectiva importância. Transitada em julgado a decisão recorrida, ordenar-se-á o levantamento imediato da importância de depósito, em favor da parte vencedora, por simples despacho do juiz da CLT"). Asseverou não prosperar a alegação de violação à independência funcional do magistrado, na medida em que eventual descumprimento dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas deverá ser objeto de análise segundo o livre convencimento do juiz da causa. Por fim, a CGJT citou novamente o julgamento do PCA acima mencionado, no qual o CNJ concluiu que: os artigos objeto da impugnação, "além de encontrarem respaldo na lei e em normativos elaborados por órgão responsável à regulamentação do aspecto, estão alinhados com a efetividade que se busca na prestação jurisdicional, em especial na esfera trabalhista, em que o direito tutelado é de natureza alimentar e que, via de regra, objetiva conferir subsistência ao jurisdicionado". O TST, por sua vez, reiterou os termos da manifestação encaminhada pela CGJT, pugnando pela improcedência do PCA. É o relatório. Decido. VOTO A requerente questiona o Ato Conjunto n. 1/2019, editado pelo TST, pelo CSJT e pelo CGJT, notadamente os artigos 5º e 6º, que exigem da parte que pretende utilizar o seguro garantia ou a fiança bancária em substituição ao depósito recursal documentos que alegadamente podem não ser obtidos no prazo do recurso. Alega que o Ato Normativo nº 1/2019 do TST/CSTJ/CGJT não traduz mero exercício de poder regulamentar, pois cria punições e obrigações autônomas, como se fosse lei em sentido estrito e não norma regulamentar, sendo certo que, ao assim fazerem, os dispositivos impugnados incorrem em duas espécies de vícios: (i) invalidez formal, por violação ao art. 22, I da Constituição e, em consequência, aos princípios da legalidade e da separação de poderes

(artigos 2º, 5º, incisos II e XXXIX e, 37, caput, da CF/88) e, (ii) invalidade material, pois viola direitos e garantias legais, criando obrigações e punições, interferindo diretamente na utilização do seguro garantia em substituição ao depósito recursal e nas normas processuais de saneamento de vícios em recursos [...] Por oportuno, transcrevo os dispositivos combatidos: Art. 5º Por ocasião do oferecimento da garantia, o tomador deverá apresentar a seguinte documentação: I - apólice do seguro garantia; II - comprovação de registro da apólice na SUSEP; III - certidão de regularidade da sociedade seguradora perante a SUSEP. § 1º A idoneidade a que alude o caput do art. 3º será presumida mediante a apresentação da certidão da SUSEP referida no inc. III deste artigo que ateste a regularidade da empresa seguradora. § 2º Ao receber a apólice, deverá o juízo conferir a sua validade mediante cotejo com o registro constante do sítio eletrônico da SUSEP no endereço <https://www2.susep.gov.br/safe/menumercado/regapolices/pesquisa.asp>. § 3º Considerar-se-á garantido o juízo somente quando o valor da apólice satisfizer os requisitos previstos no art. 3º, incs. I e II, deste Ato Conjunto, conforme o caso. § 4º O prazo para apresentação da apólice é o mesmo da prática do ato processual que ela visa garantir. Art. 6º A apresentação de apólice sem a observância do disposto nos arts. 3º, 4º e 5º implicará: I - no caso de seguro garantia judicial para garantia de execução trabalhista, o não conhecimento de eventuais embargos opostos e a determinação de penhora livre de bens; II - no caso de seguro garantia judicial para substituição a depósito recursal, o não processamento ou não conhecimento do recurso, por deserção. Parágrafo único. A utilização da mesma apólice para garantia de mais de um processo judicial ou o uso de apólices falsas ou adulteradas implicará, além das consequências previstas no caput, a imposição de multa pela prática de litigância de má-fé ao reclamado ou ao executado (art. 793-B, incs. II, III e V, da CLT), sem prejuízo da correspondente representação criminal para apuração da possível prática de delito; (grifei) Estabelecido o contraditório e oportunizada a defesa, entendo não assistir razão à requerente. Inicialmente, para melhor compreensão da controvérsia, de rigor pinçar os principais aspectos que motivaram a atualização da legislação trabalhista, permitindo que o seguro garantia judicial também seja utilizado como garantidor da dívida. No dia 23.12.2016, o Poder Executivo apresentou à Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 6.787/2016, visando alterar a Consolidação das Leis do Trabalho e as Leis nºs 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. O parecer final ao projeto de lei nº 6.787/16 foi apresentado no dia 12.4.2017. [1] Após a análise do parecer final ao projeto de lei nº 6.787/16, que alterou a Consolidação das Leis do Trabalho, extrai-se, em síntese, que a intenção do legislador, além de instituir mais um mecanismo voltado a garantir a entrega da prestação jurisdicional, foi tornar a execução trabalhista menos onerosa para o executado/empresa. O então relator do supramencionado projeto de lei, Deputado Federal Rogério Marinho, destacou que "tal medida, de certa forma, representa uma desoneração para as empresas, refletindo até mesmo no que se convencionou chamar custo Brasil". O relator salientou tratar-se apenas de uma nova forma de garantia do juízo e que as regras atuais continuam mantidas. Após todo o trâmite legislativo, o projeto de lei nº 6.787/2016 foi transformado na Lei Ordinária n. 13.467/2017 que, ao tratar da execução trabalhista e dos recursos na justiça do trabalho, previu possibilidade de utilização do seguro garantia judicial. Confira-se: "Art. 882. O executado que não pagar a importância reclamada poderá garantir a execução mediante depósito da quantia correspondente, atualizada e acrescida das despesas processuais, apresentação de seguro-garantia judicial ou nomeação de bens à penhora, observada a ordem preferencial estabelecida no art. 835 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil. (...) Art. 899. Os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas neste Título, permitida a execução provisória até a penhora. (...) § 11. O depósito recursal poderá ser substituído por fiança bancária ou seguro garantia judicial." Consoante destacado pela CGJT (Id 4439148, fls. 7 e 8), essa alteração legislativa propiciou vários questionamentos acerca da matéria recursal trabalhista, uma vez que muitos recursos deixaram de ser conhecidos em razão da juntada de apólices de seguro garantia, inviabilizando a efetiva garantia do juízo e deixando de cumprir a finalidade do instituto do depósito recursal. Constataram-se também, dificuldades de aplicação adequada dessas novas regras, ocasionando muitas dúvidas e insegurança entre os agentes que atuam na jurisdição trabalhista. À vista disso, o TST, o CSJT e a CGTJ decidiram editar o ato ora impugnado, de modo a regulamentar o seguro garantia e a fiança bancária em substituição ao depósito recursal e para garantia da execução. Feitas essas breves considerações, cumpre analisar os questionamentos apresentados pela requerente em relação aos arts. 5º e 6º do Ato Conjunto n. 1/2019. A requerente alega que as exigências contidas nos dispositivos impugnados restringiram a possibilidade de uso do seguro garantia judicial, notadamente em razão da exigência de diversos documentos que não podem ser obtidos no prazo recursal. Acrescenta que a não apresentação da documentação exigida no prazo recursal implicará o não conhecimento do recurso, por deserção, sem a possibilidade de qualquer justificativa. Inicialmente, é fundamental esclarecer que a nova legislação trabalhista, aqui tratada, disponibilizou ao reclamado uma nova forma de garantia do juízo, como opção ao depósito recursal ou à penhora de bens. Como se vê, cuida-se de uma alternativa da qual a parte ré poderá se valer como meio de tornar o processo trabalhista menos oneroso. Ao optar por tal modalidade, deverá o interessado cumprir os requisitos exigidos pelo ordenamento jurídico vigente. Nesse ponto, relembro que os institutos do depósito recursal e penhora de bens continuam vigentes, de modo que, encontrando-se a parte impossibilitada de cumprir as exigências impostas para a utilização do seguro garantia judicial, poderá valer-se das outras modalidades de garantia do juízo existentes. A par disso, os dispositivos impugnados contidos no Ato Conjunto nº 1/2019, ao exigirem o cumprimento de requisitos objetivos para aceitação da apólice do seguro garantia, cuidaram apenas de aspectos formais, no intuito de sanar as incertezas que permeavam a jurisdição trabalhista naquele momento. Cuidando-se de uma alternativa que visa, fundamentalmente, beneficiar o executado/devedor, é perfeitamente legítima a exigência de tais documentos, visto serem estes fundamentais para que se prove a existência e a validade da garantia produzida por aquele primeiro. Ressalte-se que tais exigências buscam conferir maior segurança jurídica para os jurisdicionados, eliminando dúvidas quanto ao manejo do seguro garantia judicial no processo do trabalho. Nesse sentido foi o entendimento da Conselheira Candice Jobim quando da análise do pedido liminar (Id 4392264). Na ocasião, a então relatora, consignou que os dispositivos impugnados "estão limitados a aspectos procedimentais e buscam conferir maior segurança na utilização do seguro garantia e da fiança bancária". Quanto à alegação de violação à isonomia, impende registrar que também para o depósito recursal e a penhora de bens (instrumentos que servem à garantia do juízo e que já estavam vigentes antes da atualização na legislação trabalhista) existem requisitos formais a serem cumpridos, sob pena de inadmissão do recurso. Portanto, sendo o seguro garantia judicial (apólice de seguro) um instrumento idealizado como opção ao depósito recursal, por aplicação do princípio da simetria, entendo inexistir óbice à imposição de condicionantes para a sua utilização, devendo o executado, em caso de inobservância destas últimas, suportar as mesmas consequências impostas àqueles que não satisfazem os requisitos para o manejo das demais modalidades de garantia do juízo. À vista desses argumentos, não há que se falar em qualquer ilegalidade nas disposições contidas nos arts. 5º e 6º do Ato Conjunto nº 1/2019. A corroborar esse entendimento, constata-se que este Conselho já se debruçou sobre matéria semelhante àquela ora sob apreciação, ao analisar a legalidade de alguns requisitos para aceitação do seguro garantia judicial (apólice de seguro). Na hipótese, o Plenário do CNJ julgou improcedente o pedido contido no PCA nº 0001390-34.2020.2.00.0000, por entender, em síntese, que os dispositivos impugnados estavam "alinhados com a efetividade que se busca na prestação jurisdicional, em especial na esfera trabalhista, em que o direito tutelado é de natureza alimentar e que, via de regra, objetiva conferir subsistência ao jurisdicionado" Transcrevo na íntegra, posto que oportunos, os argumentos da Relatora, Tânia Regina Silva Reckziegel: O Tribunal Superior do Trabalho, por seu Órgão Especial, delegou ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho e à Corregedoria-Geral, por meio da Resolução Administrativa nº 2048/2018, a incumbência destes definirem os requisitos para a admissibilidade do seguro garantia judicial e da fiança bancária, o que corrobora a competência constitucional assegurada àquele Conselho (artigo 111-A, §2º, II, da CF/88). A necessidade de regulamentação surgiu de inúmeras divergências de interpretação sobre o tema, com ensejo, inclusive, de medidas correicionais, como consignado pelo próprio Tribunal Superior do Trabalho na manifestação apresentada no ofício trazido ao ID 3856222. Destaco para elucidação o seguinte trecho de aludida manifestação do TST: "De outra parte, em face das finalidades do depósito recursal, e da imprevisibilidade do tempo em que sua preservação no processo é necessária, verificaram-se dificuldades de aplicação adequada das regras ora vigentes, o que ocasionou muitas dúvidas e insegurança entre magistrados, advogados e jurisdicionados. Afinal, a despeito da previsão legal indicada, inexistiu disciplina legislativa indicando aspectos elementares relativos aos efeitos do uso da apólice no âmbito dos processos judiciais. Dentre as dificuldades identificadas na administração do instituto está a decorrente do fato de que as apólices são emitidas com prazo determinado, o que quase nunca coincide com o lapso de duração da fase recursal, demandando o exame da persistência da vigência no momento da apreciação do recurso.

De outro lado, a potencial disseminação do uso desses meios de garantia poderia trazer uma dificuldade adicional, relacionada à inexistência de identificação do processo a que vinculados. Assim, não haveria empecilho ao uso do mesmo instrumento em mais de um processo, o que tornaria inócua a garantia. Isso sem contar a necessidade imperiosa de estruturar um sistema apto à conferência da autenticidade dos documentos, de maneira a, igualmente, minimizar as possibilidades de prática de fraudes processuais." Assim, após estudos realizados por referidos órgãos, deu-se a edição do Ato Conjunto nº 1/2019 do TST/CSJT/CGJT, ora impugnado em seu art. 3º, incisos I, II, IV, VII, § 1º e art. 12, que assim estabelecem: ""Art. 3º A aceitação do seguro garantia judicial de que trata o art. 1º, prestado por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação aplicável, fica condicionada à observância dos seguintes requisitos, que deverão estar expressos nas cláusulas da respectiva apólice: I - no seguro garantia judicial para execução trabalhista, o valor segurado deverá ser igual ao montante original do débito executado com os encargos e os acréscimos legais, inclusive honorários advocatícios, assistenciais e periciais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos trabalhistas na data da realização do depósito, acrescido de, no mínimo, 30% (Orientação Jurisprudencial 59 da SBDI-II do TST); II - no seguro garantia para substituição de depósito recursal, o valor segurado inicial deverá ser igual ao montante da condenação, acrescido de, no mínimo 30%, observados os limites estabelecidos pela Lei 8.177 e pela Instrução Normativa 3 do TST; [...] IV - manutenção da vigência do seguro, mesmo quando o tomador não houver pago o prêmio nas datas convenionadas, com base no art. 11, § 1º, da Circular 477 da SUSEP e em renúncia aos termos do art. 763 do Código Civil e do art. 12 do Decreto-Lei 73, de 21 de novembro de 1966; [...] VII - vigência da apólice de, no mínimo, 3 (três) anos; [...] § 1º Além dos requisitos estabelecidos neste artigo, o contrato de seguro garantia não poderá conter cláusula de desobrigação decorrente de atos de responsabilidade exclusiva do tomador, da seguradora ou de ambos, tampouco cláusula que permita sua rescisão, ainda que de forma bilateral;" "Art. 12. Ao entrar em vigor este Ato, suas disposições serão aplicadas aos seguros garantia judiciais e às cartas de fiança bancária apresentados após a vigência da Lei 13.467/2017, cabendo ao magistrado, se for o caso, deferir prazo razoável para a devida adequação." De pontuar que o artigo 12 do Ato em discussão teve alteração introduzida pelo Ato Conjunto TST.CSJ.T.CGT nº 1, de 29 de maio de 2020, passando a contar com a seguinte redação: Art. 12. Ao entrar em vigor este Ato, suas disposições serão aplicadas aos seguros garantias judiciais e às cartas de fiança bancária apresentados após a vigência da Lei 13.467/2017, devendo o magistrado deferir prazo razoável para a devida adequação. Relativamente aos incisos I e II do art. 3º, acima transcritos, cumpre pontuar que, conquanto haja previsão no texto celetista de utilização dos institutos do seguro garantia e fiança bancária para garantia da execução trabalhista e para fim de depósito recursal, não há estabelecimento de critérios objetivos para sua aplicação. Assim, ante a lacuna existente no direito especializado, aplicam-se as disposições do direito comum, na esteira do que determina o artigo 769 da CLT. Este dispositivo estabelece que, nos casos de omissão, aplica-se o direito processual comum como fonte subsidiária do direito processual do trabalho, excetuando aquilo que for com este incompatível, sendo necessária a compatibilidade não apenas com as disposições legais, mas, sobretudo, com os princípios essenciais trabalhistas. Com efeito, cumpre destacar o texto do art. 835, §2º, do CPC: "§ 2º Para fins de substituição da penhora, equiparam-se a dinheiro a fiança bancária e o seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento." (grifos acrescidos). A Instrução Normativa nº 39/2016 do TST já sinalizava a necessidade de adequação do Processo do Trabalho às disposições do novo CPC, dispondo, em seu artigo 3º, XVI, a aplicabilidade do artigo 835, e seus parágrafos, do mencionado Código de Processo Civil ao processo laboral. Ainda, em junho de 2016, o TST, alterando a redação da OJ 59 da SBDI-II do TST, consolidou o seguinte entendimento: 59. MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA. CARTA DE FIANÇA BANCÁRIA. seguro garantia judicial (nova redação em decorrência do CPC de 2015) - Res. 209/2016, DEJT divulgado em 01, 02 e 03.06.2016 A carta de fiança bancária e o seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito em execução, acrescido de trinta por cento, equivalem a dinheiro para efeito da gradação dos bens penhoráveis, estabelecida no art. 835 do CPC de 2015 (art. 655 do CPC de 1973). É cediço que a criação de um sistema processual próprio na CLT teve por escopo garantir um processo mais efetivo do que o Processo Civil, uma vez que o crédito trabalhista merece tratamento privilegiado no ordenamento jurídico como um todo. Portanto, afigura-se total compatibilidade de aplicação ao Processo do Trabalho da norma processual comum tratada, na medida em que consagra um regramento mais efetivo e garantidor da eficácia do direito tutelado, encontrando-se em total compasso com os esteios impostos pelo legislador e por todo o ordenamento justarabalista. Quanto ao inciso IV do artigo 3º do Ato objeto de insurgência, igual sorte não socorre a parte requerente. Isso porque o seguro garantia judicial foi regulamentado primordialmente por ato normativo expedido pela Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), cujo enfoque é estabelecer diretrizes negociais de contratos. O tema foi disciplinado pela Circular nº 477 da SUSEP, a qual, em seu artigo 11, §1º, estabelece que "o seguro continuará em vigor mesmo quando o tomador não houver pagado o prêmio nas datas convenionadas". Com efeito, na mesma linha explicitada no Ofício SECG/CGJT nº 107/2020, o inciso IV do artigo 3º do Ato impugnado, ao preconizar a manutenção da vigência do seguro, mesmo quando o tomador não houver pago o prêmio nas datas convenionadas, apenas reproduz a previsão já disciplinada em ato normativo expedido pelo órgão responsável pelo estabelecimento de diretrizes do instituto, de modo que não se afigura irregularidade do Ato Conjunto. No que se refere à exigência contemplada no inciso VII do artigo 3º já citado, de vigência mínima de 3 anos da apólice, igualmente não se afigura a irregularidade apontada pela requerente. O que se infere do preceito é o intuito de preservação da efetividade da tutela jurisdicional trabalhista. Com efeito, o estabelecimento da condicionante preconizada no inciso objeto da insurgência é perfeitamente justificado, uma vez que impede a utilização de apólices que, em regra, não persistirão ao final do trâmite processual, cuja garantia objetivam. Consoante ressaltado no Ofício SECG/CGJT nº 107/2020, "o prazo estabelecido no dispositivo impugnado acompanha o tempo médio estimado para um processo de execução na Justiça do Trabalho, correspondente a 2 anos, 9 meses e 21 dias, segundo dados estatísticos divulgados pelo Tribunal Superior do Trabalho (<http://www.tst.ju.br/web/estatistica/jt/prazos>)". De pontuar que o art. 13 da Circular 477 da SUSEP, já citada anteriormente, veda condicionante na apólice que "por qualquer modo subtraia sua eficácia e validade além das situações previstas em Lei". Ora, sendo os institutos do seguro garantia e da fiança bancária mecanismos a garantir a entrega da prestação jurisdicional quando do encerramento da lide, por certo que sua vigência deve corresponder ao tempo médio de duração do procedimento necessário à finalização do litígio, sob pena de exaltar a ineficácia da prestação jurisdicional. Outrossim, a Portaria nº 164/2014 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, que regulamenta o oferecimento e a aceitação do seguro garantia judicial para execução fiscal e seguro garantia parcelamento administrativo fiscal para débitos inscritos em dívida ativa da União (DAU) e do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), prevê, em seu artigo 3º, VI, "a", a exigência de prazo de vigência mínimo para aceitação do seguro garantia. Portanto, a estipulação de tempo mínimo de vigência da apólice não se trata de inovação, estando em consonância com os ditames legais e com o ordenamento jurídico, bem como com os regramentos elaborados pelo órgão responsável pelo estabelecimento de critérios do instituto. Quanto à vedação de cláusula de desobrigação decorrente de atos de responsabilidade exclusiva do tomador, da seguradora ou de ambos, bem como que permita sua rescisão, ainda que de forma bilateral, prevista no §1º, do art. 3º referido, também não se vislumbra a irregularidade apontada. A previsão, além de encontrar suporte nos atos normativos já referidos acima (Circular 477 da SUSEP e Portaria nº 164/2014 da PGFN), serve como garantia da eficácia do ato até a resolução do litígio, estando, novamente, alinhada com os preceitos que regem o sistema processual trabalhista. Relativamente ao artigo 12 do Ato impugnado, que prevê a aplicação do aludido normativo aos seguros garantia judiciais e às cartas de fiança bancária apresentados após a vigência da Lei 13.467/2017, também não se apresenta a irregularidade suscitada. A aplicação de normativo em consonância com critério temporal em nada infringe a independência funcional da magistratura. Ao magistrado foi conferida a atribuição de dizer o direito, direito este que é fixado por diretrizes normativas, como na hipótese. Outrossim, não há, no texto impugnado, comando de produção de efeitos do Ato em desrespeito ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada. Ao revés, o dispositivo determina que cumpre ao magistrado deferir prazo razoável para a devida adequação dos depósitos ao Ato. Portanto, os artigos objeto da impugnação, além de encontrarem respaldo na lei e em normativos elaborados por órgão responsável à regulamentação do aspecto, estão alinhados com a efetividade que se busca na prestação jurisdicional, em especial na esfera trabalhista, em que o direito tutelado é de natureza alimentar e que, via de regra, objetiva conferir subsistência ao jurisdicionado. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contido na exordial. (grifei) Conforme exsurge, o Plenário do Conselho Nacional de Justiça conta com posição firmada no sentido da legalidade da exigência de requisitos objetivos para aceitação do seguro garantia judicial. Outrossim, não merece acolhimento a alegação de que os dispositivos impugnados usurparam competência legislativa da União. Com efeito, consoante

disposto no art. 22, inciso I da Constituição Federal, compete privativamente à União legislar sobre direito processual e do trabalho. No presente caso, observa-se que o legislador autorizou, por meio da Lei Federal n. 13.467/2017, o uso do seguro garantia judicial e da fiança bancária em substituição ao depósito recursal, deixando de disciplinar, todavia, as minúcias e formalidades para o manejo dessa modalidade de garantia - assunto que, até mesmo em virtude da sua natureza, via de regra é disciplinado por atos normativos infralegais. Desse modo, coube aos órgãos da Justiça do Trabalho, autorizados pela Instrução Normativa nº 3 do TST[2] (alterada pela Resolução Administrativa nº 2048/2018), estabelecer as condições objetivas para o cumprimento da lei. Esse também foi o entendimento do Plenário deste Conselho, no julgamento do PCA nº 0001390-34.2020.2.00.0000. Confira-se: O Tribunal Superior do Trabalho, por seu Órgão Especial, delegou ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho e à Corregedoria-Geral, por meio da Resolução Administrativa nº 2048/2018, a incumbência destes definirem os requisitos para a admissibilidade do seguro garantia judicial e da fiança bancária, o que corrobora a competência constitucional assegurada àquele Conselho (artigo 111-A, §2º, II, da CF/88). (grifei) Note-se que os dispositivos impugnados foram editados por autoridades competentes e não contrariam, de maneira alguma, a legislação de regência. Tampouco inviabilizam a utilização do seguro garantia ou da fiança bancária pelo jurisdicionado, mas apenas estabelecem exigências formais totalmente passíveis de serem atendidas. Não houve, de modo algum, a criação de novo requisito de admissibilidade recursal, mas apenas deu-se concretude às novas formas de garantia do juízo criadas pela lei federal, disciplinando-se quais os documentos que deverão acompanhar o seguro garantia e a fiança bancária, a fim de que sejam tidos como válidos - mero e regular exercício do poder regulamentar, como compreende a jurisprudência do CNJ: RECURSO ADMINISTRATIVO. PROVIMENTO 21/2016 DA CGJ/SC. PODER REGULAMENTAR DO JUDICIÁRIO ESTADUAL. POSSIBILIDADE DE PADRONIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS DESENVOLVIDOS PELAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS. OBSERVÂNCIA DO ART. 236 DA CF/88. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. RECURSO ADMINISTRATIVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Quando a Constituição estabelece que a União editará as normas gerais, as normas específicas de organização do serviço extrajudicial devem ficar a cargo dos Estados, de modo que, quando a Corregedoria local edita artigo dentro de Código de Normas para padronizar os procedimentos desenvolvidos pelas serventias extrajudiciais não está usurpando a competência da União, mas sim, atuando dentro de seu poder regulamentar. 2. Norma editada para padronizar procedimento de averbação praticado em todos os cartórios privilegia o princípio da isonomia quando uniformiza entendimento sobre o tema no Estado. Recurso administrativo improvido. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Corregedoria - 0003220-69.2019.2.00.0000 - Rel. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - 99ª Sessão Virtual - julgado em 11.2.2022) RECURSO ADMINISTRATIVO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. PROJETO PILOTO PARA CADASTRO DE PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO NO SISTEMA PJE. PORTARIA CR N. 6/2021 - TRT2. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA IMPESSOALIDADE E DA LEGALIDADE. AUTONOMIA DOS TRIBUNAIS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I - A implantação do processo eletrônico tem o objetivo de garantir a celeridade e a qualidade da prestação jurisdicional, além de racionalizar as comunicações processuais. II - Nos termos do art. 18 da Lei n. 11.419/2006, cabe aos órgãos do Poder Judiciário regulamentar a implementação do processo eletrônico no âmbito de suas respectivas competências. O TRT2 tem autonomia para determinar as regras relativas à comunicação eletrônica de acordo com o previsto na legislação que rege a matéria. III - Não fere os princípios da legalidade e da impessoalidade o projeto piloto que estabeleceu regras para permitir a comunicação eletrônica de atos processuais de empresa privada no sistema PJE. IV - Legalidade da Portaria CR n. 6/2021 do TRT2, pela qual se instituiu projeto piloto para cadastro de pessoas jurídicas de direito privado no sistema PJE. A aludida portaria está de acordo com os ditames previstos no Código de Processo Civil, na Lei n. 11.419/2006 e na Resolução n. 185 do CNJ. V - Recurso conhecido e não provido. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0006133-53.2021.2.00.0000 - Rel. GIOVANNI OLSSON - 110ª Sessão Virtual - julgado em 26.8.2022) Note-se que o efetivo prejuízo ao acesso à jurisdição vinha ocorrendo é no quadro anterior, quando a inexistência de uma regulamentação geral dava azo à inadmissão de recursos de maneira indiscriminada e sem qualquer uniformidade ou padronização de entendimentos. De igual maneira, não há violência ao princípio da primazia da decisão de mérito ou supressão do direito do recorrente de ser intimado para sanar o vício ou complementar a documentação exigível, inclusive em caso de insuficiência no valor do preparo, antes de ser declarada a deserção. O art. 6º do Ato Conjunto n. 1/2019, ao dispor que a apresentação de apólice sem a observância do disposto nos arts. 3º, 4º e 5º implicará o não processamento ou não conhecimento do recurso por deserção, apenas reproduziu previsão já existente na legislação processual de regência. Veja-se, por exemplo, que o art. 1.007, caput do Código de Processo Civil dispõe que, no ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção. O dispositivo questionado deve, obviamente, ser lido em conjunto com as demais disposições do Código de Processo Civil, inclusive a do art. 1.007, § 2º do CPC ("A insuficiência no valor do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, implicará deserção se o recorrente, intimado na pessoa de seu advogado, não vier a supri-lo no prazo de 5 dias"). Note-se que o normativo atacado em momento algum suprimiu expressamente essa prerrogativa, de maneira que mostra-se completamente infundada a alegação da requerente. Por fim, não prospera a alegação de que o ato impugnado restringiu a independência funcional do magistrado e da magistrada e impediu a correção de vícios recursais. As condicionantes impostas pelos arts. 5º e 6º do Ato Conjunto n. 1/2019 para a utilização do seguro garantia judicial não invadem a atividade jurisdicional dos magistrados e das magistradas, mas apenas estabelecem diretrizes para o recebimento de apólices de seguro, cabendo ao juiz ou juíza, no caso concreto, analisar o cumprimento das exigências para aceitação dessa nova modalidade. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido. É o voto. Conselheiro Richard Pae Kim Relator [1] https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1548298&filename=Tramitacao-PL%206787/2016 [2] Item II-A - Ato Conjunto da Presidência do Tribunal Superior do Trabalho e da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho definirá os requisitos para a admissibilidade do seguro garantia judicial e da fiança bancária em substituição ao depósito recursal. (NR) (Incluído pela Resolução Administrativa n. 2048, de 17 de dezembro de 2018)

N. 0003264-49.2023.2.00.0000 - REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - A: CONDOMINIO SHOPPING CENTER PLAZA SUL. Adv(s): RJ121045 - RODOLFO RIPPER FERNANDES. R: UPJ DA 1ª A 6ª VARAS CÍVEIS DO FORO REGIONAL III - JABAQUARA DA COMARCA DE SÃO PAULO - SP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - 0003264-49.2023.2.00.0000 Requerente: CONDOMINIO SHOPPING CENTER PLAZA SUL Requerido: UPJ DA 1ª A 6ª VARAS CÍVEIS DO FORO REGIONAL III - JABAQUARA DA COMARCA DE SÃO PAULO - SP REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. PEDIDO LIMINAR. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO, SOB PENA DE ARQUIVAMENTO SUMÁRIO. DESPACHO 1. Cuida-se de representação por excesso de prazo, com pedido liminar, apresentada por CONDOMINIO SHOPPING CENTER PLAZA SUL em face da UPJ DA 1ª A 6ª VARAS CÍVEIS DO FORO REGIONAL III - JABAQUARA DA COMARCA DE SÃO PAULO - SP. 2. Verifica-se que o requerimento inicial encontra-se desacompanhado de cópia(s) da ata de eleição da diretoria atual e procuração assinada pela diretoria atual (certidão Id. 5149163), além de cópia do andamento processual que comprove a alegada morosidade, em desacordo com o estabelecido no art. 15, § 1º, inciso II e § 3º, do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça, a seguir transcrito: Art. 15. [...] § 1º. A petição dos procedimentos a que se refere o caput deve obrigatoriamente estar acompanhada de: I - [...]. II - demonstração, no caso de REP, do andamento processual que comprove a morosidade alegada, exceto nos casos de execução penal em que o polo ativo é o jus postulandi. § 2º. [...] § 3º. Para demonstração a que se refere o inciso II deste artigo, pode ser apresentada a consulta processual obtida no portal do tribunal ou a certidão emitida pela secretaria do tribunal, contendo, no mínimo, o número do processo, o nome das partes, o juízo e a data do último impulso processual. 3. Ante o exposto, intime-se a parte requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos a documentação acima especificada, sob pena de arquivamento sumário do presente expediente, nos termos do art. 22 do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça. 4. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se. Brasília, data registrada no sistema. JOACY DIAS FURTADO Juiz Auxiliar da Corregedoria Nacional de Justiça F23 2

N. 0003250-65.2023.2.00.0000 - REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - A: CONDOMINIO DO CADIMA SHOPPING. Adv(s): RJ121993 - FERNANDO GUEDES SEIXAS. R: FERNANDO LUÍS GONÇALVES DE MORAES . Adv(s): Nao Consta Advogado.

Conselho Nacional de Justiça Autos: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - 0003250-65.2023.2.00.0000 Requerente: CONDOMINIO DO CADIMA SHOPPING Requerido: FERNANDO LUÍS GONÇALVES DE MORAES REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO, SOB PENA DE ARQUIVAMENTO SUMÁRIO. DESPACHO 1. Cuida-se de representação por excesso de prazo apresentada por CONDOMINIO DO CADIMA SHOPPING em face de FERNANDO LUÍS GONÇALVES DE MORAES. 2. Verifica-se que o requerimento inicial encontra-se desacompanhado de cópia do andamento processual que comprove a alegada morosidade, em desacordo com o estabelecido no art. 15, § 1º, inciso II e § 3º, do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça, a seguir transcrito: Art. 15. [...] § 1º. A petição dos procedimentos a que se refere o caput deve obrigatoriamente estar acompanhada de: I - [...]. II - demonstração, no caso de REP, do andamento processual que comprove a morosidade alegada, exceto nos casos de execução penal em que o polo ativo é o jus postulandi. § 2º. [...] § 3º. Para demonstração a que se refere o inciso II deste artigo, pode ser apresentada a consulta processual obtida no portal do tribunal ou a certidão emitida pela secretaria do tribunal, contendo, no mínimo, o número do processo, o nome das partes, o juízo e a data do último impulso processual. 3. Ante o exposto, intime-se a parte requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos a documentação acima especificada, sob pena de arquivamento sumário do presente expediente, nos termos do art. 22 do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça. Intime-se. Brasília, data registrada no sistema. JOACY DIAS FURTADO Juiz Auxiliar da Corregedoria Nacional de Justiça F39 / F23 2

N. 0008187-26.2020.2.00.0000 - PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - A: DANIEL RODRIGUES BRAGA. Adv(s): . R: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ - CGJCE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0008187-26.2020.2.00.0000 Requerente: DANIEL RODRIGUES BRAGA Requerido: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ - CGJCE PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. RATIFICAÇÃO PELO PLENÁRIO. PEDIDO LIMINAR DE SUSPENSÃO DE DECISÃO PROFERIDA PELO CORREGEDOR GERAL DE JUSTIÇA DO CEARÁ QUE CONCLUIU PELA IMPOSSIBILIDADE DE O CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS DA COMARCA DE MARACANAÚ LAVRAR ESCRITURAS PÚBLICAS.PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. LIMINAR DEFERIDA. 1. Procedimento de Controle Administrativo em que o Requerente pede, liminarmente, a suspensão do DESPACHO/OFÍCIO Nº 5735/2020/CGJCE proferido pelo Corregedor Geral de Justiça do Ceará, no processo nº 8502330-50.2020.8.06.0026, restabelecendo-se a atribuição de Tabelionato de Notas (de modo integral) da serventia extrajudicial código CNS nº 020636 ou; b) determinar ao Tribunal que forneça cópia integral do processo nº 8502330-50.2020.8.06.0026 da CGJ-CE, para que lhe seja oportunizada manifestação, a fim de garantir o contraditório e o devido processo legal, com a justa apreciação de todos os fundamentos que envolvem a matéria de fato e de direito, notadamente o enfrentamento da aplicabilidade do artigo 513 e 533 da Lei 12.342/1994, combinados com o caput do artigo 128, e anexo I, da Lei nº 16.397/2017. 2. Configuração do fumus boni iuris e do periculum in mora. 3. Deferimento do pedido de liminar para suspender os efeitos do DESPACHO/OFÍCIO Nº 573/2020/CGJCE, proferido pelo Corregedor-Geral de Justiça do Estado do Ceará, no âmbito do Processo nº 8502330-50.2020.8.06.0026, restabelecendo-se a atribuição de lavrar escrituras ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais da Comarca de Maracanaú, até que sobrevenha decisão de mérito neste PCA. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, ratificou a liminar deferida, nos termos do voto do Relator. Declarou suspeição o Conselheiro Mário Goulart Maia. Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber. Plenário Virtual, 20 de abril de 2023. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Rosa Weber, Luis Felipe Salomão, Vieira de Mello Filho, Mauro Pereira Martins, Salise Sanhotene, Jane Granzoto, Richard Pae Kim, Marcio Luiz Freitas, Giovanni Olsson, Sidney Madruga, João Paulo Schoucair, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, Marcello Terto e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Não votou o Conselheiro Mário Goulart Maia, em razão de suspeição declarada. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0008187-26.2020.2.00.0000 Requerente: DANIEL RODRIGUES BRAGA Requerido: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ - CGJCE RELATÓRIO T1. RELATÓRIO O EXMO. SR. CONSELHEIRO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (RELATOR): Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo, com pedido liminar, proposto por DANIEL RODRIGUES BRAGA, em face de decisão do Corregedor-Geral de Justiça do Estado do Ceará, proferida nos autos do Processo Administrativo nº 8502330-50.2020.8.06.0026, que entendeu pela impossibilidade de o Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais da Comarca de Maracanaú lavrar escrituras públicas. O Requerente relata que a delegação lhe foi outorgada em 20/01/2020, em razão de sua aprovação em concurso público, tendo iniciado suas atividades no dia 18/03/2020, exercendo, a partir de então, por mais de 5 (cinco) meses, todas as atribuições autorizadas, inclusive o tabelionato de notas, com os devidos selos disponibilizados. Em 06/04/2020, formalizou pedido aos setores competentes da Corregedoria de Justiça do Estado do Ceará requerendo a disponibilização de selos digitais para a serventia extrajudicial implantar as novas funções de Ofício de Registro Civil das Pessoas Jurídicas, Ofício de Registro de Títulos e Documentos, Tabelionato de Notas e Tabelionato de Protesto, na forma do artigo 128, caput, da Lei Estadual 16.397/2017. Os setores técnicos responsáveis autorizaram a solicitação, com anuência da Corregedoria Geral de Justiça, e o Requerente chegou a lavrar 12 atos de escrituras públicas. Inobstante, em 24/09/2020 foi surpreendido com a notícia do ato impugnado, mediante o qual o Corregedor-Geral de Justiça do Estado determinou a: "(...) inviabilidade de autorização para lavratura de escrituras públicas declaratórias pelos Cartórios dos Distritos Judiciários". (Id. 4134371 - p. 2). Alega afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa, porquanto a decisão decorreu de uma consulta formulada pelo Sr. Gerardo Rodrigues de Albuquerque Neto (titular do Cartório 1º Notariado e 1º Ofício de Registros da Comarca de Maracanaú) indagando acerca das atribuições da serventia de titularidade do autor, em especial se estaria habilitada à lavratura de escrituras. No entanto, o Requerente sequer foi chamado a manifestar-se em referida consulta. Destaca ainda que a Corregedoria local usou precedente de 2013 (autos 8502330-50.2020.8.06.0026), em que a situação discutida difere-se largamente do caso concreto, pois a cidade de Maracanaú não configura distrito. Entende que também houve violação da legalidade e da isonomia, posto que o art. 128 do atual Código de Divisão e Organização Judiciária, do ano de 2017, "autoriza a existência, na sede de cada comarca do interior do Estado, pelo menos, 1 (um) ofício de registro civil e 1 (um) ofício de registro de imóveis, cabendo a ambos, cumulativamente, os serviços de tabelionato de notas, ofício de registro de títulos e documentos e civis das pessoas jurídicas e ofício de protesto de títulos.". Em razão da decisão impugnada, a serventia por que responde o Requecente é atualmente a única de comarca sede do interior do Estado impossibilitada de acumular a função de Tabelionato de Notas. Assim, requereu perante este Conselho Nacional de Justiça a suspensão liminar dos efeitos do DESPACHO/OFÍCIO Nº 573/2020/CGJCE, proferido pelo Corregedor-Geral de Justiça do Estado do Ceará, no âmbito do Processo nº 8502330-50.2020.8.06.0026, restabelecendo-se a atribuição de lavrar escrituras ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais da Comarca de Maracanaú. No mérito, pugnou pela confirmação da liminar. Intimado, o TJCE apresentou manifestação do Corregedor-Geral de Justiça do Estado do Ceará (Id. 4140928) no sentido de que: a) não há violação ao princípio à isonomia, pois cada serventia extrajudicial configura unidade específica, devendo ser analisada individualmente; b) não há previsão de contraditório em procedimento de consulta; c) pelo teor do parágrafo 3º do art. 128 da Lei Estadual 16.397/2017, a serventia do Requecente não pode lavrar escrituras públicas; d) há precedente do Tribunal, referido no processo autos 8502330-50.2020.8.06.0026, no sentido da impossibilidade de os cartórios dos Distritos Judiciários lavrarem escrituras públicas declaratórias (Id. 4140928, p.8). Por fim, no que se refere à alegação do Requecente de que lhe foram fornecidos os selos digitais para a serventia extrajudicial implantar as novas funções de Ofício de Registro Civil das Pessoas Jurídicas, Ofício de Registro de Títulos e Documentos, Tabelionato de Notas e Tabelionato de Protesto, na forma do art. 128, caput, da Lei Estadual nº 16.397/2017, destaca que tal fornecimento decorreu do pedido formulado pelo Requecente como sendo "em cumprimento a ordem do Juízo Corregedor Permanente da Comarca de Maracanaú-CE, solicito que providenciem a liberação de cotas de selos números 05; 07; 11 e 15 para Serventia de Código nº 120004", fato esse que, segundo informa, está sendo apurado no âmbito daquela Corte, uma vez que não consta nenhuma ordem escrita do Juiz Corregedor Permanente competente nos autos para embasar o pedido. Em 23/10/2020, por não vislumbrar evidência de risco de prejuízo irreversível, a caracterizar o periculum in mora, meu antecessor indeferiu o pedido liminar (Id. 4148237) e, na mesma oportunidade, solicitou informações complementares ao Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, a fim de que fosse esclarecida a alegada inobservância da previsão contida no art. 128, caput, da Lei Estadual nº 16.397/2017. Atendendo à determinação, o Corregedor-Geral de Justiça do Estado do Ceará apenas reafirmou que "o Despacho/Ofício nº

5735 somente declarou, em resposta à consulta formulada, as competências atribuídas por Lei a serventia extrajudicial de RCPN da Comarca de Maracanaú (CNS 02.063-6), não tendo o condão de modificá-las, sendo esta atribuição do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará." (Id.4171607 - p. 3). Em 17/12/2020 (Id. 4206287), o Requerente pediu a inclusão do feito em pauta para a efetiva prolação de decisão final até 11/01/2021, data da audiência de reescolha, o que já não se mostrava viável, diante da proximidade do recesso judiciário. Em 03/03/2021 (Id.4275154), reiterou o pedido para inclusão na pauta de julgamento, o que ocorreu em 08/04/2021. Em seguida, o Requerente apresentou memoriais sobre a matéria, destacando que a Corregedoria do TJCE em duas oportunidades "foi omissa em suas informações, e não atendeu a contento as requisições lhe foram direcionadas pelo Conselheiro Relator, circunstância que denota a procedência da demanda apresentada na PCA". Considerando que a situação que reputava irregular perdurava por 6 meses, reiterou o pedido de concessão da liminar. Em 06/04/2021, após a inclusão do feito na pauta de julgamentos virtual, o Requerente formulou pedido de sustentação oral e a migração do feito para a pauta de julgamento presencial (ID 4326510), o que foi deferido pelo então Relator. Em março de 2022, já sob minha relatoria, houve pedido de inclusão do feito em pauta virtual, e o Requerente novamente pediu sua exclusão para realização de sustentação oral (ID 4658528). Em 19/10/2022, o Requerente peticionou para comarca que solicitou diligência probatória para "infirmar as alegações apresentadas pela CGJCE, e comprovar a procedência de todas os fundamentos do autor deste PCA", consistente no pedido de acesso à informação formulado no âmbito do Pedido de Providências nº 8501327-89.2022.8.06.0026/CPA em tramitação perante a Corregedoria de Justiça do Ceará. Acrescentou que parecer técnico da Corregedoria Geral do TJCE, além de prestar várias informações, esclareceu que a situação teria potencial de repercutir de forma geral em casos análogos no Estado, e cogitava criar um grupo de trabalho a fim de reanalisar a situação de fundo do presente pedido, ou seja, rever as atribuições do Cartório de Registro Civil de Maracanaú (Cód. 120004), especificamente no atinente à atribuição de lavratura de escritura pública, propondo, em sendo o caso, ao Tribunal de Justiça a alteração de entendimento. Solicitei novas informações à Corregedoria Geral do TJCE, que limitou-se a reiterar que cogitava a criação do referido grupo de trabalho (ID 4938503). Em 31/01/2023, nova petição do Requerente esclarecendo que o Juiz Auxiliar da Corregedoria Geral de Justiça do Ceará emitiu parecer jurídico (PARECER Nº 01/2023/GAB5/CGJCE), acolhendo a procedência dos fundamentos de seu pleito. Contudo, o parecer foi ignorado, e no dia 27/01/2023 a CGJCE proferiu a DECISÃO/OFÍCIO Nº 402/2023-CGJUCGJ por meio da qual determinou a suspensão do processo originário (8501327- 89.2022.8.06.0026/CGJCE) e comunicou o ato no PP nº 0004569- 05.2022.2.00.0000, que tramita perante a Corregedoria Nacional de Justiça (ID 5008176), sem fornecer as informações que haviam sido requeridas. Ao final, o Requerente reitera o pedido para que seja concedida a liminar, nos termos já explicitados. Proferi novo despacho determinando a intimação da Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará para informações sobre o alegado, no prazo de 5 dias (ID 5017083). Nesse ínterim, o feito foi incluído em pauta por equívoco, mas em seguida retirado (ID 5022056). Em 17/02/2023, vieram informações do novo Corregedor Geral da Justiça do TJCE, informando sua posse há menos de 1 mês, comprometendo-se a prestar informações com a maior brevidade possível (ID 5033168). Em 28/02/2023, novos memoriais do Requerente, reiterando os termos das petições anteriores e trazendo a conhecimento precedentes deste Conselho no mesmo sentido de seu pedido (PCAs nº 200710000008917, 0006510- 73.2011.2.00.0000 e PCA 0001152-54.2016.2.00.0000). É o relatório, em síntese. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0008187-26.2020.2.00.0000 Requerente: DANIEL RODRIGUES BRAGA Requerido: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ - CGJCE VOTO EXMO. SR. CONSELHEIRO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (RELATOR): Submeto ao referendo do Plenário, nos termos do artigo 25, X, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, a seguinte decisão que deferiu o pedido de liminar: O Requerente reitera o pedido de concessão de decisão liminar para suspender o DESPACHO/OFÍCIO Nº 5735/2020/CGJCE proferido pelo Corregedor Geral de Justiça do Ceará, no processo nº 8502330-50.2020.8.06.0026, restabelecendo-se a atribuição de Tabelionato de Notas (de modo integral) da serventia extrajudicial código CNS nº 020636 ou; b) determinar ao Tribunal que forneça cópia integral do processo nº 8502330-50.2020.8.06.0026 da CGJ-CE, para que lhe seja oportunizada manifestação, a fim de garantir o contraditório e o devido processo legal, com a justa apreciação de todos os fundamentos que envolvem a matéria de fato e de direito, notadamente o enfrentamento da aplicabilidade do artigo 513 e 533 da Lei 12.342/1994, combinados com o caput do artigo 128, e anexo I, da Lei nº 16.397/2017. A questão central discutida neste PCA é a legalidade da DESPACHO/ OFÍCIO Nº 5735/2020/CGJCE proferido pelo Corregedor Geral de Justiça do Ceará, no processo nº 8502330-50.2020.8.06.0026, que suprimiu o exercício da atribuição de tabelionato de notas da serventia do Requerente. O parecer elaborado pelo juiz auxiliar da Corregedoria local (ID 5009370), dr. Luís Gustavo Montezuma Herbster, apresenta elementos indispensáveis à melhor compreensão da questão. Referido parecer esclarece, inicialmente, que o processo original que deu causa ao conflito (Consulta nº 8502330-50.2020.8.06.0026), foi formulada pelo Delegatário Gerardo Rodrigues de Albuquerque Neto, titular do Cartório 1º Notariado e 1º Ofício de Registros da Comarca de Maracanaú, que indagava à Corregedoria local sobre a possibilidade de o delegatário do Cartório do Registro Civil da Comarca Maracanaú exercer atribuições correspondentes à dos Tabelionatos de Notas, e se estaria habilitado à lavratura de escrituras. Ainda que a consulta suscitasse interesse geral, fora formulada por interesses particulares e constata-se que seu deslinde acabou por repercutir sobre a esfera de interesses do Requerente deste PCA, sem que lhe fosse oportunizada manifestação nos autos. Sugere o magistrado que referida consulta seria nula de plano, pela violação do contraditório e da ampla defesa. Prosseguindo, motivado pela primazia da decisão de mérito, passou à análise da consulta, oferecendo um histórico da criação do Cartório de Registro Civil de Maracanaú, titularizada pelo Requerente. Transcrevo trecho do referido parecer, pela clareza de seu texto (grifos acrescidos): De partida, esclareça-se que o Município de Maracanaú até 1983 era Distrito pertencente ao Município de Maranguape, vindo a ser elevado à condição de ente federativo por meio da Lei Estadual 10.811/1983. Por sua vez, a Comarca de Maranguape somente veio a ser implantada em 1994, por meio do art. 513 da Lei 12.342/94 (Código de Divisão e de Organização Judiciária do Estado do Ceará). Até então a unidade judiciária do Município de Maranguape era Termo Judiciário. Importante frisar ainda que quando da criação da Comarca de Maracanaú, esta já se dá como comarca de Terceira Entrância (sic), com duas varas. Senão vejamos: Art. 513 - Serão imediatamente implantadas, como comarcas de 1ª entrância, as Comarcas de Amontada, Aratuba, Caridade, Carnaubal, Catarina, Cruz, Eusébio, Forquilha, Fortim, Graça, Hidrolândia, Horizonte, Icapuí, Iporanga, Irauçuba, Itarema, Madalena, Morrinhos, Palmácia, Paraipaba, Poranga, Quixeló, Quixerê e Uruoca, todas de vara única, e, como comarca de 3ª entrância, a Comarca de Maracanaú, com duas varas, a 1ª e a 2ª, devendo a instalação obedecer ao disposto no artigo 12 e seus parágrafos. Em 2009, a Comarca de Maranguape é elevada ao status de Comarca de Entrância Final, por meio da Lei 14.407/09: Art. 9º As Comarcas do Estado do Ceará ficam classificadas em 3 (três) entrâncias, denominadas: entrância inicial, entrância intermediária e entrância final, sendo enquadradas, com os respectivos ofícios do foro extrajudicial, em: I - entrância inicial, formada pelas comarcas atualmente de 1ª e 2ª entrâncias; II - entrância intermediária, formada pelas atuais comarcas de 3ª entrância; III - entrância final, formada pela Comarca de Fortaleza. Parágrafo único. As Comarcas de Caucaia, Maracanaú, Sobral e Juazeiro do Norte, atualmente de 3ª entrância, ficam classificadas como de entrância final. (Redação dada pela Lei nº 14.407, DE 15.07.09, D.O. DE 16.07.09) Já a serventia em questão foi criada muito antes, no ano de 1934, sendo a primeira a existir no então Distrito de Maracanaú, consoante documentos comprobatórios acostados nos autos. Assim como a maioria das serventias extrajudiciais do Estado do Ceará, notadamente as mais vetustas, a mencionada serventia não teve seu ato de criação definido em lei específica, pelo que se compreende que deve se subordinar aos regramentos das sucessivas legislações gerais que vigoraram ao longo do tempo e regularam as atribuições notariais e registras no Estado do Ceará, notadamente: a Lei nº 12.342/1994; Lei nº 12.758/1997 e Lei nº 16.397/2017. Nesse rumo, temos, que quando da implantação da Comarca de Maracanaú, a própria Lei 12.342/94, em seu artigo 533, promoveu a primeira alteração nas atribuições da serventia em debate, transformando-o em Ofício de Notas, Registro de Títulos e Documentos e Registro Civil das Pessoas Naturais, mais precisamente em 1º Ofício. Art. 533 - Os titulares dos Cartórios de Registro Civil dos Termos Judiciários erigidos em comarca por esta Lei, no gozo de estabilidade, e com escolaridade mínima de segundo grau completo, assumirão na nova comarca as titularidades do 1º Ofício de Notas, Registro de Títulos e Documentos e Registro Civil das Pessoas Naturais. Ocorre que a mesma Lei 12.342/94, em sua redação original, por meio do seu art. 526, veio a criar mais duas serventias extrajudiciais na Comarca de Maracanaú: chamados de 1º e 2º Ofício de Notas. Vejamos: Art. 526 - Ficam criados os seguintes cargos, não remunerados pelos cofres públicos, e sem a acumulação da função de escrivão, a serem preenchidos por concurso público de provas e títulos: I - Cargos de Primeiro Notário: a) vinte e quatro (24) nas comarcas definidas no art. 51; b) um (01) na comarca de Maracanaú; II - Cargos de Segundo Notário: a) vinte e quatro (24) nas comarcas definidas no art.

513; b) um (01) na comarca de Maracanaú. III - Cargo de Terceiro Notário: Um (01) na comarca de Juazeiro do Norte. IV - Cargo de Quarto Notário: Um (01) na comarca de Sobral. Observa-se no ponto uma aparente contradição nas nomenclaturas trazidas pela lei em análise, porquanto ao mesmo tempo em que esta elevou o Cartório de Registro Civil dos Termos Judiciário de Maranguape à 1º Ofício de Notas, Registro de Títulos e Documentos e Registro Civil das Pessoas Naturais, por meio do art. 533, criou um segundo 1º Ofício de Notas, por meio do seu art. 526. A citada falta de técnica legislativa da Lei 12.342/94, contudo, não teve, em nosso entender, o condão de retirar, ao menos naquele momento, a atribuição de notas do RCPN de Maracanaú, porquanto os artigos art. 533 e 526 devem receber exegese voltada a harmonizá-los. Assim sendo, considerando que o art. 533 tem maior grau de especialidade em relação ao art. 526 - porquanto prevê expressamente que " Os titulares dos Cartórios de Registro Civil dos Termos Judiciários erigidos em comarca (...) assumirão na nova comarca as titularidades do 1º Ofício de Notas, Registro de Títulos e Documentos e Registro Civil das Pessoas Naturais", a interpretação a qual julgamos mais razoável de harmonização desses dois artigos é a que entende que o art. 526, em verdade, criou um segundo e um terceiro ofício de notas, uma vez que o 1º Ofício de Notas da Comarca de Maracanaú foi criado especificamente pelo art. 533. Nessa ordem de ideias, a primeira conclusão que aqui chegamos é que a serventia hoje titularizada pelo Sr. Daniel Rodrigues Braga, primeira serventia criada na sede do Município de Maracanaú, passou, a partir de 1994, a cumular, entre outras, as atribuições de Registro Civil de Pessoas Naturais e Notas, sem qualquer ressalva quanto a amplitude desta última atribuição. Por sua vez, entendemos que a alteração trazida pelo artigo 4º, da Lei 12.758/1997, não teve o condão de retirar ou diminuir a atribuição de notas do citado cartório, porquanto limitou-se a, de forma geral, acrescentar - e não excluir - as funções de Tabelionato de Protestos e Registro Civil de Pessoas Jurídicas em favor das serventias de Registro Civil de Sede de Comarca do interior, in verbis: Art. 4º. Todos os Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais das sedes das Comarcas do interior do Estado e dos seus Termos Judiciários, a partir da vigência desta Lei, passam a acumular os serviços de Protesto de Títulos e de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas. V E T A D O - Parágrafo único. Igualmente, todos os Oficiais do Registro Civil das Pessoas Naturais das sedes, dos Termos e dos Distritos Judiciários das Comarcas do Estado poderão lavrar procurações, reconhecer firmas e autenticar documentos. Consoante bem apontou a parte interessada, não se pode conceber uma interpretação no sentido de que a autorização geral, trazida pelo citado artigo, para que todos os RCPN's das sedes das Comarcas do interior do Estado e dos seus Termos Judiciários passassem a acumular os serviços de Protesto de Títulos e de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas significou a exclusão das competências de Notas para tais serventias. Caso assim fosse, a repercussão lógico-jurídica seria a de que todos os Cartórios de Registro Civil de Sede de Comarca do interior do Estado não poderiam acumular a atribuição de Tabelionato de Notas, o que não ocorre. Outrossim, de fato, naquela ocasião a atribuição dos serviços parciais de Notas em favor dos Ofícios de Registro Civil das Pessoas Naturais das sedes, dos Termos e dos Distritos Judiciários das Comarcas do Estado veio a ser vetado, somente sendo concedido mais adiante, por ocasião da promulgação da Lei 16.397/2017. Tal fato, contudo, também não induz conclusão de que os Cartórios de RCPN que naquele momento continham competência de notas vieram a perdê-la. Pensar assim, seria admitir que o veto a um dispositivo geral teria o poder de revogar norma específica vigente. Prosseguindo na evolução legislativa acerca da matéria, sobreveio a vigente Lei de Organização Judiciária do Estado do Ceará (Lei 16.397/2017), que revogou praticamente toda a Lei 12.342/94, ressaltando-se, contudo, as normas de criação de cargos e de serventias extrajudiciais, no que não for incompatível com o disposto nesta Lei, o que fez nos seguintes termos: Art. 152. Ficam revogadas as Disposições Preliminares; o Livro I; os Títulos I, II e V, do Livro II; e o Livro III, da Lei Estadual nº 12.342, de 28 de julho de 1994, que instituiu o Código de Divisão e Organização Judiciária do Estado do Ceará, à exceção das normas de criação de cargos e de serventias extrajudiciais, no que não for incompatível com o disposto nesta Lei. Analisando a redação da novel legislação de organização judiciária, assim como as resoluções que a regulamentaram, não se observa qualquer dispositivo que extinga ou altere especificamente as atribuições das serventias extrajudiciais da Comarca de Maracanaú (ANEXOS III e IV), seja da sede ou de distrito. Lado outro, imperioso apontar algumas mudanças gerais operadas pela Lei 16.397/2017 no atinente aos Registros Cíveis: Art. 128. Haverá, na sede de cada comarca do interior do Estado, pelo menos, 1 (um) ofício de registro civil e 1 (um) ofício de registro de imóveis, cabendo a ambos, cumulativamente, os serviços de tabelionato de notas, ofício de registro de títulos e documentos e civis das pessoas jurídicas e ofício de protesto de títulos. § 1º Nas comarcas do interior do Estado, o primeiro escrivão e tabelião exercerá as funções de oficial de registro civil e o segundo escrivão e tabelião as funções de oficial do registro de imóveis. § 2º Nas comarcas do interior do Estado em que não exista Ofício de Registro de Distribuição ou nas quais ainda não esteja implantado um serviço na forma da Lei Federal nº 9.492, de 10 de setembro de 1997 (art. 7º, parágrafo único), as funções de distribuição extrajudicial serão exercidas pelo titular do Primeiro Ofício. § 3º Todos os oficiais de registro civil das pessoas naturais das comarcas sedes ou vinculadas do interior, bem como os dos respectivos distritos judiciários, poderão também lavrar procurações, reconhecer firmas e autenticar documentos. § 4º Nas comarcas onde exista instalado, na sede, mais de um ofício de registro civil e/ou mais de um ofício de registro de imóveis, o Tribunal de Justiça, por ato normativo, definirá as zonas nas quais cada serventia exercerá suas atribuições. Analisando o caput do precitado artigo, base para a interpretação dos seus parágrafos, de imediato, identificamos, que o seu intento primário, com escopo de promover o melhor acesso da população aos serviços notariais e registrais, é garantir que na sede de cada comarca do interior do Estado do Ceará, haja pelo menos 1 (um) ofício de registro civil e 1 (um) ofício de registro de imóveis, e, a par disso, sejam garantidos a tais serventias, cumulativamente, os serviços de tabelionato de notas, ofício de registro de títulos e documentos e civis das pessoas jurídicas e ofício de protesto de títulos. Tal previsão, segundo nossa visão, traz um arranjo mínimo de atribuições dentro de comarcas do interior, não sendo inofensivo quanto à arquitetura de atribuições preexistente na sede da comarca de Maracanaú, na medida em que ali está presente pelo menos 1 (um) ofício de registro civil e 1 (um) ofício de registro de imóveis. Ou seja, o citado dispositivo não veda a existência, na mesma sede de Comarca do interior, de duas ou mais serventias de Registro Civil ou de Registro de Imóveis, como de fato ocorre na cidade de Maracanaú e em outras comarcas do interior do Estado. A partir desse cenário, não conseguimos vislumbrar a revogação tácita das atribuições do Cartório de Registro Civil da Comarca de Maracanaú/CE (CÓD. TJ 120004), prevista no art. 533 da Lei 12.342/94, notadamente diante da exceção prevista na parte final do art. 152 da Lei 16.397/2017. Já o §1º do mesmo artigo, apenas complementa o caput, ao prever que nesse arranjo mínimo - em que haja na sede de cada comarca do interior do Estado, pelo menos, 1 (um) ofício de registro civil e 1 (um) ofício de registro de imóveis - o primeiro ofício exercerá as funções de registro civil e o segundo de oficial do registro de imóveis. Por sua vez, o §3º do mesmo dispositivo traz regra a qual garante a todos os oficiais de registro civil das pessoas naturais, das comarcas sedes ou vinculadas do interior, bem como os dos respectivos distritos judiciários, a prática parcial de atos notariais, a saber, lavrar procurações, reconhecer firmas e autenticar documentos. Cuida-se de regra criada com o fim de garantir um incremento na renda dos RCPN's de comarcas do interior do Estado, serventias com histórico deficitário no Estado do Ceará e em todo país. Tal previsão, no entanto, em nosso entender, tem natureza suplementar, leia-se, somente se aplica aos RCPN's puros. Ou seja, aquelas serventias que somente possuem atribuição de registro civil de pessoas naturais. Não se prestando, por outro lado, para reduzir a competência de notas de cartórios que antes de sua vigência possuíam, por força de lei, atribuições de RCPN acumuladas, entre outras, com notas integrais, como é o caso do Cartório de Registro Civil da Comarca de Maracanaú/CE (CÓD. TJ 120004). No ponto, mais uma vez vale reforçar a previsão do art. 152 da Lei 16.397/2017, parte final, que preservou as normas de criação das serventias extrajudiciais, no que não for incompatível com o disposto da mesma lei. Nessa senda, forçoso concluir que diante das peculiaridades que envolvem a criação e atribuição de competências das serventias da sede da Comarca de Maracanaú, tanto o Cartório 1º Notariado e 1º Ofício de Registros (CNS 01.553-7 - Cartório Albuquerque) como o Cartório de Registro Civil (CNS 01.553-7 - Cartório Braga), ambos da Comarca de Maracanaú/CE, possuem, entre outras, atribuições de Registro Civil de Pessoas Naturais e Notas Integrais. Portanto, salvo melhor juízo, em face da conclusão acima, parece-nos equivocada o entendimento desta Casa Censora plasmado no DESPACHO/OFÍCIO Nº 5735/2020/CGJCE (Processo nº 8502330-50.2020.8.06.0026). Par além das razões aqui aduzidas, perscrutando a precitada decisão observamos ainda que esta encontra-se ancorada em precedente desta casa (Processo nº 8500882-86.2013.8.06.0026/TJCE) que não guarda a necessária similitude jurídica com o caso ora em debate. Com efeito, tanto o parecer que lastreou a decisão, como as razões de decidir e dispositivo da decisão (a: "(...) inviabilidade de autorização para lavratura de escrituras públicas declaratórias pelos Cartórios dos Distritos Judiciários") revelam que foi dado tratamento jurídico ao Cartório de Registro Civil da Comarca de Maracanaú/CE como se serventia de distrito fosse, o que é absolutamente equivocado, porquanto é incontroverso que se trata de cartório de sede de comarca do interior. Rememorando

a sucessão legislativa aqui escrutinada, vimos que o Município de Maracanaú, deixou de ser Termo Judiciário, elevando-se à Comarca com a vigência da Lei 12.342/94 (Código de Divisão e de Organização Judiciária do Estado do Ceará), sendo certo ainda que o Cartório de Registro Civil da Comarca de Maracanaú/CE sempre esteve localizado na sede do município. Nesse rumo, a juridicidade aplicada no citado precedente não se acopla a do caso sob análise, porquanto já esclarecido que os RCPN's de Distritos recebiam e recebem tratamento diverso dos RCPN's de sede. Por fim, entendemos que eventuais achados em pretéritas inspeções realizadas no Cartório de Registro Civil da Comarca de Maracanaú/CE, no sentido de que a mencionada serventia não realizava protesto, bem ainda que realizava, além de registro civil de pessoas naturais, apenas atos notariais de autenticação e reconhecimento de firma, não tem o condão de retirar atribuições da serventia previstas em lei. Vale dizer, a inércia de anteriores delegatários na prática de atos notariais aos quais possui competência não retira esta do delegatário que decide fazê-lo. Ademais, é função desta Corregedoria justamente cobrar dos delegatários a realização de todos os atos notariais e registrais legalmente atribuídos às suas respectivas serventias. Assim sendo, por todo o exposto e tudo mais que consta nos presentes autos, opinamos pelo reconhecimento da nulidade do Processo Administrativo nº 8502330-50.2020.8.06.0026, com consequente nulidade do conteúdo decisório contido no do DESPACHO/OFÍCIO Nº 5735/2020/CGJCE, ou, de outro modo, pela integral revogação do DESPACHO/OFÍCIO Nº 5735/2020/CGJCE, proferido no bojo do Processo Administrativo nº 8502330-50.2020.8.06.0026, consolidando-se, em qualquer caso, o entendimento jurídico em sentido contrário aqui plasmado, no sentido de reconhecer que o Cartório de Registro Civil da Comarca de Maracanaú (CÓD. TJ 120004 - Cartório Braga) também tem atribuição para a prática de atos de "Notas Integrais" - Código nº 27, podendo assim também lavar escrituras públicas. É como se opina. Submeto a presente manifestação à superior apreciação do Exmo. Corregedor-Geral da Justiça para análise e deliberação. Da análise do andamento processual na origem, extrai-se que o conflito enseja algumas reflexões centrais: a) o bem elaborado parecer do Juiz Auxiliar da Corregedoria, dr. Luís Gustavo Montezuma Herbster, ofereceu minudente e sistemática interpretação da legislação local, concluindo pela legalidade do pedido do Requerente; b) o deslinde da consulta que tramitou no Tribunal de origem - instaurada por serventuário que possuía interesses econômicos antagônicos aos do Requerente - acabou por subtrair atribuições da serventia, sem que lhe fosse facultado o contraditório e a ampla defesa; c) o parecer do Juiz Auxiliar da Corregedoria não foi acolhido pelo então Corregedor porquanto "referida questão, já se encontra submetida à análise e julgamento do Conselho Nacional de Justiça, nos autos do Procedimento de Controle Administrativo nº 0008187-26.2020.2.00.0000 interposto pelo ora requerente" encontrando-se "em fase avançada de tramitação, com indeferimento do pedido liminar formulado", tornando-se "necessário aguardar a finalização daquele procedimento a fim de subsidiar as medidas a serem implementadas nesta Corregedoria Geral de Justiça relacionadas às postulações do ora requerente". Em face das premissas acima delineadas, entendo que há dúvida substancial sobre a interpretação das normas locais sobre a definição das atribuições do 1º Ofício de Registro Civil de Maracanaú (Cód. 120004), titularizado pelo Requerente, tendo havido, ademais, violação dos princípios da isonomia, ampla defesa e contraditório no curso da tramitação do processo na origem. Apesar das graves irregularidades, o Requerente vem suportando os sacrifícios da referida decisão, sem oportunidade de manifestar-se nos autos da origem, e muito menos ver seus robustos argumentos serem respondidos pela Administração. Ante o exposto, defiro o pedido de liminar formulado pelo Requerente, de modo a suspender os efeitos do DESPACHO/OFÍCIO Nº 573/2020/CGJCE, proferido pelo Corregedor-Geral de Justiça do Estado do Ceará, no âmbito do Processo nº 8502330-50.2020.8.06.0026, restabelecendo-se a atribuição de lavar escrituras ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais da Comarca de Maracanaú, até que sobrevenha decisão de mérito neste PCA. Intimem-se com urgência. À pauta, para ratificação plenária. Ministro LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO Conselheiro Relator É como voto. Brasília, data registrada no sistema. Ministro LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO Conselheiro Relator

N. 0002749-14.2023.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: ANDRE ALBINO LUCHESE. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: JUÍZO DA 1ª VARA DE COMPETÊNCIA DELEGADA DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - PR. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: NELO PARDINI & CIA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL (PGFN). Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Gabinete do Conselheiro Marcelo Terto Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0002749-14.2023.2.00.0000 Requerentes: JUÍZO DA 1ª VARA DE COMPETÊNCIA DELEGADA DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - PR e outros Requeridos: NELO PARDINI & CIA LTDA e outros DECISÃO Trata-se de Pedido de Providências (PP), sem pedido de liminar, formulado por ANDRÉ ALBINO LUCHESE, escrivão designado, no que registra: "em reiteração ao Ofício nº 35/2023 (cópia anexa) encaminho a V.Sª. a r. decisão e petição de movs. 56 e 58.1 para as devidas e necessárias anotações" (Id 5120949). Pelo despacho de Id 5122412, determinada a emenda ou complementação da petição inicial, foi juntada ao feito a cópia integral da Execução Fiscal n. 0001230-26.2003.8.16.0075 para "as devidas providências" (Id 5146149). É o relatório. Do exame do inteiro teor juntado (Id 5146149), verifica-se que se trata de Execução Fiscal n. 0001230-26.2003.8.16.0075 movida pela UNIÃO, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional (PGFN), em desfavor de NELO PARDINI & CIA LTDA. Diante de dificuldades experimentadas com o Juízo deprecado, a PGFN solicitou que, em renovação de "descaso processual", a situação fosse comunicada ao CNJ (Id 5146150, p. 227). Em petição de 23/9/2021 (Id 5120951, p. 59), a PGFN requereu "a imediata e urgente desistência e suspensão de qualquer comunicação de irregularidade ao Conselho Nacional de Justiça" (Id 5120951, p. 58). Tendo em vista a falta de interesse no prosseguimento do feito, homologo o pedido de desistência (Id 5120951, p. 58) e determino o arquivamento do PP, nos termos do que dispõe o art. 25, inciso X, do RICNJ. Publique-se. Intimem-se as partes. À Secretaria Processual, para as providências cabíveis. Brasília/DF, data registrada em sistema. Conselheiro Marcelo Terto Relator Página 2 de 2

N. 0000251-13.2021.2.00.0000 - PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - A: ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA BAHIA - AMAB. Adv(s): BA17455 - FABIO PERIANDRO DE ALMEIDA HIRSCH. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA - TJBA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB. Adv(s): AL12623 - LUCAS ALMEIDA DE LOPES LIMA, SP191828 - ALEXANDRE PONTIERI, DF23867 - SAMARA DE OLIVEIRA SANTOS LÉDA, DF46898 - TAINAH MACEDO COMPAN TRINDEAD CUNHA, DF59520 - CAIO MAIA XAVIER DE OLIVEIRA. T: ASSOCIACAO DOS MAGISTRADOS APOSENTADOS DA BAHIA. Adv(s): BA44683 - ELIEL CERQUEIRA MARINS, BA70849 - RAUL MACEDO COSTA. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0000251-13.2021.2.00.0000 Requerente: ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA BAHIA - AMAB Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA - TJBA PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. RECURSO ADMINISTRATIVO. NOVO PEDIDO. FASE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. AUXÍLIO-SAÚDE. EXTENSÃO INATIVOS. REGIME JURÍDICO PRÓPRIO. PROJETO DE LEI ENCAMINHADO PELO TJBA. INTERVENÇÃO DO CNJ. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO EM PARTE. NÃO PROVIMENTO. 1. Inadmissível a inovação do objeto de Procedimento de Controle Administrativo na fase de Recurso Administrativo. Precedente do CNJ. Recurso conhecido em parte. 2. Os servidores e magistrados inativos e pensionistas do TJBA são regidos pelo Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos do Estado da Bahia, veiculado pela Lei Estadual n. 11.357/2009, de modo que a criação de nova vantagem remuneratória, como o auxílio-saúde, depende da edição de Lei que disponha neste sentido. 3. O Tribunal de Justiça encaminhou o Projeto de Lei nº 23.725/2020 à Assembleia Legislativa local, não sendo possível ao CNJ determinar a adoção de qualquer outra medida sem prejuízo à autonomia administrativa e financeira da Corte de origem. 4. Recurso Administrativo conhecido em parte e, na parte conhecida, não provido. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, conheceu em parte do recurso administrativo e, no mérito, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber. Plenário Virtual, 19 de maio de 2023. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Rosa Weber, Luis Felipe Salomão, Vieira de Mello Filho, Mauro Pereira Martins, Salise Sanchothene, Jane Granzoto, Richard Pae Kim, Marcio Luiz Freitas, Giovanni Olsson, Sidney Madruga, João Paulo Schoucair, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, Marcello Terto e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Não votou o Excelentíssimo Conselheiro Mário Goulart Maia. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0000251-13.2021.2.00.0000 Requerente: ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA BAHIA - AMAB Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA - TJBA RELATÓRIO Trata-se de RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA BAHIA (AMAB), em face da decisão que determinou o arquivamento do PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO sob exame, com fundamento no artigo 25, inciso X, do Regimento

Interno do Conselho Nacional de Justiça - RICNJ (ID n. 5000679). O relatório da Decisão monocrática recorrida descreve adequadamente o objeto da controvérsia, como se vê a seguir (ID n. 4983505): Trata-se de PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO (PCA), formulado pela ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA BAHIA (AMAB), em face do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA (TJBA), por meio do qual requer seja determinada a implementação de "assistência de saúde suplementar, preferencialmente através de reembolso de despesas com plano de saúde privado, aos magistrados da ativa, inativos e pensionistas" (ID n. 4226706). A Requerente aduz, em síntese, que há muito vem pleiteando a implementação do auxílio-saúde, em conformidade com o disciplinamento do Conselho Nacional de Justiça sobre o programa de assistência à saúde suplementar para magistrados e servidores do Poder Judiciário. Assevera que a instituição de programa de assistência à saúde suplementar pelos tribunais brasileiros não é medida facultativa e sim imperativa, até porque o tema foi elevado ao padrão de meta do CNJ (Meta 10 - Promover a saúde dos magistrados e servidores). Nesses termos, requer o conhecimento e provimento do presente PCA para que o TJBA "implemente, mediante resolução, a assistência de saúde suplementar, preferencialmente através de reembolso de despesas com plano de saúde privado, aos magistrados da ativa, inativos e pensionistas, por ser medida de Justiça e absoluta necessidade". O TJBA foi intimado a prestar as informações necessárias à cognição do pleito. O Requerente também foi intimado a regularizar a documentação exigida para a tramitação do feito (ID n. 4227592). Diante da natureza da matéria, a Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) requereu ingresso no presente feito, como terceira interessada, bem como "o conhecimento e acolhimento dos pedidos constantes neste PCA, a fim de determinar que o Tribunal de Justiça da Bahia implemente, mediante resolução, com a brevidade que o caso requer, a assistência de saúde suplementar" (ID n. 4253051). Em 13/5/2021, foi deferido o ingresso da AMB, nos termos do Despacho ID n. 4356213. Em atenção à intimação, o TJBA trouxe aos autos dados e informações sobre a demanda apresentada pela AMAB, conforme peças encartadas ao ID n. 4260714 e seguintes. Em homenagem ao princípio do contraditório, a Associação Requerente e a AMB foram intimadas a manifestarem-se. No entanto, quedaram-se silentes (ID n. 4356213). Em 10/1/2022, o TJBA foi novamente intimado para trazer aos autos informações atualizadas sobre a tramitação do Projeto de Lei n. 23.725/20201 e sobre o andamento do processo TJ-ADM-2020/39360, que tratam da implementação do auxílio de assistência de saúde suplementar no âmbito do Poder Judiciário baiano (ID n. 4583469). Em resposta, sobreveio informação de que o Projeto de Lei n. 23.725/2020 ainda tramitava na Assembleia Legislativa. Porém, o TJBA fez publicar ato resolutivo que instituiu o auxílio-saúde, motivo ensejador do pedido de arquivamento do presente feito por "perda superveniente do objeto, em decorrência da satisfação do pedido formulado" (ID n. 4617267). Considerando a notícia sobre a implementação do Programa de Assistência à Saúde Suplementar do Poder Judiciário do Estado da Bahia, 1 PL 23.725/2020 - Emenda: Institui o Programa de Assistência à Saúde Suplementar para Magistrados e Servidores do Poder Judiciário do Estado da Bahia e dá outras providências. a Requerente e a terceira interessada foram intimadas para conhecimento e manifestação (ID n. 4617995). Em resposta, a AMAB consignou que (ID n. 4628107): "De fato, Excelência, o TJBA implementou e vem efetuando os pagamentos do auxílio-saúde mediante a Resolução TJBA nº 09/2021 e o Decreto Judiciário nº 486/2021. No entanto, diferente do que se aduz nas Informações constantes no ID 4617267, o presente expediente não foi esvaziado, inexistindo perda do objeto. Isso porque remanesce o legítimo interesse dos Magistrados aposentados e dos pensionistas à percepção do referido benefício. Conforme se extrai das informações prestadas pela eg. Corte baiana, o auxílio-saúde apenas foi implementado em relação aos Magistrados ativos". Por sua vez, a AMB afirmou que "não possui respaldo a alegação [...] no que se refere à intenção de ver reconhecida a perda do objeto dos autos, sobretudo porque o auxílio-saúde é devido também aos magistrados inativos e aposentados" (ID n. 4647881). A situação fática impôs novo chamamento do TJBA com o objetivo específico de relatar as medidas tendentes a incluir magistrados e servidores inativos e pensionistas no programa de assistência à saúde, disciplinado pela Resolução TJBA n. 9/2021 (ID n. 4847613). O Requerido reforçou seu pedido de arquivamento do presente procedimento, em face da inexistência de "ilegalidade ou irregularidade, tampouco afronta aos preceitos insculpidos no art. 37 da Constituição Federal, nos atos praticados por esta Corte a respeito da implementação do Auxílio-Saúde no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia, capazes de ensejar a intervenção desse E. Conselho no caso em comento". Consignou também que "o ponto nevrálgico deste procedimento reside na imediatividade da implementação, aos magistrados e servidores inativos e pensionistas, do programa de assistência à saúde suplementar instituído pela Resolução TJBA nº 09/2021, uma vez que não há previsão legislativa do benefício na Lei Estadual n. 11.357/2009, que disciplina o Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos do Estado da Bahia" (ID n. 4880657). É o relatório. Em sua peça recursal, a Recorrente reitera os argumentos apresentados anteriormente e afirma que a implementação do auxílio para inativos prescinde da atuação legislativa devido ao caráter unitário da Magistratura e a natureza cogente da Resolução editada pelo CNJ. Nesse sentido, aduz que o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia está vinculado aos contornos da Resolução CNJ n. 294/2019, sendo que sua discricionariedade se restringe à escolha do modelo de auxílio-saúde a ser instituído, ou em relação aos valores nos casos de reembolso. Sustenta que a Resolução referida deve prevalecer até mesmo sobre legislações estaduais, dado seu caráter normativo primário. Também, alega que o caráter nacional do Poder Judiciário e seu regime orgânico unitário ensejam tratamento igualitário entre servidores ativos, inativos e pensionistas. Dessa forma, afirma que caso o CNJ flexibilize a Resolução que instituiu o auxílio-saúde nesse sentido, será adotado um perigoso critério de "dois pesos" e "duas medidas". Defende que é inegável que há disponibilidade financeira e orçamentária, haja vista o impacto financeiro quase que desprezível. Nesse aspecto, alega que no último relatório fiscal e da seguridade social divulgado pelo TJBA, foi apurado que a despesa com pessoal se encontra distante do limite de alerta. Afirma, ainda, que parcela significativa dos aposentados possui direito à paridade, "nos termos do art. 40 da CF, de modo que, se houve a concessão do benefício de auxílio-saúde aos ativos, os inativos que se aposentaram com direito à paridade fazem jus à benesse, independente de previsão legislativa", havendo sólida jurisprudência da Suprema Corte nesse sentido. Finalmente, requer seja reconsiderada a decisão recorrida, com a consequente determinação para que o Tribunal de Justiça baiano estenda o auxílio-saúde aos aposentados e pensionistas, e, subsidiariamente, em virtude à paridade incorporado por diversos inativos, aposentados e pensionistas, pugna que seja estendido a estes o auxílio-saúde nos mesmos moldes estabelecidos pelos ativos. Posteriormente, em 6 de fevereiro de 2023, a Associação dos Magistrados Brasileiros - AMB se manifestou (ID n. 5016390) pugnando pelo conhecimento e provimento do recurso administrativo, no sentido de determinar ao TJBA a implementação do auxílio-saúde aos servidores inativos e aos pensionistas, tendo em vista a unidade da magistratura, a natureza cogente da Resolução n. 294/2019 do CNJ, a disponibilidade financeira e orçamentária do TJBA e o reconhecimento do direito à paridade àqueles que tenham ingressado no serviço público antes da promulgação da EC n. 41/2003, reforçando o argumentos da Requerente. Instado a apresentar contrarrazões ao Recurso Administrativo interposto (ID n. 5017545), o TJBA apresentou informações encartadas ao ID n. 5037780 nas quais pleiteia o desprovimento do recurso e manutenção da decisão monocrática na medida em que a irrisignação das Recorrentes quanto ao posicionamento adotado pelo Relator se refere à mera reprodução das argumentações declinadas no decorrer do escorrido procedimental, "sem apresentação de fatos novos capazes de arrostar o entendimento adotado no decisum". Também ressalta a impossibilidade de intervenção pelo Conselho Nacional de Justiça em aspectos administrativos e orçamentários de cada Tribunal de Justiça, notadamente quanto à necessária previsão legislativa para implementação do benefício, sob pena de afronta à autonomia administrativa e financeira conferida pelos artigos 96 inciso I e art. 99 da CF. É o relatório. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0000251-13.2021.2.00.0000 Requerente: ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA BAHIA - AMAB Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA - TJBA VOTO O CONSELHEIRO GIOVANNI OLSSON (Relator): I - DO CONHECIMENTO Não vislumbro razão para reconsiderar a decisão proferida, mesmo porque o Recorrente não trouxe nenhum fundamento capaz de provocar o juízo de retratação do entendimento adotado na decisão recorrida. Apresentou, contudo, novo pedido subsidiário, no sentido de que o CNJ reconheça o direito ao benefício do auxílio-saúde aos magistrados e servidores aposentados e pensionistas que, tendo se afastado das funções ainda sob a égide da redação original do artigo 40, § 4º da Constituição, possuem direito à paridade remuneratória com os servidores ativos. A Associação Recorrente inova o objeto do Procedimento de Controle Administrativo em sede recursal para trazer pedido e causa de pedir estranhos à cognição do feito. Pede a extensão do benefício do auxílio-saúde, a despeito de qualquer regulamentação por parte do TJBA, a um outro extrato dos servidores e magistrados inativos e pensionistas, a saber: aqueles que se aposentaram antes da edição da Emenda Constitucional n. 41, de 2003. O faz sob fundamento igualmente novo, que é o direito adquirido à paridade remuneratória entre esses servidores, magistrados e pensionistas e os integrantes do quadro de pessoal ativo do TJBA. Neste ponto, o Recurso Administrativo não merece ser conhecido

até porque se trata de matéria que não foi contemplada na decisão recorrida. Não se pode admitir que, após proferida decisão terminativa em relação a determinado objeto de controle administrativo, venha a parte, em suas razões recursais, aduzir um novo pedido sob fundamento jurídico que não foi objeto das fases postulatória e instrutória do Procedimento de Controle Administrativo, suprimindo uma etapa de cognição da matéria e reduzindo o espaço de defesa oferecido ao Tribunal Requerido. Em sentido semelhante, recente decisão do Plenário em que se consignou que: RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE DECISÃO PENDENTE. ADITAMENTO À INICIAL. INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL, IMPOSSIBILIDADE. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO. MAGISTRATURA. CONCURSO DE REMOÇÃO. CAUSA SUBJETIVA. INTERESSE INDIVIDUAL. NÃO CONHECIMENTO. PRECEDENTES DO CNJ. MOVIMENTAÇÃO HORIZONTAL NA MESMA ENTRÂNCIA. RESOLUÇÃO CNJ N. 32, DE 2007. LISTA DE ANTIGUIDADE. CRITÉRIO DE CLASSIFICAÇÃO. DEFINIÇÃO PELOS TRIBUNAIS E PELOS CONSELHOS SETORIAIS. ANTIGUIDADE NO CARGO DE JUIZ FEDERAL TITULAR. DESCONSIDERAÇÃO DA ANTIGUIDADE NA CARREIRA. NÃO OCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE. INTERESSE PÚBLICO. PRECEDENTE DO STF. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (...) 2. Em sede recursal, não se admite inovar a pretensão inicial, ainda que a parte adversa não tenha sido chamada a integrar a lide administrativa por conta da prolação de decisão de arquivamento de plano, prerrogativa conferida ao relator pelo art. 25, X, do RICNJ. (...) Recurso administrativo conhecido e desprovido. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0007520-69.2022.2.00.0000 - Rel. LUIZ FERNANDO BANDEIRA DE MELLO - 1ª Sessão Virtual - julgado em 10/02/2023). (Grifo não consta do original) Assim, embora cabível e tempestivo, o Recurso em tela será recebido somente em relação à matéria que foi objeto de controle administrativo e com relação à qual se opera o efeito devolutivo, motivo pelo qual dele conheço em parte, nos termos do artigo 115, §1º, do RICNJ1. II - DO MÉRITO A Recorrente busca reformar a decisão monocrática que concluiu pela improcedência deste PCA. Por inteira pertinência, transcrevo-a: Decido. Conforme relatado, a AMAB ocorre ao CNJ com o objetivo de obter determinação ao TJBA para implementar a assistência de saúde suplementar aos seus servidores e magistrados. Com efeito, parte do pedido formulado pela AMAB foi atendido, dada a instituição do programa de assistência à saúde para magistrados e servidores ativos, "prestada mediante o pagamento, em pecúnia, da verba denominada auxílio-saúde, de caráter indenizatório, por meio de reembolso total ou parcial do valor despendido com plano ou seguro privado de saúde médica/odontológica", nos termos do que regulamentado pela Resolução TJBA n. 9/2021. No ponto, verifica-se o exaurimento da finalidade deste procedimento no que se refere à concessão de auxílio-saúde ao corpo funcional ativo. Remanesce, porém, o pedido relativo à extensão daquele auxílio ao quadro de aposentados e pensionistas. Pois bem. Inicialmente, cabe o registro de que a "saúde de servidores e magistrados não pode ser vista como fator dissociado das funções ordinárias e institucionais do quadro humano que compõe o tribunal. Deve ser compreendida em um espectro de maior envergadura com o fim de ser apta a proporcionar ideais condições psíquicas e físicas para o desempenho das funções dos cargos" (CNJ - ATO - Ato Normativo - 0006317- 77.2019.2.00.0000 - Rel. VALTÉRCIO DE OLIVEIRA - 296ª Sessão Ordinária - julgado em 10/09/2019). Diante dessa compreensão, este Conselho editou a Resolução CNJ n. 294/2019, a qual origina-se da necessidade de se estabelecer um patamar orientativo e mesmo um ponto de partida aos tribunais para a implementação da política pública de atenção integral à saúde de magistrados e servidores do Poder Judiciário², instituída pela Resolução CNJ n. 207/2015. Cabe também consignar que, em que pese a existência da política de atenção integral à saúde e sua regulamentação no âmbito do Poder Judiciário, a implementação da assistência está condicionada à disponibilidade orçamentária, ao planejamento estratégico de cada tribunal e aos princípios da legalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade³. Nessa toada, a regulamentação do programa de assistência à saúde suplementar para magistrados e servidores estabelece as diretrizes gerais a serem observadas em caso de implantação do benefício, como se pode verificar do disposto no art. 4º da Resolução CNJ n. 294/2019. Dessa forma e, não obstante os judiciosos argumentos suscitados pela Requerente, tem-se que a questão controvertida neste feito esbarra em obstáculos atinentes a particularidades e à realidade do Poder Judiciário baiano, quer por força de questões orçamentárias, quer por aspectos de legalidade, relativamente à ampliação do auxílio-saúde aos inativos e pensionistas. Os elementos informativos que integram este procedimento indicam que o Requerido adotou medidas para a implementação da assistência à saúde a todos os servidores e magistrados com o envio de Projeto de Lei à Assembleia Legislativa para instituir o "Programa de Assistência à Saúde Suplementar para Magistrados e Servidores do Poder Judiciário do Estado da Bahia" (ID n. 4880665). Para além dessa providência, foi possível instituir programa de assistência à saúde ao corpo funcional ativo, por meio de ato administrativo editado pela própria Corte de Justiça. No entanto, a mesma conduta não pôde ser adotada para contemplar pensionistas e aqueles que já se encontram no gozo da aposentadoria. Assim, o TJBA consignou que: "Surge, por consequência, o questionamento sobre a possibilidade de se aplicar a Resolução n. 294/2019 diretamente aos órgãos do Poder Judiciário estaduais, por ato administrativo interno, caso o ente federativo não preveja em sua legislação as espécies de assistência à saúde suplementar definidas no ato normativo. É consabido que quanto aos ativos, não mais existe dúvida acerca da viabilidade jurídica, tanto que, conforme afirmado alhures, foi publicada a Resolução nº 09/2021. Ocorre, todavia, especificamente quanto aos inativos e pensionistas, implementação por ato administrativo do Poder Judiciário baiano encontra obstáculo, uma vez a verba não se encontra prevista entre os benefícios devidos aos agentes e servidores públicos aposentados e aos pensionistas, nos termos da Lei Estadual n. 11.357/2009, que organiza o Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos do Estado da Bahia [...]" Por tudo, verifica-se que o Tribunal Requerido adota medidas de gestão de pessoas que visam a promoção da saúde, as quais são harmônicas com as diretrizes estabelecidas pelo CNJ para a efetiva implementação da política de Política de Atenção Integral à Saúde de Magistrados e Servidores do Poder Judiciário. Tanto assim, que elaborou proposta legislativa sobre o tema e editou ato resolutivo para o contingente de profissionais da ativa. Destaco, por oportuno, informação trazida pela Corte de Justiça baiana: "[...] agindo nos limites da sua competência administrativa conferida pela Constituição Federal e regulamentada pela Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia (Lei Estadual n. 10.845/2007), em observância ao planejamento estratégico anual e disponibilidade orçamentária do Executivo Estadual, o Poder Judiciário do Estado da Bahia enviou à Assembleia Legislativa do Estado da Bahia o Projeto de Lei n. 23.725/2020, visando regulamentar a previsão legislativa do benefício, criando dotação específica para a despesa, a ser consignada no orçamento anual, a fim de que estender do citado benefício ao todos os servidores e magistrados inativos e pensionistas. Tal medida decorre da inafastável aplicação dos princípios da legalidade, e deu-se em observância às disposições da Lei Orçamentária Anual ? LOA e da Lei de Diretrizes Orçamentárias Anuais, que impõem a obrigatoriedade da dotação específica do orçamento para a inclusão da citada despesa na LOA, situação excepcional e local, que se enquadra nas disposições do § 22 do art. 42e art. 52 da própria Resolução n. 294 desse E. Conselho." Porém, quanto aos servidores e magistrados inativos e pensionistas, há impedimentos de ordem legal que afastam a adoção de providências internas. Diante do cenário fático, tem-se que a ampliação do programa de assistência à saúde aos servidores e magistrados inativos e pensionistas, conforme almeja a Associação Requerente, deve, forçosamente, aguardar o trâmite legislativo. Nesses termos, a específica e remanescente pretensão da AMAB não merece prosperar por inexistência de ilegalidade praticada pelo TJBA e, até mesmo, pelo fato de o tema estar inserido no âmbito da autonomia administrativa do Tribunal, assegurada pela Constituição Federal e reafirmada pela jurisprudência do Conselho Nacional de Justiça. Veja-se: RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE SUPLEMENTAR. MAGISTRADOS. MAJORAÇÃO DO LIMITE MÁXIMO PARA REEMBOLSO MENSAL. OBSERVÂNCIA AOS PARÂMETROS DEFINIDOS PELA RESOLUÇÃO CNJ 294/2019. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. RESPEITO À AUTONOMIA DO TRIBUNAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Recurso administrativo interposto contra decisão terminativa que julgou improcedentes pedidos relacionados à majoração do limite máximo para reembolso mensal aos magistrados do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP), inscritos no Programa de Assistência à Saúde Suplementar. 2. O ato praticado pela Corte Bandeirante, consubstanciado na Portaria TJSP 10.026/2022, não se distanciou das diretrizes fixadas por este Conselho, de modo que, estando a majoração questionada inserida nos limites previstos na Resolução CNJ 294/2019, tornam-se vazias eventuais alegações de ilegalidade, sobretudo no que tange à ausência de proporcionalidade por conta da diferença na majoração atinente aos servidores do Tribunal. 3. Na esteira da pacífica e consolidada jurisprudência deste Conselho, descabe ao CNJ intervir na autogestão orçamentária dos tribunais, salvo nos casos de flagrante ilegalidade, o que não é a hipótese dos autos. 4. Inexistência de elementos ou fatos novos hábeis a

reformular a decisão impugnada. 5. Recurso conhecido e, no mérito, desprovido. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0000579-06.2022.2.00.0000 - Rel. MAURO PEREIRA MARTINS - 107ª Sessão Virtual - julgado em 10/06/2022). Em idêntico sentido: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. DIREITO ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. RESOLUÇÃO CNJ Nº 294. EXTENSÃO DE AUXÍLIO SAÚDE PARA INATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. O PLEITO ESBARRA NA AUTONOMIA FINANCEIRA DO ÓRGÃO CONTROLADO E NO PRINCÍPIO PREVIDENCIÁRIO DA PRÉVIA FONTE DE CUSTEIO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS NÃO SÃO EXTENSÍVEIS, COMO REGRA GERAL, À INATIVIDADE, NOS TERMOS DA SÚMULA VINCULANTE 55. É POSSÍVEL, E DESEJÁVEL, AOS TRIBUNAIS, ENTRETANTO, RESPEITADA A DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA, INSTITUIR OUTRAS MODALIDADES DE AÇÕES DE SAÚDE DESTINADAS AS ATENDER INATIVOS E PENSIONISTAS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0004990-63.2020.2.00.0000 - Rel. MARIA CRISTIANA ZIOUVA - 74ª Sessão Virtual - julgado em 02/10/2020). (grifos nossos) Feitas essas considerações, a pretensão da Associação Requerente não merece prosperar pela impossibilidade de intervenção do CNJ na específica matéria. A toda prova, não se vislumbra a possibilidade de o CNJ obrigar o TJBA a estender também o auxílio-saúde aos inativos e pensionista, sob pena de incorrer em indevida ingerência administrativa. Ante o exposto, com fundamento no art. 25, X, do RICNJ, c/c com o art. 52 da Lei n. 9784/1999, julgo: i) prejudicado o pedido formulado pela AMAB naquilo que se refere à assistência à saúde destinada ao corpo funcional da ativa; e ii) improcedente o pedido relativo à ampliação da assistência à saúde aos servidores e magistrados aposentados e pensionistas. Intimem-se. 2 Resolução Nº 207 de 15/10/2015 - Institui Política de Atenção Integral à Saúde de Magistrados e Servidores do Poder Judiciário. 3 Resolução CNJ n. 294/2019: Art. 2º Os órgãos do Poder Judiciário deverão instituir programa de assistência à saúde suplementar para magistrados e servidores, observadas as diretrizes desta Resolução, a disponibilidade orçamentária, o planejamento estratégico de cada órgão, e os princípios da legalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade. 4 Art. 4º A assistência à saúde dos beneficiários será prestada pelo Sistema Único de Saúde - SUS e, de forma suplementar, por meio de regulamentação dos órgãos do Poder Judiciário, mediante: I - autogestão de assistência à saúde, conforme definido em regulamento próprio aprovado pelo órgão, inclusive com coparticipação; II - contrato com operadoras de plano de assistência à saúde; III - serviço prestado diretamente pelo órgão ou entidade; ou IV - auxílio de caráter indenizatório, por meio de reembolso. Nos termos em que apresentado, o Recurso não merece prosperar. Da leitura atenta à peça recursal constata-se que a Recorrente repisa as alegações que foram refutadas na Decisão impugnada, deixando de apresentar elemento capaz de desabonar ou afastar argumentos fundamentadores da decisão recorrida. Conforme consignado, a "ampliação do programa de assistência à saúde aos servidores e magistrados inativos e pensionistas, conforme almeja a Associação Requerente, deve, forçosamente, aguardar o trâmite legislativo", uma vez que a categoria está submetida a regime jurídico próprio, qual seja, a Lei Estadual nº 11.357/2009, não cabendo ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia acrescer benefícios remuneratórios não previstos na legislação local por ato administrativo e tampouco ao CNJ determinar que o Tribunal o faça sem vulnerar sua autonomia administrativa e financeira (CF, art. 99). Em situações análogas a de que cuidam os autos, este Conselho caminhou no sentido de preservar a autonomia dos Tribunais, especialmente no que se refere ao exercício da iniciativa legislativa para promoção de alterações em legislação local que disciplina o regime jurídico dos servidores públicos. No precedente abaixo transcrito, o CNJ se recusou a substituir o administrador local, abstendo-se, inclusive, de determinar o envio de projeto de lei para a Assembleia Legislativa para regulamentação de um fundo destinado ao financiamento das atividades exercidas por oficiais de justiça, conforme se vê: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL - ABOJERIS. FUNDO SOCIAL E DE REAPARELHAMENTO PARA OS OFICIAIS DE JUSTIÇA. AUTONOMIA ADMINISTRATIVA DO TRIBUNAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. IMPROCEDÊNCIA. I. A pretensão de ver criado fundo social e de reaparelhamento para os oficiais de justiça do Estado do Rio Grande do Sul visa a satisfazer interesse exclusivo dessa categoria, no seu limitado âmbito de atuação, pelo que não revela interesse geral que justifique a intervenção do CNJ (art. 25, X, do Regimento Interno). II. A criação do referido fundo é medida inerente à autonomia administrativa do Tribunal e que dependente da edição de lei local, não competindo ao CNJ substituir o administrador estadual a ponto de determinar o envio de projeto de lei para a sua instituição. III. Os valores antecipados pelas partes a título de despesas de condução integram o conceito de custas e despesas judiciais, razão pela qual os rendimentos advindos da conta única devem ser revertidos em benefício de toda a instituição. IV. Pedido de Providências que se julga improcedente. (CNJ - PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0003223-34.2013.2.00.0000 - Rel. RUBENS CURADO - 180ª Sessão Ordinária - julgado em 02/12/2013). Em outro julgado no qual havia patente descumprimento de comando legal determinando à Corte local o envio periódico de Projeto de Lei para instituição de determinada parcela vencimental, o CNJ entendeu que suas competências encontravam limite na determinação para que o Tribunal Requerido enviasse o anteprojeto de lei ao Poder Legislativo local, senão vejamos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO PREVISTA EM LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL PELO TJ-MG DE ENVIO DE PROJETO DE LEI INSTITUINDO GRATIFICAÇÃO POR EXERCÍCIO DE CHEFIA PARA DETERMINADA CLASSE DE SERVIDORES DA 1ª INSTÂNCIA - INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - PROCEDÊNCIA DO PLEITO. 1. A Lei Complementar Estadual 105/08, estatuiu, em seu art. 67, a obrigação de o Tribunal de Justiça encaminhar projeto de lei instituindo gratificação por exercício de chefia para Técnico de Apoio Judicial e Oficial de Apoio Judicial, classe B, titulares ou substitutos. 2. "In casu", o Tribunal de Justiça mineiro não encaminhou ao Poder Legislativo Estadual, apesar da determinação legal, o mencionado projeto de lei, extrapolando o prazo em, pelo menos, 1 (um) ano e meio, e segue com previsão de instituição de gratificação por exercício de atividade de chefia pela classe de servidores elencada. 3. Trata-se de matéria que envolve nitidamente o descumprimento do princípio da legalidade (CF, arts. 5º, II, e 37, caput), segundo o qual, ninguém está obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Nessa linha, entende-se que o Tribunal Requerido não pode se furtar ao envio do projeto de lei previsto pelo art. 67 da LC Estadual 105/08, que, apesar de qualquer veto ocorrido ou emenda parlamentar, foi aprovado, sem restrições. Pedido de providências julgado procedente. (CNJ - PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0003213-92.2010.2.00.0000 - Rel. IVES GANDRA - 110ª Sessão Ordinária - julgado em 17/08/2010). No caso em tela, ainda que se inclinasse para uma postura mais incisiva, o CNJ esbarraria na constatação de que o TJBA efetivamente encaminhou o Projeto de Lei à Assembleia Legislativa do Estado da Bahia para extensão do auxílio-saúde aos servidores e magistrados inativos e pensionistas, o qual se encontra em tramitação sob o nº 23.725/2020. Não se trata, portanto, de "apequenar o direito dos servidores inativos e pensionistas", mas reconhecer que, havendo regime jurídico específico, não cabe ao CNJ se imiscuir em matéria legislativa, cujo trâmite e aprovação se dão no Poder Legislativo. Desse modo, não cabe ao CNJ interferir na administração da Corte para determinar a extensão do benefício do auxílio-saúde, por ato administrativo, aos magistrados e servidores inativos do TJBA. Ante o exposto, conheço em parte do Recurso Administrativo por próprio e tempestivo para, no mérito, negar-lhe provimento. É como voto. Após as comunicações de praxe, arquivem-se. À Secretaria Processual para as providências. Brasília-DF, data registrada no sistema. Conselheiro GIOVANNI OLSSON Relator

N. 0000864-62.2023.2.00.0000 - PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - A: ALEXANDRO DO NASCIMENTO. Adv(s).: RJ148226 - ALEXANDRO DO NASCIMENTO, RJ142530 - THALIANE CRISTINA DE SOUZA COUTINHO. R: 2º OFÍCIO DO REGISTRO DE PROTESTO DE TÍTULOS DO MUNICÍPIO DE PETROPOLIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: TABELIONATO DO 1º OFÍCIO DE PROTESTO DE TÍTULOS DO RIO DE JANEIRO - RJ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: 2º OFÍCIO DO REGISTRO DE PROTESTO DE TÍTULOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: TABELIONATO DO 3º OFÍCIO DE PROTESTO DE TÍTULOS. Adv(s).: RJ63149 - MARCIO GONCALVES WANDERLEY. R: TABELIONATO DO 4º OFÍCIO DE PROTESTO DE TÍTULOS. Adv(s).: RJ027314 - LUIZ CESAR VIANNA MARQUES. R: 1º OFÍCIO DE PROTESTO DE TÍTULOS DA COMARCA DE DUQUE DE CAXIAS. Adv(s).: RJ063830 - VAGNER SANT ANA DA CUNHA. R: CARTÓRIO DO OFÍCIO ÚNICO DE JAPERI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. RECURSO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. REGISTRO DE SUCESSIVOS PROTESTOS DE TÍTULOS REFERENTES A DÉBITOS DE DÍVIDA ATIVA EM DESFAVOR DO REQUERENTE. DECRETAÇÃO DE NULIDADE DOS PROTESTOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE GERAL PARA O PODER JUDICIÁRIO. PRETENSÃO ESTRITAMENTE INDIVIDUAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 17/2018 DO CNJ. REITERAÇÃO DOS ARGUMENTOS EXPOSTOS NA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS NOVOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Trata-se de Procedimento de Controle

Administrativo deflagrado contra atos praticados por diversos cartórios do estado do Rio de Janeiro, os quais registraram contra o requerente sucessivos protestos referentes a débitos de dívida ativa. 2. Pretensão de que o Conselho Nacional de Justiça declare a nulidade de diversos registros de protestos de títulos referentes a débitos de dívida. 3. Trata-se de pretensão desprovida de qualquer interesse geral a legitimar a atuação deste órgão de controle. Não há dúvida que a decisão, seja de procedência ou de improcedência, somente reverteria em benefício ou prejuízo do requerente. Matéria de natureza individual. Enunciado Administrativo nº 17/2018 do CNJ. 4. A peça recursal constitui mera reprodução das razões expostas na exordial, já refutadas na decisão monocrática. 5. O recurso que tem redação idêntica à da petição inicial desautoriza a reforma do julgado e impõe a manutenção da decisão pelos próprios fundamentos. Precedentes. 6. Recurso desprovido. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber. Plenário Virtual, 19 de maio de 2023. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Rosa Weber, Luis Felipe Salomão, Vieira de Mello Filho, Mauro Pereira Martins, Salise Sanchotene, Jane Granzoto, Richard Pae Kim, Marcio Luiz Freitas, Giovanni Olsson, Sidney Madruga, João Paulo Schoucair, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, Marcelo Terto e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Não votou o Excelentíssimo Conselheiro Mário Goulart Maia. RELATÓRIO Trata-se de Recurso Administrativo contra decisão monocrática que não conheceu do pedido e determinou o arquivamento dos autos, por entender que a matéria impugnada possui natureza estritamente individual (Id 5052871). Esse o relatório daquele decisum: Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo com pedido liminar deflagrado por Alexandre do Nascimento contra atos praticados pelo 2º Ofício do Registro de Protesto de Título do Município de Petrópolis e outros cartórios do estado do Rio de Janeiro, os quais registraram contra o requerente sucessivos protestos referentes a débitos de dívida ativa (CDA). Alega, em síntese, inobservância a determinações contidas no Provimento nº 87/2019 da Corregedoria Nacional de Justiça, pois, segundo o requerente, as intimações se deram indevidamente por meio de edital, embora possuía endereço conhecido. Em caráter liminar, pede que o CNJ determine a suspensão de todos os protestos que não seguiram o rito de intimação previsto no Provimento da Corregedoria Nacional de Justiça. No mérito, pugna pela decretação de nulidade dos protestos que não observaram os comandos do Provimento CNJ n. 87/2019. Devidamente notificado, os cartórios extrajudiciais apresentaram manifestações iniciais (Id 5045261). Esclareceram, em síntese, que os Tabelionatos de Protesto não protestam nenhum devedor, apenas instrumentalizam o pedido de protesto de títulos, a requerimento formal do credor. Asseveraram ter procedido à intimação do Sr. Alexandre por meio de edital, nos termos do art. 15 da Lei 9492/97, pois, além da ausência do requerente no endereço indicado para intimação pessoal, constatou-se a multiplicidade de endereços constantes nos requerimentos de protesto e dos documentos de dívida ativa, concluindo-se que o requerente não possui endereço fixo. O recorrente reproduz os argumentos da petição inicial, reiterando que, embora possuía endereço conhecido, as intimações para ciência dos protestos referentes a débitos de dívida ativa (CDA) se deram por meio de edital, em inobservância às determinações contidas no Provimento nº 87/2019 da Corregedoria Nacional de Justiça. Esse o pedido: ANTE O EXPOSTO, requer, outrossim, caso Vossa Excelência não reconsidere a decisão guerreada, que submeta o presente Recurso Administrativo à apreciação do Plenário do Conselho Nacional de Justiça, na forma do § 2º do art. 115 do Regimento Interno. Notificados, os cartórios extrajudiciais apresentaram contrarrazões ao recurso, oportunidade nas quais pugnam pelo seu desprovimento. É o relatório. VOTO Tendo sido aviado a tempo e modo, conheço do recurso administrativo. A pretensão revisional não comporta provimento, pois a peça recursal constitui mera reprodução das razões expostas na exordial, o que desautoriza a reforma do julgado. Compulsando os autos, verifico que a irresignação do recorrente limita-se a reproduzir os termos da petição inicial, com pontualíssimos ajustes do texto para adequação à espécie recursal. O recorrente não infirmou os termos da decisão recorrida, nem trouxe qualquer razão jurídica ou elemento novo capaz de alterar o entendimento exarado anteriormente. Tais circunstâncias revelam o mero inconformismo com o julgamento monocrático e impõem a manutenção do decisum por seus próprios fundamentos, os quais submeto ao egrégio Plenário do CNJ para apreciação: De início, registro que, a despeito da existência de pedido liminar pendente de apreciação, os autos encontram-se suficientemente instruídos para a prolação de decisão, não havendo outra questão de fato ou de direito a ser esclarecida, motivo pelo qual passo desde logo ao exame da questão de fundo. A despeito das argumentações do requerente, extrai-se dos autos pretensão essencialmente individual: o que se pretende neste PCA é que este Conselho Nacional de Justiça declare a nulidade de diversos registros de protestos referentes a débitos de dívida que teriam descumprido o Provimento nº 87/2019 da Corregedoria Nacional de Justiça. A situação colocada é despidida de interesse geral para o Poder Judiciário como um todo e vai de encontro ao posicionamento consolidado deste Conselho no sentido de que não é possível apreciar e decidir questões de natureza meramente individual que não tenham repercussão geral na sociedade e no âmbito do Poder Judiciário pátrio, bem como aquelas que não sejam relativas ao autogoverno e à administração dos tribunais (art. 103-B, § 4º e inciso I, da CF/88). Trata-se de pretensão dotada de qualquer interesse geral a legitimar a atuação deste órgão de controle: não há dúvida que a decisão, seja de procedência ou improcedência, somente reverteria em benefício ou prejuízo do requerente. Importa ressaltar que a atuação constitucional do Conselho Nacional de Justiça objetiva o controle de atos de interesse geral e abstrato dos órgãos do Poder Judiciário, não se inserindo no conjunto de suas atribuições o exame de pretensões de caráter meramente individual, com efeito puramente concreto, conforme prevê o Enunciado Administrativo nº 17/2018 do CNJ. In verbis: "Não cabe ao CNJ o exame de pretensões de natureza individual, desprovidas de interesse geral, compreendido este sempre que a questão ultrapassar os interesses subjetivos da parte em face da relevância institucional, dos impactos para o sistema de justiça e da repercussão social da matéria". (grifei). Ainda que se admita a possibilidade de análise do pleito do requerente, as informações apresentadas pelos cartórios extrajudiciais apontam para a ausência de ilegalidade ou de providência a ser adotada no âmbito deste Conselho. Ante o exposto, com fundamento no art. 25, inciso X do RICNJ, não conheço do pedido. Ressalto ser este o entendimento atual do Conselho, conforme se extrai de julgados relativos a casos semelhantes, os quais reproduzo na sequência: RECURSO ADMINISTRATIVO EM REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. INTERESSE JURÍDICO. REPETIÇÃO DA PETIÇÃO INICIAL. ÔNUS DA IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. ESFERA ADMINISTRATIVA. PROCESSO JUDICIAL REGULAR. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE DISCIPLINAR. RECURSO DESPROVIDO. 1. Quando o recorrente não é parte nem está habilitado nos autos do processo judicial que impugna, não há interesse jurídico em instaurar representação por excesso de prazo. 2. O recurso que tem redação idêntica à da petição inicial não merece prosperar. 3. Ainda que sem os rigores da jurisdição, a via administrativa exige da parte o ônus da impugnação específica da decisão recorrida. 4. Recurso administrativo desprovido." (CNJ - RA - Recurso Administrativo em REP - Representação por Excesso de Prazo 0000792-51.2018.2.00.0000 - Rel. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - 272ª Sessão Ordinária - j. 22.5.2018.) (grifei) RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. LEGALIDADE DA MIGRAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO DOS MAGISTRADOS INATIVOS DO TJAM PARA AMAZONPREV. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES DO CNJ E CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MATÉRIA SIMILAR JULGADA PELO CNJ ANTERIORMENTE. MERO INCONFORMISMO. ADI N. 3297 JULGADA IMPROCEDENTE PELO STF. INEXISTÊNCIA DE FATO NOVO. NÃO PROVIMENTO. I - Recurso Administrativo interposto em face da decisão monocrática que arquivou liminarmente Pedido de Providências. II - O TJAM estava descumprindo a previsão contida no § 20 do art. 40 da Constituição Federal quanto à obrigatoriedade da existência de uma única unidade gestora do Sistema de Previdência, já que procedia o pagamento de proventos a seus membros inativos, utilizando-se de recursos financeiros do Poder Judiciário estadual III - Afastada a arguição de nulidade da decisão, tendo em vista que os documentos juntados pelo TJAM e pela Procuradoria-Geral do Estado do Amazonas comprovam a efetiva participação da associação na elaboração do Termo de Adesão desde 2017. IV - Em sede de recurso também não há elemento novo ou razão jurídica capaz de alterar a decisão combatida. V - Recurso Administrativo conhecido e desprovido. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0003907-46.2019.2.00.0000 - Rel. LUIZ FERNANDO BANDEIRA DE MELLO - 94ª Sessão Virtual - julgado em 8.10.2021) (grifei) "RECURSO ADMINISTRATIVO NO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO - AUSÊNCIA DE ELEMENTOS NOVOS. RECURSO CONHECIDO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1- A mera repetição de argumentos já expostos na inicial e refutados na decisão monocrática não autorizam a reforma do julgado. 2 - Recurso conhecido a que se nega provimento." (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0002556-43.2016.2.00.0000 - Rel. ARNALDO HOSSEPIAN - 31ª Sessão Virtual - j. 15.2.2018) (grifei) RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. REITERAÇÃO DOS ARGUMENTOS EXPOSTOS NA PETIÇÃO INICIAL. ARQUIVAMENTO SUMÁRIO. IRRESIGNAÇÃO COM O CONTEÚDO DE DECISÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. MANUTENÇÃO DO ARQUIVAMENTO 1. A mera reiteração de argumentos já expostos na

petição inicial e refutados na decisão monocrática não autorizam a reforma do julgado. 2. A natureza exclusivamente administrativa das atribuições conferidas pela norma constitucional (art. 103-B, §4º, da CF/88) impede que o Conselho Nacional de Justiça aprecie questão discutida em sede jurisdicional. Recurso administrativo improvido. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Corregedoria - 0009742-83.2017.2.00.0000 - Rel. HUMBERTO MARTINS - 42ª Sessão Virtual - julgado em 15.2.2019) (grifei) Ex positis, conheço do recurso interposto, mas nego-lhe provimento. É como voto. Conselheiro RICHARD PAE KIM Relator

N. 0008875-51.2021.2.00.0000 - PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - A: JOSE ALEXANDRE CID PINTO FILHO. Adv(s).: RS53731 - LUIZ FERNANDO VIEIRA MARTINS. R: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO - TRT 17. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ANAMATRA. Adv(s).: MT8565 - ISABELA MARRAFON, DF24751 - TATIANA ZENNI DE CARVALHO GUIMARAES FRANCISCO, DF67757 - LAISSA LUANY MIRANDA VOCHIKOVSKI, PR40092 - MARCO AURÉLIO MARRAFON. T: ANIELLY VARNIER COMÉRIO MENEZES SILVA. Adv(s).: ES35207 - ANDREZA ROQUE XIMENES. T: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO - TRT 3. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PCA 0008875-51.2021.2.00.0000 Requerente: José Alexandre Cid Pinto Filho Requerido: Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região (TRT17) Relator: Sidney Pessoa Madruga EMENTA RECURSO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO. CONCURSO DE REMOÇÃO. ORDEM DE ANTIGUIDADE. CRITÉRIO DE CLASSIFICAÇÃO. INTERESSE PÚBLICO. POSSIBILIDADE CONFERIDA PELA CF/88 E PELA RESOLUÇÃO CNJ N.º 32/2007. AUTONOMIA ADMINISTRATIVA DOS TRIBUNAIS. JUÍZO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Recurso em Procedimento de Controle Administrativo em que se questiona decisão monocrática que julgou improcedente pedido para anular resolução administrativa que deu provimento à remoção da Magistrada Anielly Varnier Comério Menezes Silva, vinculada ao TRT3, para integrar o TRT17 como Juíza substituta, e que ainda se considere, na lista de antiguidade na carreira, a data que o requerente teria sido nomeado. 2. O recorrente, em suas razões, reitera as alegações da inicial, não apresentando, porém, qualquer elemento novo ou razão jurídica capaz de alterar o entendimento proferido anteriormente. 3. O Tribunal recusou, de forma fundamentada, a ordem de antiguidade dos candidatos à vaga, observando princípio da legalidade e guardado o dever de fundamentação, estando amparado pelo artigo 9º, § 1.º, da Resolução CSTJ n. 182/2017, razão pela qual inexistente, pois, irregularidade a ser sanada. 4. Nesse sentido, a escolha de critérios e requisitos com vistas à realização de procedimentos de remoção, corolário da autonomia administrativa dos Tribunais, insere-se no juízo de conveniência e oportunidade da administração judiciária. Precedentes do CNJ. 5. Recurso conhecido, mas que se nega provimento. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber. Plenário Virtual, 19 de maio de 2023. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Rosa Weber, Luis Felipe Salomão, Vieira de Mello Filho, Mauro Pereira Martins, Salise Sanhotene, Jane Granzoto, Richard Pae Kim, Marcio Luiz Freitas, Giovanni Olsson, Sidney Madruga, João Paulo Schoucair, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, Marcelo Terto e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Não votou o Excelentíssimo Conselheiro Mário Goulart Maia. Conselho Nacional de Justiça Autos: PCA 0008875-51.2021.2.00.0000 Requerente: José Alexandre Cid Pinto Filho Requerido: Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região (TRT17) Relator: Sidney Pessoa Madruga RELATÓRIO O CONSELHEIRO SIDNEY PESSOA MADRUGA (Relator): Trata-se de recurso interposto contra a decisão que julgou improcedente pedido para anular a Resolução Administrativa n.º 91/2021, expedida pelo Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região (TRT17), por meio da qual foi aprovada a remoção da Magistrada Anielly Varnier Comério Menezes Silva, vinculada ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (TRT3), para integrar a Corte, como Juíza substituta, com fundamento no art. 25, inciso X, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça (Id.4964437). O apelante, na data de 06/02/2023, interpôs recurso administrativo, no qual postula a reforma da mencionada decisão, alegando, em síntese, a antiguidade dos Magistrados como critério objetivo previsto no edital do concurso de remoção entre Tribunais Regionais do Trabalho, bem como a violação dos princípios da legalidade, isonomia e da impessoalidade (Id. 5015609). Informa que, superveniente à edição da Resolução Administrativa n.º 91/2021, tomou posse no cargo de Juiz Substituto no TRT17, em virtude de novo pedido de remoção. No entanto, aduz que o ato administrativo impugnado, em virtude de sua ilegalidade, resultou na contaminação da ordem de antiguidade dos Magistrados do TRT da 17ª Região, uma vez que a terceira interessada passou a ocupar posição mais antiga na carreira. Ao final, requer a alteração na ordem de antiguidade dos Juizes substitutos do TRT17, de modo que a terceira interessada passe a figurar em posição posterior à ostentada pelo recorrente. Intimada a apresentar contrarrazões, na data de 08/02/2023, a Presidência do TRT17 pugnou pelo não conhecimento do recurso administrativo e pela manutenção da decisão recorrida (Id. 5033664) É o relatório. Conselho Nacional de Justiça Autos: PCA 0008875-51.2021.2.00.0000 Requerente: José Alexandre Cid Pinto Filho Requerido: Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região (TRT17) Relator: Sidney Pessoa Madruga VOTO O CONSELHEIRO SIDNEY PESSOA MADRUGA (Relator): Trata-se de recurso em Procedimento de Controle Administrativo (PCA), formulado por José Alexandre Cid Pinto Filho, em que se questiona decisão que julgou improcedente pedido pela nulidade da Resolução Administrativa n.º 91/2021, que removeu a Magistrada Anielly Varnier Comério Menezes Silva do TRT da 3ª Região para o TRT da 17ª Região como Juíza substituta, ante a inexistência de irregularidade ou ilegalidade no ato administrativo guerreado. Todavia, verifica-se que a parte recorrente não trouxe qualquer elemento novo ou razão jurídica capaz de alterar o entendimento proferido anteriormente, razão pela qual conheço do recurso, porquanto tempestivo, e mantenho a decisão monocrática por seus próprios fundamentos, a qual submeto ao egrégio Plenário do CNJ para apreciação: Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo (PCA), com pedido liminar, formulado pelo Magistrado José Alexandre Cid Pinto Filho, em que se questiona a Resolução Administrativa n.º 91/2021, expedida pelo Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região (TRT17), por meio da qual foi aprovada a remoção da Juíza Anielly Varnier Comério Menezes Silva, vinculada ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (TRT3), para integrar a Corte, como Juíza substituta. O requerente alegou, em sua inicial, que foi preterido, sem qualquer justificativa, da vaga aberta para o cargo, ainda que classificado como o mais antigo entre os candidatos inscritos, em desrespeito aos artigos 3º, § 1º, da Resolução CNJ n.º 32/2007; e 9º da Resolução CSJT n.º 182/2017 e às disposições do item VI do Edital n.º 06/2021, que fixou as regras para o certame. Em caráter liminar, pleiteou a suspensão dos efeitos da Resolução Administrativa n.º 91/2021 e da análise da matéria pelo TRT3, marcada para o dia 09/12/2021, o que impediria a nomeação da Juíza, até o julgamento definitivo deste PCA. No mérito, pugnou fosse anulado o ato em questão com a sua consequente remoção para o TRT17. A Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (ANAMATRA) postulou seu ingresso no feito como terceira interessada, oportunidade em que renovou os argumentos apresentados na inicial (Id. 4559879). Solicitou-se informações ao Presidente do TRT17, no prazo de 24h (Id. 4561072), o qual respondeu que a escolha da Magistrada, segunda colocada do certame, foi fundamentada no artigo 227 da Constituição Federal (Id. 4562623). Em nova petição, a parte autora reitera as alegações prestadas anteriormente (Id. 4562498). Indeferi a liminar, por não estarem presentes os requisitos autorizadores da medida cautelar e determinei a inclusão no presente feito, na qualidade de terceiros(as) interessados(as), da Juíza Anielly Varnier Comério Menezes Silva, do TRT3 e da ANAMATRA (Id. 4563727). A Magistrada aduziu que o Tribunal de origem do autor condicionou a remoção ao provimento de cargo idêntico. Sustenta que a sua remoção foi aprovada, sob o fundamento da proteção à família e que seu marido, por ser Juiz titular da Vara do Trabalho de Linhares/ES, não pode se deslocar. Diz, ainda, que em função do distanciamento familiar, foi diagnosticada com depressão, que culminou no afastamento de suas funções jurisdicionais por 16 meses, e que seu filho apresenta sintomas de transtorno do espectro autista (Id. 4598743). O requerente, por sua vez, apresentou nova manifestação, para alegar falta de contemporaneidade entre o suposto quadro psicológico da Juíza beneficiada e o pedido de remoção (Id. 4611093). Em manifestação complementar, a Presidência da Corte de Justiça apontou que a matéria foi tratada na sessão administrativa do Tribunal Pleno, realizada no dia 17/11/2021, sem prolação de acórdão, e destacou que a parte autora foi também removida para o TRT17 (Resolução Administrativa n.º 37/2022). Ato contínuo, a Corte foi instada a apresentar a transcrição da referida sessão administrativa, que foi juntada aos autos no Id. 4891807. Por fim, o autor destacou que, a despeito de sua remoção ao TRT17, permanece o interesse no prosseguimento do feito. Sustentou o pedido inicial pela nulidade da resolução administrativa que deu provimento à remoção da Magistrada e, alternativamente, que a lista de antiguidade na carreira considere a data que o requerente teria sido nomeado, e se

assim não fosse declarada a inconstitucionalidade e a ilegalidade do ato. É o relatório. A pretensão do autor versa sobre a suposta ilegalidade da Resolução Administrativa n.º 91/2021, que removeu a Juíza Anielly Varnier Comério Menezes Silva, vinculada ao TRT3, para integrar o TRT17 como Juíza substituta. Conforme se depreende da documentação acostada aos autos, o Magistrado José Alexandre Cid Pinto Filho, ora requerente, e a Juíza Anielly Varnier Comério Menezes Silva, segunda colocada na lista de antiguidade, apresentaram requerimentos de inscrição para o mencionado certame fundamentados no princípio da proteção à família (Id. 4562624). Contudo, após julgamento pelo TRT17, em sessão administrativa, o requerente foi preterido, a despeito de ter se classificado como primeiro colocado da lista de antiguidade, mediante a escolha da Juíza para provimento do cargo vago da mencionada Corte. Ainda que o requerente saliente a necessidade de se observar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, sublinhe-se que não há que se falar em consideração ao edital de modo isolado, sem que se leve em conta o que dispõe a Resolução CSJT n.º 182/2017, ato normativo específico sobre o tema, que regula o exercício do direito de remoção, a pedido, de Juiz do Trabalho Substituto, entre Tribunais Regionais do Trabalho e, sobremaneira, a Constituição Federal de 1988, a qual todos os demais instrumentos normativos se subordinam e extraem seu campo de validade. É condição de validade de qualquer ato jurídico, nesse gênero incluído o ato administrativo, que a sua prática tenha ocorrido sob observância dos princípios e regras da Constituição, porquanto a legalidade significa, sobretudo, conformidade e obediência ao disposto na Carta da República. De acordo com o salientado na Decisão Id. 4563727, que não concedeu a medida liminar pleiteada, a Resolução CSJT n.º 182/2017, preceitua, em seu artigo 9º, § 1º, que o Tribunal poderá recusar a remoção ou a ordem de antiguidade dos candidatos, desde que assim o justifique, o que ocorreu, in casu, mediante a apresentação de atestado de saúde que confirmou a existência de quadro depressivo da referida Juíza, a despeito de possuir dois filhos menores de idade e estar afastada de seu núcleo familiar. Consoante se observa da transcrição da sessão administrativa ocorrida na Corte de destino, realizada no dia 17/11/2021 (Id. 4891807), ainda que os dois Magistrados tenham alegado, por meio de sustentação oral, sua necessidade de preferência à remoção, embasada no instituto da proteção à família, calcada nos art. 226 e 227 da CF/88, houve ponderação do caso específico de ambos, por parte dos Desembargadores, que julgaram, de forma motivada, ser prioritária a remoção da Juíza Anielly, em detrimento do autor. Neste sentido, ressalta o Desembargador Gerson Fernando da Sylveira Novais, em seu voto (fl. 5, Id. 4891807), a presença de situação especialíssima atinente à Magistrada, sobretudo, o fato de estar responsável pelos cuidados de seus filhos gêmeos, com afastamento de seu núcleo familiar, não apenas do seu marido, mas de pais e irmãos, que lhe possam servir de rede de apoio, de modo que se encontra sozinha na 3ª Região. Proclamado o resultado do julgamento da sessão administrativa, com placar de 5 a 4, optou-se pelo deferimento à remoção da Juíza Anielly Varnier Comério Menezes Silva para o TRT17. Assim, consoante se extrai da análise dos autos, diante das circunstâncias, o Tribunal recusou, de forma fundamentada, a ordem de antiguidade dos candidatos à vaga, razão pela qual inexistiu, pois, irregularidade a ser sanada. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e determino o arquivamento dos autos, com fundamento no artigo 25, incisos X, do RICNJ. (grifou-se). Conforme antes explicitado na decisão recorrida, ainda que a terceira interessada não figurasse na primeira colocação na ordem de antiguidade dos interessados na remoção, e que ambos Magistrados, vivenciando situações correlatas, baseiem seus pedidos de remoção na proteção da família, o Colegiado, por maioria, após ponderar as necessidades específicas de cada um, e de maneira fundamentada, decidiu pela remoção prioritária da Juíza do Trabalho Substituta Anielly Varnier Comério Menezes Silva, do TRT da 3ª Região. Vê-se, portanto, que o TRT17 recusou, de forma fundamentada, o requerente, não havendo, pois, violação aos princípios da legalidade, isonomia e impessoalidade, visto que a Resolução CSJT n.º 182/2017, preceitua, em seu artigo 9º, § 1º[1], que o Tribunal poderá recusar a remoção ou a ordem de antiguidade dos candidatos, desde que assim o justifique. Portanto, afasta-se a plausibilidade do direito invocado pelo recorrente, que justificaria, em tese, a alteração da ordem de antiguidade dos Magistrados do TRT17 em decorrência da ilegalidade do referido ato administrativo. Ainda que assim não o fosse, à toda evidência, a pretensão de retificar a lista de antiguidade dos Juízes, passando a terceira interessada a figurar em posição posterior a ostentada pelo recorrente, se insere na esfera de interesse individual e, portanto, não reúne condições de ser apreciada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), in verbis: RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE DECISÃO PENDENTE. ADITAMENTO À INICIAL. INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL, IMPOSSIBILIDADE. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO. MAGISTRATURA. CONCURSO DE REMOÇÃO. CAUSA SUBJETIVA. INTERESSE INDIVIDUAL. NÃO CONHECIMENTO. PRECEDENTES DO CNJ. MOVIMENTAÇÃO HORIZONTAL NA MESMA ENTRÂNCIA. RESOLUÇÃO CNJ N. 32, DE 2007. LISTA DE ANTIGUIDADE. CRITÉRIO DE CLASSIFICAÇÃO. DEFINIÇÃO PELOS TRIBUNAIS E PELOS CONSELHOS SETORIAIS. ANTIGUIDADE NO CARGO DE JUIZ FEDERAL TITULAR. DESCONSIDERAÇÃO DA ANTIGUIDADE NA CARREIRA. NÃO OCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE. INTERESSE PÚBLICO. PRECEDENTE DO STF. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A distribuição por dependência no âmbito do Conselho Nacional de Justiça demanda a existência de procedimento pendente de decisão a respeito do mesmo ato normativo, edital de concurso ou matéria, por conta do risco de prolação de decisões incongruentes entre si. Procedimentos com decisão final preclusa administrativamente, seja ela terminativa ou definitiva, não ensejam a prevenção do relator original ou de seu sucessor para o julgamento de nova causa. 2. Em sede recursal, não se admite inovar a pretensão inicial, ainda que a parte adversa não tenha sido chamada a integrar a lide administrativa por conta da prolação de decisão de arquivamento de plano, prerrogativa conferida ao relator pelo art. 25, X, do RICNJ. 3. Não se insere dentre as atribuições constitucionais do CNJ a apreciação de pretensão de caráter exclusivamente individual que questiona critérios utilizados para a classificação em concurso de remoção, com efeitos subjetivos, concretos e limitados à pleiteante. 4. A Res. CNJ n. 32, de 2007, autoriza o estabelecimento de critérios para remoções a pedido por atos regimentais ou normativos dos próprios tribunais, pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho e pelo Conselho da Justiça Federal, observado o interesse público e atendidas as peculiaridades locais. A opção por critério razoável de desempate, desde que baseado no desempenho da função jurisdicional (STF, ADI 4462), é albergada pela disciplina conferida à matéria por este Conselho Nacional. Recurso administrativo conhecido e desprovido. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0007520-69.2022.2.00.0000 - Rel. LUIZ FERNANDO BANDEIRA DE MELLO - 1ª Sessão Virtual de 2023 - julgado em 10/02/2023).(grifou-se). Esse entendimento é concludente no Enunciado Administrativo n.º 17/2018 do CNJ, aprovado pelo Plenário, no julgamento do Procedimento de Competência de Comissão nº 0001858-37.2016.2.00.0000, in verbis: ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 17, de 10 de setembro de 2018 INTERESSE INDIVIDUAL Não cabe ao CNJ o exame de pretensões que ostentem natureza eminentemente individual, desprovidas de interesse geral, compreendido este sempre que a questão ultrapassar os interesses subjetivos da parte em face da relevância institucional, dos impactos para o sistema de justiça e da repercussão social da matéria. Assim, considerando as circunstâncias apresentadas, tem-se que a decisão monocrática se amolda de forma adequada ao disposto no art. 25, X do RICNJ[2]. Ex positis, conheço do recurso interposto, mas nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação supra. É como voto. Publique-se nos termos do art. 140 do RICNJ[3]. Em seguida, archive-se independentemente de nova conclusão. Brasília/DF, data registrada em sistema. SIDNEY PESSOA MADRUGA Conselheiro Relator [1] Art. 9º [...] § 1º O Tribunal de destino poderá, por motivo justificado, recusar a remoção ou a ordem de antiguidade dos candidatos à vaga [2] Art. 25. São atribuições do Relator: X - determinar o arquivamento liminar do processo quando a matéria for flagrantemente estranha às finalidades do CNJ, bem como a pretensão for manifestamente improcedente, despida de elementos mínimos para sua compreensão ou quando ausente interesse geral; XII - deferir monocraticamente pedido em estrita obediência a Enunciado Administrativo ou entendimento firmado pelo CNJ ou pelo Supremo Tribunal Federal; [3] Art. 140. As decisões, atos regulamentares e recomendações do CNJ serão publicados no Diário da Justiça da União e no sítio eletrônico do CNJ.

N. 0004794-25.2022.2.00.0000 - PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - A: CLINICA SAYEGH ODONTOLOGIA E MEDICINA INTEGRADA LTDA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DE ARUJÁ - SP. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - TJSP. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0004794-25.2022.2.00.0000 Requerente: CLINICA SAYEGH ODONTOLOGIA E MEDICINA INTEGRADA LTDA Requerido: OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DE ARUJÁ - SP e outros EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO DO CONSELHO NACIONAL DE

JUSTIÇA. IRRECORRIBILIDADE DAS DECISÕES DO PLENÁRIO. ARTIGO 115, § 6º, RICNJ. NÃO CONHECIMENTO. 1. Consoante disposto no art. 115, § 6º, do Regimento Interno, as decisões do Plenário do Conselho Nacional de Justiça são irrecorríveis. 2. Não há nos autos modificação do quadro fático a justificar a reapreciação da matéria. A irresignação se volta única e exclusivamente contra o resultado do julgamento. 3. Embargos de declaração não conhecidos. 4. Recurso a que se nega provimento. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber. Plenário Virtual, 5 de maio de 2023. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Rosa Weber, Luis Felipe Salomão, Vieira de Mello Filho, Mauro Pereira Martins, Salise Sanhotene, Jane Granzoto, Richard Pae Kim, Marcio Luiz Freitas, Giovanni Olsson, Sidney Madruga, João Paulo Schoucair, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, Marcello Terto, Mário Goulart Maia e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0004794-25.2022.2.00.0000 Requerente: CLINICA SAYEGH ODONTOLOGIA E MEDICINA INTEGRADA LTDA Requerido: OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DE ARUJÁ - SP e outros RELATÓRIO O EXMO. SR. CONSELHEIRO MÁRIO GOULART MAIA (RELATOR): Trata-se de Embargos de Declaração (ED) opostos pela Associação Nacional dos Registradores de Pessoas Naturais (Arpen Brasil), contra Acórdão prolatado pelo CNJ, no bojo do Procedimento de Controle Administrativo (PCA) 0004794-25.2022.2.00.0000, julgado em 10.03.2023. Do exame dos autos, extrai-se que o Pleno do CNJ reconheceu a ilegalidade de ato do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP) que autorizava a cobrança de valores por averbação do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) em certidões de nascimento, casamento e óbito, quando solicitada a segunda via do documento. O Acórdão restou assim ementado (Id 4451134): PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. CORREGEDORIA GERAL. NORMAS DE SERVIÇO DOS CARTÓRIOS EXTRAJUDICIAIS. AVERBAÇÃO DE CPF. GRATUIDADE. PROVIMENTO CN 63/2017. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Procedimento de Controle Administrativo em que se requer o controle de ato de Tribunal que autoriza a cobrança de valores por averbação do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) em certidões de nascimento, casamento e óbito, quando solicitada a segunda via do documento. 2. O texto do Provimento CN 63/2017 (art. 6º, § 3º) é indene de dúvidas e dispensa maior digressão: a emissão de segunda via de certidão de nascimento, casamento e óbito dependerá, quando possível, da prévia averbação cadastral do número de CPF no respectivo assento, de forma gratuita. 3. Argumentar a suposta previsão em lei local para autorizar a cobrança é desconsiderar o poder normativo deste Conselho (art. 103-B, CF); a competência da Corregedoria Nacional de Justiça, de regulamentar a padronização das certidões de nascimento, casamento, óbito e de inteiro teor; e relegar a gratuidade da incorporação do número do CPF aos documentos de identidade civil da União, dos Estados e do Distrito Federal, prevista no artigo 9º da Lei 13.444/2017. 4. Pedido julgado procedente para determinar ao Tribunal a adequação das Normas de Serviço dos cartórios extrajudiciais ao artigo 6º do Provimento CN 63/2017. (CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0004794-25.2022.2.00.0000 - Rel. MÁRIO GOULART MAIA - 3ª Sessão Virtual - julgado em 10/03/2023). Nos Embargos Declaratórios (ED), a Associação Nacional dos Registradores de Pessoas Naturais - Arpen Brasil, pede o ingresso no feito e afirma que o Acórdão do CNJ "escorrou-se em premissas fáticas equivocadas, incorrendo em contradições" (Id 5077428): i) primeiro porque o acórdão embargado adotou a premissa de que a Peticionária, na qualidade de parte manifestamente interessada no deslinde do presente processo, foi intimada para se manifestar sobre o procedimento de controle administrativo. [...] ii) segundo porque, ainda que o acórdão embargado não houvesse incorrido naquele primeiro vício, fato é que partiu da premissa de que o presente PCA poderia ser julgado sem a participação de entidade representativa da classe dos registradores civis de pessoas naturais, e que essa ausência não violaria o princípio do devido processo legal; Requer a anulação do julgado e a intimação da entidade para se manifestar sobre o presente procedimento de controle administrativo. Em 03.04.2023, não conheci dos ED apresentados pelos fundamentos constantes da decisão de Id 5083960. Irresignada, a Arpen Brasil interpôs recurso, pugnano pela submissão do pleito ao Plenário. É o relatório. Brasília, data registrada no sistema. Mário Goulart Maia Conselheiro Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0004794-25.2022.2.00.0000 Requerente: CLINICA SAYEGH ODONTOLOGIA E MEDICINA INTEGRADA LTDA Requerido: OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DE ARUJÁ - SP e outros VOTO O EXMO. SR. CONSELHEIRO MÁRIO GOULART MAIA (RELATOR): Conforme relatado, a Associação Nacional dos Registradores de Pessoas Naturais opõe Embargos de Declaração ao Acórdão prolatado pelo CNJ no PCA 0004794-25.2022.2.00.0000, julgado em 10.03.2023. De acordo com a Arpen Brasil, o julgado em comento partiu da premissa equivocada de que o feito poderia ser julgado sem a participação da entidade representativa da classe dos registradores civis de pessoas naturais. Alega violação do devido processo legal e requer a intimação para se manifestar sobre as circunstâncias deduzidas nos autos. O pedido não merece ser conhecido. Tal como salientado na decisão de Id 5083960, inexistente no RICNJ dispositivo regimental a autorizar a interposição de embargos, pedido de reconsideração ou de qualquer espécie de recurso contra decisões do Plenário (art. 115 do RICNJ). Os julgados desta Casa não estão em outra direção. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO. PEDIDO DE INGRESSO NOS AUTOS NA CONDIÇÃO DE TERCEIRO INTERESSADO. INTEMPESTIVIDADE. PRETENSÃO DE EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO. IRRECORRIBILIDADE DAS DECISÕES PLENÁRIAS DO CNJ (ART. 115, §6º, DO RICNJ). NÃO CONHECIMENTO. 1. As decisões Plenárias do CNJ são irrecorríveis, consoante disposto no art. 115, §6º, do seu Regimento Interno. 2. Os Embargos opostos indicam mero inconformismo com o resultado do julgamento, sendo incabíveis também porque não se prestam a sanar qualquer obscuridade, contradição, omissão ou erro material. 3. É intempestiva a pretensão de ingressar, na condição de terceiro interessado, em procedimento definitivamente julgado pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça. 4. Embargos de Declaração não conhecidos. (CNJ - ED - Embargos de Declaração em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0006398-94.2017.2.00.0000 - Rel. FLÁVIA PESSOA - 70ª Sessão Virtual - julgado em 31/07/2020, grifo nosso). Assim, em que pese os judiciosos argumentos lançados pela Arpen-Brasil, não identifique hipótese legal/regimental a autorizar o avanço deste Relator sobre o mérito do pedido, até porque não há nos autos modificação do quadro fático que justifique a reapreciação da questão. A leitura do julgado, outrossim, denota que a análise do PCA restou jungida à verificação das Normas de Serviço da CGJ/TJSP frente ao que dispõe o regulamento do CNJ, tanto que houve expressa determinação ao Tribunal para adequação do item 47.2.5 da aludida normativa ao artigo 6º do Provimento CN 63/2017. Portanto, não há falar em afronta ao devido processo legal, por ausência de intimação dos potenciais interessados. Rememore-se, o CNJ pode agir até mesmo ex officio, a teor do art. 103-B da CF/1984. Na esteira desse raciocínio, destaco o seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal (STF): EMENTA AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. OUTORGA DE DELEGAÇÃO A SUBSTITUTO, SEM CONCURSO PÚBLICO. SUSTENTADA OFENSA ÀS GARANTIAS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. 1. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal, atenta à viabilidade operacional dos órgãos de controle (Tribunal de Contas da União, Conselho Nacional de Justiça, Conselho Nacional do Ministério Público etc.), e à acertada delimitação das garantias constitucionais de natureza procedimental, firma-se no sentido de que, na hipótese de atuação de instituições fiscalizatórias envolver apuração de espectro amplo, voltada à promoção de ajuste da conduta de entes ou órgãos fiscalizados aos ditames legais, sem deliberação imediata sobre situações específicas, não há necessidade de intimação, no âmbito interno do órgão de controle, de cada um dos potenciais interessados nos desdobramentos da decisão administrativa genérica a ser proferida. Precedentes. 2. Em tais hipóteses, incumbirá ao órgão ou ente fiscalizado, no intuito de verificar a subsunção de casos específicos ao genericamente determinado pelo órgão de controle, instaurar, posteriormente, em seu perímetro, contraditório individualizado e observar as demais garantias de índole procedimental. 3. No caso em tela, ante o caráter geral da apuração empreendida no PCA nº 2008.10.00.000885-5, impõe-se concluir, na ausência de objeto de deliberação suscetível de causar, de forma direta e imediata, gravame aos impetrantes, que não havia necessidade de que estes fossem intimados, pessoalmente ou por meio de advogado, a respeito da data designada para o julgamento no Conselho Nacional de Justiça, facultado, por óbvio, o acompanhamento voluntário do referido processo administrativo, que, segundo se extrai dos documentos acostados aos autos, sempre contou com publicidade adequada. 4. Ainda que se reputasse devida a prévia intimação dos impetrantes no mencionado PCA, pessoalmente ou por seu advogado, forçoso seria concluir, presente a diretriz traçada no brocardo "pas de nullité sans grief", que a decretação de nulidade por cerceamento de defesa exigiria demonstração de prejuízo concreto, o que não ocorreu, considerada a natureza genérica da decisão proferida pelo CNJ, limitada a determinar a

observância, pelo Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, autoridade delegante, da exigência constitucional de concurso para ingresso e remoção na atividade notarial e de registro, sem redundar em imediata desconstituição de delegações específicas, providência deixada a cargo da Corte estadual capixaba, após exame individualizado de cada situação. Agravo regimental conhecido e não provido. (MS 27571 AgR-segundo, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 03/05/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-197 DIVULG 14-09-2016 PUBLIC 15-09-2016, grifo nosso). Desse modo, tendo o CNJ exercido o controle de legalidade de ato normativo geral do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não há falar em ofensa ao devido processo legal. Insisto, a atuação e a fiscalização do CNJ voltadas ao cumprimento de normativas do próprio Conselho (in casu, o Provimento CN 63/2017, art. 6º, § 3º) não estão condicionadas à intimação de entidade representativa, tal como defendido pela embargante no caso concreto. Ante o exposto, não conheço dos Embargos de Declaração. É como voto. Intimem-se. Publique-se nos termos do artigo 140 do RICNJ. Em seguida, arquivem-se independentemente de nova conclusão. Brasília, data registrada no sistema. Mário Goulart Maia Conselheiro

N. 0007543-15.2022.2.00.0000 - ATO NORMATIVO - A: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SINDICATO DOS SERVIDORES DAS JUSTIÇAS FEDERAIS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SISEJUFE/RJ. Adv(s): DF22256 - RUDI MEIRA CASSEL. T: FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES DO JUDICIÁRIO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO - FENAJUFE. Adv(s): SE1190 - RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGÃO. T: FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES DO JUDICIÁRIO NOS ESTADOS - FENAJUD. Adv(s): DF61981 - RANGEL BORGES MACIEL DE LIMA, DF44315 - ARAO JOSE GABRIEL NETO. Conselho Nacional de Justiça Autos: ATO NORMATIVO - 0007543-15.2022.2.00.0000 Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ ATO NORMATIVO. ALTERA O TEXTO DA RESOLUÇÃO CNJ N. 294/2019. PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE SUPLEMENTAR PARA MAGISTRADOS E SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO. RESOLUÇÃO APROVADA. ACÓRDÃO O Conselho decidiu, por unanimidade: I - incluir em pauta o presente procedimento, nos termos do § 1º do artigo 120 do Regimento Interno; II - aprovar Resolução, nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber. Plenário Virtual, 19 de maio de 2023. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Rosa Weber, Luis Felipe Salomão, Vieira de Mello Filho, Mauro Pereira Martins, Salise Sanchothene, Jane Granzoto, Richard Pae Kim, Marcio Luiz Freitas, Giovanni Olsson, Sidney Madruga, João Paulo Schoucair, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, Marcello Terto e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Não votou o Excelentíssimo Conselheiro Mário Goulart Maia. Conselho Nacional de Justiça Autos: ATO NORMATIVO - 0007543-15.2022.2.00.0000 Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ RELATÓRIO Trata-se de ATO NORMATIVO instaurado com o objetivo de apresentar proposta de alteração da Resolução CNJ n. 294/2019, a qual foi editada para regulamentar o programa de assistência à saúde suplementar para magistrados e servidores do Poder Judiciário. A proposição nasce de reflexões e debates levados a efeito no âmbito do Comitê Nacional de Atenção Integral à Saúde de Magistrados e de Servidores do Poder Judiciário e visa detalhar limites de reembolso de despesa com assistência à saúde. Em reunião realizada no dia 9/11/2022, aquele Comitê Gestor aprovou, à unanimidade, o parecer exarado pela Juíza Flávia Moreira Guimarães Pessoa, conforme memória encartada ao ID n. 4958859. É o necessário a relatar. Conselho Nacional de Justiça Autos: ATO NORMATIVO - 0007543-15.2022.2.00.0000 Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ VOTO O CONSELHEIRO GIOVANNI OLSSON (Relator): Trata-se de proposta de edição de ato normativo que objetiva alterar dispositivos da Resolução CNJ n. 294/2019, para normalizar hipótese em que o servidor ou magistrado poderá contratar planos ou seguros privados de saúde e receber o respectivo reembolso. O Comitê Gestor Nacional de Atenção Integral à Saúde de Magistrados e de Servidores do Poder Judiciário (Portaria 243/2022), reunido em 5/10/2022, deliberou por apresentar, ao Plenário do CNJ, proposta de alteração da mencionada resolução. No âmbito daquele Comitê Gestor, a juíza Flávia Pessoa foi designada para analisar o tema, a qual exarou parecer, aprovado à unanimidade. Por oportuno, destacam-se os seguintes trechos: A proposta visa modificar o texto daquele ato normativo para detalhar os limites de reembolsos de despesas com assistência à saúde, indicando a possibilidade de o servidor ou o magistrado poder optar por se associar ao plano de saúde contratado pelo Tribunal ou receber diretamente o valor do auxílio. A presente proposição nasce da necessidade de o CNJ disciplinar a questão em face de demandas formuladas sobre o tema e visa alterar dispositivo da Resolução CNJ n. 294/2019, contemplando modificação pontual, que, em síntese, busca otimizar a efetivação da Política de Atenção Integral à Saúde de Magistrados e Servidores. Pois bem. Inicialmente, cabe o registro de que a "saúde de servidores e magistrados não pode ser vista como fator dissociado das funções ordinárias e institucionais do quadro humano que compõe o tribunal. Deve ser compreendida em um espectro de maior envergadura com o fim de ser apta a proporcionar ideais condições psíquicas e físicas para o desempenho das funções dos cargos" (CNJ - ATO - Ato Normativo - 0006317-77.2019.2.00.0000 - Rel. VALTÉRCIO DE OLIVEIRA - 296ª Sessão Ordinária - julgado em 10/09/2019). Com efeito, a Resolução CNJ n. 294/2019 originou-se da necessidade de se estabelecer um patamar orientativo e mesmo um ponto de partida aos tribunais para a implementação da política pública de atenção integral à saúde de magistrados e servidores do Poder Judiciário, instituída pela Resolução CNJ nº 207/2015. Esse ato normativo lançou luz no importante tema da saúde de magistrados e servidores para enfatizar o fato de que o "ser humano prolator de cada despacho, decisão, acórdão, minuta, parecer etc., é a peça mais importante dessa engrenagem chamada de devida prestação jurisdicional, fim único e último do Poder Judiciário". (CNJ - ATO - Ato Normativo - 0006317-77.2019.2.00.0000 - Rel. VALTÉRCIO DE OLIVEIRA - 296ª Sessão Ordinária - julgado em 10/09/2019). Cabe também consignar que, em que pese a existência da política de atenção integral à saúde e sua regulamentação no âmbito do Poder Judiciário, a implementação da assistência está condicionada à disponibilidade orçamentária, ao planejamento estratégico de cada tribunal e aos princípios da legalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade. Nessa toada, a regulamentação do programa de assistência à saúde suplementar para magistrados e servidores estabelece as diretrizes gerais a serem observadas em caso de implantação do benefício, como se pode verificar do disposto no art. 4º, in verbis: Art. 4º A assistência à saúde dos beneficiários será prestada pelo Sistema Único de Saúde - SUS e, de forma suplementar, por meio de regulamentação dos órgãos do Poder Judiciário, mediante: I - autogestão de assistência à saúde, conforme definido em regulamento próprio aprovado pelo órgão, inclusive com coparticipação; II - contrato com operadoras de plano de assistência à saúde; III - serviço prestado diretamente pelo órgão ou entidade; ou IV - auxílio de caráter indenizatório, por meio de reembolso. § 1º Só fará jus ao auxílio previsto no inciso IV do art. 4º o beneficiário que não receber qualquer tipo de auxílio custeado, ainda que em parte, pelos cofres públicos. § 2º Não se aplica obrigatoriamente o inciso IV do art. 4º na hipótese de adoção de um dos demais incisos, ficando a critério do tribunal a flexibilização, por meio de regulamento próprio. É de se ver que os Tribunais podem optar por prestar assistência à saúde aos magistrados e servidores por meio de sistema de autogestão em saúde, pela contratação de operadoras de planos de assistência à saúde, prestar atendimento à saúde em suas próprias instalações e, ainda, conceder auxílio por meio de reembolso. Ocorre que a dinâmica da prestação de tão importante e peculiar assistência tem motivado questionamentos acerca de seu alcance, notadamente quando o tribunal opta por celebrar contrato com operadoras de plano de assistência à saúde, mas suas condições não atendem adequadamente as necessidades concretas do magistrado ou servidor. A título de exemplo, cita-se o Pedido de Providências 0001418-31.2022.2.00.0000, por meio do qual Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário do Estado da Bahia (SINPOJUD) requereu a adequação da Resolução CNJ n. 294/2019, para acrescentar nova hipótese em que os servidores e magistrados, ativos, inativos e pensionistas, que não possuam planos ou seguros de saúde privados, possam, obter o direito ao recebimento do auxílio saúde de caráter indenizatório, através de reembolso. Importante registrar o fato de que questões afetas à implementação do programa de assistência à saúde suplementar no âmbito do Poder Judiciário têm merecido acurada atenção por parte do Plenário desta Casa, como verificado no julgamento do Procedimento de Controle Administrativo 0004188-31.2021.2.00.0000; do Pedido de Providências 0002326-88.2022.2.00.0000; do Procedimento de Controle Administrativo 0007906-36.2021.2.00.0000, dentre outros. No contexto, há situações trazidas ao conhecimento deste Comitê Gestor que inviabilizam ou não recomendam a adesão pelo magistrado ou pelo servidor. São relatados os seguintes cenários: i) a operadora não possui rede de assistência no interior dos Estados ou nas Comarcas de atuação do magistrado ou servidor, ou de que ela é precária ou limitada a apenas certas especialidades; ii) a cobertura é restrita ou muito limitada para a condição pessoal ou familiar do beneficiário (faixa

etária, doenças preexistentes, diferenciais de carência, limite e perfil de dependentes admissíveis etc.); iii) o custo da adesão é substancialmente mais elevado do que outras operadoras do mercado em geral ou no âmbito da Comarca de residência do beneficiário; e tantas outras. Em tais circunstâncias, o magistrado ou servidor se encontra na contingência de custear individualmente as despesas ao contratar outro plano ou seguro saúde privado, sem que tenha qualquer contrapartida ou suporte do Tribunal, e, assim, é financeiramente agravado para a promoção de sua saúde. O fato pode ensejar o distanciamento da tão desejada integralidade da atenção à saúde de magistrados e servidores, esvaziando-se a proteção da política instituída pela Resolução CNJ n. 207/2015. Além disso, mostra-se da maior relevância, do ponto de vista da promoção da saúde de servidores e magistrados, a proporcional majoração do percentual de reembolso em face do peculiar agravamento dos seus custos por circunstâncias de deficiência, de doença grave ou de implemento etário. Neste aspecto, merecem especial atenção as situações em que o servidor ou magistrado: i) seja pessoa com deficiência ou portadora de doença grave ou que seu dependente também o seja, ou, ainda, ii) quando eles tenham idade superior a 50 (cinquenta) anos, faixa etária em que se opera, nos planos de saúde, aguda correção de valores. Nesses casos, o limite máximo mensal de percentual do subsídio destinado ao juiz substituto do respectivo tribunal - teto para as hipóteses até então previstas - será acrescido de 50%, devendo ser expresso que as hipóteses de aumento não são cumulativas. Ao mesmo tempo, e nas situações em que as despesas do plano de saúde a serem ressarcidas fiquem abaixo do valor previsto pelo Tribunal, abre-se a possibilidade de ressarcimento de outras despesas de saúde não cobertas pelo próprio plano, como medicamentos e serviços laboratoriais e hospitalares, mas sempre dentro do limite previsto pelo Tribunal. Tal medida também contribui decisivamente com a promoção da saúde de servidores e magistrados porque muitos planos de saúde não cobrem a totalidade das despesas com tratamentos, exames e internações, e, assim, o montante de ressarcimento fica aquém das efetivas despesas, particularmente quando se trata da recuperação da saúde. Essa cobertura, registre-se, não onera os Tribunais, uma vez que a dotação orçamentária já faz a previsão pelo valor total, ainda que o magistrado ou servidor possua plano de saúde com valor de indenização bem inferior pelo órgão. Ante o exposto, submeto à apreciação do Plenário proposta de ato resolutivo, nos termos do anexo, na certeza de que a medida se configura como mais uma iniciativa em prol da preservação da saúde de magistrados e servidores para o alcance dos macrodesafios estabelecidos na Estratégia Nacional do Poder Judiciário, a teor da Resolução CNJ n. 325/2020. É como voto. Intimem-se os tribunais. Brasília-DF, data registrada no sistema. Conselheiro GIOVANNI OLSSON Relator ANEXO RESOLUÇÃO Nº , DE DE 2023. Altera a Resolução CNJ no 294, de 18 de dezembro de 2019, que regulamenta o programa de assistência à saúde suplementar para magistrados e servidores do Poder Judiciário. A PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições conferidas pela Constituição da República, especialmente o disposto no inciso I, § 4º, art. 103-B, CONSIDERANDO a missão do CNJ de coordenar o planejamento e a gestão estratégica do Poder Judiciário, bem como zelar pela observância dos princípios estabelecidos no art. 37 da Constituição Federal; CONSIDERANDO a importância da preservação da saúde de magistrados e servidores para o alcance dos macrodesafios estabelecidos na Estratégia Nacional do Poder Judiciário, a teor da Resolução CNJ n. 325/2020. CONSIDERANDO a responsabilidade das instituições pela promoção da saúde e prevenção de riscos e doenças de seus membros e servidores e, para tanto, a necessidade de se estabelecer princípios e diretrizes para nortear a atuação dos órgãos do Poder Judiciário; CONSIDERANDO o deliberado pelo Plenário do CNJ no procedimento Ato 0007543-15.2022.2.00.0000 na xxxª Sessão xxx, realizada em xx de xxxx de 2023; RESOLVE: Art. 1º Alterar os arts. 4º e 5º da Resolução CNJ n. 294, de 18 de dezembro de 2019, que passam a vigorar com os seguintes acréscimos: "Art.4º § 3º Em caso de contrato com operadoras de plano de assistência à saúde referido no inciso II, o servidor ou magistrado poderá optar por se associar ao plano de saúde contratado pelo Tribunal ou receber o respectivo valor do auxílio diretamente para reembolso de despesas com planos ou seguros de saúde privados." (NR) "Art.5º § 5º Nas hipóteses do § 2º e do § 3º deste artigo, o Tribunal deverá instituir acréscimo de 50% sobre o valor apurado de reembolso caso preenchida uma das seguintes hipóteses, que não se sujeitam ao limite máximo fixado e não são cumulativas: I - o Magistrado, o Servidor ou algum dependente deles seja pessoa com deficiência ou portadora de doença grave; II - o Magistrado ou Servidor tenha idade superior a 50 anos. § 6º Dentro dos limites fixados para as hipóteses de reembolso do § 2º, § 3º e do § 5º deste artigo, em cada caso, e desde que não os exceda, o Tribunal reembolsará despesas com plano ou seguro saúde do Magistrado, Servidor e dependente, assim como de medicamentos e serviços laboratoriais e hospitalares não custeados pelo respectivo plano de saúde e comprovados pelas respectivas notas fiscais em nome dos beneficiários." (NR) Art. 2º Os Tribunais deverão promover a necessária recomposição orçamentária para a implementação do disposto no presente ato até o final do exercício financeiro seguinte ao da publicação desta Resolução. Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. Ministra ROSA WEBER

N. 0002130-84.2023.2.00.0000 - ATO NORMATIVO - A: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. Adv(s): Nao Consta Advogado. ATO NORMATIVO. ALTERA O TEXTO DA RESOLUÇÃO CNJ Nº 107/2010. PRÊMIO JUSTIÇA E SAÚDE. FONAJUS. ACÓRDÃO O Conselho decidiu, por unanimidade: I - incluir em pauta o presente procedimento, nos termos do § 1º do artigo 120 do Regimento Interno; II - aprovar Resolução, nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber. Plenário Virtual, 19 de maio de 2023. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Rosa Weber, Luis Felipe Salomão, Vieira de Mello Filho, Mauro Pereira Martins, Salise Sanchotene, Jane Granzoto, Richard Pae Kim, Marcio Luiz Freitas, Giovanni Olsson, Sidney Madruga, João Paulo Schoucair, Marcos Vinicius Jardim Rodrigues, Marcello Terto e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Não votou o Excelentíssimo Conselheiro Mário Goulart Maia. RELATÓRIO O EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO RICHARD PAE KIM (RELATOR): Trata-se de ato normativo que visa alterar a Resolução CNJ nº 107/2010, a qual instituiu o Fórum Nacional do Judiciário para a Saúde (FONAJUS). A proposição diz respeito à institucionalização do Prêmio "Justiça & Saúde do CNJ", de natureza permanente e periodicidade anual, que visa selecionar, premiar e disseminar ações, projetos ou programas voltados a orientar as políticas judiciárias para o aprimoramento das formas adequadas de soluções de conflitos envolvendo a saúde pública e suplementar. A medida foi aprovada pelo Fórum Nacional do Judiciário para a Saúde (FONAJUS) em reunião realizada no dia 23.2.2023, merecendo, agora apreciação por parte do Plenário desta Casa. É o relatório. VOTO O EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO RICHARD PAE KIM (RELATOR): Conforme relatado, trata-se de proposta de alteração da Resolução CNJ nº 107/2010, para incluir artigo que institui o Prêmio "Justiça & Saúde do CNJ", voltado a selecionar iniciativas relacionadas às boas práticas que orientem as políticas judiciárias para o aprimoramento das formas adequadas de soluções de conflitos envolvendo a saúde pública e suplementar. As boas práticas sobre o direito à saúde auxiliam no aperfeiçoamento das decisões judiciais, além de garantir segurança jurídica, processual e institucional aos demandantes, aos cidadãos e aos prestadores de serviço de saúde dos setores público e privado. Ainda, pretende-se com a instituição dessa premiação que as estratégias que estão sendo aplicadas pelos Comitês Estaduais de Saúde do FONAJUS, com resultados positivos, inclusive na estruturação de soluções pré-processuais para as lides no âmbito das saúdes pública, complementar e suplementar, reduzindo assim os casos de judicialização, possam ser reconhecidas pelo Conselho Nacional de Justiça e disseminadas aos demais comitês do país. A resolução, assim, estabelece a premiação de boas práticas que tragam mudanças positivas para os sistemas de justiça e de saúde pública e privada, e todas elas serão inseridas no Portal de Boas Práticas do CNJ. Para que isto ocorra anualmente, as regras serão definidas futuramente em portarias editadas pela egrégia Presidência do Conselho, as quais serão construídas pelo Departamento de Gestão Estratégica e pela Secretaria Especial de Programas, Pesquisas e Gestão Estratégica do CNJ, com o apoio do Comitê Executivo Nacional do FONAJUS. Ante o exposto, submeto a este Colendo Plenário do CNJ a presente proposta de alteração da Resolução CNJ nº 107/2010, nos exatos termos da minuta anexa, e voto por sua aprovação. É como voto ANEXO RESOLUÇÃO n. DE DE MAIO DE 2023. Altera a Resolução CNJ n. 107/2010, para instituir o Prêmio "Justiça & Saúde do CNJ". A PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ), no uso de suas atribuições legais e regimentais, CONSIDERANDO que o Fórum Nacional do Judiciário para a Saúde (FONAJUS) tem adotado medidas concretas para a prevenção de conflitos judiciais e à qualificação das decisões tomadas pelos magistrados em sede de cognição sumária; CONSIDERANDO que o Fórum Nacional do Judiciário para a Saúde (FONAJUS) atua na definição de estratégias nas questões de judicialização do direito à saúde pública e suplementar, mediante estudos e formulação de proposições pertinentes, e diante da sua deliberação ocorrida em 23 de fevereiro de 2023; CONSIDERANDO a necessidade de incrementar as experiências positivas dentro do eixo temático "SAÚDE" do Portal CNJ de Boas Práticas,

o qual visa o reconhecimento das boas iniciativas implementadas pelos órgãos do Poder Judiciário, em especial, pelos Comitês Executivos Estaduais de Saúde; CONSIDERANDO o deliberado pelo Plenário do CNJ no procedimento Ato 0002130-8.2023.2.00.0000, na xxxxª Sessão xxxxx, realizada em xx de xxxx de 2023; RESOLVE: Art. 1º Acrescentar o artigo 5º-A na Resolução CNJ nº 107/2010, com a seguinte redação: "Art. 5º-A Fica instituído o Prêmio "Justiça & Saúde do CNJ", de natureza permanente e periodicidade anual, visando selecionar, premiar e disseminar ações, projetos ou programas voltados a orientar as políticas judiciárias para o aprimoramento das formas adequadas de soluções de conflitos envolvendo a saúde pública e suplementar. Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. Ministra ROSA WEBER

Corregedoria

PORTARIA N. 30, DE 15 DE MAIO DE 2023.

Cria, no âmbito da Corregedoria Nacional de Justiça, a Comissão de Proteção de Dados (CPD/CN/CNJ), nos termos do Provimento n. 134, de 24 de agosto de 2022.

O CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições constitucionais e regimentais, com fundamento no artigo 3º, inciso XIX, do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça.

RESOLVE:

Art. 1º Instituir, no âmbito da Corregedoria Nacional de Justiça, a Comissão de Proteção de Dados (CPD/CN/CNJ), de caráter consultivo, responsável por propor, independentemente de provocação, diretrizes com critérios sobre a aplicação, interpretação e adequação das serventias extrajudiciais à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, espontaneamente ou mediante provocação pelas Associações, nos termos do Provimento n. 134, de 24 de agosto de 2022.

Art. 2º Integram a Comissão:

- I – Márcia Dalla Dea Barone, Desembargadora do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP);
- II – Caroline SomesomTauk, Juíza Auxiliar da Corregedoria Nacional de Justiça (TRF2);
- III – Daniela Pereira Madeira, Juíza Auxiliar da Corregedoria Nacional de Justiça (TRF2);
- IV – Carolina RanzolinNerbass, Juíza Auxiliar da Corregedoria Nacional de Justiça (TJSC);
- V – Fernando Antônio Tasso, Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP);
- VI – Flávia Pereira Hill, Titular do Cartório do Registro Civil de Pessoas Naturais de Saquarema/RJ;
- VII – Moema LocatelliBeluzo, Titular do 2º Ofício da Comarca de Monte Alegre/PA;
- VIII – Juliano Souza de Albuquerque Maranhão, Professor da Universidade de São Paulo (USP);
- IX – Bruno Ricardo Bioni, Doutor em Direito (USP), Professor e Especialista em Privacidade e Proteção de Dados;
- X – Laura Contrera Porto, Advogada e Especialista em Direito Notarial e Registral e Proteção de Dados (OAB/SP);
- XI – Rodrigo Badaró Almeida de Castro, Presidente da Comissão Especial de Proteção de Dados da OAB e Conselheiro do CNMP.

Parágrafo único. Prestarão auxílio ao Grupo de Trabalho os seguintes servidores da Corregedoria Nacional de Justiça:

- I – Alexandre Gomes Carlos; e
- II – Luciano Almeida Lima;

Art. 2º A coordenação das atividades do Grupo ficará sob responsabilidade das Juízas Auxiliares da Corregedoria Nacional de Justiça, Caroline SomesomTauk, Daniela Pereira Madeira e Carolina RanzolinNerbass.

Art. 3º Para os objetivos desta Portaria, a Comissão poderá propor a realização de audiências públicas, consultas públicas, debates ou oficinas com representantes de órgãos públicos, de entidades da sociedade civil e com especialistas e operadores da área de Tecnologia da Informação e do Direito, em especial, do Direito Notarial e de Registro.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Corregedor Nacional de Justiça



ANEXO I

Plano Diretor de Tecnologia da Informação e Comunicação
do Conselho Nacional de Justiça
(PDTIC.CNJ)
2023/2024

Maio de 2023

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

PRESIDENTE

Rosa Weber

CORREGEDORA NACIONAL DE JUSTIÇA

Corregedor Luis Felipe Salomão

CONSELHEIROS

Marcello Terto e Silva

Marcio Luiz Coelho de Freitas

Luiz Philippe Vieira de Mello Filho

Giovanni Olsson

Luiz Fernando Bandeira de Mello Filho

Mauro Pereira Martins

Sidney Pessoa Madruga

João Paulo Santos Schoucair

Mário Henrique Aguiar Goulart Ribeiro Nunes Maia

Richard Pae Kim

Marcos Vinicius Jardim Rodrigues

Salise Monteiro Sanchotene

Jane Granzoto Torres da Silva

SECRETÁRIO-GERAL

Gabriel da Silveira Matos

SECRETÁRIO ESPECIAL DE PROGRAMAS, PESQUISAS E GESTÃO ESTRATÉGICA

Ricardo Fioreze

DIRETOR-GERAL

Johaness Eck

JUÍZES AUXILIARES DA PRESIDÊNCIA (DTI)

Adriano da Silva Araújo

João Thiago de França Guerra

DIRETORES DO DEPARTAMENTO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO

Thiago de Andrade Vieira

Antonio Augusto Silva Martins

Leonardo Lemes Rosa

SUMÁRIO

Introdução.....	44
Metodologia.....	55
Visão sistêmica do PDTIC.CNJ	55
Etapas para a elaboração do PDTIC.CNJ.....	77
Levantamento de Demandas das Áreas de Negócio com Potencial Impacto em TIC	77
Diagnóstico com as unidades do DTI.....	77
Levantamento dos Projetos e Iniciativas de TIC	77
Consolidação das informações.....	88
Definição de metas e ações para atingir os objetivos estratégicos.....	88
Modelo de Execução do PDTIC.CNJ	99
Monitoramento e controle do PDTIC.CNJ	1111
Gerenciamento de Riscos	1313
Objetivos e Resultados-chave	1515
Alinhamento e detalhamento dos indicadores do PDTIC.CNJ 2023/2024.....	1717
OE1 – Aumentar a Satisfação dos Usuários do Sistema Judiciário	1717
OE2 – Promover a Transformação Digital	1717
OE3 – Reconhecer e Desenvolver as Competências dos Colaboradores.....	1818
OE4 – Buscar a Inovação de Forma Colaborativa	1818
OE5 – Aperfeiçoar a Governança e a Gestão.....	1919
OE6 – Aprimorar as Aquisições e Contratações	1919
OE7 – Aprimorar a Segurança da Informação e a Gestão de Dados	2020
OE8 – Promover serviços de infraestrutura e soluções corporativas.....	2020
Orçamento de TIC	2121
Processo de elaboração do Plano de Contratações de STIC	2222
Histórico recente da execução orçamentária de TIC	2323
Execução do Orçamento de TIC	2323
Maiores Contratações entre 2021-2024	2424
Perfil do Orçamento de TIC em relação às despesas de Custeio e de Investimento	2424
Plano de Contratações de STIC - 2023	2525
Ações Estratégicas de TIC	3030
Projetos de TIC	3434
Visão dos Projetos por Domínios e Objetivos Estratégicos.....	3434
Domínio da Governança e Gestão de TIC.....	3434
Domínio de Gerenciamento de Serviços de TIC	3636
Projetos - PNUD.....	3837
Considerações Finais	4039

INTRODUÇÃO

O Plano Diretor de Tecnologia da Informação e Comunicação é um importante instrumento para diagnóstico, planejamento e gestão dos recursos e processos de TIC no Conselho Nacional de Justiça, tendo como objetivo principal atender às necessidades finalísticas e de informação do CNJ.

Além disso, o Plano busca detalhar e acompanhar as principais ações de TIC, bem como o alcance dos resultados chave estabelecidos pelo Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação (DTI/CNJ), gerando, conseqüentemente, um maior número de benefícios para o Conselho e para a sociedade.

O Plano Diretor de Tecnologia da Informação e Comunicação do CNJ (PDTIC.CNJ) está alinhado com a Estratégia Nacional do Poder Judiciário 2021-2026 (Resolução CNJ n. 325/2020), o Planejamento Estratégico do CNJ 2021-2026 (Portaria CNJ n. 104/2020) e com a Estratégia Nacional de Tecnologia da Informação e Comunicação do Poder Judiciário (ENTIC-JUD) 2021-2026 (Resolução CNJ n. 370/2021) que estabelece a necessidade da elaboração de um PDTIC por cada órgão do Poder Judiciário.

Nesse contexto, para que o Plano seja realmente eficaz, é importante que ele esteja alinhado com as demandas das áreas de negócio, tenha um orçamento definido para a execução das ações planejadas e esteja integrado com os domínios de Governança e Gestão de TIC e Gerenciamento de Serviços de TIC, conforme estabelecidos pela ENTIC-JUD.

Com esse objetivo em mente, um novo modelo de planejamento foi desenvolvido pelo DTI, com o intuito de abordar esses aspectos de forma inovadora e eficiente. Partindo da premissa que o alinhamento com as demandas das áreas de CNJ, em consonância com a execução do Orçamento de TIC, permitirá que o plano esteja em sintonia com as necessidades do Conselho, garantindo que as metas estabelecidas e objetivos sejam relevantes e tangíveis.

Além disso, a integração com os domínios de Governança e Gestão de TIC e Gerenciamento de Serviços de TIC garante que o Plano seja alinhado à ENTIC-JUD, e dessa forma com as melhores práticas de governança e de gestão de TIC, o que pode trazer inúmeros benefícios para o CNJ, como aumento da eficiência, melhoria na qualidade dos serviços prestados e redução de custos.

METODOLOGIA

Para a elaboração do novo PDTIC.CNJ, o DTI/CNJ realizou um estudo detalhado sobre modelos de planejamento utilizados por empresas públicas e privadas no Brasil e no mundo. O objetivo era encontrar as melhores práticas e adaptá-las às necessidades específicas do CNJ.

Além disso, foram aprimorados os processos de captação de demandas de TIC para garantir que as necessidades das áreas do CNJ que tivessem impacto em TIC fossem consideradas no planejamento do PDTIC.CNJ. De forma a manter a premissa do alinhamento com a ENTIC-JUD, essas demandas foram agrupadas nos dois domínios: "Governança e Gestão de TIC" e "Serviços de TIC".

Com base nesse entendimento, foram realizadas reuniões com todas as unidades do DTI e com as áreas de negócio do CNJ para coletar as demandas por soluções de TIC em todo o Conselho.

Além disso, dando continuidade as melhorias já implementadas no PDTIC.CNJ 2021/2022, aderente aos preceitos da gestão ágil, para o monitoramento das ações, foram mantidos indicadores e preceitos da metodologia OKR (Objectives and Key Results). Com essa abordagem, pretende-se garantir uma gestão mais eficiente e direcionada para o alcance dos objetivos estratégicos do CNJ, aumentando a efetividade e o sucesso das ações planejadas.

Visão sistêmica do PDTIC.CNJ

Para garantir que o PDTIC.CNJ 2023/2024 esteja alinhado com as necessidades do CNJ, foi necessário criar uma Visão Sistêmica que considerasse as variáveis externas e internas do próprio CNJ.

Nesse contexto, com um foco em atendimento às demandas externas, com o CNJ atuando como Órgão Governante Superior (OGS), foram consideradas as diretrizes da Estratégia Nacional do Poder Judiciário, da ENTIC-JUD, os normativos de TIC e as demandas dos órgãos de controle, como o Tribunal de Contas da União (TCU).

Por outro lado, com um olhar interno, foram avaliadas ações estratégicas do próprio CNJ, como o Plano Estratégico do CNJ 2021-2026, as ações dos Grupos de Trabalho, as necessidades das áreas negociais e as ações estratégicas de TIC, garantindo que o PDTIC.CNJ esteja alinhado com os objetivos estratégicos do Conselho.

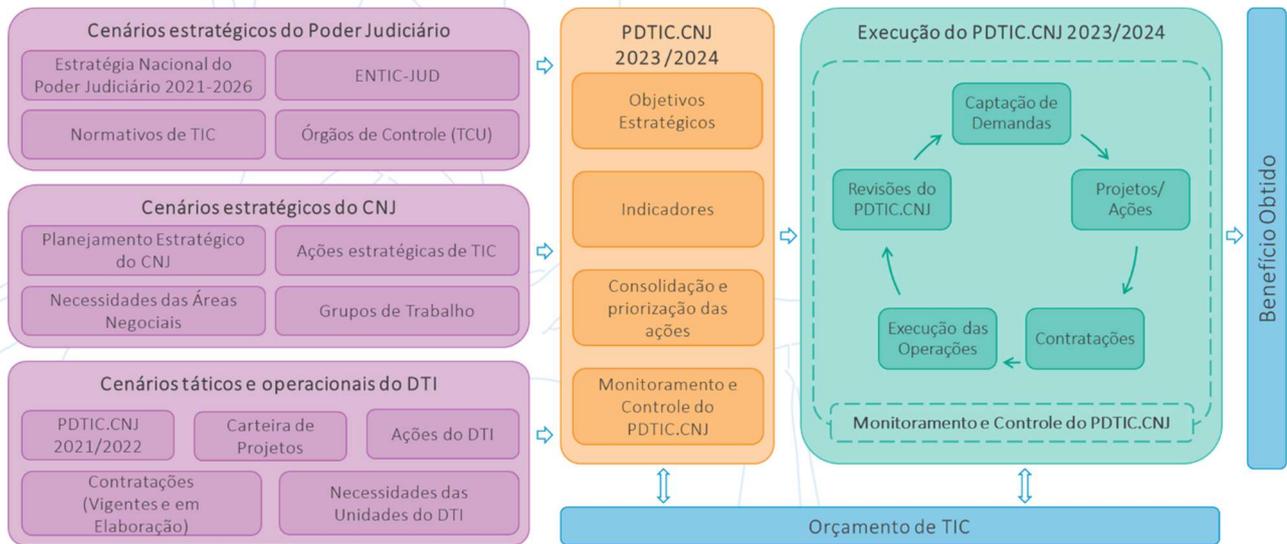


Foram avaliadas as ações em andamento pelo DTI, incluindo o PDTIC.CNJ 2021/2022, o portfólio de projetos de TIC atual, as contratações vigentes e em elaboração e as necessidades das unidades do DTI.

Por fim, todas as demandas, sejam projetos ou ações rotineiras, foram analisadas com base no orçamento de TIC disponível para 2023 e em proposta para o orçamento de TIC 2024. Isso significa que o DTI considerou os recursos financeiros disponíveis no momento e projetou o orçamento necessário para atender às demandas para o próximo ano.

Essa análise sistêmica permitiu que o Departamento criasse um PDTIC.CNJ mais completo e efetivo, garantindo que todas as ações planejadas estejam alinhadas com as necessidades do CNJ e com a capacidade orçamentária de TIC, e que as iniciativas de TIC sejam usadas para impulsionar a transformação digital do CNJ e melhorar a experiência do usuário final.

Visão Sistêmica do PDTIC.CNJ 2023/2024



ETAPAS PARA A ELABORAÇÃO DO PDTIC.CNJ

Levantamento de Demandas das Áreas de Negócio com Potencial Impacto em TIC

O levantamento de demandas que impactam em TIC junto às áreas de negócio foi uma etapa crucial para a elaboração do PDTIC.CNJ para o período de 2023-2024 e por consequência da Proposta Orçamentária de TIC - 2024. Ao coletar informações sobre as necessidades de cada área de negócio, foi possível identificar as demandas que têm potencial impacto em TIC e alinhá-las aos objetivos estratégicos do CNJ.

Para isso, foi instruído o Processo SEI n. 02505/2023 contendo informações acerca da ação e divulgado formulário para as áreas de negócio do CNJ, com prazo estabelecido para envio de resposta, com o intuito de identificação das novas demandas.

Como resultado, foi obtido um total de 45 respostas, contendo demandas tanto de aquisições de Soluções de TIC como de desenvolvimento de novas soluções.

Diagnóstico com as unidades do DTI

Com o intuito de melhor captar as demandas de TIC das áreas internas do DTI, foi realizado um diagnóstico com as unidades que compõem o Departamento.

As informações levantadas também contribuíram na composição da proposta orçamentária de TIC para 2024 que servirá de subsídio para a criação do Plano de Contratações de Soluções de TIC de 2024, em conformidade com a Resolução CNJ n. 468/2022.

Ao todo, foram conduzidas trinta reuniões com quinze gestores do DTI com o propósito de levantar informações relevantes. A partir destes encontros, além das contratações para sustentação das Soluções de TIC do CNJ, foi possível identificar potenciais contratações que poderão contribuir para o aprimoramento da gestão e execução das demandas, bem como para o atendimento dos objetivos táticos e operacionais específicos para cada unidade do Departamento.

Levantamento dos Projetos e Iniciativas de TIC

No contexto da ENTIC-JUD e do planejamento estratégico do CNJ, foram identificadas diversas demandas relacionadas ao cumprimento dos seus objetivos estratégicos. Essas demandas foram levantadas a partir de diferentes fontes, tais como as ações estratégicas do DTI, PDTIC.CNJ 2021/2022, informações provenientes do escritório de projetos do próprio DTI, entre outras.

A Justiça 4.0, a Plataforma Digital do Poder Judiciário Brasileiro (PDPJ-Br) e o Processo Judicial Eletrônico (PJe) também foram considerados, uma vez que essas iniciativas visam modernizar, promover a

transformação digital, e a digitalização do sistema judiciário brasileiro, trazendo mais agilidade e eficiência aos processos.

Os normativos de TIC também foram levados em conta, uma vez que eles estabelecem as regras e diretrizes para o uso da tecnologia da informação no poder judiciário.

Consolidação das informações

Após a conclusão de todos os levantamentos mencionados e a definição dos objetivos e indicadores-chave de resultados, o próximo passo foi a consolidação e validação do documento por parte da equipe interna do DTI. Esse processo envolveu a revisão cuidadosa do documento, garantindo que todas as informações estivessem corretas e que as metas definidas fossem realistas e alcançáveis.

Definição de metas e ações para atingir os objetivos estratégicos

O novo PDTIC.CNJ segue em direção à realização dos objetivos estratégicos do Conselho, o que promove a solidez e a continuidade dos resultados do Departamento.

Além disso, foram mantidos os resultados-chave (KRs) estabelecidos no plano anterior (PDTIC.CNJ 2021/2022), mas ampliando as metas para os anos de 2023 e 2024. Com essa ampliação, busca-se promover a melhoria contínua dos resultados do departamento, garantindo assim um aprimoramento constante dos serviços prestados pelo CNJ.

O objetivo é garantir a solidez e continuidade, mas também permitir que o Departamento possa se desenvolver de forma constante e consistente, oferecendo serviços de alta qualidade, atendendo às demandas da sociedade e promovendo a justiça de forma eficiente e efetiva.

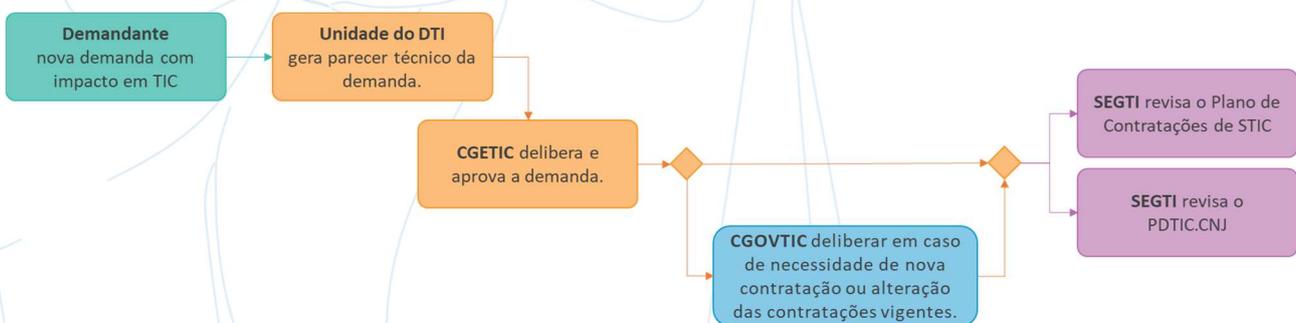
MODELO DE EXECUÇÃO DO PDTIC.CNJ

O PDTIC.CNJ engloba o CNJ como um todo, não se limitando apenas ao DTI, sendo fundamental que o Plano seja atualizado periodicamente para atender às necessidades atuais do Conselho.

Com o propósito de superar os desafios encontrados em execuções anteriores do PDTIC.CNJ, decidiu-se por estabelecer uma perspectiva sistêmica. Neste contexto, durante a execução do PDTIC.CNJ, as novas demandas e projetos de TIC, bem como as modificações das existentes, desencadeiam a atualização contínua do Plano de Contratações de Soluções de TIC e do Orçamento de TIC do CNJ.

Para tanto, o processo de identificação de novas demandas de TIC se tornará o ponto único de entrada, sejam ações, operações ou projetos, para o DTI. Qualquer demanda aberta passará por uma análise inicial realizada pelo DTI. Caso a demanda seja classificada como operação ou se tiver características de projeto, será criado um Parecer Técnico da Demanda que avaliará inclusive os possíveis impactos no Orçamento de TIC e por consequência no plano de contratações de TIC. O Parecer deverá ser encaminhado para deliberação do Comitê de Gestão de Tecnologia da Informação e Comunicação (CGETIC) e caso gere necessidade de nova contratação ou impacte em contratações vigentes, sendo necessária atualização do Plano de Contratações de STIC, a demanda deverá ser objeto de deliberação do Comitê de Governança de TIC do CNJ (CGOVTIC).

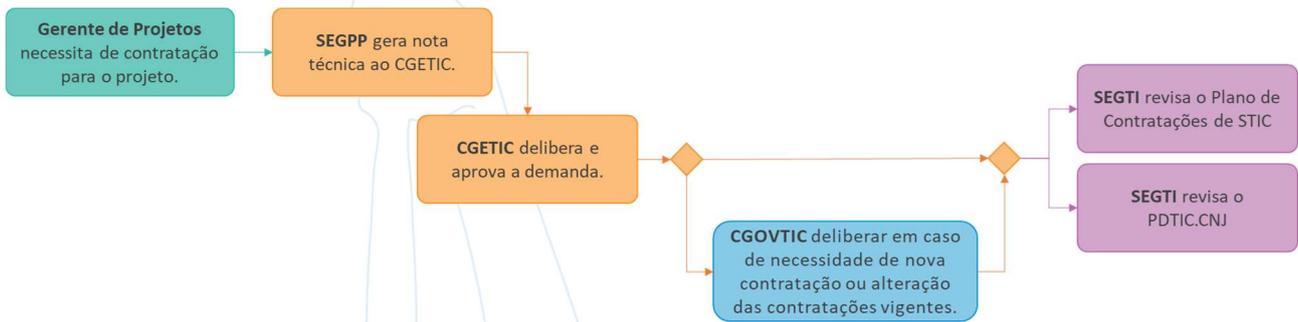
Visão macro da revisão do Plano de Contratações de STIC e PDTIC.CNJ com a necessidade do Demandante



O monitoramento constante dos projetos permitirá que os valores destinados à sua execução sejam retornados para o orçamento de TIC em caso de suspensão ou cancelamento. Da mesma forma, os recursos de projetos que não sejam totalmente utilizados também poderão ser objeto de remanejamento de forma a manter o equilíbrio da execução orçamentária de TIC.

Considerando um macrofluxo da gestão de projetos, o gerente do projeto deverá comunicar ao Escritório de Projetos qualquer demanda em seu projeto que envolva despesas de TIC não previstas, que levará a questão para deliberação inicial com a CGETIC. Sendo aprovado, o plano de contratações será revisado, bem como o orçamento de TIC.

Visão macro da revisão do Plano de Contratações de STIC e PDTIC.CNJ com a necessidade de novas contratações em projetos



Para exemplificar, no contexto de um projeto que envolve a aquisição de computadores e licenças de software, quando o gerente do projeto identificar a necessidade de aquisições, deverá comunicar o Escritório de Projetos do DTI, que irá analisar e submeter, se necessário, para deliberação do CGETIC. Caso a demanda seja aprovada pelo CGETIC e gere necessidade de nova contratação ou impacte em contratações vigentes, será submetida para deliberação do CGOVTIC. Se for aprovada, será aberto um processo para atualização do Plano de Contratações de STIC.

Por sua vez, qualquer projeto que gerar custo de TIC deverá notificar o DTI para análise, e sempre que necessário, alterar o plano de contratações, uma vez que também impactará o orçamento de TIC.

Para a execução efetiva do novo PDTIC.CNJ, os projetos foram mapeados e vinculados aos contratos que dão suporte à sua execução. Destacamos que todas as novas demandas de contratações também serão tratadas como projetos. Além disso, para cada nova demanda, será levantado obrigatoriamente o custo de TIC para a sua execução.

Com isso, será possível realizar um monitoramento assíduo e um relatório para as áreas envolvidas, com um controle ativo e ajustes sempre que oportuno.

MONITORAMENTO E CONTROLE DO PDTIC.CNJ

Para garantir o sucesso do PDTIC.CNJ, será realizado um monitoramento constante de todas as ações planejadas. Isso inclui reuniões regulares de acompanhamento e atualização do status das ações com os gestores negociais e gestores técnicos, a fim de garantir que o plano esteja em linha com os objetivos estratégicos do CNJ.

Além disso, será definido um processo padronizado para distribuição de papéis e responsabilidades, garantindo que todos os envolvidos saibam exatamente o que é esperado deles em cada etapa do processo. Isso facilitará a execução das ações, evitando retrabalhos e aumentando a eficiência do processo.

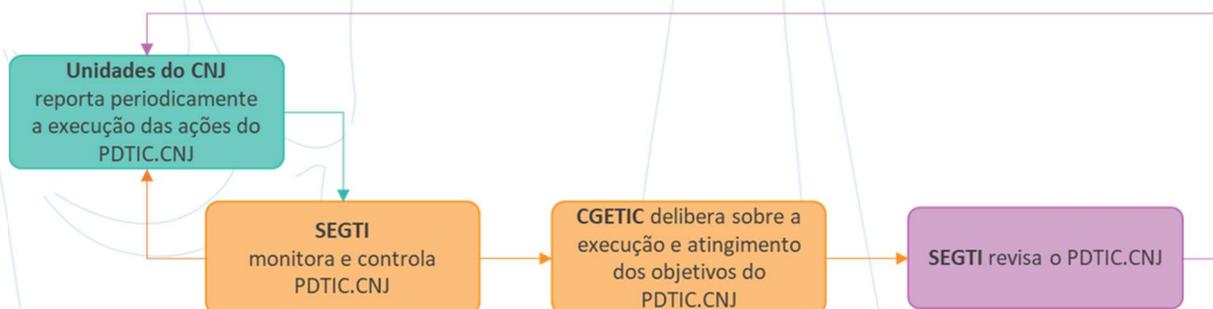
Para promover a transparência da informação, todas as informações serão exibidas em painéis de *Business Intelligence* (BI), permitindo que todas as partes interessadas acompanhem o progresso das ações em tempo real. Essa abordagem garante que todos estejam cientes do status das ações, evitando atrasos ou falhas no processo.

Sempre que necessário, serão realizados ajustes nos planos de ação para adequar o PDTIC.CNJ ao cenário político e econômico. Dessa forma, será possível garantir que o Plano seja adaptado às mudanças e desafios, mantendo a efetividade das ações planejadas.

Essas práticas de monitoramento, padronização, transparência e adaptação garantem que o PDTIC.CNJ seja bem-sucedido e traga benefícios reais para o CNJ, permitindo que a TIC seja uma unidade estratégica no alcance dos objetivos estabelecidos.

O progresso do monitoramento será comunicado periodicamente ao Comitê de Gestão de TIC (CGETIC), pelo menos trimestralmente, com o objetivo de informar sobre o avanço e definir ações de correção e a revisão do PDTIC.CNJ.

Visão macro do monitoramento e PDTIC.CNJ



Como parte do processo de monitoramento, alguns alertas devem ser considerados para a revisão do Plano, sendo elas, mas não limitando, mudanças:

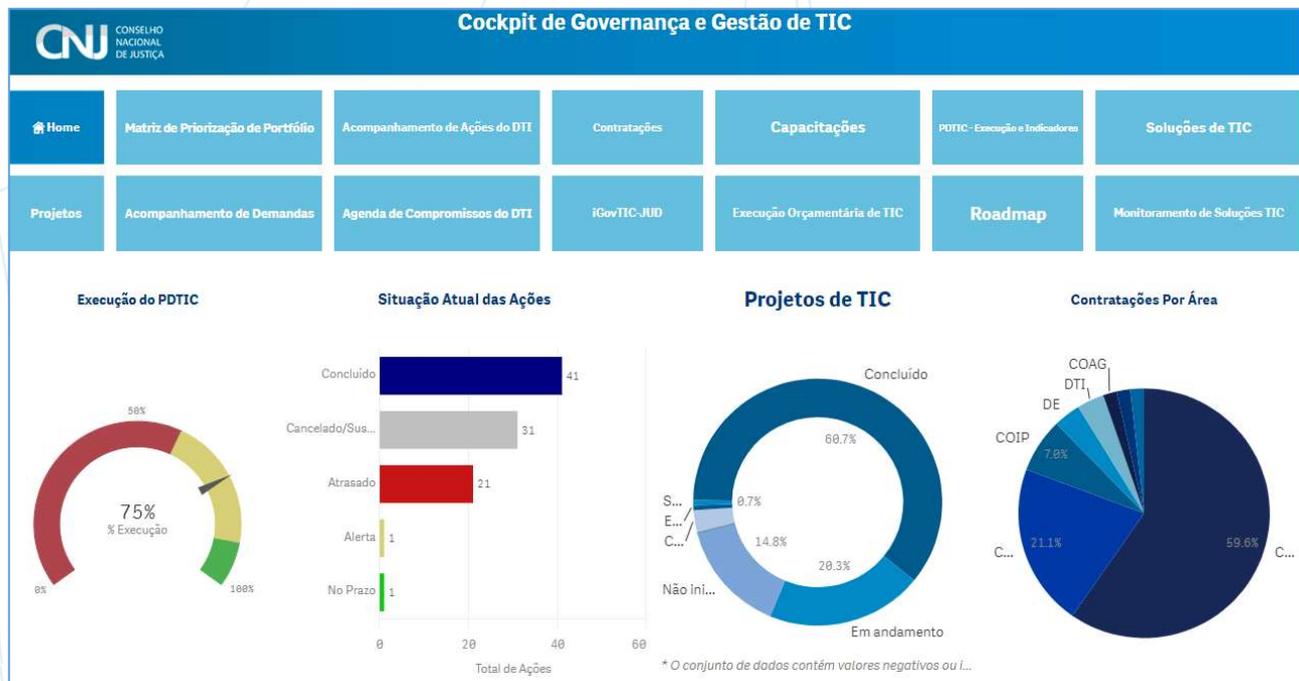
Na gestão	Podem promover mudanças nos cenários e conseqüentemente repriorização das ações.
No orçamento de TIC	Impactam diretamente na gestão dos contratos existentes e vindouros.
Nos recursos humanos	Alteração no número de servidores ou terceirizados irão impactar na capacidade de execução das demandas do DTI.
Nos normativos	Alterações nos normativos do Poder Judiciário que impactam na TIC poderão influenciar nas demandas planejadas, bem como poderão surgir novas demandas prioritárias.

Foi criado o *Cockpit* de Governança e Gestão do DTI/CNJ com o intuito de permitir o acompanhamento da execução das ações comprometidas do PDTIC.CNJ de forma integrada e organizada. Nele, é possível monitorar indicadores de desempenho, além de acompanhar o status de cada projeto e identificar eventuais atrasos ou problemas.

O painel é atualizado periodicamente e permite que os responsáveis pela gestão do DTI/CNJ tomem decisões precisas, promovendo a garantia, a eficiência e a eficácia das atividades do DTI e, conseqüentemente, a melhoria da qualidade dos serviços prestados pelo CNJ.

O painel pode ser acessado através do link: <http://tiny.cc/by06vz>

Cockpit de Governança e Gestão do DTI/CNJ



GERENCIAMENTO DE RISCOS

O processo de gerenciamento de riscos envolve a identificação, avaliação, priorização, monitoramento e controle dos riscos que podem afetar o PDTIC.CNJ do CNJ.

A matriz de riscos do Plano é viva e deverá ser visitada e revisada constantemente. Para a criação da versão inicial dessa matriz, foram realizadas as seguintes etapas:

Identificação dos riscos	Identificação dos eventos ou condições que podem afetar negativamente os objetivos e planos.
Análise	Avaliação dos riscos identificados em termos de sua probabilidade de ocorrência, impacto.
Plano de respostas aos riscos	Estratégias para lidar com os riscos identificados, tais como evitá-los, reduzir sua probabilidade ou o seu impacto, até mesmo aceitá-los.
Monitoramento e controle de riscos	Acompanhamento contínuo do progresso do PDTIC.CNJ, identificando novos riscos, avaliando o impacto das respostas implementadas e atualizando o plano de respostas a riscos, se necessário.

A matriz de risco considerou a probabilidade de o risco acontecer com o impacto que iria trazer para a execução do PDTIC.CNJ, conforme pode ser visto nas tabelas abaixo:

Matriz de Probabilidade

Percentual	Probabilidade	Descrição
00% – 20%	Muito baixa	Improvável a ocorrência do risco.
21% – 40%	Baixa	Pode ser que ocorra uma vez entre 2023 e 2024.
41% – 60%	Média	Pode acontecer duas vezes entre 2023 e 2024.
61% – 80%	Alta	Pode acontecer semestralmente.
81% – 100%	Muito alta	Pode acontecer mensalmente.

Matriz de Impacto

Impacto	Descrição
Muito baixo	Consequência pouco significativa para o PDTIC.CNJ, podendo ser aceita.
Baixo	Consequências pode ser reversível em curto ou médio prazo com custo baixo.
Moderado	Consequências pode ser reversível em curto ou médio prazo com custo moderado.
Alto	Apesar de ser reversível, o custo para a correção é muito elevado, podendo inclusive impactar na imagem do CNJ.
Muito alto	Consequências irreversíveis para PDTIC.CNJ e/ou com custos inviáveis e/ou com impacto na imagem do CNJ.

Matriz resultante de probabilidade X impacto

Probabilidade	81% – 100%	Média	Média	Alta	Crítico	Crítico
	61% – 80%	Baixa	Média	Alta	Alta	Crítico
	41% – 60%	Baixa	Baixa	Média	Alta	Alta
	21% – 40%	Baixa	Baixa	Média	Média	Alta
	00% – 20%	Insignificante	Baixa	Baixa	Baixa	Baixa
		Muito baixo	Baixo	Moderado	Alto	Muito alto
Impacto						

Riscos mapeados

Riscos	Probabilidade	Impacto	Grau do Risco
Ausência de planejamento das demandas pela área gestora	41% – 60%	Moderado	Média
Não envolvimento do DTI nos projetos das unidades que envolvam TIC	61% – 80%	Alto	Alta
Alteração frequente no escopo de projetos	41% – 60%	Moderado	Média
Alteração frequente no requisito da solução	81% – 100%	Moderado	Alta
Utilização de novas tecnologia sem expertise do DTI	41% – 60%	Baixo	Baixa
Falta de engajamento da área gestora durante a execução do projeto	41% – 60%	Moderado	Média
Falta de recursos-chave	41% – 60%	Moderado	Média
Sobrecarga de atividades em paralelo	61% – 80%	Moderado	Alta
Perda de contrato com equipe especializada	21% – 40%	Alto	Média
Não execução dos processos definidos na MGP	41% – 60%	Moderado	Média
Absorção de solução de TIC sem parecer técnico favorável	21% – 40%	Moderado	Média
Iniciação de novos projetos sem a conclusão de antigos	61% – 80%	Alto	Alta
Excesso de demandas emergências impedindo a execução das demandas pré-definidas	81% – 100%	Moderado	Alta
Suspensão ou cancelamento de licitações essenciais	21% – 40%	Alto	Média
Baixo monitoramento e atualização das atividades	61% – 80%	Baixo	Média

OBJETIVOS E RESULTADOS-CHAVE

Para a instituição dos objetivos e dos indicadores de resultado do PDTIC.CNJ foram analisados as estratégias, os cenários e os objetivos estratégicos da:

- **Estratégia Nacional do Poder Judiciário**
Macrodesafio 12 – Fortalecimento da estratégia nacional de TIC e de proteção de dados
- **Planejamento Estratégico do CNJ**
OE9 – Fomentar e incrementar a produção de soluções tecnológicas, com foco em inovação e transformação digital.
OE10 – Aprimorar a governança e a gestão da tecnologia e comunicação sob a ótica de soluções colaborativas
- **Estratégia Nacional de Tecnologia da Informação e Comunicação do Poder Judiciário (ENTIC-JUD)**
OE1 – Aumentar a Satisfação dos Usuários do Sistema Judiciário
OE2 – Promover Transformação Digital
OE3 – Reconhecer e Desenvolver as Competências dos Colaboradores
OE4 – Buscar a Inovação de Forma Colaborativa
OE5 – Aperfeiçoar a Governança e a Gestão
OE6 – Aprimorar as Aquisições e Contratações
OE7 – Aprimorar a Segurança da Informação e a Gestão de Dados
OE8 – Promover Serviços de Infraestrutura e Soluções Corporativas

A tabela abaixo apresenta a lista de resultados chave (KRs) de TIC, atingidos e previstos entre os anos de 2021 e 2024, do PDTIC.CNJ:

Id	Objetivo	Resultados Chave	Meta 2024	Meta 2023
ID1	OE1: Aumentar a Satisfação dos Usuários do Sistema Judiciário	Aumentar a satisfação dos usuários de TIC por chamado.	91%	89%
ID2	OE2: Promover a Transformação Digital	Realizar eventos de conscientização sobre Transformação Digital por ano	3	1
ID3	OE3: Reconhecer e Desenvolver as Competências dos Colaboradores	Cumprir a meta anual do Plano de Capacitação de TIC.	83%	80%
ID4	OE4: Buscar a Inovação de Forma Colaborativa	Aumentar o número total de iniciativas cadastradas no Connect-Jus.	1.800	1.600
ID5	OE5: Aperfeiçoar a Governança e a Gestão	Evoluir o resultado do iGovTIC-JUD do CNJ.	82	80

ID6		Cumprir a meta anual do Plano de Contratações de STIC.	93%	92%
	OE6: Aprimorar as Aquisições e Contratações			
ID7		Encaminhar os artefatos do Plano de Contratação de STIC até os meses de agosto de cada ano.	93%	92%
ID8	OE7: Aprimorar a Segurança da Informação e a Gestão de Dados	Aumentar o índice de Soluções de TIC de alta criticidade com gestão de risco.	60%	50%
ID9		Aumentar o número de procedimentos operacionais padrão (POPs) mapeados.	14	12
	OE8: Promover Serviços de Infraestrutura e Soluções Corporativas			
ID10		Automatizar a implantação de soluções de TIC entre os ambientes de testes e produção.	100%	90%

ALINHAMENTO E DETALHAMENTO DOS INDICADORES DO PDTIC.CNJ 2023/2024

OE1 – Aumentar a Satisfação dos Usuários do Sistema Judiciário

Atuar na melhoria e no incremento da qualidade dos atendimentos e da experiência dos serviços ofertados aos usuários do Poder Judiciário, seja de forma presencial ou virtual.

Resultados Chave: ID1 – Aumentar a satisfação dos usuários de TIC por chamado.

Descrição: avaliar a satisfação dos usuários internos e externos de TIC do CNJ. Cada demanda (chamado) aberta para o DTI é registrada no Sistema de Gestão de Demandas (SGD), após o seu encerramento, o solicitante responde uma pesquisa de satisfação sobre o atendimento recebido.

Nota: este indicador está alinhado com:

- ENTIC-JUD 2021-2026 – OE1 – Indicador 1.2

Fórmula:
$$\frac{\text{Total de usuários respondentes e satisfeitos}}{\text{Usuários respondentes}} * 100$$

Observação: Considera-se, para fins do cálculo, “usuários respondentes e satisfeitos” aqueles que deram notas entre 7 e 10 na pesquisa de satisfação.

OE2 – Promover a Transformação Digital

Realizar eventos para conscientizar e engajar os funcionários na Transformação Digital em 2023 e 2024.

Resultados Chave: ID2 – Realizar eventos de conscientização sobre Transformação Digital por ano.

Descrição: Eventos anuais visando disseminar a importância e práticas da Transformação Digital entre os funcionários.

Fórmula:
$$\text{Total de eventos realizados}$$

OE3 – Reconhecer e Desenvolver as Competências dos Colaboradores.

Melhorar o desempenho e o cumprimento de metas, considerando a importância em aperfeiçoar o reconhecimento dos profissionais da TI do Poder Judiciário por meio da Gestão de Competência Institucional.

Resultados Chave: ID3 – Cumprir a meta anual do Plano de Capacitação de TIC.

Descrição: executar o plano de capacitação de TIC com o intuito de melhorar as competências dos servidores do DTI e proporcionar uma melhor execução dos serviços, com o nível de qualidade exigido pelo CNJ.

Nota: este indicador está alinhado com:

- ENTIC-JUD 2021-2026 – OE3 – Indicador 3.1

Fórmula:

$$\frac{\text{Total de capacitações realizadas}}{\text{Total de capacitações planejadas}} * 100$$

OE4 – Buscar a Inovação de Forma Colaborativa

Potencializar a relação entre colaboração e inovação com vistas à evolução e expansão da maturidade de TIC do Poder Judiciário de modo a oferecer a desburocratização dos serviços e agregar valor aos usuários.

Resultados Chave: ID4 – Aumentar o número total de iniciativas cadastradas no Connect-Jus.

Descrição: avaliar o somatório das iniciativas publicadas no Connect-Jus de modo a impulsionar a colaboração, integração e compartilhamento de boas práticas de TIC.

Nota: este indicador está alinhado com:

- ENTIC-JUD 2021-2026 – OE4 – Indicador 4.1

Fórmula:

$$\text{Total de iniciativas compartilhadas no Portal ConneJus}$$

OE5 – Aperfeiçoar a Governança e a Gestão.

Consolidar os processos, as regulamentações e as leis no âmbito da administração do Poder Judiciário visando aprimorar a Governança, a Gestão e o cumprimento das metas e objetivos estabelecidos coletivamente.

Resultados Chave: ID5 – Evoluir o resultado do iGovTIC-JUD do CNJ.

Descrição: acompanhar os resultados do iGovTIC-JUD, desenvolvido com o propósito de avaliar a situação da Governança, Gestão e Infraestrutura de TIC do Poder Judiciário.

Nota: este indicador está alinhado com:

- ENTIC-JUD 2021-2026 – OE5 – Indicador 5.2

Fórmula: *Atingir resultado no iGovTIC – JUD*

OE6 – Aprimorar as Aquisições e Contratações

Aperfeiçoar a utilização de métodos, processos e ferramentas que proporcionem a melhoria nas aquisições e contratações de TIC, em busca de otimizar os recursos do Poder Judiciário.

Resultados Chave: ID6 – Cumprir a meta anual do Plano de Contratações de STIC.

Descrição: realizar as ações prevista no Plano de Contratações de STIC do DTI para o ano 2023.

Nota: este indicador está alinhado com:

- ENTIC-JUD 2021-2026 – OE6 – Indicador 6.2

Fórmula: $\frac{\text{Total de contratações realizadas}}{\text{Total de contratações planejadas}} * 100$

Resultados Chave: ID7 – Encaminhar os artefatos do Plano de Contratação de STIC até os meses de agosto de cada ano.

Descrição: encaminhar os artefatos de contratação DOD, TR e ETP.

Nota: este indicador está alinhado com:

- ENTIC-JUD 2021-2026 – OE6 – Indicador 6.2

Fórmula: $\frac{\text{Total de DOD,TR e ETP entregues}}{\text{Total de DOD,TR e ETP planejados}} * 100$

OE7 – Aprimorar a Segurança da Informação e a Gestão de Dados

Melhorar os avanços voltados para a Segurança da Informação e dados pessoais frente aos mais diversos desafios, fazendo-se valer principalmente das vantagens oriundas da utilização de Inteligência Artificial e demais soluções disruptivas de TIC.

Resultados Chave: ID8 – Aumentar o índice de Soluções de TIC de alta criticidade com gestão de risco.

Descrição: manter atualizado o Plano de Gestão de Risco de TIC especificando os controles; a estrutura; a tipologia; a criticidade; a matriz e níveis de riscos; a definição do apetite e da tolerância; e o tratamento dos riscos; bem como definir as metodologias e ferramentas necessárias ao apoio da Gestão de Riscos.

Nota: este indicador está alinhado com:

- ENTIC-JUD 2021-2026 – OE7 – Indicador 7.2

Fórmula:
$$\frac{\text{Total de Soluções de TIC de alta criticidade com gestão de risco}}{\text{Total de Soluções de TIC de alta criticidade}} * 100$$

OE8 – Promover serviços de infraestrutura e soluções corporativas.

Aprimorar e incrementar todo aparato responsável por gerenciar os serviços de TIC do Poder Judiciário, principalmente nas iniciativas voltadas para Infraestrutura e Soluções Corporativas.

Nota: estes indicadores estão alinhados com:

- ENTIC-JUD 2021-2026 – OE8 – Indicador 8.1

Resultados Chave: ID9 – Aumentar o número de procedimentos operacionais padrão (POPs) mapeados.

Descrição: identificar os processos e procedimentos críticos para o DTI, por meio de mapeamento do processo, análise e desenho de melhorias, contendo a criação de documentos do tipo procedimentos operacionais padrão (POPs).

Fórmula:
$$\text{Total de POPs mapeados}$$

Resultados Chave: ID10 – Automatizar a implantação de soluções de TIC entre os ambientes de testes e produção.

Descrição: fornecer a capacidade de mover as soluções de TIC entre os ambientes de teste e produção usando processos automatizados (automação do *deploy*), proporcionando implantação contínua, repetíveis e confiáveis em todo o ciclo de entrega de software.

Fórmula:
$$\frac{\text{Total de Novas Soluções de TIC em Produção com automação do deploy}}{\text{Total de Novas de Soluções de TIC em Produção}} * 100$$

ORÇAMENTO DE TIC

O planejamento e execução do Plano Orçamentário de TIC do CNJ para o período de 2021-2026 está alinhado com a ENTIC-JUD e busca o aperfeiçoamento da gestão orçamentária e financeira; o fortalecimento nacional de TIC; a segurança da informação e proteção de dados; o aperfeiçoamento da gestão administrativa e governança judiciária; a agilidade e produtividade na prestação jurisdicional; o aprimoramento dos sistemas administrativos e judiciais; a promoção e adoção de padrões tecnológicos e a colaboração entre os órgãos do Poder Judiciário.

Os recursos orçamentários de TIC gerenciados pelo DTI são previstos e aprovados em um orçamento público para serem utilizados para a realização de atividades ou projetos. Esses recursos são distribuídos de acordo com a sua finalidade, podendo ser custeio ou investimento.

Recursos orçamentários para custeio são destinados a cobrir as despesas correntes do DTI que são necessárias para manter a operação da instituição.

Recursos orçamentários para investimentos são destinados a projetos que visam melhorar a infraestrutura, adquirir equipamentos e bens duráveis, criar novos programas e serviços, ou outras iniciativas que possam trazer benefícios a longo prazo para o DTI, para o CNJ, para o Poder Judiciário e para a sociedade.

Dessa forma, enquanto os recursos orçamentários para custeio são utilizados para manter as atividades rotineiras do DTI, os recursos orçamentários para investimentos são direcionados para projetos e iniciativas que visam melhorias e crescimento a longo prazo.

O Orçamento de TIC do CNJ do ano de 2023 está explicitado na tabela abaixo:

Orçamento de TIC - 2023

Orçamento	R\$ 59.758.136,00
Custeio	R\$ 53.482.725,00
Investimento	R\$ 6.275.411,00

O orçamento de TIC é composto por três Planos Orçamentários(PO), dentro da ação orçamentária do controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário, do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes e Gestão de Políticas Judiciárias (21BH) sendo dividido em:

PO 0003	Manutenção e Aprimoramento dos Serviços e do Parque Tecnológico do CNJ.
PO 0004	Manutenção e Aprimoramento do Processo Judicial Eletrônico - PJe.
PO Seg0	Segurança da informação.

Processo de elaboração do Plano de Contratações de STIC

Durante os meses de março e abril, a Seção de Gestão Estratégica de Tecnologia da Informação e Comunicação (SEGTI) conduz uma análise dos contratos vigentes e realiza um levantamento das necessidades que afetam o orçamento de TIC, em colaboração com as unidades internas do DTI e as áreas de negócio do CNJ.

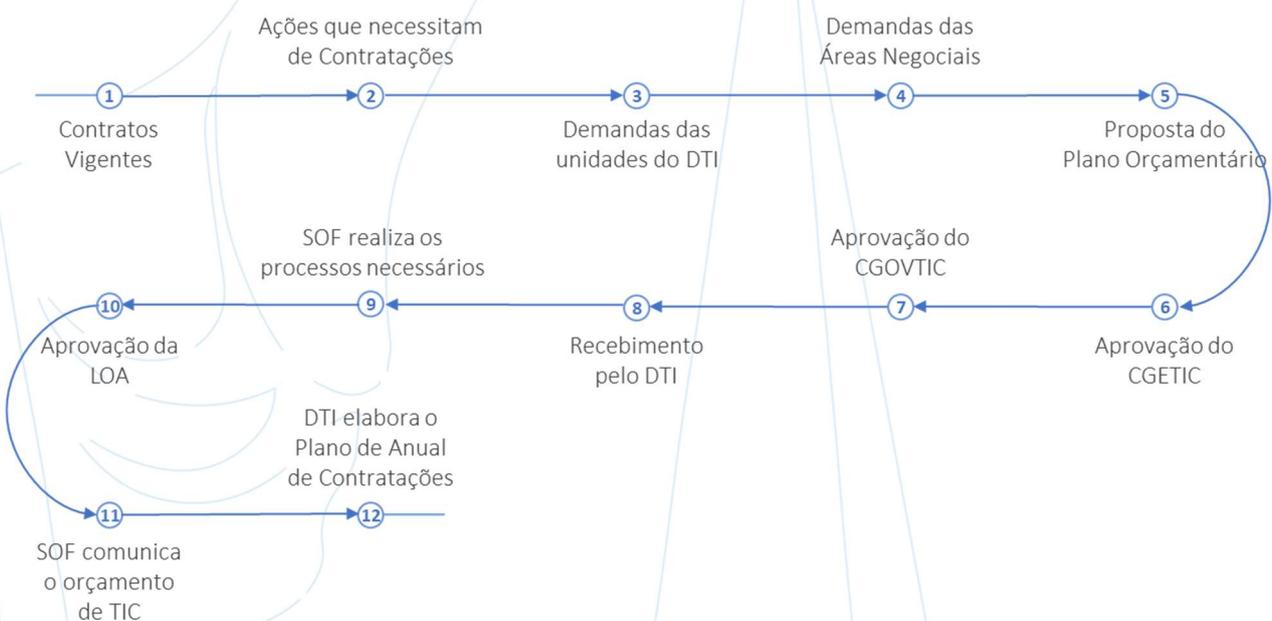
Após o diagnóstico, é feita a consolidação das informações, resultando em uma proposta de plano orçamentário de TIC. Essa proposta é submetida ao Comitê de Gestão de Tecnologia da Informação e Comunicação (CGETIC) para análise e aprovação interna do DTI.

Com a aprovação do CGETIC, a proposta é apresentada ao Comitê de Governança de Tecnologia da Informação e Comunicação (CGOVTIC), composto pelos Juizes Auxiliares Supervisores do DTI, além dos titulares da Secretaria-Geral da Presidência, da Diretoria-Geral, da Assessoria da Corregedoria, do Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação e da Secretaria Especial de Programas, Pesquisas e Gestão Estratégica.

Uma vez aprovada pelo CGOVTIC, a proposta é encaminhada pelo diretor do DTI à Secretaria de Orçamento e Finanças (SOF), onde são realizados os seus processos internos, bem como os trâmites da Lei Orçamentária Anual (LOA).

Assim que a LOA é aprovada, a SOF comunica o orçamento de TIC disponível. Com base nesse orçamento, o DTI elabora o Plano de Contratações para o ano seguinte.

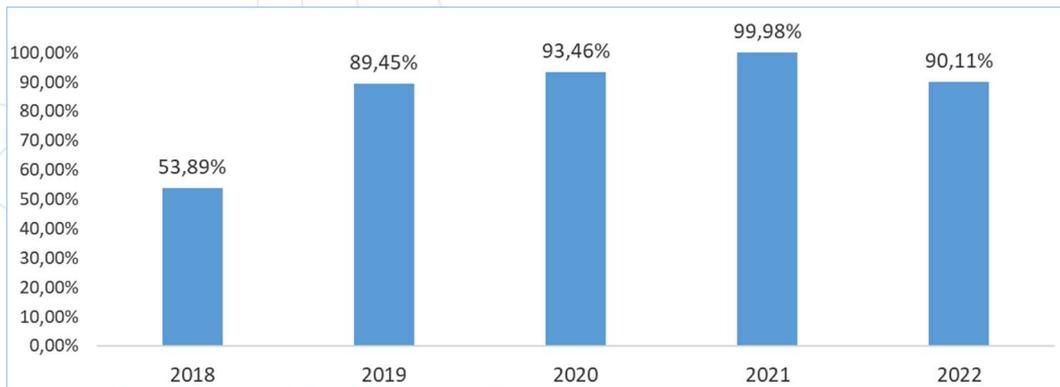
Linha do tempo para a elaboração do PCA-TIC



Histórico recente da execução orçamentária de TIC

Para uma compreensão mais clara do desempenho da execução orçamentária de TIC, apresentamos no Gráfico 1 abaixo a relação das despesas pagas com as empenhadas por ano. Isso representa a materialização das despesas orçamentadas, levando em conta o valor empenhado e o que foi efetivamente liquidado. Este controle é crucial para assegurar uma gestão eficiente dos recursos destinados à área de TIC.

Gráfico 1: Histórico recente da execução orçamentária de TIC

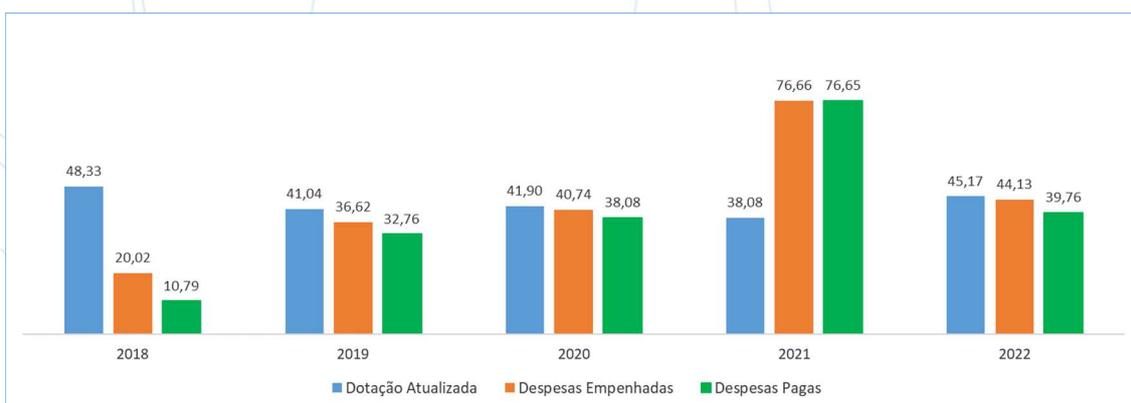


Execução do Orçamento de TIC

O gráfico 2 abaixo demonstra a relação entre a dotação atualizada, as despesas empenhadas e as despesas pagas em milhões de reais entre 2018 e 2022.

Cabe destacar que os valores de 2021 são compostos de uma dotação Inicial no valor de R\$ 38,82 milhões, mais recursos externos no valor de R\$ 37,84 milhões. Já o ano de 2022, no momento da elaboração desse documento, ainda possuía restos a pagar no valor de R\$ 723.023,28.

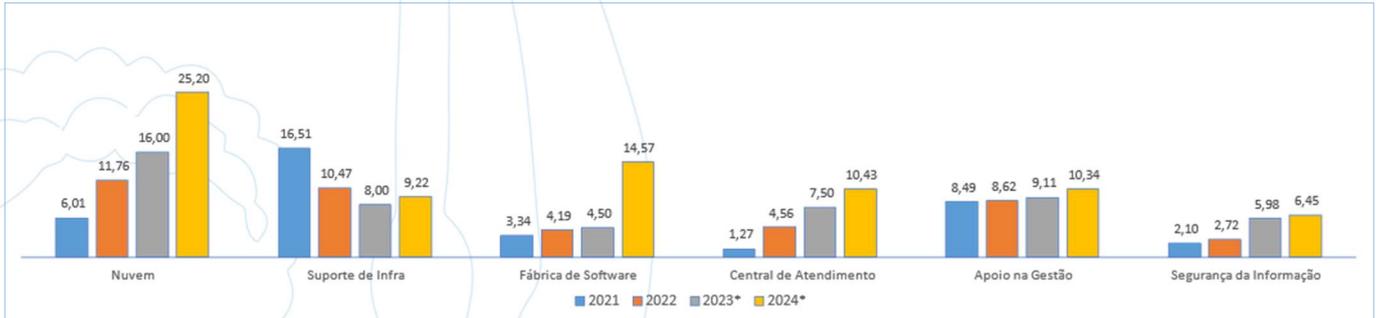
Gráfico 2: Execução do orçamento de TIC (em milhões de reais)



Maiores Contratações entre 2021-2024

As maiores contratações são aquelas que consomem o maior percentual do orçamento de TIC, destacando os contratos de nuvem computacional, contrato para o desenvolvimento e sustentação das soluções de TIC (fábrica de *software*), central de serviços para atendimento aos usuários internos e externos de TIC, sustentação da infraestrutura tecnológica, e apoio a governança e gestão. O gráfico abaixo exibe os valores em milhões de reais.

Gráfico 3: Maiores contratações de TIC (em milhões de reais)



*Valores 2023 e 2024 são projeções baseadas na execução dos contratos

Perfil do Orçamento de TIC em relação às despesas de Custeio e de Investimento

Analisando os gráficos abaixo, é possível observar o crescimento do custeio de TIC relacionado ao aumento de ações de tecnologia da informação tanto para o CNJ quanto para prover melhores serviços para todo o Poder Judiciário. Também é possível constatar a diminuição dos valores de investimento em melhorias da infraestrutura interna do DTI/CNJ, uma vez que os atuais serviços de TIC estão sendo migrados para a nuvem, exigindo menos infraestrutura interna, bem como a migração para o modelo de subscrição do uso de *software* para *Software* como Serviço (SaaS).

Gráfico 4: Perfil do Orçamento de TIC em relação às despesas de custeio e de investimento (em milhões de reais)



Plano de Contratações de STIC - 2023

Esta seção traz informações detalhadas sobre os contratos vigentes por projeto, visando elucidar os aspectos financeiros que podem impactar o PDTIC.CNJ como um todo.

A tabela abaixo apresenta informações sobre os contratos em andamento, destacando os valores envolvidos e os serviços contratados. Com esses dados, é possível ter uma visão das ações em andamento, sendo importante ressaltar que a transparência nas informações financeiras é fundamental para a gestão eficiente e eficaz dos recursos públicos. Com o conhecimento preciso dos contratos vigentes por projeto, é possível tomar decisões mais acertadas, reduzindo riscos e otimizando os investimentos.

É relevante destacar que as informações apresentadas na tabela abaixo foram obtidas em 04/05/2023 e são dinâmicas, estando sujeitas as mudanças conforme as revisões do PDTIC.CNJ, a execução do Plano de Contratações de Soluções de TIC, bem como alterações na estratégia de TIC do CNJ.

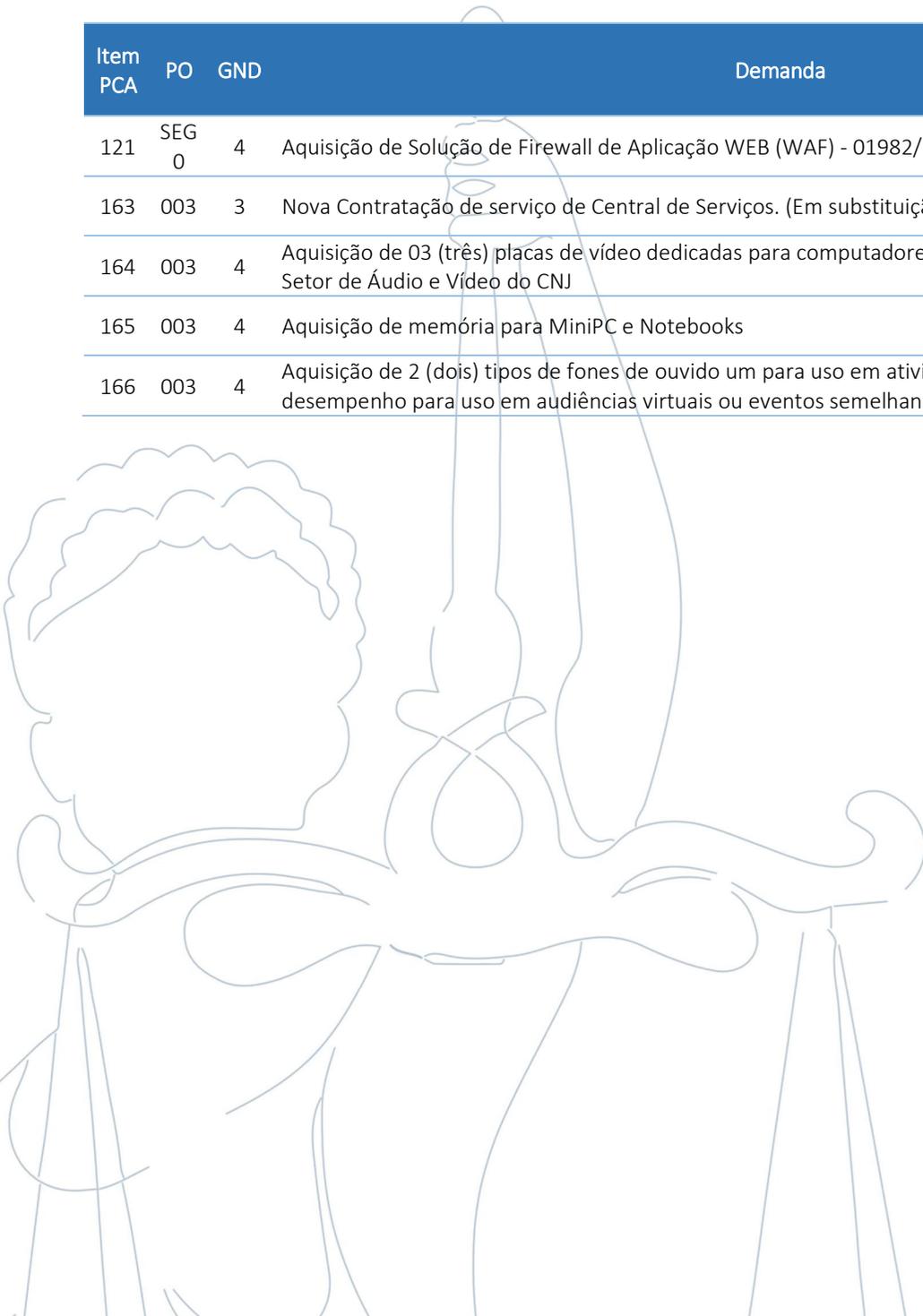
Item PCA	PO	GND	Demanda	Captação 2023	OE	Demanda Nova	Processo SEI	Nº do contrato
66	003	3	Prestação presencial de serviços, sob demanda, de desenvolvimento e manutenção de software com práticas ágeis. Contrato 13/2021	2.471.992,53	OE8	Não	05539/2021	Contrato n. 13/2021
67	003	3	Novo Contrato de Nuvem. Substituto do Contrato 24/2021.	16.000.000,00	OE8	Sim	10958/2022	Contrato n. 34/2022
68	003	3	Prestação de serviços técnicos de atendimento remoto e presencial aos usuários de soluções de TIC. Contrato 35/2021	3.233.333,69	OE8	Não	03577/2020	Contrato n. 35/2021
69	003	3	Prestação de Serviço de sustentação do Ambiente Tecnológico do CNJ. Substituto do contrato 31/2020.	2.245.496,65	OE8	Sim	07058/2021	
70	003	3	Prestação de serviços técnicos para eventual prestação de apoio às atividades de planejamento, processos e gerenciamento de projetos em Tecnologia da Informação, a fim de atender às demandas do CNJ. Contrato 03/2020 - MEMORA	6.403.027,54	OE5	Não	02897/2019	Contrato n. 03/2020
71	003	3	Prestação dos serviços técnicos especializados de pesquisa e aconselhamento imparcial em Tecnologia da Informação, na forma de assinaturas para acesso a bases de conhecimentos, bem como serviços complementares de apoio à consulta, interpretação e aplicação das informações contidas nas referidas bases. Contrato 29/2020 - GARTNER	2.702.808,00	OE5	Não	03480/2020	Contrato n. 29/2020
72	003	3	Prestação do fornecimento de subscrição <i>Elastic Cloud Enterprise</i> . Contrato 05/2020 - ASPER	2.009.000,00	OE8	Não	13700/2019	Contrato n. 05/2020

Item PCA	PO	GND	Demanda	Captação 2023	OE	Demanda Nova	Processo SEI	Nº do contrato
73	003	3	Serviços especializados "Elastic Cloud Enterprise" - Contrato 43/2019	113.772,83	OE8	Não	06964/2019	Contrato n. 43/2019
74	003	3	Licenças Microsoft (Office 365, Windows e outros) - Contrato 32/2021	2.865.472,36	OE8	Não	02875/2021	Contrato n. 32/2021
75	003	3	Prestação do serviço de manutenção, com suporte e atualização de versões para o Sistema Gerenciador de Banco de Dados (SGBD - Oracle) - Contrato 01/2022	683.826,11	OE8	Não	00445/2021	Contrato n. 01/2022
76	003	3	Serviços de manutenção da célula da Sala Cofre - Substituto Contrato 19/2018	367.464,01	OE8	Sim	10172/2022	
77	003	3	Prestação de serviços de manutenção preventiva, corretiva e evolutiva da Sala Cofre (célula) com certificação ABNT NBR 15.247 (Grupo 1) - Contrato 19/2018 - ACECO	268.531,39	OE8	Não	06325/2018	Contrato n. 19/2018
78	003	3	<u>Outsourcing de Impressão - Substituto Contrato 14/2019</u>	300.000,00	OE8	Não	01317/2021	Contrato n. 25/2022
79	003	3	Prestação de serviços técnicos de manutenção em ativos de microinformática e execução continuada de atividades de suporte técnico - Contrato 22/2022	398.520,00	OE8	Não	02474/2021	Contrato n. 22/2022
80	003	3	Prestação dos serviços de link de comunicação para interligação das unidades descentralizadas do CNJ. - Contrato 06/2020 SERPRO	375.953,66	OE8	Não	00436/2020	Contrato n. 06/2020
81	003	3	Prestação de serviço de suporte das Licenças Qlik. Contrato 47/2019	261.441,69	OE8	Não	14128/2019	Contrato n. 47/2019
82	003	3	Suporte Técnico para Solução de Telefonia VoIP	194.400,00	OE8	Não	01015/2022	
83	003	3	Serviços de manutenção do grupo gerador e UPS - Substituto do Contrato 21/2018	121.563,52	OE8	Sim	10172/2022	
84	003	3	Serviços de manutenção preventiva, corretiva e evolutiva dos subsistemas de alimentação elétrica (UPS e Geradores) da sala cofre (grupo 2). - Contrato 21/2018 - Power Safety	88.834,88	OE8	Não	06317/2018	Contrato n. 21/2018
85	003	3	Suporte técnico para equipamento de armazenamento de dados VNX 7600 (STORAGE) - Contrato 30/2019 - INSIGHT	170.632,30	OE8	Não	02504/2019	Contrato n. 30/2019
86,1	003	3	Serviços técnicos de monitoramento, operação e controle do ambiente tecnológico do CNJ. Contrato 31/2018 - ALGAR TI - Monitoramento 24x7 baseados em níveis de serviço, medidos por indicadores, para execução continuada de atividades de monitoramento, operação e controle do ambiente tecnológico do CNJ.	173.688,61	OE8	Não	10939/2016	Contrato n. 31/2018
86,2	003	3	Serviços técnicos de monitoramento, operação e controle do ambiente tecnológico do CNJ. Substituto do Contrato 31/2018	15.812,06	OE8	Sim	02586/2023	
87,1	003	3	Contratação de solução de rede sem fio para substituição e ampliação do atual sistema de rede do Conselho Nacional de Justiça (Solução Wireless)	176.022,08	OE8	Sim	05913/2021	

Item PCA	PO	GND	Demanda	Captação 2023	OE	Demanda Nova	Processo SEI	Nº do contrato
87,2	003	4	Contratação de solução de rede sem fio para substituição e ampliação do atual sistema de rede do Conselho Nacional de Justiça (Solução Wireless)	1.673.919,21	OE8	Sim	05913/2021	
88	003	3	Serviços de fornecimento de créditos do Azure Monetary Commitment - Contrato 20/2022	82.294,70	OE8	Não	08599/2021	Contrato n. 20/2022
89	003	3	Serviços de Suporte Técnico para Equipamentos de Armazenagem de Dados (Storage Huawei)	129.600,00	OE8	Não	09620/2021	Contrato n. 35/2022
90	003	3	Serviços de sustentação da subscrição de software online para apoio ao escritório de projetos, gerente de projetos, atividades, e geração de relatórios nativos pela solução e consultoria em implantação. - Contrato 21/2022	110.762,08	OE5	Não	06738/2021	Contrato n. 21/2022
91	003	3	Serviços de Suporte Appliance Backup. Contrato 38/2021 - JAMC Consultoria	105.642,20	OE8	Não	03851/2021	Contrato n. 38/2021
92	003	3	Serviços de suporte técnico para a fitoteca - Contrato 03/2022	56.225,20	OE8	Não	01203/2021	Contrato n. 03/2022
93	003	3	Serviços de abastecimento de diesel do gerador- Substituto do Contrato 20/2018	25.864,81	OE8	Sim	10172/2022	
94	003	3	Serviços de Reabastecimento dos Tanques do Gerador - Contrato 20/2018 - DATACENTER	18.901,21	OE8	Não	06342/2018	Contrato n. 20/2018
95	003	3	Serviços de Sustentação de Recuperação dos dados contidos no Cadastros de Pessoa Física (CPF) e Pessoa Jurídica (CNPJ), para fornecimento de informações ao PJe e outros sistemas do Conselho Nacional de Justiça - Contrato 06/2022	37.019,93	OE8	Não	03235/2021	Contrato n. 06/2022
96	003	3	Serviços de links de internet com serviço de proteção a DDOS (Link 1, redundante ao link 2) - Contrato 27/2020 - ConnectX -	34.149,21	OE8	Não	10681/2020	Contrato n. 27/2020
97	003	3	Serviços de links de internet com serviço de proteção a DDOS (Link 2, redundante ao link 1) - Contrato 28/2020 - RD Telecom	34.149,21	OE8	Não	10683/2020	Contrato n. 28/2020
98	003	3	Serviços de Manutenção do Parque de Computadores Servidores do CNJ (Dell e HP) - Contrato 31/2021	27.441,10	OE8	Não	03778/2021	Contrato n. 31/2021
99	003	4	Renovação Licenças VMware - Substituto do contrato 57/2019	1.684.530,00	OE8	Sim	10052/2022	Contrato n. 02/2023
100	003	4	Solução de armazenamento de dados	1.585.000,00	OE8	Sim	Não iniciado	
101	003	4	Licenças Netbackup - Substituto dos itens 1 e 2 do Contrato 38/2021 - PETACORP(JAMC)	1.167.075,00	OE8	Sim	Não iniciado	
102	003	4	Sistema Informatizado de Gestão de Pessoas	1.066.961,39	OE5	Sim	02820/2022	

Item PCA	PO	GND	Demanda	Captação 2023	OE	Demanda Nova	Processo SEI	Nº do contrato
104	003	3	TED 08/2020 (STF e CNJ) - Utilização de uma área equivalente a 11,8 metros quadrados do espaço total da sala cofre principal do STF	120.000,00	OE8	Não	10014/2020	n/a
105	003	3	Registros de softwares do CNJ no Sistema E-INPI (CODEX e SINAPSES) - 04080/2021	600,00	OE8	Não	04080/2021	n/a
106	004	3	TED 02/2020 - UFPE = Projeto Laboratório de Mineração de Processos no Judiciário	159.986,44	OE8	Não	01764/2020	n/a
107	004	3	Treinamento DTI	250.000,00	OE3	Não	00003/2022	n/a
108	SEG 0	3	Serviços Gerenciados de Segurança da Informação (MSS) - Contrato 08/2021 - ISH	1.763.245,96	OE7	Não	00131/2020	Contrato n. 08/2021
109	SEG 0	3	Serviços e soluções para adequação do CNJ à Lei 13.709/2018, Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) - 02094/2021	892.944,00	OE7	Não	02094/2021	Contrato n. 27/2022
110	SEG 0	3	Serviços de Apoio Técnico da Solução GRC (Governança Riscos e Compliance) - Contrato 10/2022	518.400,00	OE7	Não	01619/2021	Contrato n. 10/2022
111	SEG 0	3	Serviços de Provimento de solução de segurança de inteligência cibernética - Contrato 38/2019 - ZERUM	311.771,07	OE7	Não	00414/2018	Contrato n. 38/2019
112	SEG 0	3	Suporte Técnico para Solução de Segurança Integrada de Proteção contra Ameaças Avançadas (APT)	207.000,00	OE7	Não	01643/2022	
113	SEG 0	3	Solução de análise de vulnerabilidades do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) - Contrato 26/2021	206.211,01	OE7	Não	03125/2021	Contrato n. 26/2021
114	SEG 0	3	Solução de Segurança de Perímetro de Rede (Serviço de Suporte Técnico on site/remoto para toda a solução Fortinet e seus componentes.)	30.000,00	OE7	Não	03987/2022	Contrato n. 01/2023
115	SEG 0	4	Solução de Segurança de Perímetro de Rede (Extensão de garantia, incluindo atualização tecnológica para 2 (dois) equipamentos FortiGate 1500D, por um período de 36 (trinta e seis) meses.)	200.000,00	OE7	Não	03987/2022	Contrato n. 01/2023
116	SEG 0	3	Serviços de Garantia Técnica e Treinamento (WAF) - de solução de firewall de aplicação Web (WAF). Contrato 01982/2021	167.400,00	OE7	Não	01982/2021	
117	SEG 0	3	Serviços de emissão de certificados digitais padrão ICP-Brasil, incluindo visitas para sua emissão, bem como o fornecimento de dispositivos tokens USB para armazenamento. - Contrato 30/2020 - Soluti	13.575,60	OE8	Não	00248/2020	Contrato n. 30/2020
118	SEG 0	3	Suporte técnico para 2 (dois) equipamentos de Firewall Fortigate 1500D e 1 (um) equipamento de Gerência do Firewall Fortimananager 1000D (perímetro de rede) - Contrato 01/2019 - NCT	581,91	OE7	Não	05461/2018	Contrato n. 01/2019
119	SEG 0	4	Expansão da solução de Inteligência Cibernética	346.481,32	OE7	Sim	Não iniciado	
120	SEG 0	3	Expansão da solução de Inteligência Cibernética	620.000,00	OE7	Sim	Não iniciado	

Item PCA	PO	GND	Demanda	Captação 2023	OE	Demanda Nova	Processo SEI	Nº do contrato
121	SEG 0	4	Aquisição de Solução de Firewall de Aplicação WEB (WAF) - 01982/2021	700.000,00	OE7	Não	01982/ 2021	
163	003	3	Nova Contratação de serviço de Central de Serviços. (Em substituição do Contrato 35/2021)	2.261.921,84	OE1	Sim	07219/ 2022	
164	003	4	Aquisição de 03 (três) placas de vídeo dedicadas para computadores de alto desempenho existentes no Setor de Áudio e Vídeo do CNJ	19.393,68	OE8	Sim	11159/ 2022	
165	003	4	Aquisição de memória para MiniPC e Notebooks	219.400,00	OE8	Sim	00772/ 2023	
166	003	4	Aquisição de 2 (dois) tipos de fones de ouvido um para uso em atividades normais e outro de alto desempenho para uso em audiências virtuais ou eventos semelhantes	64.725,00	OE8	Sim	00781/ 2023	



AÇÕES ESTRATÉGICAS DE TIC

As ações estratégicas de TIC abrangem as iniciativas planejadas, implementadas, monitoradas e controladas pelo Departamento de Tecnologia da Informação (DTI). Essas ações são realizadas em conformidade com os compromissos estabelecidos pelo próprio DTI, acordos firmados com o Tribunal de Contas da União (TCU), bem como com os demais órgãos do Poder Judiciário, sempre alinhadas às estratégias estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

As informações apresentadas na tabela abaixo são referentes à data de 11/05/2023. Para acessar as informações mais atualizadas, visite o painel 'Cockpit de Governança e Gestão de TIC' por meio do seguinte *link*: <http://tiny.cc/by06vz>.

ID Ação	Ação Estratégica de TIC	Unidade Responsável	Data Início	Data Fim	Status	Objetivo Estratégico	Contratos Associados
1	Avaliação da possibilidade de atualização e aprimoramento do SEI para utilização como canal das demandas relativas à LGPD.	SEGS	01/08/2023	31/12/2024	Não iniciada	OE5 OE7	1
2	Criar e manter a Matriz de riscos de TIC	SEGS	01/08/2023	31/12/2023	Não iniciada	OE5 OE7	1
3	Elaborar Manuais de Referência para o gerenciamento, controle e padrões necessários ao aperfeiçoamento da segurança cibernética	SEGS	15/01/2024	31/07/2024	Não iniciada	OE5 OE7	1
4	Definir níveis de segurança de acordo com o Art. 9 da ENSEC-JUD - elevar o nível de segurança das infraestruturas críticas	SEGS	01/10/2023	31/05/2024	Não iniciada	OE5 OE7	1
5	Elaborar o Plano de Gestão de Continuidade de Negócios ou de Serviços.	SEGS	03/04/2023	31/12/2023	Em andamento	OE5 OE7	1
6	Estabelecer modelo centralizado de governança cibernética nacional de acordo com a ENSEC-JUD.	SEGS	15/01/2024	31/12/2024	Não iniciada	OE5 OE7	1
7	Manter banco de dados contendo currículos de especialistas, entidades especializadas ou pessoas diretamente afetadas em temas específicos de interesse do Poder Judiciário	DCOR	01/08/2023	31/12/2023	Não iniciada	OE8	1
8	Criação de interface de programação de aplicativos (API) para os modelos de Inteligência Artificial desenvolvidos pelos órgãos do Poder Judiciário.	DPJE	15/01/2024	31/12/2024	Não iniciada	OE2 OE4 OE8 CNJ OE9	1
9	Disponibilização de solução para concepção, o desenho, a construção, a implantação e o atendimento das soluções de TIC e serviços digitais	DPJE	15/01/2024	31/12/2024	Não iniciada	OE8	1
10	Portal com interface nacional única para os usuários externos.	DTE	15/01/2024	31/12/2024	Em andamento	OE1	1

ID Ação	Ação Estratégica de TIC	Unidade Responsável	Data Início	Data Fim	Status	Objetivo Estratégico	Contratos Associados
11	Coordenação do programa de melhoria contínua do MoReq-Jus	DPJE	16/01/2023	31/12/2024	Em andamento	OE5 OE8 CNJ OE9 CNJ OE10	1
12	Criação e implantação de um modelo de compartilhamento de custos da PDPJ	DTE	16/01/2023	31/12/2024	Em andamento	OE5 OE6	1
13	Criação de um painel BI para que a equipe de secretariado de Apoio à Governança possa realizar a consolidação, catalogação e disponibilização das informações de incidentes por meio de painéis	SEGSJ	01/08/2023	31/12/2023	Não iniciada	OE5 OE7	1
14	Definição de Padrão mínimo do CNJ de capacitação para manter o nivelamento dos servidores	SEGTI	01/08/2023	31/12/2023	Não iniciada	OE3 OE5	1
15	Monitorar e analisar a rotatividade dos servidores de TIC	SEGTI	01/08/2023	31/12/2024	Não iniciada	OE3 OE5	1
16	Manter dados atualizados em relação ao cumprimento da ENTIC-JUD.	SEGTI	16/01/2023	31/12/2024	Em andamento	OE3 OE5	
17	Manter e acompanhar a Resolução CNJ nº 443/2022 que dispõe sobre a aplicação e disseminação dos conhecimentos sobre a PDPJ-Br nos editais de concursos públicos, seleções e capacitações para cargos de TIC dos órgãos do Poder Judiciário.	SEGTI	16/01/2023	31/12/2024	Em andamento	OE3 OE5	1
18	Disponibilização de mecanismos que permitam a interação com a sociedade por meio de canais e serviços digitais	DPJE	15/01/2024	31/12/2024	Não iniciada	OE1 OE2 OE8	
19	Elaborar e publicar balanços anuais com análises comparativas entre os valores máximos das contratações de soluções TIC dos órgãos do poder Judiciário e o valor homologado nas licitações dos demais órgãos, possibilitado a análise sobre a efetividade dos acordos e consequentemente o aprimoramento do processo de aquisição.	NCEO	16/01/2023	11/12/2023	Em andamento	OE5 OE6	
20	Desenvolver e implementar painel de preços do Poder Judiciário que projete impacto orçamentário e financeiro das contratações de solução de TIC.	SEGTI	01/10/2023	10/06/2024	Não iniciada	OE5	
21	Adotar catálogos existentes no Governo Federal para área de TIC (CatMat e CatServ)	SEGTI	16/01/2023	10/06/2023	Concluída	OE5 OE6	
22	Firmar acordos corporativos com os macros fornecedores: Oracle, Qlik, Software ONE, VMware, Cisco, Huawei etc. Sugere-se adotar o modelo implementado pelo Ministério da Economia no Acordo Corporativo nº 8/2020 (processo SEI-ME nº 19974.100514/2019-01) ao qual o CNJ aderiu.	DTE	16/01/2023	31/12/2023	Em andamento	OE5 OE6	
23	Formalizar processo de ciência aos Departamentos de TIC dos Tribunais que integram o Poder Judiciário acerca dos acordos corporativos firmados pelo Conselho.	DTI	10/06/2023	10/01/2024	Não iniciada	OE5	
24	Explicitar as cláusulas e elementos acordados entre CNJ e os grandes fabricantes no guia de contratações de TIC.	DTI	10/01/2024	12/02/2024	Não iniciada	OE5	
25	Desenvolver e divulgar processo de gestão estratégica que envolva as contratações de soluções da TIC.	SEGTI	01/08/2023	10/12/2023	Não iniciada	OE5	

ID Ação	Ação Estratégica de TIC	Unidade Responsável	Data Início	Data Fim	Status	Objetivo Estratégico	Contratos Associados
26	Incluir no Guia de Contratações de TIC (após a definição do item 9.1.1.2.1.9 constante no acórdão 2569/2018) a obrigatoriedade de utilização do preço máximo como parâmetro máximo nas estimativas de preço de itens constantes nos Catálogos de Soluções de TIC com condições padronizadas.	SEGTI	16/01/2023	31/08/2023	Em andamento	OE5	
27	Comunicar os órgãos do Poder Judiciário sobre a obrigatoriedade da utilização dos Catálogos de Soluções de TIC com condições padronizadas e as suas respectivas vinculações dos serviços listados, em atendimento a necessidade da utilização do preço máximo como parâmetro máximo nas estimativas de preço.	DTI	01/09/2023	31/12/2023	Não iniciada	OE5	
28	Desenvolver e divulgar processo de gestão estratégica que envolva as contratações de soluções da TIC.	SEGTI	01/08/2023	10/12/2023	Não iniciada	OE5	
29	Desenvolver metodologia com os parâmetros utilizados para calcular os preços dos produtos e serviços no orçamento estimado nas propostas de preço dos revendedores/fabricantes e nos contratos celebrados, incluindo os percentuais usados nos cálculos dos serviços agregados e o custo de revenda utilizando ferramentas de pesquisas disponibilizadas pelos órgãos governamentais e judiciais.	SEGTI	03/07/2023	25/09/2023	Não iniciada	OE5 OE6	
30	Normalizar a disponibilização dos artefatos de contratação, conforme explicitado na Resolução CNJ nº 370 /2021 Art. 9º§ 1º	SEGTI	16/01/2023	28/01/2023	Concluída	OE5	
31	Criar ambiente colaborativo para o compartilhamento dos artefatos de contratação de TIC.	SEGTI	16/01/2023	31/12/2023	Concluída	OE5	
32	Intermediar a manifestação de interesse entre os órgãos do Poder Judiciário para a realização de contratações compartilhada.	SEGTI	16/01/2023	15/02/2023	Concluída	OE5 OE6	
33	Desenvolver curso EAD com a CEAJUD objetivando orientar as organizações federais sob supervisão do CNJ quanto aos novos modelos de comercialização com a identificação das principais preocupações relativas ao tema, e para preparação, no planejamento dos órgãos, para as mudanças de paradigma nos modelos de contratação de software.	SEGTI	01/08/2023	31/12/2023	Não Iniciada	OE5 OE6	
34	Organizar e realizar workshops e webinars para gestão e divulgação de novos conhecimentos sobre contratações de software baseadas em modelos voltados totalmente para serviços, inclusive com a elaboração de padrões para as aquisições.	SEGTI	01/08/2023	31/12/2023	Não Iniciada	OE3 OE5 OE6	
35	Elaborar instrumento ou apresentação que trate do padrão para aquisição de serviços baseados nos novos modelos de comercialização para atendimento deste item.	SEGTI	01/08/2023	31/12/2023	Não Iniciada	OE5 OE6	
36	Elaborar e expedir ofício circular informado a obrigatoriedade de seguir as determinações e orientações acerca das contratações de software baseadas em modelos voltados totalmente para serviços.	DTI	01/08/2023	31/12/2023	Não Iniciada	OE5 OE6	
37	Elaborar e expedir ofício circular com a orientação sobre o impacto orçamentário e financeiro das contratações com modelos voltados totalmente para serviços, a exemplo de SaaS e Computação em Nuvem.	DTI	01/08/2023	31/12/2023	Não Iniciada	OE5 OE6	

ID Ação	Ação Estratégica de TIC	Unidade Responsável	Data Início	Data Fim	Status	Objetivo Estratégico	Contratos Associados
38	Definir, desenvolver e implantar mecanismos para identificação dos preços praticados para as soluções com maior risco de dependência tecnológica para que as organizações tenham parâmetros que viabilizem a identificação de preços abusivos, conforme disposto na Lei 8.666/1993, art. 15, incisos III e V;	SEGTI	01/08/2023	25/11/2023	Não Iniciada	OE5 OE6	
39	Apoiar Implantação de Piloto SIGEO (CSJT) no CNJ	SEGTI	07/02/2023	31/08/2023	Em andamento	OE1 OE5	2
40	Apoiar na reestruturação do DTI (curto e longo prazo)	SEGTI	16/01/2023	31/12/2024	Em andamento	OE3 OE5	1
41	Atualizar (agile, lean e produto) e intensificar a utilização da metodologia de gestão de projetos do DTI, com integração com ao ECPP (integração Projetos, orçamento e contratações)	SEGPP	16/01/2023	31/08/2023	Não Iniciada	OE5 CNJ OE10	1
42	Atuar efetivamente com gestão por processos no DTI (melhorando seus principais processos, inclusive gestão negocial, priorização e gestão da capacidade operacional)	SEGPP	16/01/2023	31/12/2024	Em andamento	OE5 CNJ OE10	1
43	Criar Plano de Governança de Dados da PDPJ-Br.	DPJE	16/01/2023	31/12/2023	Não Iniciada	OE5 OE8	2
44	Definir ações para ampliar a adoção das diretrizes dos sistemas de informação e as estabelecidas pelo PDPJ-Br.	DPJE	16/01/2023	31/12/2023	Não Iniciada	OE5 OE8	-
45	Elaborar a política de backup do CNJ	SECSI	16/01/2023	31/08/2023	Em andamento	OE5 OE7	1
46	Elaborar guias com modelos de operação do CNGTIC, CGOVTIC e CGETIC (acrescentar ao guia da ENTIC-JUD)	SEGTI	16/01/2023	31/08/2023	Em andamento	OE5	1
47	Elaborar Política de Privacidade e Proteção de Dados Pessoais no âmbito do Conselho Nacional de Justiça	SECSI	16/01/2023	31/12/2023	Em andamento	OE5 OE7	2
48	Estudo/recomendação sobre comoditização dos sistemas administrativos no CNJ, e depois nacionalmente	SEGPP	16/01/2023	31/08/2023	Não iniciada	OE5 CNJ OE10	1
49	Implantar a descoberta e realizar a anonimização e pseudoanonimização	SECSI	16/01/2023	31/08/2023	Em andamento	OE7	1
50	Implantar uma metodologia de desenvolvimento continuado de produtos de sw (esteira de entrega de valor continuada)	SEGPP	16/01/2023	31/08/2023	Não iniciada	OE5 CNJ OE10	1
51	Manter Plano Anual de Capacitações de TIC	SEGTI	16/01/2023	31/12/2024	Em andamento	OE3 OE5 OE6	
52	Organizar um Fórum Nacional de TIC do PJ para 2023	SEGTI	16/01/2023	30/11/2023	Não iniciada	OE5	1
53	Realizar uma nova contratação de nuvem com serviços especializados - Licitação TCU e CGU	NCEO	16/01/2023	31/08/2023	Em andamento	OE8	
54	Reforçar e evoluir a integração do apoio à gestão dos projetos conduzidos pelo PNUD	SEGPP	16/01/2023	31/12/2023	Em andamento	OE5 CNJ OE10	2

ID Ação	Ação Estratégica de TIC	Unidade Responsável	Data Início	Data Fim	Status	Objetivo Estratégico	Contratos Associados
55	Tagueamento de projetos da PDPJ na nuvem (individualizar custos da nuvem por projeto: SEEU, PJE, Sisbajud, BNMP, etc.)	COIE	16/01/2023	31/08/2023	Em andamento	OE2 OE7 OE8	1
56	Desdobramento de ações e demandas com base nos resultados do iGovTIC-JUD 2022.	SEGTI	16/01/2023	31/12/2024	Em andamento	OE5	1

PROJETOS DE TIC

Visão dos Projetos por Domínios e Objetivos Estratégicos

A tabela abaixo estabelece uma correlação direta entre os principais projetos monitorados pelo DTI e o objetivo estratégico ao qual estão vinculados, além da quantidade de contratos associados para seu suporte. Esta disposição oferece uma perspectiva abrangente e clara das iniciativas planejadas e em curso, salientando seu alinhamento com as estratégias do CNJ.

A identificação dos objetivos estratégicos por projeto busca garantir que todas as ações do DTI estejam alinhadas com a visão do órgão, bem como para promover uma gestão eficiente e eficaz dos recursos, auxiliando nas tomadas de decisões.

Domínio da Governança e Gestão de TIC

As informações da tabela abaixo foram extraídas em 11/05/2023 e as informações mais atuais devem ser obtidas no painel “Cockpit de Governança e Gestão de TIC”, através do link <http://tiny.cc/by06vz>.

ID	Projetos Estratégicos	Unidade Responsável	Data Início	Data Fim	Status	OE	Contratos Associados
1	Adequação do Sistema E-Social para Prestar Informações	SEG DG	25/06/2021	23/05/2023	Em andamento	OE8	1
2	CEDIN (Projeto de Finalização do Desenvolvimento do Sistema)	SEG DG	18/10/2021	17/05/2023	Em andamento	OE8	1

3	CNIUPS (Cadastro Nacional de Inspeção em Unidades e Programas Socioeducativos - Cadastro Meio Aberto)	SEPPE	22/03/2022	08/05/2023	Em andamento	OE1 OE8	1
4	DATAJUD Integrado ao CODEX	DPJE	21/06/2021	05/01/2024	Em andamento	OE2 CNJ OE9	2
5	Desenvolvimento das Melhorias da Plataforma CONNECT-JUS	SEGTI	08/06/2021	31/12/2024	Em andamento	OE4 OE5 OE8	2
6	Elaboração da Estratégia de Transformação Digital do Poder Judiciário (ETD-JUD) e o PTD do CNJ	SEGTI	07/02/2022	31/08/2023	Em andamento	OE2 OE5	2
7	e-Natjus	DPJE	22/07/2019	27/12/2023	Em andamento	OE2 OE8	2
8	Expansão do PJe no TJAP	DPJE	01/08/2021	31/08/2023	Em andamento	OE2	
9	Ferramenta de Acessibilidade no PJe Nacional	DPJE	05/07/2021	06/11/2024	Em andamento	OE1	1
10	GPSJUS TJRN	Tribunal TJRN	05/10/2022	31/08/2023	Em planejamento	OE2	
11	Implantação do UiKIT nos Tribunais e ao PJe	DPJE	02/03/2020	30/09/2023	Em andamento	OE2	1
12	Implantação Nacional do SEEU	DPJE	01/03/2019	02/05/2024	Em andamento	OE2	1
13	INDIA - Indexador de Documentos Judiciais com Inteligência Artificial	Tribunal TJPA	03/10/2022	13/12/2023	Em planejamento	OE2	1
14	Integração com o e-Carta	DPJE	01/04/2020	31/10/2023	Em andamento	OE2	2
15	Mandamus	DPJE	24/02/2021	26/08/2023	Em andamento	OE2	2
16	MDEO (Integração com EFD-REINF)	SEG DG	28/03/2022	10/04/2023	Em andamento	OE8	1
17	Melhoria do Processo de Execução Fiscal	DPJE	26/02/2020	14/11/2023	Em andamento	OE2	2
18	Mineração de Processos do PJe (Novo) - Jump	DPJE	03/08/2020	30/11/2023	Em andamento	OE2	2
19	Módulo Auxiliares da Justiça - TJSP	Tribunal TJSP	16/08/2022	29/02/2024	Em planejamento	OE2	
20	Módulo Central de Mandados - TJRO	Tribunal TJRO	05/10/2022	29/02/2024	Em planejamento	OE2	
21	Módulo de Gabinete - TJRO	Tribunal TJRO	04/10/2022	29/02/2024	Em planejamento	OE1	

22	Módulo de Sessão de Julgamento	DPJE	30/04/2019	31/08/2023	Em andamento	OE2	2
23	Monitoramento de conformidade de normativos de TIC pelos Órgãos do Judiciário	SEGTI	01/09/2022	02/06/2023	Em andamento	OE2 OE5 OE6	1
24	Plano de Gestão de Continuidade e Gestão de Riscos	SECSI	11/03/2021	31/08/2024	Em andamento	OE5 OE7	1
25	Plataforma Socioeducativo (PSE)	DPJE	11/01/2021	31/08/2023	Em andamento	OE2	
26	RECEITAJUD	DPJE	29/07/2021	31/07/2023	Em andamento	OE2	2
27	Robô Migrador - TJPA	Tribunal TJPA	09/09/2022	09/09/2023	Em planejamento	OE2	1
28	SAREF (Sistema de Apresentação Remota via Reconhecimento Facial) no ambiente CNJ	Tribunal TJDF	05/09/2022	05/09/2023	Em planejamento	OE2	1
29	SENAD (Secretaria Nacional de Políticas Sobre Drogas)	DPJE	10/08/2021	22/12/2023	Em andamento	OE2	2
30	SIDEJUD (Sistema Nacional de Depósitos Judiciais)	DPJE	11/02/2022	30/06/2024	Em andamento	OE2 OE8	2
31	Sistema de Movimentação Interna	SEGDC	01/03/2023	01/06/2023	Não iniciado	OE8	1
32	SNGB – Sistema Nacional de Bens Apreendidos	DPJE	26/05/2021	30/05/2023	Em andamento	OE2	1
33	Valoriza Servidor	SEGDC	01/03/2023	01/06/2023	Não iniciado	OE3 OE8	1

Domínio de Gerenciamento de Serviços de TIC

As informações da tabela abaixo foram extraídas em 11/05/2023 e as informações mais atuais devem ser obtidas no painel “Cockpit de Governança e Gestão de TIC”, através do link <http://tiny.cc/by06vz>.

ID	Projetos Estratégicos	Unidade Responsável	Data Início	Data Fim	Status	OEs	Contratos Associados
34	Implantação do SSI (Sistema de Segurança Institucional)	SEGDC	01/03/2023	07/07/2023	Não iniciado	OE7 OE8	1

35	Projeto de Automação da DCOR (Divisão de Gestão de Sistemas Corporativos)	SEQUA	20/11/2020	31/08/2023	Em andamento	OE5 OE8	1
36	Projeto de Modernização da DCOR (Divisão de Gestão de Sistemas Corporativos)	SEQUA	20/11/2020	16/03/2024	Em andamento	OE5 OE8	1



Projetos - PNUD

Os Termos de Cooperação Técnica (TCOT) realizados entre o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) e o CNJ têm como objetivo o aprimoramento da eficiência e da efetividade do sistema PJe e a promoção da Justiça 4.0: Inovação e efetividade na realização da Justiça para todos.



O TCOT n. 050/2020 prevê a realização de atividades conjuntas entre o PNUD e o CNJ para aprimorar o PJe, sistema que permite a tramitação eletrônica de processos judiciais. Dentre as atividades previstas, estão o desenvolvimento de metodologias e ferramentas para avaliação e monitoramento da qualidade e desempenho do sistema, a elaboração de estudos e pesquisas sobre as melhores práticas em uso do PJe e a realização de capacitações para magistrados, servidores e colaboradores dos tribunais.

Já o TCOT n. 051/2020 prevê a realização de atividades conjuntas para a promoção da Justiça 4.0, que consiste na adoção de tecnologias e inovações para tornar a prestação jurisdicional mais rápida, efetiva e acessível a todos. Dentre as atividades previstas, estão o desenvolvimento de metodologias e ferramentas para aprimorar a utilização de tecnologias nos processos judiciais, a realização de estudos e pesquisas sobre as melhores práticas em Justiça 4.0 e a realização de capacitações para magistrados, servidores e colaboradores dos tribunais.

Os projetos desenvolvidos pelo PNUD e que são monitorados pelo DTI podem ser visualizados na tabela a seguir. Embora esses projetos sejam importantes para a implementação da Justiça 4.0, do PJe e da PDPJ-Br, é válido ressaltar que eles possuem um orçamento separado, não sendo gerenciado pelo DTI.

Nome do Projeto	Previsão de Término	Status
Aperfeiçoamento funcional em temáticas prioritárias para o CNJ e para Justiça Federal (cursos, capacitações, metodologias e ferramentas)	31/07/2023	Em Execução
BNMP - Banco Nacional de Medidas Penais e Prisões - Versão 3.0	05/05/2023	Em Execução
Capacitação técnica para desenvolvedores nas tecnologias da PDPJ-Br	31/07/2024	Em Execução
Codex - Melhorias Evolutivas e Corretivas	31/12/2023	Em Execução
Data Lake	28/08/2023	Em Execução
Diagnóstico sobre a otimização dos processos de trabalho no Poder Judiciário em face da implementação das Políticas Tecnológicas do Programa Justiça 4.0	11/12/2023	Em Execução
Diagnósticos e Planos de Ação	25/11/2021	Concluído
Domicílio Judicial Eletrônico	31/07/2023	Em Execução
DPVATJUD	31/12/2023	Em Execução

Nome do Projeto	Previsão de Término	Status
Estruturação do Escritório de Projetos (PMO) do CNJ	31/05/2023	Em Execução
Implementação dos Planos de Ação	14/07/2022	Concluído
Implementação dos Planos de Ação - integração plena à PDPJ-Br	30/09/2023	Em Execução
Integração Codex nos tribunais	31/03/2023	Em Execução
MNI	30/06/2023	Em Execução
Novo SNA	08/11/2022	Cancelado
Painel de Estatística V3.0	01/03/2023	Em Execução
Painel Grandes Litigantes	01/07/2023	Em Execução
Plano Nacional de Inovação	31/07/2023	Em Execução
Portal de Serviços	31/08/2023	Em Execução
Previdenciário (Prevjud)	19/05/2023	Em Execução
Projeto RPV e Precatórios	31/01/2022	Pausado
Projeto SNIPER	31/03/2023	Em Execução
Repositório Anticorrupção e Tecnologia do Poder Judiciário	05/05/2023	Em Execução
Sensibilização e Formação em Integridade & Compliance	03/07/2023	Em Execução
Serviços Estruturantes	31/12/2024	Em Execução
Sinapses 1 - Classificação Processual	01/05/2023	Em Execução
Sinapses 2 - Agrupamento por Similaridade	31/03/2023	Concluído
Sinapses 3 - Precedentes Qualificados	17/07/2023	Em Execução
Sinapses 4 - Modelos PNUD	31/03/2023	Pausado
Sinapses 5 - Melhorias e Padronização/Capacitação Cursos EAD IA	30/05/2023	Em Execução
Sinapses 6 - IA Proteção Meio Ambiente	04/08/2023	Em Execução
SNGB - Sistema Nacional de Gestão de Bens	30/05/2023	Em Execução

Observação: As informações sobre o andamento dos projetos do PNUD foram extraídas no dia 04/04/2023, através do link <http://tiny.cc/njz5vz>.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Plano Diretor de Tecnologia da Informação e Comunicação (PDTIC.CNJ) para os anos de 2023 e 2024 do DTI buscou elementos inovadores, com ênfase no dinamismo e na transparência, utilizando a gestão ágil por meio da metodologia OKR (Objectives and Key Results). Foi elaborado considerando as variáveis do planejamento estratégico do CNJ e o orçamento disponível, incluindo as contratações de 2023 e potenciais contratações para 2024, para a definição das ações que serão executadas.

Com o propósito de superar os desafios encontrados em execuções anteriores do PDTIC.CNJ, decidiu-se por estabelecer uma perspectiva sistêmica. Neste contexto, durante a execução do PDTIC.CNJ, as novas demandas e projetos de TIC, bem como as modificações das existentes, desencadeiam a atualização contínua do Plano de Contratações de Soluções de TIC e do Orçamento de TIC do CNJ.

Os objetivos e metas do PDTIC.CNJ estão alinhados com a Estratégia Nacional do Poder Judiciário, a ENTIC-JUD e com o planejamento estratégico do CNJ, demonstrando uma preocupação em contribuir para a realização do máximo de benefícios para o Conselho.

O diagnóstico realizado com as unidades que compõem o DTI e o levantamento completo das demandas com possível impacto em TIC junto às áreas negociais corrobora o intuito de uma elaboração do Plano de forma participativa com vistas à integração e à colaboração entre as áreas.

Para garantir a sua efetividade, o PDTIC.CNJ contará com um monitoramento constante, padronização, transparência e adaptação às necessidades das áreas gestoras negociais e técnicas. Os painéis analíticos de BI apoiarão o monitoramento e a tomada de decisão, demonstrando a preocupação em utilizar tecnologias de ponta para otimizar o uso dos recursos.

O PDTIC.CNJ para os anos de 2023 e 2024 é um documento que reflete a maturidade e a preocupação em se utilizar as melhores práticas de gestão para contribuir para crescimento do DTI e certamente é uma ferramenta valiosa para permitir uma gestão eficiente e alinhada às necessidades do Conselho.